



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6533

DEPOSITO

0010122-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

MONITORIA

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Vistos em inspeção. Para fins do deferimento do pedido de fls.101/102, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

Vistos em inspeção. Para fins do deferimento do pedido de fl.123, apresente o exequente/autor algum indício material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0011256-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON MOURA DE ABREU

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0018527-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA JUSTINO GOMES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0009277-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000542-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000657-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO NAIDE SOARES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0009645-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X L.A.GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0009711-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAMPOS DE MIRANDA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0010198-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.69/70, devendo exequente cumprir com seu ônus de prover a citação do executado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Ademais, este juízo já utilizou todos os sistemas de busca disponíveis (fls.48/53) e restaram infrutíferas as tentativas de citação. Intime-se pessoalmente o exequente.

0012815-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ X FRANCINE DOS SANTOS CORREA

Vistos em inspeção. As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Defiro o requerimento do exequente de fls.142/143. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados. Devendo-se observar o art.255 do CPC. Concedo ainda o prazo requerido.

0000060-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBREC - INSTITUTO BRASILEIRO DE RECICLAGEM LTDA EIRELI X JOSE VASCONCELOS

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0001410-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRASIL SERVICOS LTDA - ME X ADAIL TISATTO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos.

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN

Vistos em inspeção. Para fins de deferimento do pedido de fl.51, apresente o exequente algum indicio material de que o executado pode ser encontrado nos endereços apontados.

0011231-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0014007-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HJN BLOCOS EIRELI - ME X NATALINO FERNANDES DA ROCHA

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de mandados de citação nos endereços apontados às fl.84 posto que já foram diligenciados (fls.72/77). Defiro o prazo requerido.

0015460-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Para fins do deferimento do pedido de fl.79, apresente o exequente/autor algum indicio material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados.

0017848-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRA TERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004494-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESSA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

Expediente N° 6591

MONITORIA

0019704-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser a ré assistida pela Defensoria Pública, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1) - CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora sobre a impugnação da União Federal.

0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 204 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0007339-62.2016.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a informação supra, determino o cadastramento do advogado da parte ré no sistema processual. Intime-se o Conselho para que se manifeste se tem interesse em produção de provas. Ciência às partes.

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0014554-89.2016.403.6100 - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Encaminhem-se ao Juízo da penhora, cópias das transferências já realizadas nos autos e ainda do valor para nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o cessionário para que traga aos autos cópia do instrumento particular de cessão.

0012665-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-67.2016.403.6100) VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003610-87.2000.403.6100 (2000.61.00.003610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência à parte autora sobre a impugnação da União Federal.

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Defiro prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do pensamento, remetam-se os autos novamente à contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Em face do requerimento da parte autora, expeça-se ofício à CEF para que informe se o alvará deverá constar algum código, nos casos de pagamento com juros SELIC, pois este Juízo não dispõe nos autos desta informação, apenas alvará simples para pagamento com atualização TR.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo de 30 dias pela União Federal.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167535 - GILSON SHIBATA) X ELETOBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA) X OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão do Sr. Oficial fica prejudicado o requerimento da União Federal.

Expediente N° 6593

MONITORIA

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Defiro o prazo requerido.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA X VAGNER LUIS DE LIMA X ANA PAULA DE LIMA(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060892-88.1997.403.6100 (97.0060892-1) - PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 556 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0028023-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028023-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls.1619/1628: Nada a decidir quanto ao inconformismo da Eletrobrás, haja vista o teor do decidido às fls. 1240/1245 e o teor do acórdão de fls. 1262/1269, cujo trânsito em julgado foi certificado às fl. 1602, pelo qual decidiu a Terceira Turma do TRF 3ª Região ser descabida a pretensão de que a liquidação da sentença seja feita mediante arbitramento, visto que tal modalidade de liquidação está restrita às hipóteses em que se faz necessária perícia para apuração do quantum devido, ao contrário da hipótese dos autos, que requer, apenas, cálculos aritméticos. Neste diapasão, afasto também as alegações do exequente, de fls. 1630/1631, haja vista que os elementos necessários ao cálculo foram juntados com a inicial, bem como às fls. 947/983, cumprindo ao interessado promover a elaboração dos cálculos nos termos do decidido pelo órgão ad quem. Determino, assim, que a parte autora promova a juntada aos autos dos elementos necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. Decorrido in albis referido prazo, sobreste-se o feito. Int.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Dê-se vista à exequente quanto ao termo de quitação juntado pela Caixa Seguradora S/A no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará ao perito com levantamento com atualização pela TR.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 374/375 do MPF. Int.

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 290, aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Forneça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o número da conta judicial para posterior expedição de alvará. Int.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A Resolução nº267/13 do CJF, que alterou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da JF, nos termos da Resolução anterior (134/2010) que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Defiro a devolução de prazo requerida.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 156/158. Int.

0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora quanto às informações trazidas pela União Federal constante às fls. 140/142. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face dos documentos juntados às fls. 241/259, remetam-se os autos ao perito para início da perícia. Int.

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 253/254 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005673-26.2016.403.6100 - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 183. Int.

0008738-29.2016.403.6100 - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré requerida pela parte autora às fls. 97. Sem prejuízo, determino, ex officio, a tomada do depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, segundo a leitura do art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Informe a CEF se possui as gravações de vídeo mencionadas pela autora à fl. 97. Em caso positivo, promova a sua juntada aos autos. Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência. Intimem-se as partes.

0013538-03.2016.403.6100 - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Em face dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002978-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007741-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013749-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001109-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Não obstante a determinação anterior, informe a parte autora qual guia de depósito que consta dos autos será objeto de alvará, uma vez que não é possível transferência direta, uma vez que a guia de fl.88 não está em nome da autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6597

PROCEDIMENTO COMUM

0679230-71.1991.403.6100 (91.0679230-8) - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9519

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 292/293: Dê-se ciência ao impetrante da manifestação do Banco Bradesco. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0003643-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003643-1) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 209: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido tal prazo, dê-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 208. Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a concordância pelas partes (fls. 508/510vº, 514/516), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos seguintes valores: a) R\$. 2.877,50 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) - a título de PIS-Importação; b) R\$. 13.253,92 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) - a título de COFINS-Importação. A Instituição bancária deve ainda informar o saldo remanescente, no total de seu valor histórico. Confirmado tal procedimento pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, a fim de agilizar a expedição o alvará de levantamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar os saldos remanescentes. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição do alvará de levantamento. Int.

0007809-30.2015.403.6100 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 347/350), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0012470-52.2015.403.6100 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Reconsidero o despacho de fl. 370.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012515-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 154/159), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

0013219-69.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 168/175), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

0015309-50.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 182/183: Contrarrazões apresentadas pela impetrada.Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 174/181), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

0024599-89.2015.403.6100 - SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 240/281), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 86: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0001640-90.2016.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 444/459: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 103/106: Antes de deliberar acerca do pedido formulado pelo impetrante, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o demandante apresente declaração de hipossuficiência.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0002573-63.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPND, bem como a revisão da consolidação do parcelamento pretendido, ou, ainda, a reabertura do sistema do RFB para regularização do parcelamento. Alega que em 04/08/2014 fez a opção por aderir ao parcelamento de todos os seus débitos tributários federais, conforme previsto na Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). Informa que realizada a adesão ao programa de parcelamento, feito o cálculo dos valores das antecipações previstas no 2º, do art. 2º da Lei nº 12.996/14, a impetrante procedeu a fase de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita Federal do Brasil - RFB. Afirma que uma das condições para o parcelamento era de que sendo as prestações devidas até 08/2015, e caso não tivessem sido quitadas, deveria o contribuinte efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento do parcelamento. Aduz que, embora esteja em dia com todas as parcelas pagas, inclusive daqueles débitos no âmbito da PGFN, em 02/02/16, verificou através do sistema que os débitos administrados pela PGFN, com pedido de parcelamento em 04/08/2014, está com a situação de Rejeitada na Consolidação, o que jamais foi comunicado à impetrante. De acordo com informações obtidas junto à PGFN, teria havido incorreção na antecipação das parcelas que foram pagas com antecipação a maior (a antecipação teria sido de 15% e não de 10%), sendo que o sistema da RFB não conseguiria identificar quais os débitos de fato estariam sendo incluídos em parcelamento, de modo que as dívidas não poderiam ser consolidadas por divergência de cálculos e, portanto, ficaria a impetrante sujeita a rescisão da modalidade. Sustenta que, ainda que tivesse procedido a cálculos equivocados, calculou a mais a antecipação devida, não havendo causa para impedimentos à consolidação do parcelamento e os efeitos dela decorrentes. Afirma que por decorrência das falhas técnicas do sistema da RFB, que imputa à impetrante suposto saldo devedor, a impetrante se vê impedida de emitir a CPND, correndo sérios riscos de não poder participar de licitações, bem como de ver eventuais pagos a títulos daquele parcelamento serem perdidos, além de ver a mácula de sua situação fiscal. Alega, ainda, que a situação oferece grande risco à impetrante, tendo em vista que não só não há motivo para a rejeição, como o sistema sequer possibilita a emissão de eventual DARF para recolhimento de eventuais diferenças de imposto, podendo inclusive ocasionar o cancelamento do parcelamento requerido, gerando graves prejuízos. Por fim, sustenta que estando os débitos devidamente parcelados, com as parcelas sendo pagas dentro dos vencimentos, a impetrante tem direito de obter a certidão prevista no art. 206 do CTN. Juntou documentos às fls. 11/49. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55). Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018861-87.2015.4.03.0000 (fls. 62/105) junto ao E. TRF 3ª Região que não conheceu o recurso (fls. 116//118). As informações foram prestadas às fls. 131/146. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, a qual alega ter sido ferida pelo ato da autoridade impetrada. Da análise dos documentos juntados à inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que será necessária produção de provas. Contudo, no mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada. Quanto à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a condição *sine qua non* para que seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Prestadas as informações pela autoridade coatora, verificou-se que diferentemente do afirmado pela impetrante na inicial, não houve pagamento a maior a título de antecipação e prestações devidas até a fase de consolidação; pelo contrário, de acordo com o sistema de controle do parcelamento, verifica-se que quando da etapa atinente à prestação de informações para a consolidação dos débitos, existia saldo devedor em aberto no valor de R\$ 12.152,91 (fls. 142) e não houve o recolhimento de tal saldo devedor no prazo oportuno (fls. 143/144), motivo pelo qual a etapa não pôde surtir efeitos, por não ter sido observado o referido requisito previsto em lei, culminando com o cancelamento do pedido de parcelamento (fls. 146). Assim, demonstrada a ausência de direito líquido e certo da Impetrante em obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, afasta-se o *fumus boni juris* necessário para amparar a pretensão posta em juízo. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações necessárias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003601-66.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 84: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003759-24.2016.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Reconsidero o despacho de fl. 242. Fl. 212: Defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua a União Federal e inclua o FNDE. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003843-25.2016.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos do IPI vincendos, excluindo-se da base de cálculo do IPI os valores nela inclusos a título de frete determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de atuar e/ou promover quaisquer medidas objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. A liminar foi deferida às fls. 63/65. Notificada, a autoridade impetrada alegou em suas informações ilegitimidade passiva. Considerando tal alegação, a impetrante foi instada a esclarecer acerca do ajuizamento nesta Subseção Judiciária, requerendo o encaminhamento dos autos para redistribuição para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. É o breve relato. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Jundiaí/SP e tratando-se de ordem pública, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que substitua a autoridade coatora, devendo constar, no polo passivo do feito, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP.

0008538-22.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 209: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. pa 1,10 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença, ante o pedido de extinção do feito formulado pela impetrante, pela perda superveniente do objeto. Cumpra-se.

0009090-84.2016.403.6100 - FORTI FRATURAS E ORTOPEDIA INTEGRADAS S/C LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FORTI FRATURAS E ORTOPEDIA INTEGRADAS S/C LTDA., contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja, liminarmente, determinado o restabelecimento do parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14, com a emissão do DARF vencido em 31/03/2016 e demais vincendos até o adimplemento total do parcelamento, com a consequente suspensão dos débitos

inscritos em dívida ativa. Narra a impetrante que, em 15/08/2014, aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, na modalidade de parcelamento de demais débitos PGFN, efetivando o pagamento da primeira parcela em 21/08/2014. Assevera que providenciou a consolidação do parcelamento, pela modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que, em razão da consolidação, gerou um saldo devedor da negociação, no valor de R\$38,76 (trinta e oito reais e setenta e seis centavos), o qual deveria ter sido pago até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Relata que, por um lapso, efetivou o recolhimento do DARF referente ao saldo devedor somente no dia 09/10/2016. Contudo, esclarece que continuou cumprindo regulamente os pagamentos do parcelamento pelo sítio da Receita Federal do Brasil. Informa que, em 29/03/2016, foi impedida de imprimir o DARF, vez que, conforme verificado no relatório de sua situação fiscal, foi excluída do parcelamento. Alega, no entanto, que tal exclusão, sem a devida comunicação prévia, teria infringido o princípio constitucional da ampla defesa; teria violado o artigo 1º, 9º e 10 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 14, incisos I e II e 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014; bem como teria desrespeitado o princípio da segurança jurídica. Intimada a regularizar a inicial, a impetrante cumpriu, conforme petição de fls. 55/58. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 64/76. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretirável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77). Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência, que tem a seguinte dicção: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015:(...) Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades de demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Seção III Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.(...)Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º.I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ouII - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade.Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Art. 10 Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8ºOutrossim, no caso em apreço, a própria impetrante admite que no recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN (fl. 44) do parcelamento em questão, constou a seguinte observação: A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015.ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF de Saldo Devedor de Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. (grifei)Assumi, ainda, que por um lapso, não recolheu o montante devido no prazo oportuno. Desse modo, constata-se que a impetrante não observou requisito imprescindível para a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, embora tenha sido advertido sobre o cancelamento da modalidade.Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, fumus boni juris a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0012441-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU contra ato do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a multa até que o presente mandado de segurança seja julgado em seu mérito.Narra a impetrante que, em 15 de outubro de 2015, foi autuada (Termo de Notificação/Auto de Infração nº 293431), por não ter em seu quadro de funcionários um técnico farmacêutico, com registro perante o Conselho Regional de Farmácia, responsável por seu dispensário de medicamentos, infringindo os artigos 10, alínea c e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, bem como o artigo 8º, da Lei nº 13.021/2014.Informa que, em 15 de fevereiro de 2016, recebeu termo de intimação (primeira reincidência - notificação nº 375151, auto de infração TR147365.CRF-SP 327119-4) e, em 14 de março de 2016, recebeu a segunda reincidência (notificação nº 376000, auto de infração nº TR147809.CRF-SP 327119-4).Alega inexistir a obrigatoriedade de contratação de um farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, nos termos da Lei nº 5.991/73 e a Súmula nº 140, do extinto TRF.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 32/33, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido.Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.No presente caso, pleiteia a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a cobrança das multas impostas, referentes aos Autos de Infração descritos na inicial, sob o argumento de inexistir a obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas pequenas unidades hospitalares e equivalentes.A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei)O artigo 4º, XIV e XV, da Lei nº 5.991/73 assim conceituam o dispensário e o ato da dispensação:XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Por outro lado, os artigos 15 e 19 da mesma lei preveem expressamente:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)No caso dos autos, resta claro que à pequena unidade hospitalar, não se impõe a obrigação de se registrar perante o Conselho, nem tampouco ter a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico em seus dispensários de medicamentos.Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, inclusive em recurso submetido à sistemática do Acórdão repetitivo, do Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas

públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:07/08/2012)

G.N.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201100688036, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDAGA 200900017201, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:09/08/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 200900946983, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:24/05/2010)Importante ainda a leitura da Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos:As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico.Do documento de fls. 28/30, extrai-se que a unidade hospital em questão dispõe, no total, de 78 leitos, podendo ser dispensada, portanto, da exigência de manter um farmacêutico no seu dispensário de medicamentos.Pelo exposto, defiro o PEDIDO LIMINAR para que a impetrada se abstenha de proceder à cobrança das multas impostas nos Autos de Infração nºs 293431, 375151e 376000 da impetrada, até final decisão ou posterior deliberação do Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do feito, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Oficie-se. Intime-se.

0012941-34.2016.403.6100 - RUBEN HUMBERTO OSTA(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 72: Anote-se para publicação. Nada a deferir, considerando a petição de fls. 98/100.Fls. 98/100: Dê-se ciência às partes do depósito efetuado pela VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.Aguardem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0013583-07.2016.403.6100 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0014054-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante aos autos os débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0014055-08.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante traga aos autos os débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0014451-82.2016.403.6100 - EDNALVA AQUINO DOS SANTOS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;2) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0014656-14.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) Juntar cópia do cartão CNPJ.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003289-54.2016.403.6112 - JOSE ALTEMIR OTTONI(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALTEMIR OTTONI contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SP, objetivando a concessão de medida liminar determinando que a autoridade coatora suspenda os efeitos do ato lesivo, assegurando ao impetrante o direito de que não sejam realizados os atos próprios para a destruição das sementes até o julgamento do mérito do mandamus. Alega que é produtor rural que atua na produção e comércio de sementes forrageiras em vários Estados de Federação e que durante ação fiscal realizada no mês de maio de 2015 na empresa LATINSEM, localizada na cidade de Regente Feijó, o fiscal federal agropecuário asseverou ter encontrado algumas irregularidades no lote de sementes comercializado pelo impetrante, especificamente por ter comercializado sementes sem a comprovação de origem, procedência ou identidade e em embalagem inadequada, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015. Aduz que foi notificado do auto de infração em 06/07/2015 e apresentou a defesa prévia nos autos do processo nº SFA-SP 21052.010722/2015-21 no prazo estabelecido, para impugnar todas as acusações lançadas pela autoridade fiscal e, ao final, para julgar improcedente o auto de infração. Sustenta que o processo administrativo havia sido instaurado pela autoridade fiscal somente com a cópia do auto de infração lavrado, sem constar os documentos mencionados nos Anexos I e IV, da Instrução Normativa nº 15 de 12/07/2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, concernente ao Termo de Fiscalização, Termo de Coleta de Amostra e do Termo de Suspensão da Comercialização e registro fotográfico das embalagens que foram objeto de fiscalização. Informa que ao contrário do que constou no auto de infração, as sementes comercializadas saíram de sua propriedade devidamente identificadas, com todas as informações exigidas pelo art. 39 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, bem como pelas informações exigidas na Instrução Normativa do MAPA nº 9/2005. Alega que o agente fiscal constou no Termo de Fiscalização que havia outro lote de sementes comercializado pelo impetrante, concernente a 715 sacos de 20 kg, totalizando 14.300 kg de sementes *Brachiaria brizantha* cv Marandu, que estavam com as etiquetas de identificação das sementes afixadas nas embalagens. Além disso, o produtor rural demonstrou por meio de registro fotográfico realizado no local de armazenamento, que o lote de sementes estava com o documento de identificação fixado em local visível, onde constavam também todas as informações necessárias para se identificar as sementes, nos exatos termos dos dispositivos legais que a autoridade fiscal alega terem sido infringidos. Informa que após a apresentação da defesa prévia, o agente fiscal voltou ao estabelecimento fiscalizado para fazer o registro fotográfico do lote de semente, ocasião em que foi lavrado um novo Termo de Fiscalização nº 29/1712/SP/2015 em 11/08/2015, sem, no entanto, oferecer a oportunidade do produtor rural exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa sobre tais documentos. Não obstante, recebeu em 27/01/2016 nova notificação comunicando-lhe sobre o teor do julgamento realizado pelo chefe da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-SP/MAPA, para aplicar multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais, alterando o enquadramento da infração de natureza grave para leve, nos termos do art. 176, I, agravado por reincidência com base no art. 199, II do Decreto nº 5.153/2004 que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, considerando que o impetrante não manteve a documentação de rastreabilidade do lote de sementes que foi objeto de apreensão, razão pela qual decidiram pela condenação das sementes na forma de destruição nos termos do art. 208, 1º do Decreto nº 5.153/2004. Inconformado com a decisão proferida, interpôs recurso administrativo pugnano pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015, em virtude do cerceamento do direito de defesa, haja vista que a decisão final proferida pela autoridade fiscal foi embasada em novas provas, acostadas após a apresentação da defesa prévia do impetrante e da qual não teve oportunidade de se manifestar, tendo sido o recurso indeferido, por ser considerado extemporâneo. Juntou documentos às fls. 30/147. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, sendo posteriormente remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por se tratar de sede funcional da autoridade coatora (fls. 150). Redistribuídos os autos a esta Vara, estes vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 155). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 166). Notificado, o impetrado apresentou as informações às fls. 167/179. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico que no Termo de Julgamento juntado às fls. 112, foi proferida decisão favorável pela condenação das sementes na forma de destruição. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando a irreversibilidade da medida caso seja concedida somente ao final, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora suspenda os efeitos do ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de que não sejam realizados os atos próprios para a destruição das sementes até o julgamento final deste mandamus. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008381-49.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Recebo a petição de fls. 128/129 como aditamento à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020017-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILDA MARIA DA ROCHA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar restou infrutífero. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005801-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE HENRIQUE LEAL FILHO X STELA DE FATIMA GOMES LEAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar restou infrutífero. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005818-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ACELI DA SILVA MORAIS ESTEVAO(SP340135 - MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN)

Fls. 34/43: Nada a deferir, tendo em vista o rito observado no Processo Cautelar de Notificação. Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme consta da fl. 45. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013649-84.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de Protesto interruptivo de prescrição, manejado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obstar a prescrição, haja vista a proximidade do termo final que extinguirá a pretensão da requerente. Alega ter sido condenada a ressarcir danos em imóvel, em razão de apólice securitária. Paga a apólice, foi informada que os valores não seriam inteiramente ressarcidos, motivo pelo qual tentou obter transação no âmbito extrajudicial, o que não foi possível. Assim, deverá socorrer-se das vias judiciais. Invoca em seu favor, para justificar o ajuizamento da medida nesta Subseção Judiciária, o art. 202, do Código Civil, que prevê que mesmo exarado por Juiz incompetente, o despacho tem o condão de interromper o prazo prescricional. É o relato. Decido. Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Daí a conclusão de que não há liberdade para que o autor ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. A autora é sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ademais não justificou a urgência de ajuizar procedimento nesta Subseção Judiciária, uma vez que não existe demonstração do prazo fatal para o ajuizamento da demanda indenizatória. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria cível na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

CAUTELAR INOMINADA

0007346-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. A sentença (fls. 208/210) transitada em julgado (fl. 350) condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 358, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 357/359. Int.

0025056-24.2015.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao requerente da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 139/140. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004465-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Suspendo o curso do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0009407-49.2016.403.0000/SP.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021537-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021537-5) - KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.A sentença (fls. 75/77) transitada em julgado (fl. 86vº) condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 89, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 88/90.Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-21.2016.403.6301 - BRUNO KAUE GONCALVES BORGES(SP358442 - RAFAEL MORAES PENAFIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO KAUE GONÇALVES BORGES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela provisória de urgência, no qual pretende, em síntese, seja determinado ao Requerido que providencie à imediata inscrição do Autor em seus cadastros na condição de Técnico em Contabilidade, realizando todos os atos necessários à regularização de sua atividade profissional.Narra a parte autora que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em julho de 2007 e, por desconhecer seu direito adquirido de registro nos quadros de Contadores Técnicos da Ré, realizou e foi aprovado no Exame de Suficiência- 9ª Edição (01/2015) promovido pelo CFC.No entanto, afirma que teve seu registro negado pelo Conselho Regional de Contabilidade sob o argumento de que seu requerimento foi formalizado após 1º de junho de 2015, contrariando o que disciplina o 2º do art. 76 da Lei nº 12.249/2010.Alega, em prol de sua pretensão, que a mencionada norma não gera efeitos retroativos sobre aqueles que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade antes de sua vigência, uma vez que tais indivíduos estariam protegidos pelo instituto constitucional do direito adquirido.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declinou da competência (fls. 33/34).Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 43.Citada, a parte Ré contesta a ação alegando a ocorrência de decadência do direito do Autor ao Registro profissional, uma vez que, embora tenha concluído o Curso Técnico de Contabilidade em 2007, o requerimento de registro foi formalizado somente após a data limite imposta pelo 2º do art. 76 da Lei nº 12.249/2010, qual seja, 1º de junho de 2015.É o relatório.Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.No presente caso, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do Decreto-Lei nº 9.295/46, que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, tinha a seguinte dicção:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Como se nota, à época da conclusão do curso do Autor, que se deu em julho de 2007, a única exigência para o exercício da profissão era a conclusão de curso de bacharel ou técnico em Contabilidade e o registro junto ao Conselho réu.Já em 2009, buscando regulamentar a questão do registro junto ao órgão fiscalizador, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.167/2009, in verbis:Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC. Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor. Art. 2º O registro deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o Contabilista tenha seu domicílio profissional. Parágrafo único. Domicílio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 21/273

profissional é o local em que o Contabilista exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de Organização Contábil ou servidor público. Art. 3º O Registro Profissional compreende: I - Registro Definitivo Originário; II - Registro Definitivo Transferido; III - Registro Provisório; IV - Registro Provisório Transferido; e V - Registro Secundário. 1º Registro Definitivo Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou diploma/certificado de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente. Art. 6º O pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contabilista, por meio de requerimento, instruído com I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; II - comprovantes de recolhimento da taxa de registro profissional, da taxa da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade; e III - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos: a) diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente; b) documento de identidade oficial; c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos; d) título de eleitor para os maiores de 18 anos; e e) cartão do cadastro de pessoa física (CPF). Art. 7º Ao Contabilista registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional. Daí se verifica que, em 2009, o Autor já compreendia todos os requisitos para a obtenção de Carteira Profissional de Técnico Contabilista. Em verdade, considerando que o Requerente concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2007 (antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência e estipulou o prazo até 1º de junho de 2015 para os Técnicos em Contabilidade solicitarem a inscrição no Conselho fiscalizador), verifico que, ao tempo de sua formatura, ele havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional. Outrossim, releva consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade antes do início de sua vigência, conforme os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1452996 RS 2014/0106923-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014) Pelo exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado na exordial, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu proceda à imediata inscrição do Autor em seus cadastros na condição de Técnico em Contabilidade e emita sua carteira profissional, realizando todos os atos necessários à regularização de sua atividade profissional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULINO CERQUEIRA SANTOS, CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS e JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que os réus se abstenham de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como cadastros de proteção ao crédito e consumo (SPC, SERASA e similares), com relação ao objeto da presente demanda, até julgamento final. Requerem, também, a consignação do valor mensal incontroverso (R\$ 3.405,49), apurado em perícia contábil, em conta judicial a ser aberta pelo presente Juízo, com o consequente afastamento da mora. Os autores narram que celebraram com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 155552221482, para empréstimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais seriam pagos em parcelas mensais no valor de R\$ 10.667,94. Sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados praticada pela ré; a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; a ausência de mora; a necessidade de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (seguro à vista, taxa de serviço, IOF, seguros DFI, MIP e FGAB) e a necessidade de inversão do ônus da prova. Argumentam, ainda, que o perigo de dano irreparável e de difícil reparação é intuitivo porque as cláusulas contratadas não podem ser utilizadas como instrumento de domínio e espoliação do consumidor (fl. 14). No mérito, requerem a revisão e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros, adoção de taxas superiores à média do mercado, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multas. Pleiteiam, também, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos a título de juros, a partir da data do desembolso, bem como das quantias referentes ao seguro à vista, taxa de serviço, IOF e seguros DFI, MIP e FGAB. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 21/74. Às fls. 77/78 os autores comprovaram o depósito de R\$ 13.801,96, correspondente a quatro parcelas no valor de R\$ 3.450,49 cada. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores. Os autores requerem a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de incluir seus nomes junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteiam, também, a consignação do valor mensal incontroverso (R\$ 3.450,49). Os documentos juntados aos autos comprovam que as partes celebraram, em 14 de junho de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações de Alienação Fiduciária nº 155552221482 para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), creditado em conta de livre movimentação, nos termos das cláusulas primeira e terceira do contrato celebrado. As cláusulas quarta, quinta e sexta do contrato estabeleceram o prazo de amortização de 180 meses, o Sistema de Amortização Constante - SAC para amortização do saldo devedor e a taxa de juros representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescidas do CUPOM de 17,5200 ao ano, proporcional a 1,4600% ao mês. Os autores sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, pois inexistente legislação que trate de autorizar a cobrança de juros capitalizados no contrato em espécie (fl. 05). Assim dispõe a cláusula quinta do contrato: CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para o presente empréstimo é o SAC - Sistema de Amortização Constante. Parágrafo Único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do devedor de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o devedor a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica, portanto, em capitalização de juros. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. III - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora

fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00002680820144036123, relatora Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/06/2016). Os autores aduzem, também, que a Caixa Econômica Federal cobrou, ao longo do contrato, juros remuneratórios acima da média do mercado. Com relação aos juros remuneratórios, a cláusula nona do contrato celebrado estipula: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na Cláusula SEXTA deste instrumento. Parágrafo Primeiro - Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. Parágrafo Segundo - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na Cláusula SEXTA. A cláusula sexta, por sua vez, determina: CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 17,5200 ao ano, proporcional a 1,4600% ao mês. Parágrafo Primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para composição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data de assinatura deste contrato. Parágrafo Segundo - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha anexa, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal. Parágrafo Terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA. Os cálculos apresentados às fls. 50/54 demonstram que o perito contratado pelos autores aplicou taxa de juros nominal ANUAL de 1,46% e considerou a Taxa Referencial Mensal (TR) equivalente a zero, contrariando expressamente a cláusula sexta do contrato firmado, a qual estabelece taxa de juros representada pela TR, acrescida de 1,46% ao mês. Embora os autores aleguem que os juros remuneratórios contratualmente previstos estão acima da média do mercado, não juntaram qualquer documento que comprove tal alegação. Assim, não observo, nesse momento processual, a cobrança de encargos excessivos no período da normalidade contratual, necessária para descaracterização da mora do devedor. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Entretanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera os autores do ônus de comprovarem suas alegações, ainda mais quando são apresentadas alegações genéricas, sem a devida comprovação da presença de cláusulas abusivas ou onerosidade excessiva. Finalmente, ressalto que os autores requerem o depósito judicial do valor mensal incontroverso equivalente a R\$ 3.450,49, apurado em perícia contábil elaborada por perito contratado pela parte autora e não submetida ao contraditório, a qual apresenta valor mensal muito inferior às parcelas mensalmente cobradas (fls. 55/65). Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013413-35.2016.403.6100 - REGIS LINHARES PAULO (SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de ação ordinária proposta por RÉGIS LINHARES PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de cobrar do autor valores referentes à anuidade, bem como de negativar seu nome perante qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do objeto da presente demanda, sob pena de multa. O autor narra que possui formação acadêmica como técnico em Edificações e Tecnólogo em Saneamento Ambiental e está registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP sob nº 261209791-0. Relata que foi aprovado em concurso público para o cargo de Desenhista Projetista, contratado pela INFRAERO sob o regime da CLT, e tomou posse em 10 de junho de 2008. Afirma que as atividades inerentes ao cargo ocupado não exigem o registro perante o CREA/SP. Todavia, a parte ré indeferiu seu pedido de interrupção do registro, sob a alegação de que a função desenvolvida pelo autor implica no exercício de atividades correspondentes às profissões abrangidas no Sistema CONFEA/CREA. Alega que o edital do concurso prestado não exigia o registro no CREA; nunca emitiu qualquer termo de responsabilidade técnica para as atividades exercidas e realizou sua inscrição perante o Conselho réu por livre e espontânea vontade. Sustenta a inexistência de dispositivo legal que o proiba de requerer a interrupção do registro profissional. Argumenta que a conduta do réu ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados. No mérito, requer a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na interrupção de seu registro junto ao CREA/SP, bem como a declaração da inexistência do débito relativo à anuidade

de 2016. Pleiteia, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 17.600,00. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/17. À fl. 20 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para apresentar contrafé e trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono, providências cumpridas à fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor juntada às fls. 11, verso/12, verso comprova que ele foi aprovado no concurso público realizado pela INFRAERO para exercer o cargo de profissional de engenharia e manutenção - desenhista projetista. A cópia da Carteira de Identidade Profissional do autor, juntada à fl. 11, revela que ele foi registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia com os seguintes títulos profissionais: tecnólogo em saneamento ambiental e técnico em edificações. O artigo 27, da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências estabelece as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nos seguintes termos: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais; i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa; j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados; k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação; l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei; m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe; o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63. q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) - grifei. O artigo 84 do mesmo diploma legal determina que: Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade - grifei. O artigo acima estabelece a obrigatoriedade de registro, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, dos graduados por estabelecimento de ensino industrial de grau médio. Assim dispõem os artigos 4º e 14 do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou 2º grau: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (...) Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade. - grifei. No caso em tela, o autor possui graduação como técnico em edificações, exerce atividades na área de Engenharia e Manutenção e ocupa o cargo de desenhista projetista. Assim, aparentemente, o autor está sujeito ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, nos termos dos artigos acima transcritos, eis que possui formação como técnico industrial de 2º grau e apresenta como atividade principal auxiliar na elaboração de desenhos técnicos para o bom desenvolvimento de projetos, inerentes à área de Engenharia. Ademais, as profissões de técnico em edificações e técnico em desenho de projetos estão previstas na Resolução nº 473/02 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na qualidade de títulos utilizados para registro dos profissionais. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois

a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013935-62.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária proposta por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado através da GRU nº 45.504.059.399-4, mediante depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 28 de junho de 2016. É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a ANS deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte, aos autos, declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Intime-se.

0014019-63.2016.403.6100 - CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da nomeação e posse de qualquer candidato às vagas de Oftalmologista previstas no concurso público realizado pela parte ré, nos termos do Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015. O autor relata que concorreu a uma das vagas para o cargo de médico Oftalmologista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP previstas no Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015. Contudo, sua nomeação e posse foram indeferidas pela parte ré, sob argumento de que o título de doutorado apresentado pelo autor não pode ser considerado válido para a especialidade almejada. Alega que apresentou o título de Doutor em Ciências expedido pela própria Universidade Federal de São Paulo, na área de Biologia Molecular, apresentando como linha de pesquisa a especialidade de Oftalmologia e como título da tese Ação de drogas anti-angiogênicas na neovascularização de coroide. Papel da matriz extracelular. Aduz que sua tese discutiu a problemática da degeneração macular relacionada à idade, secundária à neovascularização de coroide e apresentou estratégias para novos tratamentos, gerando diversos trabalhos científicos publicados em revistas internacionais na área de Oftalmologia. Argumenta que o site da Sociedade Brasileira de Oftalmologia inclui a Biologia Molecular nas áreas de trabalho enquadradas na análise de glaucoma e disfunções oculares, compondo a grade curricular da Oftalmologia. Sustenta que o subitem 24.2, do Edital nº 535, permite ao candidato a apresentação de histórico escolar ou declaração da instituição que emitiu o título apresentado, indicando sua área de concentração e/ou linha de pesquisa, caso o título não comprove explicitamente estar enquadrado na área exigida. Defende que cumpriu os dois requisitos previstos em edital, pois apresentou certificado de doutorado em Biologia Molecular, área integrante da especialidade Oftalmologia e possui histórico escolar e comprovação de monografia em tal área. No mérito, requer a declaração de sua nomeação e posse em uma das vagas de Oftalmologista. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 09/134. À fl. 137 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para demonstrar o preenchimento do perigo da demora, apresentar via original da procuração de fl. 08, esclarecer sua colocação e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. O autor apresentou manifestação às fls. 139/169. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia do edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, que disciplina o concurso público para provimento de cargos na Universidade Federal de São Paulo juntada às fls. 11/65 revela a existência de uma vaga para ampla concorrência e uma vaga reservada a deficientes físicos, para o cargo de médico Oftalmologista, no Campus São Paulo/Reitoria/Hospital Universitário da UNIFESP, com a seguinte escolaridade/pré-requisito: curso superior em medicina. Registro no Conselho Regional de Medicina. Residência Médica em Oftalmologia. Registro no Conselho Brasileiro de Oftalmologia. O item V - DAS PROVAS, determina que o concurso público para o cargo de médico, na área de Oftalmologia, possui duas provas: prova objetiva (conhecimentos gerais e conhecimentos específicos) e prova de títulos. O autor alega que apresentou o título de Doutor em Ciências, na área de Biologia Molecular, expedido pela própria Universidade Federal de São Paulo, sendo sua linha de pesquisa na especialidade de Oftalmologia. Contudo, o título apresentado não foi computado como válido para a especialidade desejada. Sustenta que cumpriu os dois requisitos, pois apresentou certificado de doutorado em biologia molecular, área integrante da especialidade da oftalmologia, assim como, possui histórico escolar e comprovação de trabalho monográfico na área de oftalmologia (fl. 05). O capítulo VI (Da prestação das provas) do edital do concurso público, estabelece: DA PROVA DE TÍTULOS 20. A prova de títulos, para os cargos de Médico - todas as especialidades, será realizada no mesmo dia da prova objetiva, no período da tarde, devendo o candidato observar, total e atentamente, o disposto nos itens 1 a 15, e seus subitens deste Capítulo, sendo de responsabilidade do candidato o acompanhamento, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. (...) 21. Serão considerados títulos somente os constantes da tabela de títulos, conforme subitem 2.7 do Capítulo VII - DO JULGAMENTO DA(S) PROVA(S) E HABILITAÇÃO. (...) 24. Todos os títulos deverão ser comprovados por documentos que contenham as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração. (...) 24.2. Quando o documento não comprovar explicitamente que o título se enquadra na área exigida na Tabela de Títulos, o candidato poderá entregar, também, de acordo com o item 26 e seus subitens, deste Capítulo, o histórico

escolar ou declaração da instituição que emitiu o documento, no qual declara a(s) área(s) de concentração e/ou linha(s) de pesquisa(s) do título.(...)26. Os comprovantes deverão estar em papel timbrado da instituição, com nome, cargo/função e assinatura do responsável, data do documento e,26.1. no caso de certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou mestrado, deverá constar a data da homologação do respectivo título;(...). - grifei. O capítulo VII (Do julgamento das provas e habilitação), item 2 (Da prova de títulos), apresenta a seguinte tabela contendo os títulos aceitos:TABELA NO ORIGINALTendo em vista que o autor possui o título de Doutor em Ciências, e concluiu o Curso de Pós-Graduação pelo Programa de Biologia Molecular (fl. 66), incumbiria a ele comprovar que o título apresentado se enquadra na área a qual concorre (Oftalmologia), nos termos do item 24.2, do capítulo VI, do edital nº 535/2015, acima transcrito. O autor juntou aos autos declaração emitida pela Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Biologia Molecular da Universidade Federal de São Paulo, em 28 de março de 2016 (fl. 58), na qual consta expressamente que:(...) a área de concentração e a linha de pesquisa desenvolvida por Caio Vinicius Saito Regatieri, CPF 295.316.438-30 durante o curso de Pós-Graduação em nível Doutorado no Programa de Biologia Molecular da Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo foi a de Oftalmologia. A linha de pesquisa desenvolvida foi a busca por novas drogas para o tratamento da neovascularização de coroide, uma doença ocular que acomete grande parte da população com mais de 60 anos de idade. A tese de doutorado teve como orientadora a Profª. Dra. Helena B. Nader (professora titular da disciplina de Biologia Molecular, e orientadora do Programa de Pós-Graduação em Biologia molecular UNIFESP) e como co-orientador o Prof. Dr. Michel E. Farah (professor associado do Departamento de Oftalmologia UNIFESP). O título da tese foi Ação de drogas anti-angiogênicas na neovascularização de coroide. Papel da matriz extracelular. Nesta tese a problemática da degeneração macular relacionada à idade, secundária à neovascularização de coroide foi profundamente discutida, e estratégias para novos tratamentos para esta doença ocular foram propostas e desenvolvidas. - grifei. Nos termos da declaração acima transcrita, o título de Doutor apresentado pelo autor, aparentemente, pode ser enquadrado na área da Oftalmologia. Contudo, sem a oitiva da parte contrária, não é possível saber os motivos que levaram à desconsideração do título exibido pelo autor ou mesmo se a declaração de fl. 68 foi entregue pelo autor juntamente com o título de Doutor, conforme determinado no item 24.2, do capítulo VI (da prestação das provas) do edital do concurso realizado. Considerando que os documentos de fls. 164/168 comprovam a homologação do resultado final do concurso público realizado pelo autor, conforme edital de 20 de junho de 2016, e a tabela de fl. 147 demonstra que a atribuição da pontuação correspondente ao título de Doutor colocaria o autor na segunda colocação, entendo necessária a reserva ao autor de uma vaga para o cargo de Médico, na área Oftalmologia, para o Campus São Paulo/Reitoria/Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Todavia, tendo em vista que o edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, prevê apenas duas vagas para o cargo pretendido pelo autor, sendo uma vaga para ampla concorrência e uma vaga reservada a deficientes, considero que a reserva da vaga ao autor somente poderá ser realizada em caso de inexistência de candidatos com deficiência habilitados ao cargo pretendido pelo autor. Em face do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar a reserva da segunda vaga existente para o cargo de Médico, na área Oftalmologia, para o Campus São Paulo/Reitoria/Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, conforme edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, caso inexistir candidato com deficiência aprovado para o cargo em questão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e intime-se, com urgência, para cumprimento. No prazo para apresentação de defesa, a UNIFESP também deverá apresentar os dados pessoais e endereços dos demais candidatos que foram aprovados nas classificações 2ª a 5ª, tendo em vista que eventual decisão proferida nestes autos poderá atingir a esfera jurídica deles. Com a juntada aos autos da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014535-83.2016.403.6100 - JOSE CLAUDIO THADEO(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CLAUDIO THADEO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para:a) autorizar que o autor efetue o depósito judicial das prestações no valor apontado em laudo pericial provisório (R\$ 4.362,46);b) determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de constituir o autor em mora, ante os depósitos consignados nestes autos, bem como de executar a garantia fiduciária, assegurando ao autor a posse do imóvel;c) determinar que a parte ré se abstenha de enviar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, tais como SCPC, SPC, SERASA, CDL, REFIN, SISBACEN qualquer restrição de caráter comercial/credício relativa ao objeto dos presentes autos. Caso a inscrição do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito já tenha ocorrido, requer sua retirada;d) declarar a inversão do ônus da prova. O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 05 de junho de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI nº 1.4444.0034843-0, tendo sempre honrado com o pagamento das prestações pactuadas. Contudo, em razão da crise financeira, passou a ter dificuldades em honrar as obrigações assumidas. Sustenta a necessidade de revisão do contrato celebrado, para exclusão das cláusulas abusivas; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de anatocismo; a necessidade de substituição da taxa de juros pactuada pela taxa de juros média do mercado; a possibilidade de portabilidade do seguro contratado; a não incidência de juros moratórios e a ausência de mora.No mérito, requer a redução do montante do débito, mediante compensação dos valores pagos a maior desde a contratação, decorrentes das ilegalidades apontadas.Pleiteia, ainda, seja possibilitada a portabilidade do seguro contratado e a aplicação da taxa média de mercado na contratação de seguros. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 56/115.É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.O autor requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações

vincendas, pelos valores apurados em planilha elaborada por seu perito contábil. Requer, ainda, que a ré se abstenha de constituir o autor em mora e de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega, para tanto, a ocorrência de anatocismo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de substituição dos juros pactuados pela média do mercado; a não incidência de juros moratórios; a ausência de mora e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional com taxa média superior ao mercado. A cópia do contrato nº 1.4444.0034843-0 celebrado entre as partes em 05 de junho de 2012, juntada às fls. 57/82, revela que o financiamento imobiliário foi concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regulado pela Lei nº 9.514/97 e, portanto, não se encontra sujeito às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ademais, o financiamento foi concedido pelo prazo de 180 meses, com taxa de juros nominal de 9,5690% e efetiva de 10,00% ao ano e adotou como sistema de amortização o SAC - Sistema de Amortização Constante. O autor alega que estão sendo exigidos pelo Requerido, atualmente, e foram incluídos no cálculo do saldo devedores anteriores, conforme surge da verificação do contrato firmado e da planilha de evolução do financiamento, juros dos juros (anatocismo) (fl. 14). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do devedor de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o devedor a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. Destarte, não há que se falar em ocorrência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC). Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VI - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - O autor firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 05.08.2010, com prazo de 360 meses para pagamento, sendo o encargo inicial fixado em R\$ 1.342,08, com vencimento em 05.09.2010 (fls. 42), com utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo, o que se verifica na espécie, já que em 05.08.2013 a mesma já se encontrava no patamar de R\$ 1.333,04 (fls. 229). Assim sendo, não há fundamento legal para se autorizar a revisão das prestações vincendas no valor que a parte autora entende devido, ou seja 30% (trinta por cento) de R\$ 2.113,00 (valor dos vencimentos brutos da parte autora), o que resultaria em um valor bem inferior ao valor da primeira prestação, com o intuito de se evitar futura ação de execução. VIII - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/06/2016) - grifei. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. IV. Repetição de indébito inexistente. V. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00091852220134036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/06/2016) - grifei. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. O autor aduz, também, que a taxa de juros remuneratórios contratualmente prevista é

superior à taxa de juros média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, não junta aos autos qualquer documento que comprove tal alegação ou indique qual a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no momento da contratação. Assim, não observo, nesse momento processual, a cobrança de encargos excessivos no período da normalidade contratual, necessária para descaracterização da mora do devedor. O autor argumenta, ainda, que a partir de fevereiro de 2010 passou a ser obrigatório o oferecimento de, pelo menos, duas alternativas de seguradoras no momento da contratação do financiamento imobiliário. Contudo, a parte ré não permite a portabilidade do seguro contratado e cobra valores superiores à taxa média de mercado vigente no momento da contratação do seguro. O artigo 5º, da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, determina: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. - grifei. A contratação de seguro contra riscos de morte e invalidez permanente, portanto, possui expressa previsão legal e o Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro juntado às fls. 81/82 comprova que o autor tomou conhecimento das condições de duas apólices habitacionais oferecidas pelas seguradoras com as quais a Caixa Econômica Federal opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de sua escolha. Ademais, não ficou comprovado nos autos que os valores cobrados pela seguradora são efetivamente superiores às taxas praticadas no mercado. O autor sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, não verifico, no presente momento processual, a abusividade das cláusulas contratuais, eis que o contrato celebrado estabelece as condições do financiamento (cláusula quarta); a forma e local de pagamento dos encargos mensais (cláusula quinta); o valor dos encargos mensais (cláusula sexta); o valor dos juros remuneratórios (cláusula sétima) e os encargos decorrentes da impropriedade (cláusula décima segunda). Além disso, as cláusulas impositivas de obrigações encontram-se em negrito. A respeito do tema tratado nos presentes autos, os acórdãos abaixo transcritos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. IV. Repetição de indébito inexistente. V. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00091852220134036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/06/2016). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00023177920144036104, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015). Finalmente, ressalto que o autor requer o depósito judicial do valor mensal incontroverso equivalente a R\$ 4.362,46, apurado em perícia contábil elaborada por perito contratado pela parte autora e não submetida ao contraditório, a qual apresenta valor mensal muito inferior às parcelas mensalmente cobradas (fls. 83/88). Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CHEF'S PIZZARIA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar a suspensão de eventual restrição do nome da autora e avalistas junto aos órgãos de proteção ao crédito. A autora narra que é titular da conta corrente nº 1.505-0, da agência nº 4091, da Caixa Econômica Federal e, no decorrer da relação bancária, observou a presença de cobranças abusivas de taxas, tarifas, descontos e a capitalização mensal de juros. Afirma que, em 28 julho de 2015, a parte ré impôs a renegociação dos débitos existentes em sua conta corrente, mediante celebração do Contrato de Confissão de Dívida - Contrato de Renegociação nº 25.4091.690.0000060-99, no valor de R\$ 16.000,96, dividido em 24 parcelas. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a aplicação de juros remuneratórios acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios; a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36 e do artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004; a ocorrência da anatocismo; a cobrança de comissão de permanência cumulada com CDI-CETIP; a necessidade de anulação da confissão de dívida; o débito indevido de tarifas e lançamentos; a violação aos princípios da transparência e da informação e a necessidade de desconfiguração da mora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/173. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 1.505-0, da agência nº 4091, da Caixa Econômica Federal; b) comprovar a efetiva assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, eis que a cópia juntada às fls. 64/72 não está subscrita pelas partes; c) trazer declaração de pobreza, assinada pelo representante legal da empresa, pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; d) comprovar documentalmente o encerramento das atividades da empresa; e) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. Intime-se a autora.

0014788-71.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao processo administrativo nº 19814.000285/2006-36, incluído no processo nº 18186.73028/2015-70, em razão do depósito judicial integral e em dinheiro realizado pela autora. Pleiteia, também, seja determinado à parte ré que expeça a Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa, abstendo-se de promover qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, tal como inscrição do nome da autora no CADIN, SERASA e penhora de bens. A autora relata que contestou a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS vencidas em 14 de março de 2006, por intermédio do processo administrativo nº 19814.000285/2006, pendente de julgamento na esfera administrativa. Notícia que, posteriormente, formalizou Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT e incluiu os débitos discutidos no processo administrativo acima. Entretanto, o RQD formulado foi indeferido, sob alegação de recolhimento inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 13.202/2015 (30% do valor do débito). Afirma que seu pedido foi negado em razão do pagamento a menor no valor de R\$ 438,40 para o PIS e R\$ 2.019,30 para a COFINS, decorrente de erro de fato, pois procedeu ao cálculo de acordo com os critérios adotados pelo próprio Fisco para calcular o débito tributário. Alega que a diferença apontada pela Secretaria da Receita Federal é irrisória e sequer foi concedido prazo para a autora complementar o valor, por analogia ao artigo 5º da Lei nº 13.202/2015. Sustenta que a decisão da Secretaria da Receita Federal ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois os débitos em questão correspondem ao período de março de 2006 e pequenas divergências entre os cálculos elaborados pela autora e pela ré são normais. No mérito, requer a declaração de seu direito de complementar o pagamento do valor mínimo exigido pelo artigo 2º, da Lei nº 13.202/2015, relativamente ao processo administrativo nº 19814.000285/2006-36. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/45. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora. A cópia da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntada às fls. 24/27, comprova que o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), apresentado pela autora no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, foi indeferido com relação à inclusão dos débitos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS discutidos no processo administrativo nº 19814-000285/2006-36, em razão da inobservância do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.202/2015, quanto aos percentuais e prazos relativos ao recolhimento mínimo obrigatório. A Secretaria da Receita Federal constatou que os valores recolhidos pela empresa autora são inferiores a 30% do saldo devedor consolidado de cada débito objeto do processo administrativo. Além disso, não houve o recolhimento das parcelas obrigatórias dos meses de novembro e dezembro de 2015, para caracterizar a opção pelo parcelamento do percentual mínimo obrigatório. A Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015, instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT e possibilitou ao sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. O artigo 2º da Lei nº 13.202/2015 estabelece as condições que devem ser observadas pelos requerentes: Art. 2º O requerimento de que trata o 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo: a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015; b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de

base de cálculo negativa da CSLL - grifei. O artigo acima transcrito expressamente condiciona a adesão ao PRORELIT ao pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. A tabela de fl. 26 revela que as quantias recolhidas pela empresa autora no momento da adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT foram inferiores a 30% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação: TABELA NO ORIGINALO parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, determina: 6º Será indeferido o RQD cujo pagamento em espécie for inferior aos percentuais previstos no inciso II do 1º em relação ao saldo devedor consolidado em cada processo incluído no Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit), prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, inclusive com encaminhamento para inscrição em DAU. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015) - grifei. Tendo em vista que os valores recolhidos pela parte autora no momento da adesão ao PRORELIT foram inferiores ao mínimo previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.202/2015, aparentemente, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indeferiu o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão apresentado, com relação ao processo administrativo nº 19814.000285/2006-36, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, acima transcrito. A parte defende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria ter concedido prazo de trinta dias para complementação do valor depositado, por aplicação analógica do artigo 5º, da Lei nº 13.202/2015. Todavia, a situação discutida nos presentes autos, aparentemente é diversa daquela prevista no artigo 5º da Lei nº 13.202/2015, pois a autora já dispunha dos elementos necessários ao cálculo do valor consolidado dos débitos. Ademais, embora afirme que o crédito tributário em testilha está garantido por depósito judicial integral e em dinheiro razão pela qual a Ré não sofrerá qualquer prejuízo caso a demanda seja julgada improcedente (fl. 12), a autora não comprovou o depósito judicial de qualquer quantia nos presentes autos. Cumpre ressaltar, ainda, que a autora não trouxe cópia de seu Relatório de Situação Fiscal, não sendo possível verificar se os débitos discutidos na presente demanda são os únicos que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária declaração judicial para o reconhecimento da suspensão, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para realizar o depósito judicial mencionado à fl. 12. No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos a via original da procuração de fl. 14, bem como declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014844-07.2016.403.6100 - PAMARTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAMARTEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para cancelar os protestos dos títulos nºs 6100378B, 6100151B, 6100340F, 6100548D, 7097791D, 6099738D, 6100340ª, 6100378A, 6099957B, 6099840C, 6100152B, 6100548B, 6100548E, 6099738F, 6100109B, 6100340C, 6099957C, 6100548A, 6100110B, 6100110C, 6100340D, 6100109C, 6100151A, 6099840E, 6099957E, 6099957G, 6100744A, 6099738E, 6100153A, 6100378F, 6099840F, 6100744B, 6099738C, 6100340E, 6100152A, 6099957D, 6100340B, 6100378D, 6099840D, 6100548C, 6100110D, 6100109D, 6099957A, 6100378E, 6099840A, 6100153B, 6100378C, 6099840B, 6099957F e 6100744C. A autora relata que foi surpreendida pelo protesto dos títulos acima enumerados, realizado pela parte ré, recebidos da empresa Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas, por meio de endosso translativo. Sustenta que os protestos realizados são indevidos, pois solicitou o cancelamento dos pedidos de compra de tecidos enviados à empresa emitente das notas fiscais e das duplicatas protestadas (Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas) e obteve sua concordância. Afirma que os títulos protestados são inexigíveis, eis que não houve a tradição das mercadorias que originaram sua emissão. Aduz que caberia à Caixa Econômica Federal adotar todas as medidas possíveis para verificar a procedência dos títulos entregues sob endosso translativo, principalmente a efetiva existência do negócio subjacente à sua emissão. Argumenta, também, que a cessão de crédito representada pelas duplicatas protestadas é ineficaz em relação à autora, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do crédito cedido por meio de endosso translativo, deveria ter comunicado à autora a cessão de crédito efetuada, conforme artigo 290 do Código Civil. No mérito, requer o cancelamento definitivo dos protestos enumerados e a declaração de inexigibilidade dos títulos protestados pela ré. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/53.É o relatório. Decido. A autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento dos protestos das duplicatas nºs 6100378B, 6100151B, 6100340F, 6100548D, 7097791D, 6099738D, 6100340ª, 6100378A, 6099957B, 6099840C, 6100152B, 6100548B, 6100548E, 6099738F, 6100109B, 6100340C, 6099957C, 6100548A, 6100110B, 6100110C, 6100340D, 6100109C, 6100151A, 6099840E, 6099957E, 6099957G, 6100744A, 6099738E, 6100153A, 6100378F, 6099840F, 6100744B, 6099738C, 6100340E, 6100152A, 6099957D, 6100340B, 6100378D, 6099840D, 6100548C, 6100110D, 6100109D, 6099957A, 6100378E, 6099840A, 6100153B, 6100378C, 6099840B, 6099957F e 6100744C. Defende a inexigibilidade dos títulos de crédito protestados, pois requereu à empresa emitente das duplicatas (Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda) o cancelamento das compras realizadas. O documento de fl. 50 demonstra que a autora requereu à empresa Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda o cancelamento das compras realizadas referentes às duplicatas mercantis (conforme descrito no anexo I). Entretanto, a autora não juntou aos autos o anexo contendo a relação das compras canceladas. Ademais, não é possível verificar, nesse momento processual, se as duplicatas protestadas efetivamente não continham o aceite da devedora ou se as mercadorias de fato não foram entregues. Diante disso, para melhor elucidação dos fatos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia do anexo I mencionado na correspondência de fl. 50; b) trazer cópias dos contratos de compra e venda de mercadorias referentes às duplicatas protestadas; c) esclarecer o pedido de cancelamento dos protestos dos títulos nºs 6100744A (fl. 35), 6100744B (fl. 36, verso) e 6100744C (fl. 49) formulado em face da Caixa Econômica Federal, eis que tais títulos foram transmitidos por meio de endosso mandato. Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0012808-26.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 497/501 (verso) contém grave erro material, em especial no tocante ao cômputo do prazo para a incidência da correção monetária pela Taxa Selic, violando os artigos 926 e 927, inciso V do Código de Processo Civil de 2015.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a sentença proferida concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão de seu Pedido de Ressarcimento nº 33059.20808.260614.1.1.11-7411 (COFINS Não-Cumulativo - Mercado Interno - Apurado até 12/2013), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para declarar que, quando da realização do pagamento e/ou aproveitamento dos créditos reconhecidos nos autos do processo nº 16692.729270/2015-80, a incidência da taxa SELIC seria devida somente depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do pedido de ressarcimento. A embargante sustenta que a correta aplicação do termo inicial da correção monetária seria a data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, conforme entendimento da Primeira Seção do STJ relativo ao tema. Sem razão, contudo, a impetrante. Com efeito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial para a incidência da Taxa Selic não está consolidado ou uniformizado. Tanto que a impetrante trouxe como paradigma acórdão publicado em abril/2013, sendo que a própria sentença continha julgados publicados em março e maio de 2015. Observo que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só poderia ser aceito quando da apresentação de fato superveniente, ou quando existente manifesto equívoco, inexistisse outro recurso cabível, o que não é o caso. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0014964-50.2016.403.6100 - COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA X ECE PARTICIPACOES S.A X INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL X LAJEADO ENERGIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Confiro à pessoa jurídica Companhia Energética do Jari - CEJA, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social ou última alteração.2. No mesmo prazo, apresente a parte impetrante, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, preferencialmente, por meio de mídia eletrônica. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

0015098-77.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Francisco Geraldo Caçador e Roberto Bocchino Ferrari para representa-la em juízo. Cumprida determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014988-78.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farne DAmoed Neto para representa-la em juízo. Cumpridas determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5497

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretendeu assegurar a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF/CÂMBIO, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.434/1988. Às folhas 97/100 a segurança foi concedida. A Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso da União Federal (folhas 151/165). A União Federal, às folhas 169 (petição datada de 20.01.1994), solicitou que a carta de fiança fosse honrada. Às folhas 171-verso consta certidão de que a caução prestada foi prestada junto à autoridade coatora. O Juízo determinou a remessa do feito ao arquivo em 15.5.1994 sem dar vista do feito à União Federal (folhas 172). O feito foi desarquivado à pedido da impetrante (folhas 173/174). A Fazenda Nacional reiterou que fosse expedido ofício ao banco fiador o pleito às folhas 176 e 178. Foi oficiado à indicada autoridade coatora, às folhas 179/180, para informar que cessaram os efeitos da liminar, possibilitando a exigência de que o banco fiador honre a garantia (ofício de 28.07.1995) e o feito foi remetido ao arquivo em 26.01.1996. A autoridade coatora apresentou a carta de fiança no seu original às folhas 286/297, após solicitação judicial. A União Federal, às folhas 266/282, solicitou que a parte impetrante efetuasse o depósito de R\$ 340.543,18. A parte impetrante (folhas 300) alega ocorrência da prescrição (folhas 284) e requer o desentranhamento da carta de fiança. A União Federal, às folhas 287, alega que falta amparo legal para a alegação da ocorrência da prescrição; que a carta de fiança foi concedida por prazo indeterminado; e após a decisão datada de 25.07.1995 a Fazenda Nacional só obteve vista dos autos em 07.12.2015. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que a decisão final foi desfavorável à parte impetrante. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a Carta de Fiança foi concedida por prazo indeterminado. No mais, após a decisão proferida às folhas 179, de 25.07.1995, a União somente teve vista dos autos em 07.12.2015. Dessa forma, efetue a parte impetrante o pagamento do valor indicado pela União Federal às folhas 266/282, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não sendo efetuado o pagamento, expeça-se ofício à entidade bancária para que honre a carta de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias, conquanto a União Federal forneça as peças necessárias (inicial, principais decisões, cópia da carta de fiança, desta decisão, etc.) e o endereço atualizado do banco fiador. Int. Cumpra-se.

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 998/999: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 997. No silêncio ou após a manifestação da empresa impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002732-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002732-0) - SILVIO MARIO BRITO DE AZAMBUJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016693-48.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda rematrícula da impetrante no Curso de Licenciatura de Educação Física, para frequentar as aulas a realizar as provas, trabalhos e exames, ter acesso às notas e obter documentos. Narra ser matriculada no curso de educação física, frequentava as aulas de acordo com o plano de estudo imposto pela condenação; todavia, ante a inadimplência de algumas mensalidades, realizou acordo com a impetrada para regularização do débito, em 19/04/2016. Todavia, mesmo assumindo as parcelas conforme acordado, em 16/05/2016 foi informada que estava desvinculada do curso e, portanto, sujeita a novo processo seletivo, caso quisesse a retomar o curso. Alega ainda que o fundamento para a rescisão do contrato de ensino não foi sequer referente às mensalidades, mas tão somente quanto a uma taxa não paga no valor de R\$ 62,00. Em síntese sustenta que está em dia com as obrigações do acordo firmado, nada deve e não consegue resolução juntamente com a impetrada e que, ante à impossibilidade de rematrícula, está perdendo o semestre letivo, não podendo frequentar aulas ou realizar as provas. Às fls. 58/59 foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e determinou, ad cautelam, que fosse lhe assegurado o direito de frequentar as aulas e participar das atividades acadêmicas, até a prolação de decisão posterior, após a manifestação da instituição de ensino. Notificada (fl. 64/65), a autoridade coatora se manifestou às fls. 66/75, informando que a desvinculação da impetrante da faculdade decorreu de inadimplência, uma vez que teria deixado de quitar as parcelas referentes ao ano de 2015 e a relativa à rematrícula para o ano de 2016, vencida em janeiro/2016. É o breve relato, decido. Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Analisando os documentos de fls. 25/26, verifica-se que o acordo proposto entre a impetrante e a universidade compreendeu os débitos em aberto relativos ao período entre outubro e dezembro de 2015. Afirma a Universidade que, além dos débitos em aberto no ano de 2015, a impetrante deixou de adimplir também a parcela de janeiro, relativa à rematrícula para o primeiro semestre de 2016. Verifica-se que não constam dos autos documentos aptos a comprovar a efetiva celebração ou cumprimento do acordo, tampouco o efetivo pagamento da parcela relativa à rematrícula. A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, em análise sumária, ante a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da impetrante, não reconheço a plausibilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, revogando a decisão de fls. 58/59. Intime-se a autoridade coatora. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0014638-90.2016.403.6100 - PAULO ATILA NOGUEIRA SILVA (SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. Ao reanalisar a inicial verifica-se a impossibilidade de leitura da cópia do documento de folhas 04. Apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia LEGÍVEL da resposta oferecida pela faculdade (folhas 04), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil). Folhas 22/27: Defiro o pedido de desistência do pleito de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. Folhas 1345/1347: A CEF reitera o seu pleito de alienação do bem imóvel penhorado para satisfazer o crédito exequendo, considerando a ausência de prova de que o bem é de família e apresenta jurisprudência a seu favor. A parte exequente requer, ainda, a avaliação do bem para dar início aos atos de expropriação e que o réu apresente a última declaração de imposto de renda para verificação do patrimônio declarado ou que seja expedido ofício à Receita Federal a juntada da declaração com o informe de rendimentos do executado ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR (CPF 123.848.105-10). É o breve relatório. Passo a decidir. Folhas 1343/1344: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Não serão apreciados os pedidos de alienação do bem imóvel e nem de avaliação do bem neste momento, tendo em vista que há formalidades a serem cumpridas, como as que constam às folhas 1298 e, ainda, aguarda-se o cumprimento do mandado de nº 0006.2016.890, em que se determinou a avaliação do bem. Defiro o pedido de apresentação por parte do executado da sua declaração de imposto de renda. Apresente o Senhor ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR as cópias da sua última declaração com o informe de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser requisitado por este Juízo à Receita Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0006.2016.890. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 35/273

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 17141

MANDADO DE SEGURANCA

0025606-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025606-6) - AMERICO BORELLI FILHO X CARMEN VICINANCA X MARIM SILVA ARAUJO X MARIA MARTINS SACRAMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimados os impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente N° 17142

MANDADO DE SEGURANCA

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a União Federal acerca da planilha apresentada pela impetrante às fls. 441/442, em consonância com os documentos da autoridade impetrada de fls. 426/427. Comprove a impetrante a alteração societária para Banco Bradesco Cartões S/A., bem como indique os dados do patrono a ser favorecido pelo alvará de levantamento parcial. Cumprido, e manifestada a concordância pela União Federal, expeçam-se o ofício de transformação em pagamento definitivo e o alvará de levantamento parciais. Int. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9435

MONITORIA

0022934-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA CRISPA VIEIRA X MARCELO VINCENZO DE LUCA(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Fls. 115/121: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo corréu Marcelo Vincenzo de Luca. Fls. 123/133: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões à apelação do réu acima mencionado no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, também deverá se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 135/139 referentes às tentativas de citação da ré Maristela Crispa Vieira no mesmo prazo acima assinalado. Após, não havendo manifestação sobre a referida ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 184/187), em face da sentença de fls. 180/182, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois que reconheço a ocorrência de omissão. Em verdade, verifico que a fundamentação da sentença se apresenta incompleta, razão por que passo à análise dos fatos e dos pedidos, em sua integralidade, sem, contudo, desconsiderar a análise inicial levada a efeito pela Juíza Leila Paiva Morrison. Destarte, passo ao incremento da fundamentação da sentença, por meio dos parágrafos que seguem e que devem ser alocados logo após o último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 180/182. Em assim procedendo, a cláusula contratual esclarece que os serviços oferecidos pelo site não podem ser substituídos pela atuação de um profissional da área de Contabilidade, servindo, apenas, para auxiliar os usuários da plataforma em atividades básicas ligadas à área. Como bem pontuado pela autora, em sua inicial, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII, CF/88). Acrescento, ainda, em razão da relevância, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (artigo 1º da Constituição Federal). No presente caso, em se analisando os documentos apresentados pela autora, tem-se um domínio na rede mundial de computadores destinado ao público em geral, e, principalmente, aos microempresários e microempreendedores, cujas atividades, muitas vezes, impescindem de atividades vinculadas à área contábil. Ocorre que resta inescindível que os serviços prestados pela ré não substituem a atuação do profissional da área de Contabilidade, atuando, apenas, como arcabouço para pequenas empresas, para, por exemplo, o cumprimento de obrigações fiscais (fl. 22). Vejamos. Há disposições na legislação civil acerca da escrituração e da atuação empresarial, entre as quais se destaca a norma insculpida no artigo 1.182 do Código Civil, no sentido de que a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado. Mister aclarar, sobre a questão, que referida responsabilidade não se encontra atrelada a todos os tipos de escrituração, tampouco a todos os tipos de empresários, mas às atividades cuja complexidade exige melhor e maior controle contábil. Ademais, em se analisando o dispositivo supramencionado, consta em seu bojo, ainda, a informação de que a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade (sublinhei). Ora, dessume-se, então, que a imprescindibilidade do profissional se reveste de contornos que a relativizam - o que vai ao encontro do fundamento constitucional aventado. Não se pode impor ao desenvolvimento empresarial de pequenos empresários regramentos exacerbados a ponto de inviabilizar e obstaculizar a própria atividade profissional. Há que se consignar, outrossim, que a própria legislação dispensa a obrigatoriedade de escrituração a alguns empresários, o que, por conseguinte, torna despicinda a atuação de profissional legalmente habilitado para esse mister. Dessa forma, se, em algumas situações, a figura do contabilista revela-se imprescindível à regularidade empresarial, não servindo os serviços prestados pela ré, por meio do site, para esse propósito, assim como a figura do advogado se revela essencial quando da efetivação de um contrato social, por exemplo, em outras, diferentemente, faculta-se a utilização do profissional. Em se analisando o diminuto quadro probatório apresentado pela autora, e, principalmente, o documento de fl. 25, é possível dessumir, com segurança, que os serviços oferecidos pelo site não apenas se revestem de baixa complexidade, como se efetivam por meio de conhecimentos básicos das áreas contábil e matemática, conhecimentos esses que podem ser obtidos em várias fontes, e de acesso universal, destaque-se. Consigne-se que, por meio de vários sites, inclusive, mantidos e organizados pelo Poder Público, as pessoas são instrumentalizadas a elaborar, por exemplo, sua declaração de imposto de renda (Receita Federal), não havendo a necessidade da contratação de um contabilista para tanto. Obviamente, não se está menosprezando a relevância da profissão, em nossa sociedade, mas possibilitando, nos casos não proibidos em lei (o cidadão, em regra, pode fazer tudo o que a lei não proibe), a utilização dos conhecimentos contábeis por vias outras. A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entre outros, disciplina, em seu artigo 27, in verbis: As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (grifei) Tem-se, assim, que para a consecução das atividades empresariais, por mais simples que sejam, é necessária a manutenção de um controle contábil - o que parece coadunar com parte dos serviços prestados pela ré. Todavia, em se exigindo a lei a subscrição das informações por um profissional habilitado, mesmo que se utilizem os serviços oferecidos por meio da internet, ainda assim o empresário precisará contratar os serviços do profissional. Nas informações constantes do site, dessume-se que os serviços prestados auxiliam, por exemplo, na elaboração do livro caixa, que é um livro auxiliar de registro contábil, facultativo, que se destina ao controle dos lançamentos de entrada e saída, em que se anotam datas e valores. Insista-se: os serviços prestados pela ré não substituem a figura do contabilista, exigida, legalmente, para o desenvolvimento de algumas atividades e de alguns empresários (individuais ou sociedades), que se revelam mais complexas. Obviamente, há que se esclarecer que os serviços prestados pela ré não podem dar azo à atuação indevida de empresários, por exemplo, fraudando escrituração contábil. Ainda, assim, há a possibilidade judicial e administrativa de revisão de atos suspeitos, não havendo que se falar em cessação ou proibição dos serviços prestados pela ré e por vários outros domínios na rede mundial de computadores. Em réplica, o Conselho elucida que, mesmo em caso de microempresas, em se adotando a escrituração contábil simplificada, as demonstrações obrigatórias devem ser assinadas por contabilista habilitado juntamente com o empresário e transcritas no livro diário (fl. 94). A própria autora elucida o mérito da discussão: as demonstrações obrigatórias devem ser assinadas por contabilista habilitado juntamente com o empresário. Não há provas nos autos no sentido de que os serviços prestados pela ré, por meio do site, incluem, por exemplo, o aval de um contabilista (como exigido pela lei em algumas situações) ou qualquer outro serviço em que a presença do profissional seja da essência do ato. Ora, resta claro que a presença do contabilista, nos casos exigidos pela legislação, não poderá ser substituída pelos serviços oferecidos pela ré, tendo em vista que, conforme elucidado no contrato de prestação e serviços de fls. 149/154, a ré não presta, em

hipótese alguma, serviços de contabilidade. Dessa forma, o usuário do site terá a sua disposição serviços básicos e limitados, razão por que resta consignado no contrato que para cumprimento de suas obrigações fiscais, o USUÁRIO deverá confirmar as informações contidas no portal com um profissional de contabilidade, ou consultar diretamente a legislação vigente (fl. 150/150v) (destaquei). Com o avanço da tecnologia, é comum encontrarmos nos domínios da rede mundial de computadores, e de forma legal, inúmeros sites que promovem a divulgação de conhecimentos por meio de aulas, palestras, cursos, e, inclusive, de forma gratuita. Não obstante, por mais qualificadas que sejam as aulas, algumas situações exigem a comprovação formal dos conhecimentos, razão por que diplomas e certificados devem ser apresentados. Em relação a uma língua estrangeira, por exemplo, não há a necessidade de se comprovar formalmente o conhecimento e a habilidade exigidos, em algumas situações. O mesmo, contudo, não se aplica à área contábil quanto ao cumprimento de algumas questões contábil-empresariais: por maior ou melhor que seja o conhecimento do empresário acerca da Ciência Contábil, o aval de um contabilista não poderá deixar de ser apresentado para a regularidade de sua escrituração contábil. Dessa forma, os pleitos requeridos nos sentidos que a ré se abstenha de utilizar a expressão contador no domínio do site em questão e deixe de oferecer serviços, induzir à prática da profissão contábil ou prestar informações de caráter técnico, posto que (sic) não possui a indispensável formação nem habilitação profissional (fl. 14), se revelam desmedidos e, principalmente, contrários ao fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Daí ser medida de rigor o indeferimento do pleito. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 180/182, na forma supra, preservando o dispositivo da sentença. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 293/340: Intimem-se às rés para apresentarem contrarrazões à apelação da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0017268-27.2013.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, ato contínuo, de suposto débito em razão dessa relação, e, ainda, que condene a ré no pagamento de danos morais no importe de R\$40.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Sobreveio decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/23v). Contestação ofertada às fls. 29/76. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida no feito, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 77). Réplica às fls. 78/85. A ré informou que não tem interesse na produção de outras provas, razão por que requer o julgamento antecipado da lide (fl. 86). O feito foi convertido em diligência, ocasião em que se determinou que a parte ré juntasse a via original do contrato firmado entre as partes, assim como para que o autor apresentasse cópia legível de seu documento de identificação (fl. 92). O autor requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73. Manifestação da ré, com documentos, às fls. 94/105. Determinou-se a intimação das partes, para fins de audiência de conciliação (fl. 107). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, razão por que se determinou o retorno do feito ao Juízo de origem para apreciação do pedido de desistência (fls. 110/111). Intimada a se manifestar, a ré discordou do pedido de desistência, efetivado pelo autor, requerendo que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação (fl. 113). Intimado a se manifestar acerca do pedido de renúncia, o autor não foi localizado, conforme certificado à fl. 123. Intimada a se manifestar sobre o abandono da causa, pelo autor, a ré manifestou-se no sentido de que não lhe interessa a extinção do processo por abandono, reiterando, assim, o pedido para que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 128 e 136). É o relatório. DECIDO. Não foram apresentadas preliminares pela ré, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, o autor insurge-se contra apontamentos restritivos ao seu nome em órgãos de proteção ao crédito, levados a efeito pela instituição financeira (fl. 17), sob alegação de que nunca efetivou qualquer relação jurídica com o banco réu. Em sua contestação, a instituição bancária informa que procedeu à celebração dos contratos objeto de discussão, obedecendo às normas do Banco Central do Brasil, e, assim o fez, exigindo e retendo cópias de todos os documentos pessoais do interessado, que tinham toda a aparência de autênticos (destaque original) (fl. 31). Em se analisando os documentos apresentados pelo autor, com sua petição inicial, percebe-se que não foram apresentadas cópias das assinaturas constantes de documentos pessoais, como RG e carteira de trabalho, mas, apenas, dos seus dados e registros de trabalho (fls. 10/12). Para verificação de possível autuação de estelionatário, que teria feito uso de documentos falsificados, é necessário analisar os documentos do autor, razão por que, à fl. 92, determinou-se que ele acostasse ao feito cópia legível do documento Registro Geral n. 37328160 SSP/SP, assim como da página da carteira de trabalho onde se após a assinatura de Raimundo Pereira Lima Filho (destaque original). O autor, em manifestação, deixou de apresentar os documentos, e, por motivos de foro íntimo, requereu a desistência do feito (fl. 93), com o que não concordou a ré, pugnando para que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 113). No presente caso, em razão do impasse resultante do pedido de desistência formulado pelo autor e da negativa da ré em concordar, há que se analisar com parcimônia os fatos e as alegações tecidas pelas partes. A discussão envolve relação jurídica protegida por legislação especial, qual seja, a consumerista, e, neste caso, a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, que permite, como direito básico do consumidor, a inversão do ônus da prova, é salutar. Todavia, com sua defesa, o banco colacionou ao feito o contrato firmado entre as partes (fls. 43/49), uma nota promissória (fl. 50/53) e cópias dos documentos pessoais do autor (fls. 54/56) - o que corrobora suas alegações no sentido de que houve, de fato, a efetivação de relação jurídica entre as partes. Tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor, com sua inicial, não eram suficientes para deslinde do feito, determinou-se a juntada de cópias daqueles que continham sua assinatura - o que não foi cumprido, vindo o autor aos autos requerer a desistência do feito por motivo de foro íntimo. Pelo que consta dos autos, verifica-se, com segurança, que às partes foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, e que o autor, intimado a apresentar cópias dos seus documentos pessoais, deixou de assim o fazer, o que denota, a meu ver, se não descumprimento de determinação judicial, impossibilidade de comprovar seu direito, principalmente após a apresentação, pelo banco, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil. O quadro probatório apresentado pelo réu, somado ao fato de que o autor deixou de promover a apresentação de cópias dos seus documentos pessoais, frise-se, essenciais para verificação da relação jurídica firmada entre as partes, permitem que se conclua, com segurança, não ter o autor comprovado suficientemente seus direitos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012727-14.2014.403.6100 - ROSARIA MIDORI UEHARA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, às fls. 144/147, em face da sentença proferida nos autos, às fls. 139/142v, alegando a existência de erro material. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço, parcialmente, a alegação da existência de erro material. De fato, inexistem nos autos elementos comprobatórios de que a autora possui débito inscrito em dívida ativa, razão por que há que se retificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para o fim de anular o lançamento afeto ao processo administrativo nº 18186.727978/2011-18, e condenar a Ré na obrigação de fazer consistente na retificação dos autos de lançamento fiscal e imposição de multa, no bojo dos processos administrativos n. 18186.727979/2011-62 e 18186.727980/2011-97, para neles retificar a base de cálculo dos valores informados a título de rendimentos tributáveis, acrescentando o importe de R\$64,77, em valores originários, apurando o imposto suplementar devido, em substituição ao montante cobrado, extinguindo-se o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As demais correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para alterar a sentença de fls. 139/142v, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROQUE DA SILVA REIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças consistentes em verbas devidas ao autor a título de: (i) adicional por tempo de serviço; (ii) adicional de habilitação militar; e (iii) adicional militar. O autor sustenta, em síntese, que se trata de Militar Anistiado, em razão da Lei federal n. 6.683, de 1979, por decisão do Ministro da Aeronáutica, de 29 de maio de 1980, sendo, em razão disso, promovido à graduação de 1º Sargento. Posteriormente, por meio da impetração do mandado de segurança n. 1212-DF, o autor informa que foi promovido ao posto de Tenente Coronel, pelo que lhe foram asseguradas todas as promoções a que teria direito caso tivesse permanecido na ativa, independentemente de ter feito ou não cursos ou concursos, devendo observar o parâmetro do posto de Tenente Coronel, e não de Sargento. Contudo, o autor narra a existência de ilegalidade, em razão da não percepção de verbas na proporção a que faz jus, nos termos fixados na mencionada decisão, em razão do que ajuíza a presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/41. Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo. Ato contínuo, determinou-se a regularização da inicial (fl. 45), sobrevindo a petição de fl. 46. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 47). Citada (fl. 51/51v), a União Federal apresentou contestação (fls. 53/67), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que a Portaria n. 339 de 2005, baixada pelo Ministro da Justiça reconheceu a condição de anistiado político ao autor e concedeu-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada na forma da lei n. 10.559/2002. No mérito, sustentou a prescrição do direito do autor, e a impossibilidade de cumulação de benefício concedido pela comissão de anistia com qualquer outro benefício, conforme preceituado no artigo 16 da Lei n. 10.559/02, e no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 68/204, a União Federal juntou documentos. Em decisão, este Juízo Federal entendeu pela tempestividade da contestação apresentada pela União Federal, determinando a manifestação do autor, bem como a especificação de provas pelas partes (fl. 207/208v). Réplica pelo autor (fls. 211/219). À fl. 220, a União Federal informou não haver interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se reconheça o direito do autor, na condição de Militar Anistiado, à percepção de adicional por tempo de serviço, adicional de habilitação militar e adicional militar, nos patamares indicados na inicial. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, conforme pugna a União, pelo simples fato de que não é preciso esgotar a via administrativa para acionar o Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Ademais, não se trata a demanda de declaração de anistiado político e de reparação consecutória, mas de equiparação de soldos entre anistiados e servidores na ativa. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. A União Federal arguiu prejudicial de mérito consistente na prescrição que, conforme sustenta, atingiria o fundo de direito do autor. De outra parte, o autor defende a imprescritibilidade de tais pleitos, com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tais alegações não merecem prosperar. Vejamos. De fato, estabelece o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Contudo, constata-se que o direito pleiteado pelo autor implica a percepção de parcelas de trato sucessivo, pelo que se inviabiliza o reconhecimento da prescrição a atingir o próprio direito defendido pela parte. Há, entretanto, que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, ou seja, parcelas vencidas antes de 23/10/2009. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 150.716 SP, cuja ementa se reproduz a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO MILITAR - PRESCRIÇÃO. 1. IMPROCEDE A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, VEZ TRATAR-SE O RECALCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, DEVENDO A PRESCRIÇÃO ATINGIR APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE PRECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - Quinta Turma - REsp n. 150716 SP 1997/0071307-5 - Rel. Min. Edson Vidigal - j. em 25/11/1997) O artigo 300, do novo Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, esclarece o 3º do referido dispositivo legal que essa tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, resta inescusável que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, por se tratar

de pagamento de valores, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em sua contestação (fls. 53/67v), a ré discorre sobre a impossibilidade de cumulação de benefício concedido pela comissão de anistia com qualquer outro benefício, pautando-se no preceituado no artigo 16 da Lei n. 10.559/02, e no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indenização prevista na referida lei possui caráter dúplice, vedando a acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento. Ocorre que, no presente feito, pleiteia o autor a equiparação dos valores que recebe na inatividade com os valores pagos para quem em atividade, nos termos do artigo 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), in verbis: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Nota-se que a norma constitucional em apreço determinou o respeito às características e peculiaridades da carreira militar, da qual o autor foi declarado anistiado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei federal n. 10.559/2002 dispõe sobre o balizamento com paradigmas: Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º. Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º. Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º. Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (grafei) O parágrafo 4º supratranscrito é claro ao prescrever que paradigma é a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado. De acordo com os documentos de fls. 17 e 28, deduz-se, com segurança, que o autor tem posto de Tenente Coronel. Dessa forma, deve ter asseguradas todas as promoções a que teria direito, no referido posto, caso tivesse permanecido na ativa. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, conforme julgados que seguem: PROCESSO Nº. 0505298-76.2013.4.05.8311 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL MILITAR E ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIREITO AOS MESMOS PERCENTUAIS PAGOS AOS MILITARES DA ATIVA. ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI N. 10.559/2002. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 10.559/2002, dispensou tratamento especial às vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição. 2. O art. 6º da referida lei estabelece que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 3. Inclui-se na pretensão legislativa a equiparação do militar anistiado aos seus paradigmas na ativa. Por isso, os valores pagos a título de Gratificação Militar e Adicional de Habilitação ao anistiado devem ser feitos nos mesmos percentuais auferidos pelos militares no serviço ativo [AC 534911920124013400, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/09/2014 PAGINA:276.] 4. Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, respeitada a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento no que se refere à utilização da TR como fator de correção monetária (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF). Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Súmula nº 148 do STJ). 5. Recurso inominado desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Honorários advocatícios em desfavor da União arbitrados em 10% do valor da condenação. Custa ex lege. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, por maioria, vencido o juiz federal Joaquim Lustosa Filho, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. Polyana Falcão Brito Juíza Federal ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL MILITAR E ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIREITO AOS MESMOS PERCENTUAIS PAGOS AOS MILITARES DA ATIVA. ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI N. 10.559/2002. SENTENÇA MANTIDA. (Recursos 05052987620134058311, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data: 03/02/2015 - Página N/I.) ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO MILITAR E HABILITAÇÃO NOS MESMOS PERCENTUAIS PAGOS AOS MILITARES DA ATIVA. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI N. 10.559/2002. 1. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 10.559/2002, dispensou tratamento especial às vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição. 2. Inclui-se na pretensão legislativa a equiparação do militar anistiado aos seus paradigmas na ativa. Por isso, os valores pagos a título de Gratificação Militar e Adicional de Habilitação ao anistiado devem ser feitos nos mesmos percentuais auferidos pelos militares no serviço ativo. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - primeira turma - AC: 534911920124013400, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/09/2014) Todavia, alega o autor que os percentuais referentes a adicional de tempo de serviço, adicional militar e adicional de habilitação militar não correspondem àqueles que são pagos aos seus paradigmas na ativa. De acordo com o título de proventos na inatividade de fl. 28 e o informe de proventos de fl. 35, o autor recebe a título de tempo de serviço, adicional militar e adicional de habilitação militar 31%, 25% e 16%, respectivamente. A Medida Provisória n. 2.215-10/01, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, e que alterou as Leis n. 3.765/60 e 6.880/80, informava em seu Anexo II, Tabela II, acerca do adicional militar, que, a partir de 1º de janeiro de 2003, corresponderia ao percentual de 25% (fl. 08). Ocorre que, desde 2006, pelo menos, o autor já vem recebendo esse percentual, conforme se constata da análise do documento de fl. 28. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 2014 e que, conforme explanado alhures, há que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, resta, portanto, prejudicado o pleito do autor acerca desse adicional. Em relação ao adicional de habilitação, informava-se em seu Anexo II, Tabela III, que corresponderia ao percentual de 30% (fl. 09). Em se analisando os documentos de fls. 28 e 35, conclui-se que, desde 2006, o autor recebe, a título desse adicional, o percentual de 16%. Dessa forma, é medida de rigor, para efeitos de equiparação, determinar que a ré proceda ao pagamento das diferenças de valores, que, no presente caso, corresponde a 14% sobre a base de cálculo ($30\% - 16\% = 14\%$), atualizados, monetariamente, desde 23/10/2009. Em relação ao adicional de tempo de serviço, informa-se no Anexo II, Tabela IV, que o servidor receberia, por ano de tempo de serviço, o correspondente a 1%. Os documentos de fls. 28 e 35 informam que, no presente caso, o autor recebe, a título desse adicional, o percentual de 31%. Ocorre que, tendo em vista o posto de Tenente-Coronel, tem-se que a transferência para a reserva remunerada se efetiva quando o servidor atinge 60 anos, conforme preceitua o artigo 98, inciso I, alínea b, da Lei n. 6.880/80 (fl. 07). Ora, uma vez que o autor nasceu em 09 de agosto de 1934 (fl. 17), conclui-se que, se estivesse na ativa, a sua reforma ocorreria em 1994, ocasião em que seu tempo de serviço corresponderia a 41 anos, aproximadamente (uma vez que seu ingresso nos quadros da Aeronáutica se efetivou em 02 de março de 1953). Por fim, em relação à discussão acerca da licença especial, tratada pelo artigo 68 da Lei n. 6.880/80, de rigor a análise de seus dispositivos: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Como se depreende, referida licença, que correspondia a ato administrativo vinculado, era concedida ao militar, a cada decênio de tempo de serviço prestado. Esse período, que não interrompia a contagem de tempo de efetivo serviço, se não gozado, era computado em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200002010635009, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. PREVISTA NO ART. 68, 1º, DA LEI 6.880/80. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DO ESTADO. - Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por MARCELO DZWOLAK em face do Diretor de Pessoal Militar da Marinha do Brasil, objetivando usufruir da licença especial, prevista no artigo 68, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 6.880/80. - A Lei nº 6.880/80, garante ao militar, que exercer suas funções por mais de 10 (dez) anos, a obtenção de licença especial de 6 (seis) meses. - A concessão da licença especial é ato administrativo vinculado, pois a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, não podendo a Administração Pública deixar de conceder o benefício, estando presente os requisitos que autorizam a sua concessão. - O direito à prestação jurisdicional é constitucionalmente garantido aos cidadãos e é um dever do Estado, que não pode se furtar a prestá-lo. - Apelação de Marcelo Dzwolak provida. - Apelação da União Federal improvida. (AMS 200002010635009, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 16/09/2004.) Assim, tendo em vista que entre o período de vigência da lei (1980) e a data limite de permanência na ativa (1994) transcorreram 14 anos, o que permite que se conclua que o autor teria direito a uma licença especial. Uma vez que cada período de licença tinha a duração de seis meses e que os períodos não gozados eram computados em dobro, para fins exclusivos de contagem de tempo, tem-se que os seis meses de licença (correspondente a uma licença) há que ser dobrado, o que equivale a um acréscimo de tempo de serviço do autor de 1 ano. Destarte, tendo em vista que, em relação ao adicional de tempo de serviço, o servidor receberia, por ano de tempo de serviço, o correspondente a 1%, é medida de rigor determinar que a ré recalcule o adicional de tempo de serviço do autor, levando em consideração, portanto, um lapso temporal de 42 anos ($1994 - 1953 = 41 \text{ anos} + 1 \text{ ano}$). O autor recebeu, nos últimos 5 anos, a título de adicional de tempo de serviço o equivalente a 31%, quando, em verdade, fazia jus

ao recebimento de 42%. Dessa forma, o autor tem direito ao recebimento da diferença entre os valores de adicional de tempo de serviço, no montante de 11% (42% - 31%). Como anteriormente aventado, o direito pleiteado pelo autor implica a percepção de parcelas de trato sucessivo, pelo que se inviabiliza o reconhecimento da prescrição a atingir o próprio direito defendido pela parte. Há, entretanto, que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 23/10/2009. Destarte, há que se condenar a UNIÃO ao pagamento das diferenças de valores acerca dos adicionais de habilitação e de tempo de serviço, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores de adicionais, a partir de 23/10/2009, nos seguintes termos: 1) em relação ao adicional de habilitação, o correspondente a mais 14% sobre a base de cálculo (30% - 16% = 14%); e 2) em relação ao adicional de tempo de serviço, o correspondente a mais 11% (42% - 31%). Os referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Outrossim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a definição do valor da condenação depende da realização de cálculos aritméticos, os honorários serão fixados na fase de cumprimento de sentença, levando-se em consideração o que for apurado, nos termos do artigo 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disciplinado no 3º, inciso I, do artigo 496, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049852-92.2014.403.6301 - SERGIO TRAJANO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SERGIO TRAJANO DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento judicial para condenar a Ré a a) proceder à exclusão do nome do autor das infrações supramencionadas, das referidas multas existentes, da negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA; b) proceder à atualização de registros públicos de transferência de propriedade do veículo supramencionado com efeitos desde 08.04.2009; e c) indenizar o autor por danos materiais e danos morais, no valor dado à causa ou a ser fixado pelo r. juízo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/29. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta 3ª Região, sendo o pedido de tutela antecipada deferido por aquele Juízo (fls. 30/31). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 56/125). Reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 138/141). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 154), intimando-se pessoalmente o Autor (fls. 157/158). Consoante certidão de fls. 159, decorreu o prazo assinalado para manifestação da parte Autora. Intimada a parte Ré para se manifestar nos termos da Súmula n. 240 do E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 160), sobreveio a petição de fl. 162, por meio da qual a ANTT requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, após sua redistribuição a esta Vara Federal, foi determinada a emenda da inicial por meio de intimação pessoal do Autor. Consoante certidão de fl. 158, o ato foi efetivado em 17 de março de 2016, após o que não sobreveio manifestação do Autor no sentido de cumprir a providência assinalada, dando impulso ao processo. Às fls. 162, a parte Ré cumpriu a providência assinalada pelo 6º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Destarte, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante ao abandono da causa pelo Autor. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas do TRF da 3ª Região, bem assim de honorários em favor da Ré que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, e 2º, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012929-54.2015.403.6100 - G S N - FACTORING LTDA - ME(SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 155/264: Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo a apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0016115-85.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/397: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0007174-15.2016.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF018026 - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO, com efeito ex tunc, desde a data em que a Lei n. 9.250/95 entrou em vigor, confirmando a decisão que deferir a antecipação de tutela jurisdicional, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do limite imposto pelo art. 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95, de acordo com os dispositivos constitucionais (arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, 7º, IV, 23, 145, 1º, 150, II, 153, II, 205, 208 e 209, da CF/88) e legais (arts. 43 e 44, do CTN) apontados, condenando a Ré a ressarcir os substituídos pelo Autor os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF em virtude da limitação ora impugnada, respeitando-se a prescrição quinquenal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/88. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 92 e 108), a fim do que fosse retificado o valor atribuído à causa para que refletisse o benefício econômico pretendido pela Autora. Às fls. 94/107, a parte Autora retificou o valor da causa, recolhendo as custas em complementação. Às fls. 109/110, apenas reiterou os termos daquela petição. É o relatório. DECIDO. Embora intimado para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fls. 92 e 108, a parte Autora não cumpriu a providência. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, é sabido que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível. Nesse sentido, constata-se que a Autora deduz conteúdo declaratório e condenatório em sua inicial (fl. 34), razão porque deve atribuir à causa o valor que entende devido, justificando sua pertinência, por meio, inclusive, de tabelas de cálculos a demonstrar o cumprimento da regra processual. Contudo, intimada nos termos do despacho de fl. 108, que cumpriu com o dever fixado a este Magistrado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, não houve regularização da inicial, limitando-se a Autora a indicar o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), desprovidos de qualquer fundamento. Sustentou apenas que, dessa forma, não há possibilidade de se atribuir valor à causa em ação declaratória, sem conteúdo econômico imediato, onde o direito, embora existente, ainda será constituído (fl. 100). Tais alegações não merecem prosperar, sendo mister o indeferimento da inicial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade coatora se abstenha de obstar a movimentação da conta vinculada de FGTS de titularidade dos Impetrantes para o fim específico de amortização extraordinária do contrato de financiamento imobiliário contraído junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, por meio do contrato n. 071725230010254. Os Impetrantes informam, em síntese, que adquiriram imóvel situado à Rua São Jorge, n. 630, São Bernardo do Campo/SP de terceiro, por meio de financiamento com alienação fiduciária ao Banco Santander (Brasil) S/A, com prazo de término para novembro de 2049. Aduzem que, em sendo os Impetrantes empregados contratados sob o regime de CLT, fazendo jus ao FGTS, têm o direito de movimentar suas respectivas contas vinculadas nas hipóteses estabelecidas na legislação. Contudo, em razão do financiamento não ter sido concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acreditam que certamente terão seu pedido de utilização de saldo para amortização extraordinária do financiamento negado pela Autoridade coatora, pelo que impetram o presente mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/81). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 87), ao que sobreveio a petição de fls. 88/89. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 91). Notificada (fl. 98/98-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 99/110), sustentando, inicialmente, que o valor do imóvel supera o limite estabelecido para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Defendeu a inexistência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de previsão legal autorizadora do levantamento de saldo pretendido pelos Impetrantes, termos em que pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 118/120v. Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 128/142), cujo provimento foi dado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/153). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Determinou-se a expedição de ofício ao Banco Santander, sobrevindo, nesse sentido, manifestação da instituição financeira informando que a amortização com o saldo do FGTS, requerida pelo impetrante, foi efetivada (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão por que é mister examinar o mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Juíza Leila Paiva Morrison. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 118/120v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva per relationem não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: Os Impetrantes, Francisco Torreão Espinheira e Mariana Pazin Gomes Espinheira, adquiriram o imóvel situado à Rua São Jorge, n. 630, apartamento 42, São Bernardo do Campo/SP, da empresa Gafisa S/A, com alienação fiduciária do mesmo ao Banco Santander (Brasil) S/A, consoante Instrumento de Venda e Compra de Imóvel Financiamento n. 071725230010254, no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). Requerem, por meio da impetração do presente mandamus, ordem judicial para o fim de efetuar a amortização do contrato de financiamento imobiliário acima descrito, com recursos provenientes de saldo de conta vinculada de FGTS de titularidade dos Impetrantes. Inicialmente, é necessário que se pontue que, embora o enquadramento do financiamento esteja no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme dispõe o item 10 do Quadro Resumo - QR e item 2 das Condições Contratuais de Financiamento e outras Disposições (fl. 14), não se afigura o *fumus boni iuris* que autorize a concessão da medida liminar. Os Impetrantes insurgem-se contra a impossibilidade de movimentação de saldo de conta vinculada de FGTS para amortização de contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista o valor do imóvel financiado. Vejamos. Nos termos artigo 20, inciso VI, da Lei federal n. 8.036, de 1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (grifei). Sobre o assunto, disciplina a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.932, de 16.12.2010, com as alterações da Resolução BACEN nº 4.271, de 30.09.2013, em seu artigo 14, 7º, in verbis: Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). (Incluído pela Resolução nº 4.271, de 30/9/2013.). Trata-se de regramento específico para fins de disciplinar as políticas econômicas aplicáveis ao direcionamento dos recursos captados dos depósitos de caderneta de poupança. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, confere publicidade ao deliberado pelo Conselho Monetário Nacional, com base nos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.1986, e 28 da Lei nº 10.150, de 21.12. 2000, de forma a conduzir e regular a economia do País. Por conseguinte, o estabelecido pela Resolução BACEN nº 3.932, de 16.12.2010, deve ser observado como parâmetro, a não ser que estejamos diante de um caso que demande a prestação judicial para fim de excepcionar a aplicação da referida norma. Todavia, tais possibilidades devem ser fundamentadas a partir dos juízos de valor colhidos da interpretação sistemática e teleológica e, principalmente, considerando-se os direitos e garantias individuais. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses constantes do artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, constituem rol exemplificativo, sendo, igualmente, possível estender sua previsão as operações não realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Destaque-se, nesse sentido, que a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.251.566, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, que autorizou o levantamento do FGTS considerou a situação fática, relativa a moradia humilde, na qual a parte buscava fazer reformas para substituir paredes de madeira por de alvenaria, bem assim instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária. Exsurge da leitura do v. acórdão que a

autorização de levantamento do saldo do FGTS se deu por fins humanitários, no sentido de permitir que uma família tivesse garantida a sua existência digna, conforme assegura a Constituição da República. O mesmo não se verifica no caso destes autos, pois a discussão gira em torno da liberação da conta fundiária para fins de financiamento de imóvel no valor de R\$ 790.000,00, é dizer, de padrão superior àquele verificado na decisão da Colenda Corte de Justiça. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata restituição de saldo remanescente de valores pagos indevidamente a título de tributo, vinculados ao Processo Administrativo n. 13804.721471/2012-93, assim como provimento que determine a imediata apreciação dos Processos Administrativos n. 18186.726152/2015-65 e 18186.731265/2014-00, relativos a débitos existentes em nome da Impetrante. Informa a Impetrante, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica atuante na área de produção e comercialização de produtos para jardinagem. Informa que, ao efetuar o pagamento de ICMS via internet banking, cadastrou o pagamento como se as guias fossem DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), embora o correto fosse GARE (Guia de Arrecadação Estadual). Esclarece, ainda, que, tão logo percebeu o equívoco cometido pela área contábil da empresa, apresentou pedido de restituição junto à Receita Federal, em 13/07/2012 (Processo Administrativo n. 13804.721471/2012-93), que apenas foi apreciado em cumprimento à liminar deferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, no Mandado de Segurança n. 0016262-48.2014.403.6100. Uma vez não efetivada a restituição dos valores, embora reconhecido esse direito à Impetrante, pela Autoridade, decidiu-se pela interposição de novo Mandado de Segurança (n. 0003197-49.2015.403.6100), que se encontra em trâmite na 6ª Vara Federal Cível. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/168. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 181/183v). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações de fls. 195/204. Sobreveio manifestação da União, requerendo o seu ingresso no feito (fl. 205/205v). O Ministério Público Federal informou que aguardaria manifestação sobre o cumprimento, pela Autoridade, da decisão liminar (fls. 210/211). Determinou-se que a Impetrante se manifestasse acerca do cumprimento parcial da decisão, conforme aventado nas informações prestadas pela Autoridade, assim como para que se desse vista ao Ministério Público Federal (fl. 213). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, conforme a liminar anteriormente deferida (fls. 215/217). Manifestação da Impetrante às fls. 219/232. Convertido o feito em diligência, determinou-se que a Impetrante se manifestasse acerca das alegações da Autoridade, no sentido de que não deteria competência para apreciar e decidir a impugnação administrativa feita (fl. 234). Manifestação da Impetrante às fls. 235/252. Este é o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação deve ser afastada. Conforme esclarecido pela impetrante, com base na legislação acerca da matéria, é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil, entre outros, executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento e reconhecimento de imunidade e isenção tributária (art. 224, X, da Portaria MF n. 203/2012). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Da análise acurada dos documentos acostados com a petição inicial, dessume-se que a discussão acerca da possibilidade de restituição dos valores, indevidamente recolhidos, por meio de depósito em conta bancária da Impetrante, foi delineada no Mandado de Segurança n. 0003197-49.2015.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal. No referido mandamus, sobreveio sentença no sentido de que a Digna Autoridade impetrada adotasse as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida no processo administrativo n. 13804.721471/2012-93, com a intimação da Impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n. 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n. 1.300/12). Esclareceu a Autoridade impetrada, naquele feito, que constatou a existência de débitos em nome da Impetrante, e que a totalidade dos valores objeto do pedido de restituição somente poderia ser liberada posteriormente ao procedimento de compensação, com o que se insurgiu a Impetrante. Fato é que a questão do depósito dos valores em conta de titularidade da Impetrante, a ser feito pelo Poder Público, com ou sem a compensação de possíveis débitos, já é objeto de outra ação, cuja sentença proferida foi desafiada por recurso de apelação, conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Destarte, a controvérsia no presente feito somente pode cingir-se ao pedido de apreciação, por parte da Autoridade impetrada, dos procedimentos administrativos em que se discute a existência/regularização de débitos em nome da Impetrante. Os documentos de fls. 119/165 comprovam, numa análise de cognição sumária, que a Impetrante procedeu à quitação dos débitos que estão obstaculizando a restituição dos valores requeridos administrativa e judicialmente, e que procedeu a novos requerimentos administrativos (Processo n. 18186.731265/2014-00 e 18186.726152/2015-65), justamente para apreciação desses pagamentos e regularizações. Os documentos de fls. 106/117, por sua vez, correspondem a auto de infração lavrado contra a Impetrante, assim como sua impugnação administrativa, acerca da cobrança de multa por suposto atraso na entrega da declaração e GFIP referente ao recolhimento de FGTS. Como se denota do até agora exposto, é possível constatar que a Impetrante está regularizando sua situação fiscal, com o objetivo de poder restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres federais, situação essa, inclusive, reconhecida pela Digna Autoridade da Receita Federal. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). A quantia a ser restituída, de fato, na atual situação econômica por que passa o país, e para uma empresa de pequena porte (à época do pagamento, cerca de R\$300.000,00), é vultosa, e, como apontado pela Impetrante, pode comprometer o pleno exercício de sua atividade empresarial, afetando, inclusive, trabalhadores, que dependem do emprego para a manutenção de sua subsistência. Dessa forma, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*. Ademais, há que se esclarecer que o direito invocado de apreciação de requerimento, na esfera administrativa, encontra

respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do Processo Administrativo n. 18186.726152/2015-65, desde 08/07/2015 (fl. 120), o que comprova que o prazo legal já foi ultrapassado. Destarte, é de rigor determinar que a Autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos da Impetrante, sob pena de macular-se o princípio da legalidade, pedra angular do sistema jurídico. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS.

- Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado, não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados. (AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)(destacamos) Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e à conclusão dos requerimentos administrativos n. 18186.726152/2015-85 e 18186.731265/2014-00. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 181/183v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022269-22.2015.403.6100 - MARIANA MANCILHA CARVALHO DOS SANTOS (SP367935 - BRUNO DRAGONE FERNANDES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA MANCILHA CARVALHO DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2015. A impetrante, aluna do curso de Medicina da Faculdade UNIGRANRIO, alega que não logrou êxito ao tentar proceder ao aditamento do contrato mencionado via internet, em razão da existência de restrição cadastral em nome de fiador, o que impediu a conclusão do procedimento. Informa, contudo, que a situação relativa a seu fiador encontra-se regularizada, o que restou, inclusive, informado às autoridades. Porém, até o momento da impetração do presente mandamus, o contrato não se encontrava devidamente aditado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45). O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/50. As regularizações determinadas pelo Juízo foram providenciadas às fls. 52/53. O FNDE requereu seu ingresso no feito (fl. 62). Informações prestadas pelo Presidente do FNDE, com documentos, às fls. 63/73. Informações prestadas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, com documentos, às fls. 76/95. Informações complementares prestadas pelo FNDE às fls. 99/104. Sobreveio petição da impetrante, com documentos, informando sobre o cumprimento da liminar proferida nos autos (fl. 1114/119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido à fl. 121/121v. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante que seja deferido o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2015. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas pela Juíza Leila Paiva Morrison, quando da análise do pedido de medida liminar. Ademais, conforme esclarecido pelas partes, já houve o cumprimento da decisão de liminar. Entretanto, referida decisão, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Consoante documento de fl. 28, constata-se que a Impetrante encontrou obstáculo ao buscar proceder ao aditamento de seu contrato de financiamento junto ao site do SisFIES, em razão do que lhe fora informado (307) - Em consulta à(ao) Caixa Econômica Federal foi(ram) verificada(s) restrição(ões) cadastral(is) que impede(m) a conclusão do processo, conforme abaixo: Fiadores: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES - Restrição: SERASA, SINAD. Sobre a ocorrência, informa a Impetrante à fl. 04 que entrou em contato com o fiador e foi constatado que havia duas dívidas, uma em telefônica móvel e outra de energia. Assim o fiador pagou as duas dívidas, com previsão de que estas saíram em 3 a 5 dias do cadastro de inadimplentes do SERASA. Para tanto, acostou aos autos a certidão de fl. 29, em razão do que se constata que NADA CONSTA em nome do fiador no que tange a pendências financeiras, cheques sem fundos, restrições financeiras, protestos, dívidas vencidas, ações judiciais e participações em empresas falidas. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade dos fundamentos invocados pela Impetrante (*fumus boni iuris*), a justificar a concessão da medida. Por fim, constata-se, ainda, o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção da situação apresentada consubstancia impedimento ao regular aproveitamento acadêmico da Impetrante. Assim, verificada a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, de rigor o deferimento do pleito. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas, ou quem lhes faça as vezes, que procedam à imediata regularização do aditamento do contrato estudantil da impetrante, relativamente ao segundo semestre de 2015, desde que atendidos os demais requisitos para a revalidação do financiamento. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 49/50) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024422-28.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MC COFFEE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) - SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal aprecie e encerre os processos administrativos elencados na petição inicial. Narra a impetrante que efetuou pedidos administrativos, contudo, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/70. Sobreveio decisão liminar, às fls. 91/93, determinando que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos discutidos no feito, no prazo de 30 dias. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 100/105. À fl. 107, a União Federal informou que deixa de recorrer da decisão que deferiu o pedido liminar. Em nova manifestação (fls. 108/109), a autoridade impetrada pugna por prorrogação de prazo, para apreciação dos pedidos administrativos objeto da lide, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 110). A autoridade impetrada acosta ao feito novos documentos (fls. 115/120), informando que os processos foram apreciados e prolatados os referidos acórdãos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/125). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante informou que, de fato, os despachos decisórios foram emitidos (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 91/93, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva per relationem não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: Conforme se verifica às fls. 33/69 dos presentes autos, a impetrante formulou pedidos administrativos em setembro de 2014. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não apreciar e não concluir, até o momento, os seus pedidos. Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifico que em relação aos pedidos formulados, não se tem notícias da análise, encerramento dos processos ou de outra providência. Esclareça-se, por oportuno, que já houve o cumprimento da medida liminar (informado, inclusive, pela impetrante), e que a sentença tem por escopo confirmar a medida liminar anteriormente deferida. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e à conclusão dos pedidos administrativos formulados na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 91/93) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 107, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar o ente federativo como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025187-96.2015.403.6100 - ARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a concessão de ordem que lhe assegure o direito ao sigilo de informações sobre as movimentações financeiras por meio de e-financeira, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Instrução Normativa n. 1571/2015. Em suma, afirma o impetrante que a possibilidade de as instituições financeiras prestarem informações sobre as contas bancárias do contribuinte configura verdadeira fiscalização abusiva, por ofender o direito de privacidade, assegurado constitucionalmente, além de ferir o princípio da isonomia tributária, uma vez que referida norma será aplicada apenas para pessoas físicas que possuam saldo ou montante global movimentado superior a R\$2.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 55/86. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, decidiu-se que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a notificação da autoridade impetrada, e a vinda das informações (fl. 90). Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 96/101. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/104). Sobreveio a interposição de embargos de declaração, pelo impetrante, às fls. 110/120, que foram conhecidos e rejeitados, mantendo-se a decisão impugnada inalterada (fl. 122/122v). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 127), o que foi admitido pelo Juízo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 141). O impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de gravado de instrumento às fls. 129/140v, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/162). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 147/155). É o sucinto relatório. DECIDO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A questão trazida nos autos requer a análise, ainda que em sede de cognição sumária, da constitucionalidade da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do direito à preservação da intimidade, protegido expressamente pelos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição da República. A abordagem do problema há que ser realizada sob dois ângulos que, aparentemente, se contrapõem, é dizer, de um lado, há que ser aferido o limite do direito da Administração de buscar informações que versem sobre valores em instituições financeiras, e, de outro lado, o direito do particular à preservação da intimidade. Inicialmente, há que se ressaltar que o artigo 145, parágrafo 1º, segunda parte, da Constituição Federal, assegura o direito da Administração de buscar a receita tributária daqueles que possuem capacidade contributiva, nos seguintes termos: 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (destacamos) A referência aos direitos individuais nos termos da lei remete aos enunciados dos incisos X e XII do artigo 5º do texto constitucional, que dispõem, verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O sigilo bancário propriamente dito foi disciplinado pelo artigo 38, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, a qual foi recepcionada pelo artigo 192 da Constituição de 1988, com força de lei complementar, nos seguintes termos: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º (...) 3º (...) 4º (...). 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O direito de a Fazenda Pública buscar o crédito tributário sempre teve seu supedâneo constitucional no enunciado do artigo 145, parágrafo 1º, segunda parte, do Texto Magno, bem como nos artigos 142, 197 e 198 do Código Tributário Nacional. Ademais, não seria razoável admitir que o sujeito ativo da hipótese de incidência não tenha acesso às informações que definem a base de cálculo e, consequentemente, o quantum debeat. Tem-se, ainda, a Lei Complementar n. 105/01, que dinamizou a atuação do Fisco para evitar que, iniciada a fiscalização, se necessitasse da intervenção do Judiciário para a obtenção de algumas informações financeiras do contribuinte. Fato é que do cotejo dos dispositivos do CTN, da LC 105/01 e da IN RFB 1571/2015, não há que se falar em quebra de sigilo, pela Administração, mas apenas transferência de informações para fiscalização e aferição da ocorrência de sonegação fiscal e outros ilícitos tributários. Com essa atuação, é certo que se estará protegendo a coletividade, e, nesse diapasão, o próprio Impetrante, que poderá demonstrar a atuação lícita de que se revestem suas atividades financeiras. Portanto, não se pode identificar o *fumus boni iuris* no fato de a Autoridade impetrada poder estar de posse de informações relativas à movimentação bancária da Impetrante. Em suma, dessume-se que os novos instrumentos de fiscalização indicados na IN RFB 1571/2015, no sentido de receber informações financeiras do contribuinte, coadunam com as regras do Código Tributário Nacional e, como não poderia deixar de ser, preservam os direitos e garantias individuais, especialmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se aplicam ao procedimento administrativo, por força do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0003463-66.2016.403.0000/SP, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0026457-58.2015.403.6100 - DENIS RODRIGUES SANTIAGO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENIS RODRIGUES SANTIAGO contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante sem limite, obtenção de certidões, com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, independentemente de agendamentos ou filas. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais, porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e ao livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado. É o relatório. DECIDO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS o criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender ao princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente, ou por meio de procurador, à agência, para atendimento, no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constituiu procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS), MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção

do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.O.

0000891-73.2016.403.6100 - MILTON RODRIGUES JUNIOR X SERGIO ARMANDO AUDI X MARCELO RODRIGUES(SC018026 - FLAVIO FRAGA E SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição como dívida ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que a cobrança de valor diminuto das custas acarretaria, possivelmente, resultado negativo para a própria União Federal, este Juízo não adotará as providências tendentes a efetivar a cobrança das custas processuais complementares. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0006099-38.2016.403.6100 - FRANCISCO TELES GONCALVES(SP113984 - FRANCISCO TELES GONCALVES) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO TELES GONÇALVES contra ato do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja PROCLAMADA AO FINAL O GOZO DA PLENA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO IMPETRANTE, tornando sem efeito a pretendida suspensão do exercício profissional da advocacia pelo ora IMPETRANTE, e oficiado ao IMPETRADO neste sentido, ou seja a proceder definitivamente como atuante a inscrição permanente nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição da segunda via da Carteira de identidade de Advogado e respectivo Cartão de identidade de Advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, a que faz jus, conforme o Artigo 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12). Inicialmente, apurou-se, em consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil, que o Impetrante, o Sr. Francisco Telles Gonçalves, OAB n. 113.984, advogando em causa própria, encontrava-se com seu registro SUSPENSO, consoante documento de fl. 17. À fl. 18, foi determinada a intimação do Impetrante a fim de que constituísse advogado regularmente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo determinada a expedição de ofício àquele órgão. À fl. 22, foi determinada a intimação da parte Impetrante a fim de que se manifestasse acerca de haver ou não interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento da ação n. 0008027-24.2016.403.6100. Às fls. 26/356, a Autoridade impetrada, apesar de não notificada, apresentou informações. Às fls. 360/361 e 362/363, foram acostados aos autos as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça que não obteve sucesso na intimação do Impetrante, a fim de que fosse intimado acerca dos termos do despacho de fl. 22. É o relatório. DECIDO. O Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de afastar ato da Autoridade que determinou a aplicação de penalidade administrativa de suspensão, nos termos da Lei federal n. 8.906, de 1994, em razão do que requereu a suspensão dos efeitos do ato, sustentando violação a direito líquido e certo. O Impetrante advoga, nos presentes autos, em causa própria, sendo certo que, estando sob os efeitos da penalidade de suspensão, conforme se apurou a partir do documento de fl. 17, trata-se de exercício irregular da profissão. Contudo, intimado a fim de regularizar sua representação processual, por meio da constituição de advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, não foi possível encontrá-lo nos endereços declinados na inicial (fls. 360/361 e 362/363). Entretanto, por meio da petição n. 2016.61000115300-1, de 14 de junho de 2016, apresentada nos autos do processo n. 0008027-24.2016.403.6100, no bojo do qual o Impetrante reproduziu os pedidos deduzidos na presente demanda, sobreveio informação acerca da cessação da pena de suspensão aplicada em face do Impetrante. Destarte, configura-se a ausência de pressuposto processual de validade, tendo em vista a clara ausência de interesse processual a justificar a necessidade de pronunciamento por parte deste Juízo Federal, diante da cessação dos efeitos da penalidade a que o Impetrante pretendia o afastamento, nos termos de sua petição inicial. Verifica-se, portanto, que o Impetrante encontra-se, atualmente, em situação regular quanto ao exercício de sua atividade profissional, conforme, inclusive, certidão obtida por meio de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, junto ao site da Ordem dos Advogados do Brasil, que ora determino sua juntada aos autos. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. A necessidade consubstancia-se na imposição do provimento jurisdicional a fim de garantir o que se requer. Assim, verifica-se que a presente impetração infringiu tal regra, em razão do que, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a fim de que seja apurada falta administrativa, nos termos da Lei federal n. 8.906, de 1994, encaminhando-se cópias da presente decisão, da petição inicial e do termo de autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008027-24.2016.403.6100 - FRANCISCO TELES GONCALVES(SP113984 - FRANCISCO TELES GONCALVES) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO TELES GONÇALVES contra ato do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja PROCLAMADA AO FINAL O GOZO DA PLENA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO IMPETRANTE, tornando sem efeito a pretendida suspensão do exercício profissional da advocacia pelo ora IMPETRANTE, e oficiado ao IMPETRADO neste sentido, ou seja a proceder definitivamente como atuante a inscrição permanente nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição da segunda via da Carteira de identidade de Advogado e respectivo Cartão de identidade de Advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, a que faz jus, conforme o Artigo 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/327). Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo reconhecido a existência de conexão entre a presente demanda e aquela autuada sob n. 0006099-38.2016.403.6100 (fl. 331). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, sendo determinada a notificação da Autoridade impetrada (fl. 340). Às fls. 343/344, sobreveio petição do Impetrante por meio da qual informa que a solicitação da MEDIDA LIMINAR insita na prodômica, perdeu o efeito, em face do retorno do exercício da advocacia pelo ora IMPETRANTE, devido ao término do cumprimento de suspensão suso. É o relatório. DECIDO. O Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de afastar ato da Autoridade que determinou a aplicação de penalidade administrativa de suspensão, nos termos da Lei federal n. 8.906, de 1994, em razão do que requereu a suspensão dos efeitos do ato, sustentando violação a direito líquido e certo. Anoto que a presente demanda foi ajuizada em 11 de abril de 2016. Contudo, constata-se que, em 17 de março de 2016, o Impetrante ajuizou ação de mandado de segurança, distribuída perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, autuada sob n. 0006099-38.2016.403.6100, por meio da qual deduziu pedido idêntico ao veiculado nos presentes autos (fl. 07 - daqueles autos), como se observa, a seguir: (...) seja PROCLAMADA AO FINAL O GOZO DA PLENA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO IMPETRANTE, tornando sem efeito a pretendida suspensão do exercício profissional da advocacia pelo ora IMPETRANTE, e oficiado ao IMPETRADO neste sentido, ou seja a proceder definitivamente como atuante a minha inscrição permanente nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição da segunda via da Carteira de identidade de Advogado, com número próprio, para que eu possa exercer as atribuições típicas dos advogados, QUE FAÇO JUS, conforme o Artigo 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Trata-se, portanto, de hipótese de reprodução de demandas o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Destarte, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, encontrando-se esta, ainda, em curso. Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010743-24.2016.403.6100 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME contra ato do PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para ordenar à autoridade impetrada que considere a impetrante habilitada para prosseguir no pregão, objeto da lide, ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do pregão eletrônico. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/184). Afastada a ocorrência de possível prevenção, foi determinada, inicialmente, a regularização da inicial (fls. 193); contudo, não sobreveio manifestação do impetrante, consoante certidão exarada à fl. 194. É o relatório. DECIDO. O Impetrante foi instado a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar efetivo cumprimento à determinação, nos termos da certidão de fl. 194. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010939-91.2016.403.6100 - JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM(SP205850 - CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para expedindo-se o competente mandado, determinando que a autoridade coatora expeça a certidão de inteiro teor do processo administrativo referente ao Cadastro de Contribuintes deste Órgão conforme Xerox anexa: Título, conforme se extrai da fl. 04 de sua petição inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 12/13), contudo, não sobreveio manifestação do Impetrante, consoante certidão exarada à fl. 14. É o relatório. DECIDO. O Impetrante foi instado a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fls. 12/13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar efetivo cumprimento à determinação, nos termos da certidão de fl. 13. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 388 e 389, fazendo-se constar, no alvará referente aos honorários advocatícios (depósito de fl. 389), a alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0) - MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA X JANETE MARIA GUEDES PEREIRA ABINUM X JUANITA MARIA GUEDES CANDELORO X EDUARDO JARDIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

Fl. 497 - Em face da concordância da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado (fl. 493). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos à Subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0009778-85.2012.403.6100. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Em face do Comunicado nº 01/2016-UFEP, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a suspensão dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos, a partir dos dias 01/07/2016 (RPVs) e 02/07/2016 (PRCs), devido à necessidade de adequação dos sistemas à nova Resolução CJF 405/2016, que acarretará alterações nos formulários de envio, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 897, bem como determino que se aguarde comunicação acerca da liberação daquele sistema. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia do Comunicado 01/2016-UFEP, para ciência da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010058-51.2015.403.6100 - MARCIO BORGES DE MATOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA E SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO BORGES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 117 e 118. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6602

PROCEDIMENTO COMUM

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004054-32.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0005586-07.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0009193-28.2015.403.6100 - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010053-29.2015.403.6100 - VINICIUS MARTINS LEMOS(SP346241 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017791-68.2015.403.6100 - ALVENITA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017791-68.2015.403.6100 Autora: ALVENTITA PEREIRA DOS SANTOS Ré: UNIÃO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é imposto de renda. Na petição inicial, a autora narrou ser executada nas execuções fiscais n. 0011210-35.2014.4.01.3802 e n. 0005139-80.2015.401.3802, que tramitam na 1ª e 2ª Varas Federais de Uberaba/MG, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício/ano-calendário 2011/2012, nos valores de R\$369.837,46 e R\$28.608,06 tendo sido bloqueada sua conta; porém, a autora não auferiu valores em 2011/2012 que fossem fatos geradores de IRPF. A autora é professora, com salário aproximado de R\$1.000,00 mensais, conforme demonstra sua CTPS e, por ser isenta de IRPF, não enviou as declarações de imposto de renda. No ano de 2006, quando residia no Estado do Tocantins, perdeu sua carteira de habilitação, o que lhe gerou uma série de transtornos, pois seus dados foram utilizados indevidamente em diversas compras e empréstimos. Somente com o auxílio do PROCON conseguiu resolver os problemas no ano de 2007. Provavelmente a pessoa que utilizou seus dados indevidamente também enviou as falsas declarações de rendimento. Sustentou que na ausência de fato gerador não existe a possibilidade de nascimento da obrigação tributária, o que determina a relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, não há configuração do sujeito ativo e passivo. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que sejam anulados os lançamentos e declarada a inexistência das obrigações tributárias lançadas, determinando-se em definitivo que a União Federal se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, ingressar com execução fiscal e realizar outros lançamentos com o mesmo conteúdo (fl. 10). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constante nas execuções fiscais n. 0011210-35.2014.4.01.3802 e n. 0005139-80.2015.4.01.3802 e determinar retirada do nome da autora do CADIN. Determino, ainda, que ré que abstenha de realizar outros lançamentos com o mesmo conteúdo das declarações já apresentadas (fls. 56-57). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 77-83), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 63-65). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual por falta de resistência da ré e, no mérito, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 66-76). Dossiê da Receita Federal juntado pela ré (fls. 85-92). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 94-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual por falta de resistência da ré, pois a autora poderia ter formulado pedido administrativo. Afasto a preliminar arguida, uma vez que na contestação a ré sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ou seja, houve resistência da ré e, além disso, elaborado dossiê pela Delegacia da Receita Federal (fls. 85-92), a ré nada mencionou quanto a anulação dos créditos tributários. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A autora é professora, com salário aproximado de R\$1.000,00 mensais, conforme demonstra sua CTPS (fl. 14) e consulta da Receita Federal (fls. 87-88) e, por ser isenta de IRPF, não enviou as declarações de imposto de renda. No dossiê elaborado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 85-92), foi constatado: 1) no sistema PORTAL/DIRF, em relação ao exercício de 2012, a interessada não consta como beneficiária de nenhuma pessoa jurídica. No PORTAL CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Vínculos Originais) - Consulta Período de Contribuição, consta que a autora, no ano de 2011, não possuiu vínculo com nenhuma empresa; 2) no sistema DIMOB, não foram encontradas informações para o número do CPF da interessada no ano de 2011; 3) no sistema DOI, consta como Nenhum registro recuperado; 4) a transmissão das declarações referente ao exercício de 2012 ocorreu por meio eletrônico, via internet; 5) no sistema CNPJ/CONSÓCIOS, a interessada não consta como sócia de nenhuma empresa; Os documentos anexados aos autos demonstram ter havido fraude na entrega da declaração de imposto de renda em nome da autora. A autora não pode ser prejudicada pela fraude praticada por terceiros. Portanto, procedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar a nulidade dos créditos tributários constante nas execuções fiscais n. 0011210-35.2014.4.01.3802 e n. 0005139-80.2015.4.01.3802 e determinar retirada do nome da autora do CADIN. Determino, ainda, que ré que abstenha de realizar outros lançamentos com o mesmo conteúdo das declarações já apresentadas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se o teor desta sentença aos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de Uberaba, onde tramitam as execuções fiscais n. 0011210-35.2014.4.01.3802 e n. 0005139-80.2015.401.3802, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022895-41.2015.403.6100 - YENNY MAMANI CHIPANA X LILIAN CHIPANA RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: MA União interpõe embargos de declaração da sentença de fl. 82-84. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0001521-32.2016.403.6100 - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001944-89.2016.403.6100 - ADALTO CUNHA PEREIRA X ADRIANE YUMI SASAI X DOUGLAS EDUARDO PEREIRA X KAREN DA CRUZ X LENIRA BARBOSA ARAUJO X MARIA ALICE LEIS OLIVARES X MEIRE OKAZAKI X ROSA CLARO DOS SANTOS X SOFIA SAHEKI SKULSKI X VALDIR DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002400-39.2016.403.6100 - ALEXANDRE JULIAO ROSA X DANIELA NISHIYAMA DIAS ARAUJO X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO X GABRIELA RODRIGUES LOURENCO CARREIRA PESSA X GISELE FUMIE SUGAHARA X HELCIO NOGUEIRA DA LUZ X MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO X MARISA SCATENA RAPOSO X RONALDO CARVALHO X SUZANA ALENCAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002665-41.2016.403.6100 - CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Fls. 136-140: Ciência à parte autora.2. Intime-se a autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0003898-73.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004970-95.2016.403.6100 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006098-53.2016.403.6100 - RUMO CERTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo C)Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 110/111, quais sejam: recolher custas, juntar contrafé e indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0006794-89.2016.403.6100 - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. A autora pede reconsideração da decisão que determinou a correção do valor da causa.2. Mantenho a decisão pelas razões nela expostas.3. Intime-se a parte autora a cumprir a decisão de fl. 86. Int.

0007366-45.2016.403.6100 - ANDRE ROBERTO LONGO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRE ROBERTO LONGO em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional para determinar à União que abstenha-se de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores, reformular os regulamentos correspondentes à gratificação de perícia e pagar ao autor as parcelas vencidas. Sustentou que não há previsão na Lei n. 11.415/2006 e Portarias PGR/MPU n. 290/2007 e PGT n. 605/2007, de pagamento proporcional da gratificação no período de férias, sendo violados os incisos VIII e XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e Decreto n. 3.197/99, além do artigo 102 da Lei n. 8.112/90, bem como a Súmula n. 207 do STF e os princípios da isonomia. A tutela de urgência requerida foi indeferida, e o valor da causa retificado de ofício às fls. 110-112. O autor apresentou cálculo com o valor da causa, e via original da procuração às fls. 114-117. Diante do novo valor apresentado, a decisão de fl. 120 declinou a competência para o Juizado Especial Federal. A autora, às fls. 112-125, afirmou que a Lei nº 10.259 de 2001 exclui do âmbito de competência dos Juizados Federais as causas que busquem anular ou cancelar ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Afirmou que a presente ação busca anular a Portaria PGT nº 442 de 2012, razão pela qual resta competente o presente Juízo. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Procedo ao julgamento. De fato, o autor formula pedido para que a ré reformule os regulamentos correspondentes à gratificação de perícia para determinar, em especial, o pagamento integral da referida gratificação, isenta de descontos proporcionais (art. 34 da Lei nº 11.415/2006), a manutenção da gratificação de perícia quando das situações legalmente consideradas como efetivo exercício (art. 97 e 102 da Lei nº 8.112/1990) e a repercussão plena da gratificação de perícia como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias (art. 63 da Lei nº 8.112/1990) (fl. 15). Nos termos da petição de fls. 112-123, a intenção do autor é, também, de anular a Portaria PGT 442/2012. Inicialmente, verifico que a Portaria PGT 442/2012 (fls. 48-49) se trata de ato normativo, vez que regulamenta em caráter geral e abstrato os procedimentos para a concessão da gratificação de perícia no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Destarte, eventual impugnação do ato em si com fulcro em sua inconstitucionalidade, como pretende o autor ao afirmar violação aos incisos VIII e XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, deve ser feita pelas vias de controle abstrato, tais como - a depender do tipo do ato normativo - a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federativa da República; ou, ainda, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º c/c Lei n. 9.882 de 1999, pelos legitimados indicados. O pedido, como originalmente formulado, para que a União reformule os regulamentos correspondentes à gratificação de perícia, também revela vício insuperável diante da patente inadequação da via, sem ignorar a ilegitimidade do autor e a absoluta ausência de competência deste Juízo para conhecer do pedido, que traduz em uma mistura de ação direta cumulada com mandado de injunção. Ultrapassada esta questão, verifica-se que a pretensão do autor é de que a ré abstenha-se de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos; passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo das parcelas vencidas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias; e, pague ao autor as parcelas vencidas dos reflexos da gratificação de perícia sobre a gratificação natalina, férias e o terço de férias, caracterizados como indébitos (fls. 15/16). O que se busca é uma pretensão de natureza condenatória. Nesse ponto, O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Federais vêm reconhecendo a competência dos Juizados Federais em casos semelhantes, pois a análise da constitucionalidade ou ilegalidade do ato administrativo é feita em caráter meramente incidental, sendo a declaração de invalidade do ato mero reflexo da decisão: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agrado Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE VPNI E ABSTENÇÃO DE DESCONTO DE VALORES PAGOS. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APENAS REFLEXAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI 10.259/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, no qual AILSON BONIFÁCIO DO NASCIMENTO requer a condenação da União ao pagamento da rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV, bem como a determinação no sentido de que a demandada se abstenha de efetuar qualquer desconto de valores pagos da referida verba. - Afirma a parte ora recorrente, servidor aposentado do serviço público federal, que recebia em seus contracheques, sob a rubrica 82601 VPNI - IRRED. REM. ART.37-XV, valores inerentes à diferença de vencimentos, oriundas do seu enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE -, em consonância com o disposto no art. 78, parágrafo 1º, da Lei nº 11.357, de 19/10/2006. Afirma, também, que a Administração, em 2012, determinou a suspensão do pagamento daquela rubrica, sem dar oportunidade ao contraditório e a ampla defesa.- O artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas cujo objeto seja a anulação de ato administrativo, salvo os de matéria previdenciária e de lançamento fiscal.- In casu, observa-se que não há pedido de anulação de ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito.- Não se inclui na hipótese excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001, as causas cuja anulação de ato administrativo não seja seu objeto principal, decorrendo tal anulação apenas reflexamente da tutela jurisdicional pleiteada. Precedente do STJ (AgRg no CC 104.332/RJ) e deste eg. TRF (CC2336/CE).- Apelação

não provida. (TRF5, PROCESSO: 00042483320124058400, AC553696/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 23/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COM RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APENAS REFLEXAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI 10.259/2001.- Cuida a hipótese de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Sergipe (Juizado Especial Federal) em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe. - O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre juízes de vara comum e de vara de juizado especial, quando ambos estão a ele vinculados (art. 108, I, da CF). Precedente do STF (RE 590409) - O Plenário desta Corte, expressamente fundamentado na teoria instrumentalista do processo, vem entendendo pela admissibilidade de conflitos de competência similares ao presente, desde que se configure uma efetiva colisão de pronunciamentos entre juizado especial federal e vara comum da Justiça Federal no que atine à competência, mesmo quando uma das manifestações tenha sido mediante sentença extintiva do processo por incompetência (TRF5 CC2219/PE, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho, julg. em 16/11/2011).- O artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas cujo objeto seja a anulação de ato administrativo, salvo os de matéria previdenciária e de lançamento fiscal.- No caso dos autos, o autor, após receber por longos anos o adicional de insalubridade, recebeu notificação da Administração Pública informando-lhe que iria suspender o pagamento da vantagem em atenção à Orientação Normativa 02/2010 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Afirma que efetivamente trabalha em ambiente de caráter nocivo, fazendo jus ao benefício, além de ter recebido tais verbas de boa-fé. Pede a condenação da parte adversa a manter o pagamento das vantagens em disputa e a abster-se de efetuar quaisquer cobranças referentes a parcelas anteriormente percebidas (sic).- Não há pedido de anulação de ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito.- Não se inclui na hipótese excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001 as causas cuja anulação de ato administrativo não seja seu objeto principal, decorrendo tal anulação apenas reflexamente da tutela jurisdicional pleiteada. Precedente do STJ (AgRg no CC 104.332/RJ) e deste eg. TRF (CC2336/CE) - Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal de Sergipe, ora suscitante. (TRF5, PROCESSO: 00014296920134050000, CC2489/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 20/03/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 02/04/2013)A mesma orientação já fora adotada, também, pelo TRF3 no Conflito de Competência nº 0011558-56.2014.4.03.0000/SP, no qual o Desembargador Federal Relator Paulo Fontes aduziu: Partindo dessa premissa, observa-se que a pretensão da parte autora na ação originária não caracteriza anulação de ato administrativo, já que de forma alguma é impugnada qualquer fase do ato administrativo em si (no caso a nomeação e posse no cargo de Delegada de Polícia Federal). O que se busca efetivamente é uma decisão de natureza condenatória e não desconstitutiva. A pretensão, portanto, não se enquadra na exceção do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei n. 10.259 de 2001. Por fim, verifico que a inicial ainda não foi recebida, em que pese as decisões já proferidas, o que deverá ser feito pelo juízo competente. Pelo todo exposto, mantenho a decisão de fl. 120 que declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 11ª Vara Federal Cível e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. São Paulo, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0007656-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-68.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 197.Int.

0009232-88.2016.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos da Resolução n. 5 da Presidência do TRF3. O artigo 2º da Resolução dispõe que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento. 1. Intime-se a parte autora a cumprir o item e da decisão de fl. 150. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010390-81.2016.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 49, uma vez que Marcelo Serafim de Almeida é contador/procurador da empresa, não possuindo poderes ad judicium, podendo outorgar procuração e não subtabelamento. Prazo para apresentar procuração: 10(dez) dias.Int.

0012505-75.2016.403.6100 - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. A presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 0025758-67.2015.403.6100, na qual a tutela antecipada foi indeferida, bem como o pedido de concessão da assistência judiciária, com determinação para emenda da petição inicial por diversas irregularidades, tendo a ação sido extinta por falta de manifestação do autor.2. As mesmas irregularidades da ação mencionada se reproduzem na presente ação.3. O autor apontou o valor da causa em R\$1.000,00. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 4. Nos termos do artigo 486, §1º, do CPC, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. 5. Assim, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0025758-67.2015.403.6100, conforme previsão do artigo 486, §2º, do CPC.b) Retificar o polo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, uma vez que os órgãos que integram a estrutura do Estado não têm personalidade jurídica nem vontade própria.c) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).d) Juntar procuração original.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012960-40.2016.403.6100 - APARECIDO DA COSTA MELO(SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS) X BANCO BMG SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0013483-52.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. DECISÃO2.1 Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixa-lo em R\$191.538,00.2.2 Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).b) Juntar procuração original.c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013506-95.2016.403.6100 - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer sua legitimidade quanto ao pedido de declaração de nulidade da Portaria CEP n. 633/15 do CREF4/SP, vez que conforme os documentos de fl. 41-42 a portaria foi instaurada apenas em face de ROBERTO CESAR DE MORAES, filho do autor.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013757-16.2016.403.6100 - EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos n 0013757-16.2016.403.6100Autor: EDIVALDO DOMINGOS DE OLVEIRARéu: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃODECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO DOMINGOS DE OLVEIRA em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO, visando à concessão de tutela antecipada para a liberação de veículo apreendido por conduzir mercadoria indevida.O autor narra que teve seu veículo, tipo caminhão, marca Mercedes-Benz, placa CSK 1409, ano e modelo 2008, Renavam 00951964917, Chassi 9BM6881578B566191, apreendido por conduzir mercadoria indevida, tal veículo foi adquirido por meio de financiamento concedido pelo Banco Panamericano S/A. Relata ser motorista autônomo, com idade elevada, o que o impede de se inserir no mercado de trabalho, necessitando do caminhão como forma de subsistência, a apreensão do veículo o impede que adimplir as prestações do financiamento do veículo.Sustenta que a apreensão do bem ofende ao princípio da dignidade humana, que é alçado com o trabalho, conforme previsão dos artigos 170 e 193 da Constituição Federal. A pena de perdimento ofende o princípio da menor onerosidade, de acordo como artigo 620 do CPC.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/18.É o relatório.Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para liberação de veículo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Inicialmente é necessário mencionar que os únicos documentos juntados pelo autor foram a procuração, cópia da carteira de habilitação e um boleto do BANCO PANAMERICANO S/A, sem identificação da origem da dívida.O autor não juntou o auto de infração ou o termo de apreensão do veículo e sequer demonstrou a propriedade do veículo.Sem esses documentos não é possível saber se existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não consta dos autos dados sobre a alienação ou não do veículo, com a respectiva data. Nem a data da apreensão o autor mencionou na petição inicial.O autor alegou na petição inicial que necessita do veículo para sua subsistência, com fundamento no princípio da dignidade humana e direito ao trabalho, bem como pelo princípio da menor onerosidade, de acordo como artigo 620 do CPC.Ocorre que, a pena de perdimento não se assemelha à execução do artigo 620 do CPC/1973, com atual redação pelo artigo 805 do CPC/2015, pois esta execução prevista no CPC corresponde a uma execução judicial, a situação do autor não se insere nesta hipótese.Conforme o próprio autor mencionou, houve o transporte indevido de mercadorias em seu veículo. O autor não negou a ocorrência deste fato ou apresentou qualquer justificativa a este respeito.A pena de perdimento é prevista no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966, correspondendo a uma sanção aplicada a uma infração.Embora a Constituição Federal tenha a previsão no artigo 170, de que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, o trabalho exercido tem que ser lícito.A atividade consistente em transporte indevido de mercadoria é ilícita.Não se constatam, no presente caso, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Além disso, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida, conforme previsão do artigo 300, 3º, do CPC, pois no presente caso há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como de disposição do art. 1.059 do CPC c/c artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, que prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé.2. Retificar o valor da causa.3. Comprovar a propriedade e juntar os documentos do veículo.4. Juntar o auto de infração e termo de apreensão do veículo.5. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária ou recolher as custas.6. Esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos de forma detalhada.7. Formular o pedido de mérito.8. Retificar o polo passivo, com indicação da indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, pois [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).Prazo: 15 (quinze) dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2016.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0013772-82.2016.403.6100 - CAIO PERES FERREIRA - INCAPAZ X LUCIANA PERES FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva o fornecimento do medicamento Canabidiol - Hemp Oil - 17,5%, medicamento não fornecido pelo SUS, para que seja possível dar continuidade em seu tratamento de sua doença.Defiro a prioridade na tramitação do feito, diante do documento de fl. 37/39, na forma do art. 1.048 do CPC, inciso I, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se.A Recomendação n 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:(...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:(...)b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:(...)b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da Ré, União Federal, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornecem, gratuitamente, o medicamento Canabidiol - 17,5%, bem como prestem a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.Cumpra-se.

Emende a parte autora a petição inicial para: a. Esclarecer a causa de pedir, vez que fundamenta o pedido no fato de a sociedade prestar atividade de consultoria jurídica, privativa da advocacia nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.906/94, que por sua vez é vedada a sociedades empresariais, nos termos do artigo 16, caput e § 2º, da referida Lei.b. Esclarecer, ainda, a alegação de que a sociedade presta exclusivamente de assessoria na administração pública em geral, ligada ao Direito Administrativo, porém consta no cadastro de atividades econômicas secundárias atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, além das diversas outras atividades descritas no objeto social (fl. 35).c. Apresentar, em mídia digital, cópia integral do processo administrativo n. FE-148479/08.d. Efetuar o recolhimento das custas pela alíquota de 0,5% sobre o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0014269-96.2016.403.6100 - BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos n 0014269-96.2016.403.6100Autor: BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGESRé: UNIÃODECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES em face da UNIÃO, visando à concessão de tutela antecipada para sua nomeação para vaga de concurso público de Fiscal Federal Agropecuário - Agrônomo, no município de Guarulhos ou reserva de vaga, bem como a sustação dos efeitos do término do concurso.O autor narra que foram abertas 3 vagas no concurso público para o cargo pretendido pelo autor, que expira em 02/07/2016, tendo o autor obtido a quarta colocação, porém, o candidato que ocupou a terceira colocação, irregularmente foi nomeado para Guarulhos e logo em seguida deslocado para o Distrito Federal, fazendo com que a terceira vaga não fosse preenchida. Não há notícia de autorização do Superintendente da SFA/SP para a remoção. Ao indagar a SFA/SP, o autor recebeu a resposta de que a remoção ocorreu de forma atípica e anormal e, em complemento, foi informado de que o caso se enquadrou como substituição, o que é permitido pelo estatuto do servidor público. O autor teve ciência de que o terceiro colocado do concurso foi designado para exercer cargo de substituto de chefia e, para tanto houve a dispensa de outro servidor.Sustenta que a vaga está aberta, sendo que a colocação do terceiro candidato em local distinto do indicado viola o edital e existe vedação de remoção de servidor durante os três primeiros anos de exercício, o que importa em preterição da expectativa do autor, além disso, houveram novas vacâncias de vagas por aposentadoria de servidores. Faltam servidores em Guarulhos, o que acarreta risco de paralisação da prestação dos serviços, o órgão tem firmado acordos de cooperação técnica para possibilitar a continuidade dos trabalhos. A situação do autor se enquadra aos ditames do acórdão no RE 837311 do STF. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. É o relatório.Fundamento e decidido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para sua nomeação na vaga de concurso público de Fiscal Federal Agropecuário - Agrônomo, no município de Guarulhos ou reserva de vaga, bem como a sustação dos efeitos do término do concurso.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O caso do autor não se enquadra na situação descrita pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 837311 RG/PI, relator Ministro LUIZ FUX), segundo a qual:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015 - grifei. Conforme a decisão do STF, para que haja o direito subjetivo à nomeação, não basta somente a abertura de vaga, uma vez que também deve ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, mas no presente caso, não há comprovação de que o autor tenha sido preterido de forma arbitrária e imotivada.O autor informou ter ajuizado o mandado de segurança n. 21.858 no STJ, tendo requerido posteriormente a desistência.Embora o autor tenha pedido a desistência do mencionado mandado de segurança, conforme se verifica no sistema informatizado, os argumentos do mandado de segurança eram os mesmos da presente ação, tendo a liminar sido indeferida no mandado de segurança pelos argumentos da Relatora Ministra Assusete Magalhães .Com efeito, na forma da jurisprudência, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ, AgRg no REsp 1168473/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2015). Nesse mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico.2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de

que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada (STJ, MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EFETIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O MESMO CARGO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. PERÍCIA TÉCNICA. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.1. Não se configura a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia tal como lhe foi apresentada, examinando os tópicos tidos por omissos. Precedentes. 2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, como se afigura no presente caso. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RMS 40.715/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 41.442/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013. 3. A agravante, na condição de sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico de contratação de pessoal por concurso público. A propósito: AgRg no AREsp 506.999/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.9.2014).4. À luz do art. 131 do CPC, o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, pode indeferir provas e diligências que entender desnecessárias ao seu livre convencimento, sem que isso configure, em regra, cerceamento de defesa. Nessa linha: AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 760.998/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.3.2007, p. 220. 5. O Tribunal de origem assentou que a recorrente não apresentou qualquer prova hábil a comprovar que aqueles funcionários referidos nas listas acima citadas não eram terceirizados, não exerciam a mesma função do cargo o qual a autora foi aprovada ou, até mesmo, que foram devidamente selecionados em concurso público pretérito, ônus que lhe incumbia ante a regra geral prevista no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. A revisão do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, no caso, está obstada pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 556.297/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).No caso concreto, todavia, o impetrante não noticia que esteja ocorrendo eventual preterição em sua nomeação, seja pela quebra da ordem classificatória do concurso, seja pela contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas supostamente existentes, pelo que o assunto merece ser melhor esclarecido, no curso do processo, quanto à plausibilidade do direito invocado.Em análise aos argumentos do autor e dos documentos juntados aos autos, a conclusão a que chega é a mesma do MS n. 21.858 impetrado pelo autor no STJ.O autor apontou ter sido preterido pelo fato de que o candidato da colocação anterior ter sido nomeado para Guarulhos e logo em seguida deslocado para o Distrito Federal, sendo que a remoção não pode ocorrer nos três primeiros anos de exercício.Inicialmente é importante mencionar que não existe previsão na Lei n. 8.112/90 de proibição da remoção nos três primeiros anos de exercício do servidor, esta vedação decorre da regulamentação interna de cada órgão.Porém, existem outros institutos que alteram a localização física do servidor público, sem a liberação da vaga, a exemplo da cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou a designação para prestação de serviços em setor diverso de sua lotação, nestes casos não há necessidade de se aguardar três anos de exercício ou qualquer vinculação ao edital do concurso, pois não se trata de remoção a pedido do servidor.No presente caso, não houve a remoção, o próprio autor afirmou que não houve autorização para remoção.O terceiro colocado do concurso foi designado para exercer o encargo de substituto de chefia de divisão (fl. 107), essa designação corresponde a concessão de uma função de confiança e não a nova nomeação para outro cargo. A vaga, lotação e cargo continuam sendo os mesmos, o que muda com a concessão da função de confiança são as atribuições, é a função de chefia, que pode ser exercida em local diverso da lotação do servidor.O autor alegou que quando ocorreu a designação para substituição de chefia, houve a dispensa de outro servidor que era o substituto da chefia.Ocorre que tanto a designação quanto a exoneração da função de confiança é de livre escolha do administrador, no caso da Secretária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. O fato de que um servidor recebia a função de substituição de chefia, e deixou de recebê-la, não conduz à conclusão de que houve a dispensa do cargo exercido. A função é que deixou de ser exercida.Todas as vagas previstas para Guarulhos no concurso público foram e continuam preenchidas. O preenchimento das vagas de outros servidores que aposentaram, conforme indicação do autor, é sujeita à dotação orçamentária prévia, nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal.Não se constatam, portanto, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Além disso, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida, conforme previsão do artigo 300, 3º, do CPC, pois no presente caso há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2016.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019339-02.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ação redistribuída da 6ª Vara Cível. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta por JOSÉ ROBERTO MICHELONI, e outros, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Narraram os autores que, em 01/06/2008, celebraram contrato de locação de imóvel situado na Estrada do Campo Limpo, n. 5.696, Pavimento Térreo, Jardim Umarizal, São Paulo/SP, com a requerida. A requerida, porém, deixou de pagar as parcelas relativas de Junho a Setembro de 2013, cujo montante soma R\$ 67.539,21. Requereram a procedência do pedido da ação para a decretação da rescisão contratual e consequente determinação de imediato despejo da requerida, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 67.539,21 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), além dos aluguéis vincendos até o efetivo pagamento [...] (fl. 04). Citada, a EBCT efetuou o depósito integral do débito, assim como honorários advocatícios na razão de 10% do valor do débito e custas judiciais, a fim de purgar a mora (fls. 30-51). A requerida informou, ainda, a existência de ação renovatória n. 0020755-39.2012.4.03.6100, em curso na 11ª Vara Cível, na qual se discute o mesmo contrato objeto desta demanda. Diante da informação, os autos foram remetidos a esta 11ª Vara Cível. Os autores, às fls. 59 e 61/62 concordaram com os valores depositados e pediram a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II do CPC/73. À fl. 68, foi determinada a expedição de alvarás dos valores depositados. Os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls. 76-76-79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifico que a presente ação de despejo tem fundamento na falta de pagamento dos aluguéis. O locatário efetuou o pagamento integral do débito atualizado nos termos do artigo 62, inciso II da Lei n. 8.245 de 1991, que dispõe: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (...) II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o processo com resolução mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicados os pedidos de rescisão contratual e despejo ante a purgação da mora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Expediente N° 6626

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLY CORREIA DE SANTANA, OAB/SP 246.127, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3272

PROCEDIMENTO COMUM

0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Fls.212/214: Intime-se o AUTOR para que adeque seu pedido de execução devendo fornecer todos os dados estipulados no art.534 do Novo CPC, artigo que regula o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0025941-73.1994.403.6100 (94.0025941-7) - J.F.G. CONDOMINIOS LTDA X PORTO ADVOGADOS S/C(SP223599 - WALKER ARAUJO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 363/365 - Ciência aos representantes da parte autora PORTO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1000127215738 extrato à fl. 263, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se o representante da sociedade supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retomem ao arquivo findo.I.C.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.674 e 675: Em razão do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho de fl.669.Não havendo manifestação no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em Inspeção. Fl. 533 - Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a herdeira DORALICE DA SILVA ARANTES retifique os documentos mencionados, o que possibilitará sua habilitação.Manifeste-se expressamente à União Federal acerca da alegação do espólio de GILDA ALICE CENTURION BRAGA, em face do previsto no artigo 1º da lei nº 6.858/80. Havendo concordância, voltem os autos conclusos para a habilitação tão somente de ROBERTO SILVEIRA BRAGA.I.C.

0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X DINAH CORDEIRO DA COSTA X LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA X CEZIRA EMILIA DA COSTA BOLZANI X SUSY CORDEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 1182/1184 - Ciência a parte autora MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 2400129458849 extrato à fl. 1115, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retomem ao arquivo findo.I.C.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.500/504: Dê-se vista aos autores sobre as informações fornecidas pelo réu INSS, a fim do devido cumprimento das questões expostas pelo réu.Prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0058078-06.1997.403.6100 (97.0058078-4) - DIORACI FERREIRA RAMOS X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA X ELENICE DO CARMO MENDONCA X LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI X ANTONIA MANTELLA X LUCILIA DABUS X JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE X PAULINO ZAMARIOLA X DARCI PAIVA PRADO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fls.252/352: Abra-se vista aos autores sobre as informações e documentos juntados pela União Federal, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se novamente os autos à ré para que proceda a juntada da documentação pertinente aos demais autores, no prazo de vinte dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. C. DESPACHO DE FL. 516:Vistos em despacho. Fls. 354/515: Ciência aos autores dos documentos apresentados pela União Federal, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 353. Int.

0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9) - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 222/224 - Ciência a parte autora JACY FERREIRA CAVALCANTE acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.Considerando o saldo existente na conta judicial nº 4300127215809 extrato à fl. 210, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 426/428 - Ciência a parte autora THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 1181.005.504551050 extrato à fl. 324, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(REGINA CELIS LIMA FARUOLO), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 565 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOIS X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Fls. 343/346 - Ciência a parte autora EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA e JOÃO BATISTA DE GOIS acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente nas contas judiciais com extratos às fls. 339/340, onde foram depositados os valores dos RPVs expedidos, intimem-se os autores supra mencionados para que adotem as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANJI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANJI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE PASSOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 376/378 - Ciência ao autor NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 4100127225515 extrato à fl. 360, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Em decisão exarada em 31.07.2015 (f. 603), foi determinada a manifestação dos autores em relação à contestação da União, bem como aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir. Os demandantes, em petição datada de 16.11.2015 (fs. 615/613), replicaram os termos da contestação, e informaram que não tinham mais provas a produzir. A União, em manifestação à f. 614, também declinou do direito à produção de provas. Por fim, o INSS, em petição datada de 29.01.2016 (f. 616/623), noticiou que os benefícios recebidos pelos ora demandantes foram cessados em 15.12.2004 e 04.01.2005, em razão da concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 10.559/2002. Por tal razão, requer a autarquia previdenciária a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, ou, sucessivamente, sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. Na hipótese de rejeição destas preliminares, postula a apresentação, pelos autores, dos autos dos mandados de segurança nº 97.0048565-0, 97.0047939-0 e 98.00521704, este último convertido no processo nº 2000.03.99.076877-4, a fim de identificar eventual conexão com aquelas demandas.Em decisão exarada em 19.02.2016 (fl. 625 e verso), foi determinado que os demandantes se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vistas as questões suscitadas pelo INSS às fs. 616/623.Em petição datada de 04.03.2016 (fs. 630/631), os autores rechaçam a tese de conexão, apontando documentos já acostados aos autos que reproduzem o teor das decisões proferidas naqueles feitos. Entretanto, os demandantes não se pronunciaram sobre a questão referente à alegada perda de objeto da lide.Manifestação pelo INSS em 06.04.2016 (fs. 634/641), reiterando os termos da contestação e da petição de fls. 616/623.Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Determino que os demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente a decisão de fl. 625 e verso, manifestando-se especificamente acerca da questão prévia suscitada pelo INSS, no que concerne à alegada perda superveniente do objeto desta lide, em razão da concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 10.559/2002, alegando o que entender oportuno, e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Desde já consigno que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não haverá condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato superveniente à propositura da presente demanda, completamente alheio às partes. Com a manifestação pelos autores, tornem conclusos os autos.Intimem-se.DESPACHO DE FL.653:Vistos em despacho.FL.652: Diante das alegações da parte autora, defiro a PRIORIDADE ao feito. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Outrossim, verifico que o despacho de fl.650 encontra-se pendente de publicação. Dessa forma, em vista da alegada urgência manifestada no processamento do feito, o advogado pode comparecer em Secretaria e tomar ciência da decisão mencionada, o que agilizará o seu andamento. Publique-se a decisão supra mencionada.Int.

0045560-13.1999.403.6100 (1999.61.00.045560-7) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(Proc. DANIELA PESCUMA E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0006758-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006758-9) - HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X EURIDES DE SOUZA LIMA GUIMARAES X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 464/466 - Ciência ao representante legal dos autores acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do EGRÉGIO TRF da 3ª Região.Considerando o saldo existente na conta judicial nº 2000132677840 extrato à fl. 382, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se o advogado responsável pela sociedade de advogados para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ.Prazo :15(quinze) dias.Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo.I.C.

0004803-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004803-4) - CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X SANDRO DANTAS GIAROLA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 641/709: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF referentes ao cumprimento de sentença.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos para expedição do ALVARÁ, se em termos, referente ao Instrumento de depósito entranhado nos autos às fls. 599/615.Int. Cumpra-se.

0023155-46.2000.403.6100 (2000.61.00.023155-2) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023959-43.2002.403.6100 (2002.61.00.023959-6) - JOSE ANTONIO COSTOLA X ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTOLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento de sentença noticiado pela CEF às fls. 310/313.Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls. 558/610: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF em que a mesma afirma o cumprimento do julgado.Em havendo concordância, venham conclusos para extinção.Prazo: 15 dias.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.618:Vistos em despacho.Publicue-se despacho de fl.613.Em que pese o autor tenha juntado cálculo para cumprimento de sentença às fls.615/617, verifico que a CEF já juntou planilha às fls.558/610 visando comprovar a execução da sentença.Desta forma, intinem-se os autores para que se manifestem acerca dos documentos apresentados pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Caso haja concordância, venham conclusos para extinção.I.C.

0006094-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006094-9) - MARCOS PAVLIK(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fl. 81 - Manifeste-se o autor acerca da informação apresentada pela CEF às fl. 77/78, bem como, acerca da guia de depósito judicial apresentada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Informe ainda, o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2) - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos e em despacho.Tendo em vista que a CEF ainda não noticiou nos autos a apropriação dos valores determinados no Ofício 377/2015 baw, intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias informe da apropriação dos valores.Sobrevindo novo silêncio, reitere-se o Ofício 377/2015 baw.Int. Cumpra-se.

0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0) - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.269/272: ANOTE-SE a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$85.722,27 (10/03/2016), ordenada pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Barueri, relativamente ao processo nº 00040516-16.2015.403.6144.Encaminhe-se cópia deste despacho (via e-mail) para a 2ª. Vara Federal de Barueri (barueri_vara02_sec@trf3.jus.br) esclarecendo que, até o presente momento, não há valores disponíveis para o autor GIII IMAGINAÇÃO & INTEGRAÇÃO & ILIMITADA LTDA, eis que houve interposição de Embargos à Execução pela PFN (distribuídos com o Nº 0004483-28.2016.403.6100), os quais se encontram em fase de remessa à contadoria judicial para elaboração de cálculo, sendo certo que ainda não foi proferida a sentença. Oportunamente, prossiga-se o feito nos autos em apenso.I.C.

0006366-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006366-9) - ANNA ZWIAGHINZOV MIRANDA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002512-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002512-0) - LOURENCO MATOS DEMETRIO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor (es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0003204-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003204-9) - ADALTO EVANGELISTA FILHO(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012606-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012606-8) - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSSI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 695/696: Nada a deferir quanto ao pedido de expedição do Ofício Requisatório, pelos fundamentos afirmados em despacho de fl. 694. Resta, portanto, inviável a expedição de Ofício requisatório sem a expressa concordância da União Federal. Prossiga o autor no feito nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 673/674 - Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste em 5(cinco) dias as razões do descumprimento da tutela antecipada mantida, em face do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo à fl. 632. Prestados os esclarecimentos, abra-se vista a União Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe. I.C.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Converto o feito em diligência. Primeiramente, tendo em vista que o documento de fls. 49 é apócrifo, não contém autenticação bancária, bem como não consta outro documento nos autos que comprove a data e o pagamento da indenização ao segurado JORDINO JOSÉ DE OLIVEIRA, intime-se a autora PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS, para junte aos autos documento apto a comprovar o pagamento e sua respectiva data, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao DNIT, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015987-70.2012.403.6100 - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Eunice Fonseca Cicivizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída inicialmente à 15ª Vara Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito de ser enquadrada no cargo de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças de vencimentos vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento ou, sucessivamente, o reconhecimento de que a autora, enquanto Técnico do Seguro Social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 70/273

suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do Seguro Social (nível superior) nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, por fim, o pagamento de indenização, consistente nas diferenças devidas sejam apuradas por meros cálculos aritméticos no processo de execução, com atualização monetária e juros de mora. Relata a autora ser Técnico do Seguro Social do INSS, lotada na agência Brás, por força da reestruturação promovida pelas Leis nº 10.355/01 e 10.855/2004, tendo ingressado no órgão no cargo de Agente Administrativo em 30/01/1976. Informa que a Lei nº 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (nível superior) e de Técnico Previdenciário (nível médio). Posteriormente, a Lei nº 10.855/04 alterou a denominação de Analista Previdenciário para Analista de Seguro Social e de Técnico Previdenciário para Técnico do Seguro Social. Afirma que, não obstante seja enquadrada como Técnico do Seguro Social, exerce função de nível superior - formação esta que também possui - de Analista de Seguro Social, cujo rol de atividades está disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.667/03. Por esse motivo, alega fazer jus ao enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social ou, pelo menos, receber as diferenças salariais correspondentes, em face do desvio de função. Argumenta que a carreira dos servidores do INSS é estruturada de acordo com as atribuições exercidas, qualificação, nível de escolaridade e habilitação profissional ou especialização. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 98/122, juntando os documentos de fls. 123/172. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição bial. Apontou ser ilógica qualquer interpretação no sentido de que os técnicos não poderiam desenvolver nenhuma das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.667/03, já que não são exclusivas de Analista Previdenciário. A intenção do legislador foi permitir que o Técnico exercesse as atribuições menos complexas, e as mais complexas, com o auxílio do Analista Previdenciário, inexistindo desse modo, o desvio de função. Além disso, é inaplicável ao servidor estatutário o artigo 461 da CLT. Por fim, sustenta que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, por ser matéria reservada ao campo legislativo. Réplica às fls. 176/205. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos pelo réu e, se necessário, prova pericial (fls. 219/220). O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 217). Às fls. 226/229 foi proferido despacho saneador que reconheceu a prescrição quinquenal, devendo o termo inicial ser contado do ajuizamento da ação. Os pedidos de produção de prova documental, testemunhal e pericial restaram indeferidos. A autora peticionou às fls. 231/232, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 226/229 e interpôs agravo retido às fls. 233/239. O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 241/244. Mantida a decisão de fls. 226/229 às fls. 245. Os autos baixaram em diligência às fls. 248, com a determinação de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais remanescentes. A autora peticionou às fls. 252, atribuindo novo valor à causa e juntando às fls. 253 guia de recolhimento de custas complementares. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que a presente demanda trata de dois pedidos diversos: o reenquadramento da autora no cargo de Analista do Seguro Social e sucessivamente, o reconhecimento de que a autora, enquanto Técnico do Seguro Social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS. Reenquadramento A autora objetiva provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito de ser enquadrada no cargo de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título. A questão posta nos autos no tocante ao pedido de reenquadramento, que não se confunde com o instituto da equiparação, demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil e no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Tratam-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho () voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda, ainda que a requerente formule pretensão condenatória, tal pedido é decorrência lógica de eventual sentença de carga constitutiva, pois, em sendo anulado o ato administrativo de reenquadramento da autora como técnica do seguro social, os efeitos de eventual decisão de procedência retroagiriam no tempo. Deste modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas sim de decadência do pleito de desconstituição do ato inquinado de ilegalidade. No presente quadro, em se tratando de ato administrativo, o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor da Lei nº 10.855/2004, por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Portanto, tendo em vista que a questão apresentada não foi debatida nos autos, e, considerando os termos do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a parte autora se manifeste sobre a ocorrência de eventual fato interruptivo ou suspensivo do prazo decadencial, sob pena de preclusão, devendo se manifestar no momento em que será intimada para se manifestar acerca dos documentos que deverão ser juntados pelo INSS. Desvio de função A autora, sucessivamente, pleiteia o reconhecimento de que, enquanto Técnico do Seguro Social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do Seguro Social (nível superior) nos últimos 5 (cinco) anos. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a autora trabalha e trabalhou com desvio de funções, entendo que a questão demanda dilação probatória e, portanto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 226/229, que indeferiu a produção de provas. Assim, defiro a produção de prova documental requerida, determinando ao INSS que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos: a) número de técnicos do seguro social e número de analistas do seguro social da agência do INSS do Brás, local onde a autora trabalha; b) número de atendimentos mensais realizados pela autora nos 12 meses de 2012 e de 2015; c) número de benefícios concedidos, revisões de aposentadoria, cálculos previdenciários realizados pela autora nos últimos 05 anos; d) descrição das funções exercidas pela autora; e) auditoria de matrícula da servidora autora. Observo que o prazo concedido ao INSS para providenciar a documentação requisitada é razoável, devendo ser cumprido sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados na inicial,

consoante o previsto no art. 400 do CPC de 2015. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar rol de testemunhas, conforme será abaixo explicitado. Após, com a juntada dos documentos dê-se vista à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, momento em que também deverá apresentar rol de testemunhas e se manifestar sobre o prazo decadencial. Por outro lado, revela-se oportuna a produção de prova testemunhal, a fim de aferir maiores detalhes acerca das atribuições exercidas pela autora. Destarte, entendo a produção de prova oral imprescindível para a formação do livre convencimento motivado, razão pela qual defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, acompanhado das especificações constantes do art. 450 do CPC de 2015, sob pena de preclusão. Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, pois não há questão nos autos que exija a comprovação por meio de especialista, de modo que a indefiro. Assim, primeiramente, dê-se vista ao INSS para providências e manifestação. Após, intime-se a autora para suas manifestações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES, representada por sua mãe e curadora provisória MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES, objetiva obter provimento antecipatório e definitivo para tornar sem efeito os atos administrativos de desligamento e vacância, reintegrando-a prontamente ao cargo que ocupava como auditora fiscal da Receita Federal do Brasil. Ao final, postula pela declaração de nulidade das Portarias ALF/SPO nº 298, de 11/09/2012, e da Portaria SRRF08/P Nº 478, DE 20/09/2012 (fls. 28 e 31). Compulsando os autos, verifico que consta às fls. 515/517, cópia da sentença proferida em pedido de interdição ajuizado sob o nº 0029415-74.2013.8.26.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional I - Santana, tendo o pedido sido julgado improcedente. Assim, converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos presentes autos certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 0029415-74.2013.8.26.0001, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de trânsito em julgado do processo acima mencionado, regularize a autora sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 173 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos fatos narrados pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Após, voltem os autos conclusos em face da aparente questão prejudicial.I.C.

0000730-97.2015.403.6100 - DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 231, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0008193-90.2015.403.6100 - CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 561/562 e 564/566: Acolho o assistente técnico indicado pelo autor, bem como os quesitos apresentados pelas partes autora e ré. Apresente o perito nomeado à fl. 560 sua estimativa de honorários periciais. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Em havendo concordância, cumpra-se despacho de fls. 559/560, efetuando a autora o depósito no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.575: Vistos em Inspeção. Fls 573/574: Dê-se vista às partes acerca do valor arbitrado pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários definitivos, pelo prazo de dez dias. Caso haja concordância, proceda a autora a efetivação do depósito, remetendo-se os autos em seguida ao Sr. Perito para elaboração do laudo pericial. Publique-se o despacho de fl.567.Int.

0013418-91.2015.403.6100 - PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor (es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0019303-86.2015.403.6100 - PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 370/377 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 369. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011479-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução movidos pela União Federal, em que se pretende a correta execução do julgado formado nos autos principais, ação ordinária nº 0005176-47.1995.403.6100. De acordo com o r. julgado proferido, o pedido inicial foi julgado procedente para reconhecer a possibilidade de compensação de pagamentos indevidos do autor referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários, com incidência de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos, juros a partir do trânsito em julgado, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 335 dos autos principais), os embargados promoveram a execução do título judicial formado quanto aos honorários advocatícios, apresentando os cálculos do valor a que teria direito, qual seja R\$ 66.313,21 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro de 2011. Contudo, de acordo com os cálculos elaborados pela União (fls. 04/05), seria devido o total de R\$ 30.659,21 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) em junho de 2012. Diante da divergência de valores entre a inicial e a impugnação aos embargos à execução apresentada (fls. 19/22), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão (fl. 23). Juntado o referido parecer (fls. 24/29), foi dada vista dos autos às partes para manifestação, com discordância dos embargados (fls. 38/39) e do embargante (fl. 40). Em virtude das alegações das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial. Este setor, por sua vez, informou que: vimos informar Vossa Excelência que procede a manifestação do autor às fls. 37/39 quanto à inclusão dos valores referentes aos pagamentos complementares de juros e correção monetária, do qual efetuamos a devida retificação dos cálculos de fls. 24/29, conforme demonstrativos anexos. Quanto à alegação da União Federal às fls. 40, temos a informar que o r. julgado não excluiu as guias de recolhimento do período de out/1989 a ago/1991 e quanto o mês de jul/1992, retificamos os valores considerando tão somente os recolhimentos complementares. Apresentou, então, os cálculos retificados em novembro de 2013, com o valor de R\$ 38.888,27 (fls. 49/53), aos quais a parte embargante apresentou manifestação de concordância (fl. 67). De outro lado, o embargado discordou dos cálculos elaborados (fl. 57). Constatando novos erros nos cálculos dos valores devidos, a Seção de Cálculos apresentou, às fls. 75/80 e 90/95, readequando seus parâmetros de acordo com as alegações das partes. Entretanto, ainda assim não há concordância das partes acerca dos valores referentes a honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato que os cálculos judiciais foram impugnados por ambas as partes processuais, sendo que não há consenso acerca dos valores resultantes da liquidação do julgado que formou o título executivo judicial que se presente executar. Dados os fundamentos dos embargantes, assim como a complexidade dos cálculos e a ausência de conhecimento técnico do julgador, entendo necessária a realização de prova pericial contábil para que: (i) se verifique se os parâmetros de cálculo utilizados pela Seção de Cálculos estão em consonância com o julgado e com as leis que regem a matéria em análise; (ii) caso estejam errados os cálculos, para que realize corretamente os mesmos. Nomeio para os trabalhos periciais o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Em se tratando de perícia determinada de ofício pelo juízo, determino que os valores de honorários sejam rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do Novo Código de Processo Civil. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int. DESPACHO DE FL. 145: Vistos em Inspeção. Fls. 573/574: Dê-se vista às partes acerca do valor arbitrado pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários definitivos, pelo prazo de dez dias. Publique-se a decisão de fls. 140/141. Int.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que os embargados apresentem os documentos solicitados à fl. 195, pela Contadoria. Sobrevindo novo silêncio, retornem os autos à Contadoria, para que refaça os cálculos com base nos documentos constantes nos autos. Int.

0024357-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Vistos em Inspeção. Em face do reiterado descumprimento ao despacho de fl. 16 e, considerando que o deslinde da controvérsia depende de documentos da embargada, observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-80.1992.403.6100 (92.0000932-8) - SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SILVIO PELOSI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 171/188: Dê-se vista ao autor dos cálculos da União Federal. Em permanendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se.

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 528/530 - Ciência ao autor ANTONIO CLAUDIO MESSINA acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 2000131561982 extrato à fl. 257, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-a por Carta de Intimação com A.R. Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo sobrestado onde aguardarão o término da sobrepartilha por escritura pública noticiada à fl. 268 do espólio de LEONARDO MESSINA. I.C.

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que somente as requisições de pequeno valor incluídas na proposta orçamentária de 10/2014 à 03/2015 tiveram os valores pagos atualizados pela TR, em cumprimento à decisão cautelar exarada pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000 de 22/10/2014, situação diversa destes autos, reconsidero o despacho de fl. 673. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 669/670, procedendo as devidas anotações no sistema MVXS. Após, arquivem-se findo os autos. I.C.

0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 920/924 - Ciência a parte autora acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 4500127256118 extrato à fl. 911, onde foi depositado o valor do RPV expedido, intime-se a autora supra mencionada para que adote as providências necessárias à realização do SAQUE dos valores, nos termos dos artigos 47, 1º, 48, 52 e 61 da Resolução nº 168/2011, do C.CJF/STJ. Prazo :15(quinze) dias. Sobrevindo novo silêncio, retornem ao arquivo findo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 916/917. Encarte-se nos autos o Instrumento de Depósito em apenso, bem como, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.FL438: Diante da consulta realizada pelo Sistema SIAPRIWEB para obtenção do andamento da Execução Fiscal Nº 0052266-81.2004.403.6182 (3a. Vara de Execução Fiscal), aguardem-se informações que serão prestadas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) nos autos acima indicados.Fornecidas as informações, venham conclusos.I.C.

0007600-54.1999.403.0399 (1999.03.99.007600-8) - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IRACY MEDINA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 412/414 - Ciência ao autor acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, considerando que o levantamento dos valores está atrelado ao julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 0018403-80.2009.4.03.0000, que encontra-se suspenso por decisão da Vice-Presidência, em razão do RE/STF nº 579.431/RS, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13 do CJF.I.C.

0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, oficie-se, solicitando as informações contidas no despacho de fl.541, com encaminhamento do ofício por A.R. Anexada a resposta ao feito, voltem os autos conclusos.C. Int.

0003474-27.1999.403.6100 (1999.61.00.003474-2) - NEC DO BRASIL S/A X NEC DO BRASIL S/A - FILIAL(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J.F. MAGALHAES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEC DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL.931:Vistos em despacho.Fl.877/878: Em que pese a urgência alegada pela NEC DO BRASIL no sentido de efetuar o levantamento do valor integral depositado nestes autos (guia de fl.179), entendo que o princípio constitucional do contraditório deve ser respeitado. Desta forma, intime-se imediatamente a PFN para que concorde com o pedido formulado pelo autor às fls.877/878.Prazo: 10 (dez) dias.Em caso de concordância do réu, EXPEÇA-SE o alvará nos termos requeridos.I.C.DESPACHO DE FL.955:Vistos em despacho.Fl.934/954: Defiro a retenção do valor nos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais o alvará será expedido, SALVO se comunicada ordem de constrição emanada pelo Juízo Fiscal.Publique-se despacho de fl.931.I.C.DESPACHO DE FL.987:Vistos em despacho.Fl.961/986: Cabe salientar à autora que a executada UNIÃO FEDERAL informou tão somente às fls.957/958 que diligenciou no sentido de tomada de providências cabíveis para efetivação da penhora no rosto dos autos, não tendo sido, até o momento, comunicada formalmente nenhuma ordem de constrição pelo Juízo das Execuções Fiscais. Dessa forma, ficam mantidos os termos contidos no despacho de fl.955, que deverá ser publicado com o de fl.931.Aguarde-se o decurso de prazo determinado para a devida expedição do alvará de levantamento. Int.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o determinado na decisão de fls.606/608, requisitando-se o montante indevidamente retido a título de PSS no momento do saque do crédito do credor Jeronimo Euzebio Stefani -Espólio, determinando-se que o numerário fique à disposição deste Juízo, haja vista a necessidade de se proceder ao destaque do montante que deve ser revertido em favor do INSS, nos termos da petição de fl.597. Considerando-se que no ofício deve constar o CPF do beneficiário do crédito e que o óbito de Jeronimo impossibilita a expedição em seu nome, determino seja esclarecido se a outrora inventariante Terezinha Maria Macruz Stefani continua a representar o espólio, vez que pela consulta processual no sítio da Justiça Estadual (Processo n.0000025-67.2003.8.26.0629) não é possível extrair-se tal informação. Em caso positivo, expeça-se em nome da inventariante, nos termos acima determinados. Expedido, dê-se vista às partes, atentando-se que a vista pessoal deve ser conferida à AGU e à PFN, conforme manifestação de fls.623/625. I.C.

0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8) - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU/PFN/PRF) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.

0026623-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026623-8) - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES X NUNES E SAWAYA ADVOGADOS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAROLINA PASCHOALINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 221 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 241 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SILVIA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 283 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.Int.

0020158-07.2011.403.6100 - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CLAY LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU/PFN/PRF) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.Anote-se no sistema MVXS.I.C.

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls.171/176: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (MUNICÍPIO DE ITAPETININGA), em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autarquia federal).Intime-se o réu para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTEIL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 4291: Vistos em Inspeção. Fls. 4286/4290 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004154-80.2016.403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado nos referidos autos, sobrestando os autos em Secretaria. I.C. DESPACHO DE FL. 4304: Vistos em Despacho. Fls. 4293/4297 e 4298/4301: Nada a deferir. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Publique-se despacho de fl. 4291. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X MARIA GOMES NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, esclareça a CEF se o valor depositado à fl. 301, refere-se tão somente aos honorários advocatícios devidos ao autor GUMERCINDO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 5 dias. Após, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3 (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fl. 776 - Indefiro o pedido formulado pelo executado, considerando que o prosseguimento ou não da execução, é escolha facultada ao Procurador da Fazenda Nacional, autorizado por Portaria. Decorrido o prazo recursal, abra-se nova vista à União Federal e voltem conclusos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 771/774. I.C.

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X PAULO EDUARDO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FREDERICO PEDRO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X GISELA MARIA DE QUEIROS MATTOSO ARCHELA DOS SANTOS X KATIA BEATRIZ DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO ONO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP133137 - ROSANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da satisfação da obrigação em que fora condenada a executada CEF, extingo a presente execução com fulcro no art. 924, II, CPC. Após, arquivem-se com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017201-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES

Vistos em Inspeção. Fls. 314/315: Diante do recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça, depreque-se a reintegração de posse. Int. Cumpra-se.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP028840 - ROBERTO ZAQLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em inspeção. Diante da consulta realizada junto ao site da Receita Federal, verifico que a co-devedora MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 51.697.977/0001-40) encontra-se com a situação cadastral BAIXADA. Tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, às fls. 1615/1625, foi expressa ao determinar que os autores deveriam arcar com o pagamento de custas e honorários, pro rata, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos, e que tal parâmetro foi mantido pelo Juízo de Segunda Instância (decisão de fls. 1794/1805), INTIMEM-SE os credores SENAI e SESI para que adequem seus pedidos de fls. 2144/2145 e 2146/2147. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA CICERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 189 - Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da alegação da parte autora, tendo em vista a parte final do aresto de fl. 155, onde restou decidido ... condeno a Caixa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após, voltem conclusos. Int.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELY FUMIKO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 565 - Tendo em vista que a parte autora aceitou o acordo proposto pela CEF à fl. 559, comprove a CEF, em 30 (trinta) dias, o depósito da parcela única no valor proposto. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para a homologação do acordo e extinção do feito, quanto ao pedido de juros progressivos, uma vez que no tocante aos outros pedidos, já restou extinta a execução na decisão de fl. 444. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. I.C.

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho. Fls. 730/732 - Em face das alegações trazidas pela União Federal, susto, por ora o cumprimento da determinação contida à fl. 728. Manifeste-se, expressamente em 5 dias, o executado, acerca do imóvel objeto da matrícula nº 63.157, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia. Após apreciarei o pleito de condenação de pagamento de multa, requerido pela exequente. I.C.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 274/280: Dê-se vista ao autor acerca do contrato mencionado em sentença. Prazo: 15 dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018110-70.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANA MACEDO RIBEIRO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MACEDO RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Fls. 215/216: Dê-se vista à executada sobre a informação e documentos juntados pelo exequente INSS, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 213 e remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos descritos. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 28 de julho de 2016 às 9 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Marta Candido, localizado no Largo Padre Péricles, nº 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo, SP, telefone 3662.3399.No dia da realização da perícia, a pericianda deverá comparecer com exames recentes que eventualmente possua, bem como documentos que não tenham sido juntados aos autos.Comunique-se a perita. Intimem-se as partes, pessoalmente.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para apresentação de quesitos que julgue necessários, nos termos do despacho de fls. 434.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do primeiro parágrafo do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 147/2016.

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 28 de julho de 2016 às 11 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Marta Candido, localizado no Largo Padre Péricles, nº 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo, SP, telefone 3662.3399.No dia da realização da perícia, o periciando deverá comparecer com exames recentes que eventualmente possua, bem como documentos que não tenham sido juntados aos autos.Comunique-se a perita. Intimem-se as partes, pessoalmente.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 146/2016.

Expediente N° 5423

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Expeça-se mandado de intimação para o réu Alexandre Ferrão Alamino nos endereços localizados nas pesquisas de fls. 138/143 que ainda não foram diligenciados.Deverá o réu comparecer à secretaria para coleta de material gráfico, no dia 17 de agosto de 2016, às 16h30min, oportunidade em que deverá trazer consigo os seguintes documentos originais: carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação.Intime-se a perita por correio eletrônico.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9345

PROCEDIMENTO COMUM

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TUTELA PROVISÓRIA Trata-se de ação ajuizada por Fabio Chuairi em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré quanto a compras e saques não reconhecidos na fatura do cartão de crédito de maio/2015, no valor de R\$ 97.350,69, bem como indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora aduz que em maio/2015 recebeu comunicação da CEF de que seu cartão 5536.4500.2112.9340 seria cancelado por suspeita de fraude; entretanto, passou a ser cobrado por dívidas que não reconhece. Em sede de tutela provisória, requer sejam canceladas as inscrições feitas em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), que sejam enviadas novas vias dos cartões cancelados (com os mesmos limites e vantagens dos anteriores) e restituição dos pontos acumulados em programa de milhagem que foram perdidos. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, à fl. 44 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa para a Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 14ª Vara, à fl. 58 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 93/105, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a autenticidade dos gastos combatidos e atribui a realização das compras e saques não reconhecidos a fato exclusivo de terceiro, pois se tratava de cartão de crédito adicional fornecido a pedido do autor. À fl. 107 foi proferido despacho determinando, à autora, a juntada de cópia de seu passaporte legível, e à CEF, de cópia da fatura do cartão de crédito, da contestação da dívida e as gravações dos contatos telefônicos mantidos, bem como que esclarecesse a razão da mudança de números dos cartões. O autor deu cumprimento ao despacho de fl. 107 às fls. 109/153. Às fls. 158/162, a CEF deu cumprimento ao determinado no despacho de fl. 107. Afirma, ainda, que foi reconhecida a clonagem do cartão bem como que a mudança de número ocorreu em razão do envio de um novo cartão. Às fls. 166/174, o autor informa que seu nome continua negativado nos sistemas de proteção ao crédito, esclarece que ambos os cartões - finais 9340 e 3070 - foram cancelados pela CEF (o primeiro por reconhecimento de clonagem, o segundo por falta de pagamento) e que permanece sem novo cartão para utilizar. É o relatório. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória pleiteada. Inicialmente, cumpre anotar que há vários ilícitos praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de compras e saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, uma vez que, disponibilizando os serviços, devem zelar pela sua segurança. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar compras e saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários, ou ferramentas tecnológicas que dificultem, impeçam ou alertem quanto a eventuais fraudes. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Do que se depreende dos autos, possuía o autor dois cartões de crédito: um principal, de final 3070, e um adicional, de final 9340; além disso, em nome de sua esposa, havia um terceiro cartão de final 9478 (fl. 17). A autora alega que, por reconhecer a clonagem do cartão de final 9340, a CEF com ele entrou em contato e solicitou que o cartão fosse quebrado e devolvido juntamente com um formulário de contestação de compras e saques, o que foi feito pelo autor. Entretanto, a CEF continuou a cobrar valores de compras e saques efetuados no exterior (fl. 159), não quitados pelo autor e, por isso, a ré cancelou também os cartões de final 3070 e 9478, por falta de pagamento. Alega o autor que não esteve nos Estados Unidos (local das compras e saques impugnados) no período indicado, juntando cópia integral de seus passaportes (fls. 118/153), que demonstra que sua última viagem foi para o México, com retorno ao Brasil em 13/10/2014 (fl. 124). Em sua defesa, a CEF alega que as compras e saques foram realizados pelo autor ou por terceiro que teve acesso ao seu cartão. Não demonstra, contudo, qualquer elemento que comprove essa alegação e, conforme documentação de fls. 160/161, reconhece a clonagem do cartão. Dessa forma, deve ser concedida em parte a tutela provisória requerida, para a exclusão do nome do autor do SERASA e do SCPC e envio de novos cartões ao autor e sua dependente (nos mesmos termos dos cartões anteriores, de finais 3070 e 9478). Com relação ao pedido de devolução de pontos/milhagem acumuladas no cartão de crédito, entretanto, não restou comprovado nos autos que o autor possuía o indicado montante de 61.514 pontos (fl. 84), motivo pelo qual, nessa parte, a tutela não pode ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA provisória requerida, para determinar que a CEF, no prazo de 10 dias, proceda à exclusão do nome do autor junto ao SERASA e ao SCPC e envie novos cartões em nome do autor e de sua dependente Estela Andrea Honório Chuairi, com os mesmos limites e vantagens dos que possuía anteriormente e restaram cancelados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 dias úteis. Intimem-se.

0019007-64.2015.403.6100 - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a respeito das informações prestadas pela União às fls.473/487.Fls.504/508: Vista à parte autora.Int.

0019772-35.2015.403.6100 - ELETRICIDADE SAO PEDRO LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO E SP362518 - GABRIELA SILVA MACIEL) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eletricidade São Pedro Ltda. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL visando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do valor adicional do Fator GSF (Generation Scaling Factor) originado de impactos financeiros de decisões liminares obtidas (ou que serão obtidas) por agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Em síntese, a parte-autora informa que muitas usinas de geração de energia hidrelétrica ajuizaram ações judiciais para evitar o pagamento de déficit de geração do GSF abaixo de 5% e, por fazer parte das usinas do MRE, é obrigada a ratear um prejuízo cobrado pela CCEE (e correspondentes deliberação e comunicado administrativo), em situação de desigualdade com as empresas que se encontram dispensadas desse pagamento por decisões liminares. Insurgindo-se contra esse repasse decorrente de outras judicializações por ausência de norma a fundamentar o rateio e porque não pode ser atingido por decisões judiciais envolvendo terceiros, a parte-autora pede tutela para afastar esses adicionais do Fator GSF em decorrência da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão judicial favorável. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 135), as rés contestaram (fls. 169/235 e 273/333), noticiando-se fato novo às fls. 243/272. Réplica às fls. 334/363. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o pedido de tutela formulado nestes autos foi anterior à vigência do atual CPC, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 1.046/CPC e demais disposições aplicáveis à espécie (arts. 294 a 311, do CPC). Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A urgência reclamada é duvidosa porque os autos não demonstram que os montantes envolvidos são comprometedores para atividade econômica da parte-autora, além do que foi autorizada oferta de garantia em substituição ao ônus guerreado. No que concerne à ilegalidade dos atos normativos que levaram à presente cobrança adicional, lembro que desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. No âmbito da comercialização de energia elétrica, a Lei 9.074/1995, a Lei 9.427/1996, a Lei 9.648/1998, a Lei 10.438/2002, a Lei 10.604/2002 e a Lei 10.848/2004 (todos atos normativos primários) levaram à edição de decretos regulamentares nos moldes de atos normativos secundários (art. 84, IV, da Constituição) e esses conduziram a edição de portarias ministeriais e demais atos normativos da administração, além de mecanismos privados de organização do sistema. Nesse contexto emergem o art. 23 do Decreto 2.655/1998, o art. 2º, 2º e o art. 4º, 1º do Decreto 5.163/2004, bem como a Portaria MME 303/2004, do Ministério das Minas e Energia (que fixou os montantes da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica) e os arts. 9º e 10º da Resolução ANEEL 552/2000 (cuidado do inclusive de provimentos judiciais liminares que envolvem obrigação de pagar no sistema em tela). Abrangendo todas as usinas hidrelétricas sujeitas ao despacho centralizado e também pequenas centrais hidrelétricas que escolhem participar (logo, com opção de integrar ou não o sistema), o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) tem a lógica de compartilhar riscos hidrológicos e financeiros entre seus integrantes, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei 10.848/2004, do Decreto 2.655/1998 e do Decreto 5.163/2004. Há vários outros atos normativos anteriores e posteriores cuidando do tema, com destaque para a Portaria MME 282/2004 (que disponibilizou a metodologia para cálculo das garantias físicas dos empreendimentos de geração, sendo objeto de contribuições por parte dos agentes interessados), a Resolução 1/2004, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (propondo os critérios gerais para garantia de suprimento, aprovada pela Presidência da República), a Portaria MME 288/2004 (estabelecendo critérios para a definição da garantia física das unidades de geração termelétrica movidas a gás natural) e a Portaria MME 92/2006 (disciplinando os procedimentos a serem adotados pelos agentes interessados, para o cálculo e a definição da garantia física de energia, nos termos o art. 1º da Lei 10.848/2004). Cabe destacar a importância do mecanismo de agencialização para a neutralidade política e para a qualificação técnica na execução de políticas públicas. Por isso, agências reguladoras (dentre elas a ANEEL) recebem da lei (ato primário) competências próprias para a edição de atos normativos secundários, assim como funções executivas inerentes ao mecanismo de descentralização administrativa, certamente restringindo a atribuição confiada aos ministérios da administração direta (motivo pelo qual não há que se cogitar em usurpação de competências). Configurada como autarquias de regime especial, a ANEEL tem atribuições fortemente blindadas pelo sistema jurídico (embora componha a administração pública indireta) e pode implementar medidas em parceria com instituições ou organizações privadas. Como se nota, trata-se de um sistema detalhadamente normatizado e essencialmente técnico, com parâmetros legais (normas primárias) que servem de padrão de referência para preceitos normativos secundários e terciários (decretos, portarias e resoluções) e de medidas no plano de instituições privadas. Para o que importa a esta ação, não está dentre as matérias sujeitas à reserva absoluta de lei o tema tratado pelo art. 23 do Decreto 2.655/1998, pelo art. 2º, 2º e o art. 4º, 1º do Decreto 5.163/2004, bem como pela Portaria MME 303/2004 (montantes da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica) e pelos arts. 9º e 10º da Resolução ANEEL 552/2000 (modo de tratamento de provimentos judiciais liminares que envolvem obrigação de pagar no sistema em tela), de tal modo que são válidas as previsões normativas questionadas na inicial, em vista de os atos normativos primários (que tem precedência ou preferência) não terem cuidado do tema. No contexto do problema posto nos autos, é verdade que o Mecanismo de

Realocação de Energia (MRE) integra um sistema visando a gestão de risco hidrológico e, por isso, abrange entes estatais (notadamente a ANEEL), usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e também usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente mas que aderiram a esse sistema. Pelo que consta, a parte-autora não é despachada centralizadamente, mas aderiu ao MRE (é agente de geração autorizada pela ANEEL mediante Resolução Autorizativa 382/2005, como produtora independente de energia elétrica). Também é verdade que muitos operadores e participantes do MRE (usinas de geração de energia hidrelétrica e participantes) ajuizaram ações judiciais para evitar o pagamento de déficit de geração do GSF abaixo de 5% (prejuízo causado por geração de energia abaixo do montante que lhes caberia fornecer). Esse repasse questionado pela autora seria da ordem de R\$ 90.829,10 (face a R\$ 11,94 que entende correto) e, por fazer parte das usinas do MRE, é obrigada a ratear um prejuízo cobrado pela CCEE, alegando ficar em desigualdade com as empresas que se encontram dispensadas desse pagamento por decisões liminares. Ocorre que os autos não acusam excessos na execução concreta de seus comandos normativos que levaram à cobrança questionada, de modo que não há elementos para impor a suspensão dos adicionais combatidos. Pelo que consta, o Conselho de Administração da CCEE - Cad, em sua 796 Reunião (realizada em 07/05/2015), emitiu Deliberação Cad/CCEE 0371/2015, esclarecido pelo Comunicado CO - CCEE 251/2015, de 13/05/2015, dando cumprimento regular aos parâmetros normativos superiores. A parte-autora ainda noticia outras deliberações que indica. Contudo, os autos revelam que as consequências de a parte-autora participar de um sistema são os ônus e bônus de atuar de modo cooperativo com o sistema legal e legítimo, incluindo os ônus de arcar com os reflexos de ações ou omissões (legítimas ou ilegítimas) de outros participantes do mesmo sistema. Porque o MRE é uma espécie de condomínio para gestão de risco hidrológico (tal como afirma a autora em sua inicial), no plano jurídico, não vejo cabível o argumento da desoneração pretendida somente porque outros participantes obtiveram decisões judiciais favoráveis, deixando os ônus ao MRE como se não houvesse uma lógica sistêmica e sim condutas e objetivos unilaterais e fragmentados. As narrativas que levaram outros integrantes do MRE a ajuizarem ações (dentre elas a Santo Antônio Energia S.A.) não levam juridicamente à desobrigação do rateio na lógica do condomínio descrito. A parte-autora optou por participar do MRE, concebido para compartilhar entre seus integrantes os riscos financeiros associados à comercialização de energia, de modo que deve suportar os déficits de geração da energia, nos termos estabelecidos pelos atos normativos referidos e pelas decisões administrativas correspondentes. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Em razão do tema posto nos autos, especialmente por conta de alegações de fatos novos, designo audiência para o dia 19/10/2016, 15hs, nas dependências desta 14ª Vara. Independentemente, digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0026463-65.2015.403.6100 - CARMEN SILVIA BANDEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Vistos, etc.. Além de ser discutível a urgência da tutela provisória requerida, a antecipação do provimento pretendido é vedada pelo art. 1º da Lei 9.494/1996, de modo que indefiro a antecipação de tutela provisória. Digam as partes sobre provas a serem produzidas, em 15 dias. Int.

0001258-97.2016.403.6100 - JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 46/70. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 56/176, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 56/69, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Interpostos embargos de declaração, da decisão proferida, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0007121-34.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR042968 - RODRIGO FUGANTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 62/69. 2. Após, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas para antecipar os efeitos da penhora na futura ação de execução fiscal, já ajuizada desde 13.01.2016, consoante informado na contestação ofertada (fls. 62/69), venham os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse superveniente. Int.

0007170-75.2016.403.6100 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ajuizada por AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, na qual se pleiteia a concessão de tutela provisória para alteração em seu cadastro junto à ré, fazendo constar Ativo-Normal. Em síntese, a parte autora aduz que não foi intimada regularmente do Acórdão 966, proferido no processo disciplinar nº 05R0183412011, que determinou a suspensão de exercício profissional por 90 dias, cumulada com multa no valor de uma anuidade. Sustenta que a publicação foi feita com suas iniciais (A.H.A.B.) e seu número de OAB com um ponto (115.728 e não 115728), motivo pelo qual não tomou ciência da intimação. À fl. 39 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Citada, a OAB/SP contestou às fls. 43/49 (documentos às fls. 50/80), combatendo o mérito, defendendo a legalidade e regularidade do procedimento administrativo. Réplica às fls. 84/85, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória pleiteada. No caso dos autos, sustenta a parte autora que vícios na publicação da intimação de decisão proferida em processo disciplinar ensejariam sua nulidade. Quanto ao tema em comento, é necessário verificar que a Lei 8.9606/1994 atribui ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a competência para editar e alterar o Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, que dispõe sobre particularidades dos procedimentos disciplinares instaurados por essa entidade. Assim, no que se refere às intimações realizadas no âmbito desses procedimentos, para preservação do sigilo do próprio advogado que responde ao processo, o art. 137-D, 4º, dispõe: Art. 137, 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. (G.N.) Dessa forma, verifica-se que procedeu com acerto a OAB/SP ao realizar a publicação dessa forma, sendo incabível a declaração de nulidade da intimação por esse motivo, uma vez que a ré apenas cumpria um dispositivo regulamentar ao qual não pode se furtar observar. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a intimação via imprensa é válida, não havendo se falar em exigência de intimação via postal: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO. REGULARIDADE. 1. Quando ocorreu a renúncia por parte do substabelecido, em 26/10/2011, o substabelecido prosseguiu com capacidade postulatória para representar a apelante nos autos do processo disciplinar. 2. De outro giro, cumpre observar que a renúncia ocorreu após o julgamento, tendo em vista que a sessão ocorreu em 21/10/2011, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. 3. Ademais, no que se refere à alegação de ausência de regular intimação da impetrante no procedimento administrativo disciplinar, cumpre transcrever o seguinte excerto exarado pelo r. Juízo a quo em sua decisão: Não tendo sido interposto recurso desse julgamento, foi correta a certificação, pela OAB/SP, do decurso de prazo para tanto (trânsito em julgado nos autos do processo disciplinar). Não se tratando de notificação inicial para apresentação de defesa prévia nem comunicação emanada de relator, e sim notificação de resultado de julgamento, a ciência deste é realizada por meio de publicação na imprensa oficial do Estado de São Paulo. A ciência dos atos praticados nos autos do processo disciplinar por meio de carta registrada com aviso de recebimento somente é exigida se o representado não tem advogado constituído nos autos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00024492220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (G.N.) Quanto à alegação de que a inserção de um ponto no número cadastral do advogado representado, também não merece prosperar a tese autoral de nulidade. Trata-se de diferença mínima que não enseja dificuldade de localização da referida publicação - tivesse a ré alterado substancialmente o número do cadastro na publicação, com mudança ou supressão de números, por exemplo, seria o caso de se cogitar a verificação de existência de efetiva dificuldade na localização. Entretanto, a mera inserção de um ponto - que, em realidade, é usualmente feita no exercício da profissão - não enseja a nulidade pretendida. Nesse sentido, observe-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. Quanto ao tema da nulidade de intimação, a despeito de o Tribunal a quo ter asseverado que a tese fora alcançada pela preclusão, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação. 3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC. 4. Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC. (...) ..EMEN: (AGRESP 201301386880, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

0010226-19.2016.403.6100 - VANESSA FELIX DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 51/148, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010370-90.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista a informação da CEF (fls. 74) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, designada para o dia 19.08.2016, às 13 horas, comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP o cancelamento da audiência, certificando-se nos autos. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da contestação, encartada às fls. 75/128, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Observe que a CEF transmitiu o imóvel à terceira pessoa, conforme termo de arrematação às fls. 126/127. Portanto, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito pleiteado nesta ação repercute diretamente na esfera jurídica de terceira pessoa, sendo, pois, indispensável a sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao teor do disposto no 114 do CPC. Assim sendo, no mesmo prazo para réplica, deverá a parte autora promover a citação do terceiro adquirente, sob pena de extinção do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista a informação da CEF (fls. 69) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, designada para o dia 19.08.2016, às 15 horas, comunique-se à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP o cancelamento da audiência, certificando-se nos autos. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da contestação, encartada às fls. 70/107, para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013318-05.2016.403.6100 - SYLVANA DELLA NINA TAVARES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a autoridade ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014278-58.2016.403.6100 - FUNDACAO 25 DE JANEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação 25 de Janeiro em face da União Federal, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. No caso dos autos, requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais. O E. STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E. STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E. STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E. STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E. STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E. STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Intime-se. Cite-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO (SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico da autora e réus; e 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040861-47.1997.403.6100 (97.0040861-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0006532-72.1998.403.6100 (98.0006532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-72.1998.403.6100 (98.0000615-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0027339-16.1998.403.6100 (98.0027339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-16.1998.403.6100 (98.0021325-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040861-47.1997.403.6100 (97.0040861-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO HSBC S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0021325-16.1998.403.6100 (98.0021325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0003673-10.2003.403.6100 (2003.61.00.003673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0007182-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERGIO RODRIGUES PRATES(Proc. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0013503-92.2006.403.6100 (2006.61.00.013503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X BANCO HSBC S/A(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de cinco dias úteis. Expeça-se mandado ao Banco Central do Brasil para ciência pelo mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente N° 10300

PROCEDIMENTO COMUM

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. A desistência da execução dos honorários tem efeitos meramente processuais, não resultando na renúncia a pretensão executória, motivo pelo qual pode a mesma ação executiva ser novamente proposta, caso em que será distribuída por dependência ao mesmo órgão jurisdicional perante o qual tramitou a ação extinta pela desistência. Neste sentido a jurisprudência: A desistência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos (STJ, REsp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel. min. Castro Meira). Assim sendo indefiro o prosseguimento da execução nestes autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0022802-54.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proferido despacho nos autos 0020275-32.2010.403.6100 em apenso.

0010273-66.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 1090. 2. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA - email: rccasella@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC. 5. Intime(m)-se.

0058664-60.2013.403.6301 - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Ante a certidão constante à fl. 270 destes autos, recebo a petição da parte autora às fls. 263/269, como aditamento da inicial. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 150/167, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 4. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 107 possui poderes para representar a empresa (parte autora) em Juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para alteração do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020284-18.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 190/293. Int.

0024413-66.2015.403.6100 - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 192/225, notadamente, quanto ao depósito judicial efetuado com o fito de obtenção da quitação total do contrato imobiliário constante s fls. 230/232, bem como acerca da decisão exarada à fl. 238. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0008364-77.2016.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 79/93), na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/101) e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 74/75, dê-se prosseguimento ao presente feito. 3. Dado o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 78, recebo a petição de fls. 94/96, como aditamento a inicial e determino a citação da parte ré. Int.

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERALI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0015062-35.2016.4.03.6100 PARTE AUTORA: BRUNA MARTINS LIBERALI PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por BRUNA MARTINS LIBERALI em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à União e ao FNDE, realizem o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES à autora, aprovada no processo seletivo de medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi e matriculada no curso de Medicina, tendo realizado pré-inscrição SISFIES em vigor na data das inscrições do vestibular de Medicina 2016, bem como seja determinado à ISCP - Sociedade Educacional Ltda., mantenedora da Universidade Anhembi/Morumbi, realizar sua rematrícula no curso de Medicina, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/44). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1060, de 1950. No caso dos autos, a parte autora pretende a inclusão do seu nome no sistema FIES, bem como sua rematrícula no curso de Medicina da Universidade Anhembi/Morumbi. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. A autora noticia que vem enfrentando dificuldades para efetuar sua rematrícula para o segundo semestre do curso de Medicina, devido as alterações introduzidas Portaria Normativa nº 13/2015 do MEC que criou uma nova forma de ingresso na faculdade particular, qual seja, utilizando a nota do ENEM, sem a necessidade de já ter prestado o vestibular interno ou de já estar matriculado. Por sua vez, a atual Portaria Normativa nº 13/2015 prevê, em conformidade ao 9º do artigo 1º da Portaria Normativa nº 1/2010, que as instituições de ensino mantenedoras do FIES, referente ao primeiro semestre de 2016, deverão se abster de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES à participação e aprovação em processo seletivo próprio, conforme artigo 6º, inciso II. Contudo, a parte autora deixou de apresentar os documentos em que conste que estava regularmente matriculada na Universidade Anhembi Morumbi limitando-se a anexar o documento de fls. 96, respeitante a consulta de notas e faltas, que sequer identifica a instituição de ensino. Com base nos documentos acostados, verifica-se que a parte autora não preenche o requisito legal, em razão do que não se encontra presente, ao menos nesta fase de cognição sumária, lesão a direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido. Desta forma, INDEFIRO o pedido. Citem-se. Intimem-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 123: Indefiro. O endereço indicado já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 110/111). Assim, deverá a exequente trazer aos autos elementos hábeis a propiciar a citação da coexecutada Fábio Eduardo Grinberg Promoções - ME, sob pena de extinção pelo disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 122. Int.

0006573-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MARCELINO

Vistos em inspeção. Fls. 80: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 54/55). A pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) abona o entendimento de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004035-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA ACHERRA COMERCIO ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS - ME X TALITA ACHERRA

Vistos em inspeção. Fls. 43/44 e 46/48: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. .PA 1,10 Int.

0005177-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALENCIO PIRES DE TOLEDO

Vistos em inspeção. Fls. 45/46: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010124-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA - EPP X ANTONIETA ADAS X AREF BENYAMMINE EL ADASS

Vistos em inspeção. Fls. 148/152, 154/156 e 158/160: Ciência à exequente, que deverá se manifestar acerca dos bens penhorados, requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005272-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024413-66.2015.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA) X MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do impugnado acerca do item 2, da decisão exarada à fl. 38. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009017-15.2016.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 227: ao SEDI para retificação. Fls. 245/265: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0012710-71.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 228/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Se em termos, ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a requerente autora ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos nºs. 10880.915774/2008-98 (débito nº. 10880.919467/2008-86), 10880.915776/2008-87 (débito 10880.919469/2008-75), 10880.915775/2008-32 (débito nº. 10880.919468/2008-21) e 10880.915777/2008-21 (débito nº. 10880.919470/2008-08), nos termos do artigo 151, V, do CTN, mediante o oferecimento de fiança bancária, impedindo-se, conseqüentemente, que tais débitos sirvam de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constringida até o ajuizamento da execução fiscal. No entanto, conforme se verifica às fls. 313 esta situação já se consumou (autos nº 0009028-65.2011.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo). Assim, considerando que o pretendido pela requerente/autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado, considerando o requerido às fls. 336, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento das referidas cartas de fianças e documentos que as acompanham (fls. 23/42, 257/275, 294/312 e 389/395), substituindo-as por cópias, e remetendo-os ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime(m)-se.

0005415-50.2015.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos 00072368920154036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Vistos em inspeção. Fl. 273 - Defiro o prazo requerido pela exequente para apresentação do documento apontado à fl. 269. Intime-se.

Expediente N° 10301

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERQA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

1. Vistos em inspeção.2. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0046732-73.1988.403.6100 (em apenso). Int.

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo à parte autora o prazo d 10(dez) dias , conforme requerido às fls. 238. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Vistos em inspeção. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente os pontos controvertidos constantes dos laudos médicos e exames admissionais juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/179.3. Suplantado o prazo acima assinalado, ante o requerido no item 3.4 da petição inicial (fl. 15), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse neste feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 136/140 e 183. Int.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 201/218.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial deduzido pela parte autora à fl. 200. Int.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Vistos em inspeção.2. Não obstante o processado às fls. 114/115, ante o requerido pela parte autora às fls. 119/120, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Vistos em inspeção.2. Ante as alegações constantes à fl. 185, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todos os documentos que entende necessários para o deslinde deste feito.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido o pela parte autora às fls. 186/187. Int.

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 112/122: Ciência às partes.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/150.4. No mesmo prazo acima assinalado, dado o requerido pela parte autora à fl. 560, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Vistos em inspeção.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 141/142, juntando-se, inclusive, os documentos elencados no item A, da referida petição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 257/258 - Os presentes embargos à execução, bem como aqueles a estes apensados, foram opostos à uma única execução, embora com embargantes distintos, e protestam pela realização de perícia única de modo a contemplar a obtenção das provas que julgam necessárias. Com efeito, conforme já assinalado à fl. 256, ambos os embargos possuem o mesmo objeto e identidade de quesitos, evidenciando a desnecessidade da produção de duas perícias, pois uma única pode abranger todos os pontos em debate. Assim, defiro o pleito formulado pelos embargantes. Intimem-se os embargantes para que providenciem o depósito do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para, em caso de concordância, dar início aos trabalhos.Int.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 273/274 - Tratam-se de dois embargos opostos à uma única execução, com embargantes distintos, onde protestam pela realização de perícia única de modo a contemplar a obtenção das provas que julgam necessárias. Com efeito, conforme já assinalado à fl. 256, ambos os embargos possuem o mesmo objeto e identidade de quesitos, evidenciando a desnecessidade da produção de duas perícias, pois uma única pode abranger todos os pontos em debate. Assim, defiro o pleito formulado pelos embargantes. Intimem-se os embargantes para que providenciem o depósito do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para, em caso de concordância, dar início aos trabalhos.Int.

0021431-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100) LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 127/156: Dê-se vista à parte embargante. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência, a qual só será designada mediante mútua conveniência. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas a serem produzidas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 127: Ciência à executada, que deverá se manifestar acerca de eventual tratativa de acordo com a exequente, em 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 124.Int.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 243, uma vez que o procedimento da citação por edital foi alterado com o advento da lei 13.105/15. Assim, passou a ser necessária a sua publicação em plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o que ainda não ocorreu, inviabilizando, ao menos por ora, a providência requerida.No mais, defiro o pedido de vista de fls. 244/245, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA

PA 1,10 Vistos em inspeção. Fls. 119/124: Ciência às partes, que devem requerer em termos de prosseguimento, trazendo aos autos, se o caso, planilha de cálculo atualizada, já nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0017470-43.2009.403.6100.No silêncio, ao arquivo.Int.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a comprovação da distribuição da carta precatória até a presente data, providencie a exequente informações acerca de seu cumprimento, em 5 (cinco) dias.Int.

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que apresente certidão imobiliária atualizada do imóvel constrito, bem como demonstrativo do débito atualizado. Após, conclusos. Int.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 325/331 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Vistos em inspeção. Com o advento do novo Código de Processo Civil (2015), a citação por edital encontra-se adstrita às exigências do artigo 257. O inciso II do referido artigo estabelece como requisito a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou o instrumento de publicação dos atos administrativos e judiciais do Poder Judiciário, a citação editalícia encontra-se prejudicada por ora. Assim, constatando-se que a coexecutada foi citada à fl. 46 e a possibilidade de citação da empresa por outra via, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003147-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Vistos em inspeção. Fls. 73/75: Indefiro o pedido, uma vez que existem nos autos endereços indicados como da corrê Support Farma ainda não diligenciados.Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0021661-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFINA METALQUIMICA LTDA X ALBERT CARRADY REUBEN X HELIANNE DE FATIMA PEREIRA

Vistos em inspeção.Fl. 137/138 - Anote-se.Fl. 133/136 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021934-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VICTOR SILVA ALVES

Vistos em inspeção. Fls. 34/42 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022643-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 94/96: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001521-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X GUILHERME HENRIQUE THOME X JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 56/63 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 129-v, requeira a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0015833-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIO FRANCO PUGA X SILVIO DA COSTA PUGA

Vistos em inspeção. Fls. 94/98 e 102/114 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINSITRACAO X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIAS E ADMINISTRACAO DE RISCOS S/C LTDA(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Vistos em inspeção. 2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 1303, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1300.3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1300. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X APARECIDO ALVES MEDEIROS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transferência do Ofício Precatório nº 2016.0000068. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

Expediente N° 10302

PROCEDIMENTO COMUM

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1117/1120. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6) - JULIA SEABRA DE BARROS X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Fls. 692/694: Anote-se no sistema processual.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 672/676: desentranhe-se e distribua-se em autos apartados na forma determinada pelo artigo 509, II e parágrafo 1º do CPC.Fl. 697/699: Intime-se o devedor (Hospital Bandeirantes), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pelos Autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000108 e 2016.0000109. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das parcelas condominiais vencidas de fevereiro de 2010 a abril de 2011. O pedido foi julgado procedente. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação alegando a aplicação indevida da multa de 10% (dez por cento). Houve depósito às fls. 88 no valor de R\$11.327,15 em agosto de 2014. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF às fls. 103/104. A autora nada requereu.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da parte ré e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 91/97 para fixar o valor da execução em R\$ 10.535,64 (dez mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em agosto/2014.Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverão ser descontados da quantia a ser levantada pela autora.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, OAB, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008614-85.2012.403.6100 - MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 111: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR, com escritório na Rua Padre Machado, 96, apto 34, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP: 04127-000, telefones: 5572-6013 e 9-7550-9504 - email: peritocontabil@live.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC.4. Intime(m)-se.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 292/296: Indefiro a produção de provas requerida, tendo em vista a matéria discutida ser exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008324-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100) PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Fls. 233/235: Anote-se no sistema processual.Diga a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse na prova testemunhal requerida na petição de fls. 221/228, apresentando em caso positivo a qualificação completa das testemunhas, nos termos do artigo 450 do CPC.No silêncio ou sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016958-50.2015.403.6100 - GISELLY DE REZENDE CARDOSO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202: Manifeste-se a autora nos termos do parágrafo 1º do art. 437, do CPC.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008969-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia da fl. 494 dos autos principais para os presentes embargos à execução, renumerando-se.Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, relativo aos danos morais, nos termos do acórdão, transitado em julgado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 166/181: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias improrrogáveis, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento da exequente até a presente data.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção.Fls. 542/543: Anote-se no sistema processual.Proferido despacho nos autos 0008324-65.2015.403.6100 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão do Ofício Precatório nº 2016.0000107. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A questão discutida diz respeito à possibilidade, ou não, de se deduzir, da quantia a ser paga ao exequente no curso de execução por quantia certa, o valor correspondente a honorários contratados com o causídico. O parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No mesmo sentido também é o que dispõe o artigo 22º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com os dispositivos citados, o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, somente se dará se este fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Na hipótese dos autos verifica-se que quando o ofício requisitório foi expedido em 30.05.2015 (fls. 246/247) o advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que somente aconteceu em 24.11.2015 (fls. 278/281), ou seja, em data posterior a expedição do ofício requisitório, fato que inviabiliza o pedido de reserva de honorários em favor do advogado, não restando alternativa, senão ajuizar ação de execução em face do seu representado. Aguarde-se o pagamento dos precatórios, no arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 400/426: Ciência às partes, que deverão requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10303

MONITORIA

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Vistos em inspeção. Fl. 177 - Dê-se ciência à parte autora para, querendo, ofertar novo endereço de localização do réu junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, evidenciando-se o desinteresse da autora, solicite-se a devolução da carta precatória. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor desta decisão, via correio eletrônico. Int.

0023184-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS PEREIRA DE JESUS

Vistos em inspeção. Fls. 59/66 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011373-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X PAULO FROES MAGALHAES

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X JOZIMAS GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CUMPRASE a determinação de fls. 717, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor dos autores que se encontram em situação regular, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Suspendo, o curso da presente execução em relação aos autores ELISA LEONOR TOME ZABISKY, JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA e DANTE FILENTI que deverão proceder a habilitação nos autos, nos termos do artigo 687/692 do CPC. Transmitidos, aguarde-se a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004245-73.1997.403.6100 (97.0004245-6) - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE X DIRCEU JOAO RUBIM X JOAO PEDRO PROCOPIO X JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE GOMES DA CUNHA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 439/449: Diga o autor Dirceu João Rubim se dá por satisfeita a presente execução. Intimem-se os autores Emar Henrique Barichello Comitre, João Pedro Procópio e José Gomes da Cunha para que se manifestem objetivamente acerca do acordo formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 440/449. Após, nova conclusão. Intime-se.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Fls. 276: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para o autor apresentar novo endereço para citação da parte ré. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 390/391, juntando-a aos autos 0010842-28.2015.403.6100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003544-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100) JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 99/205: Dê-se ciência à parte autora para, em querendo, manifestar-se acerca do teor dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0023191-63.2015.403.6100 - STEPHANIE GOMES(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 48/94. Int.

0004045-02.2016.403.6100 - SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré às fls. 73/81, 82/88 e 89/91. Int.

0006036-13.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 61/63. Int.

0006433-72.2016.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 69/99. Int.

0006549-78.2016.403.6100 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 79/88: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0008946-77.2016.403.0000. 3. Mantenho a decisão exarada às fls. 70/72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89/168, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.No extrato de fls. 619/626 e demonstrativo de fls. 640 há depósitos que não foram convertidos em renda da União Federal e nem levantados pela impetrante. As guias de depósitos juntadas aos autos e em apenso não correspondem à totalidade dos depósitos feitos nos autos.Assim apresente a impetrante cópia dos depósitos faltantes.Após, nova conclusão.Intime-se.

0011900-71.2012.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Petição de fls. 231: anote a secretaria no Sistema Processual (AR-DA). 2. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007627-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-02.2016.403.6100) SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Vistos em inspeção.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 31/33.3. Após, traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais sob nº 0004045-02.2016.403.6100 (em apenso), desapense-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida nos autos 00035448220154036100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal e o comprovante de depósito constantes às fls. 210/217. 3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Traslade-se cópias das fls. 163 e 165 para os autos principais sob nº 0006433-72.2016.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007723-21.1999.403.6100 (1999.61.00.007723-6) - ODETE MARIANO(Proc. ELTON ENEAS GONCALVES E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI E Proc. EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO FL. 557 (01/09/2015): Ciência à autora da petição e documentos de fls. 512/554, apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO FL. 562 (02/05/2016): Regularizem-se os autos. Republique-se a decisão de fl. 557. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA COUTINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PERENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP364914 - ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA E SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Determino a transferência dos valores depositados às fls. 785, 789(790) e 799 para a conta do Banco Central do Brasil indicada às fls. 819/820. Após, aguarde-se a devolução das cartas-precatórias expedidas.

0067294-64.1992.403.6100 (92.0067294-9) - ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X UNIAO FEDERAL

FL 272: Tendo em vista a certidão de fl.271, republique-se a decisão de fl. 270. Intime-se. FL. 270: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020454-25.1994.403.6100 (94.0020454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017668-08.1994.403.6100 (94.0017668-6)) FERNANDO CESAR AGUIAR(SP123203 - FERNANDO CESAR AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASUMPCAO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023663-31.1996.403.6100 (96.0023663-1) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos presentes autos a Cautelar Inominada n. 0017602-57.1996.403.6100. Após, promova-se vista a União, conforme manifestação de fl. 238. Intime-se.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição dos autores de fls. 674/699. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0030074-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030074-8) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em Inspeção. Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos Recursos. Arquivem-se sobrestado.

0014385-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014385-8) - CARMELLA CURCIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Ciência à autora sobre a petição da ré às fls. 276/278. Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027446-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido pelo autor às fls. 419/420, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os informes de rendimentos referentes à pensão temporária que percebe desde 11/10/1994, decorrentes do falecimento de seu genitor, Sr. Benedito José Carneiro de Amorim Int.

0002314-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002314-4) - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor LUIZ CHIARADIA NETO, sobre a petição de fl. 227, que junta aos autos, termo de adesão-FGTS (Lei Complementar nº 110/2001). Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0002546-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002546-3) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação das partes em relação aos cálculos da Seção de Contadoria Judicial e dos créditos efetuados, dou por cumprida a obrigação de fazer pela ré, pelo que determino o arquivamento do feito. Intime-se.

0022035-16.2010.403.6100 - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requeiro pelos autores, por 15(quinze) dias. Intime-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0015965-75.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 213, intime-se a ré Transportadora Cruz de Malta Ltda. a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo da corré, a fim de verificar os representantes e eventuais endereços não diligenciados.

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Vistos em Inspeção. Considerando que a certidão negativa de fl. 243 infôrma endereço que já foi diligenciado à fl. 227 verso, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.

0010948-24.2014.403.6100 - ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos em Inspeção. Considerando que a ré Empreendimentos Master Ltda. foi intimada às fls. 187/188 e deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar sua defesa, conforme certidão de fl.243, decreto sua revelia.No que se refere à tentativa infrutífera de citação da ré COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (certidão à fl. 242), intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, a fim de verificar os representantes e eventuais endereços não diligenciados.

0019597-75.2014.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Os autores requereram à fl. 412 a intimação da ré para comprovar o cumprimento da medida liminar, porém, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o que motivou a perda da eficácia da liminar.Sendo assim, recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0000348-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANEQUIM SUL COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 199, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo da ré, a fim de verificar os representantes e eventuais endereços não diligenciados.

0008789-74.2015.403.6100 - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO E SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0016189-42.2015.403.6100 - FELIPE RODRIGUES ANTONELLI(SP253054 - VICTOR DERMENDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em Inspeção.Considerando que a ré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi intimada à fl. 361 e deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar sua defesa, conforme certidão de fl.362, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 155/210, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.

0017086-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POWER COMPUTER LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 276, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da ré perante à Junta Comercial de São Paulo, a fim de verificar os representantes e eventuais endereços não diligenciados.

0019953-36.2015.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-12.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento dos réus de fls. 172, uma vez que o registro do Termo de Parcelamento nos termos da cláusula décima terceira do contrato de fl. 176/179 ficou ressalvada a dispensa de registro do referido termo. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl.171.

CAUTELAR INOMINADA

0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7) - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a União sobre a petição de fl. 873, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0030901-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030901-6) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a determinação dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022838-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022838-5) - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente, os dados necessários à requisição dos pagamentos: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988.4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação pela ré dos créditos efetuados, bem como a ciência dos autores à fl. 963, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0018707-40.1994.403.6100 (94.0018707-6) - EDUARDO AMBROSINI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROLO X ALUISIO VAZ CALVO X JOAO DANIEL QUAGLIATO X JOSE LUIZ ARGUELLO X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X TADEU MARCOS GUEDES X ARY SILVERIO X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X VERA LUCIA BAZZANELLA X RICARDO ZECCHINI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO VAZ CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL QUAGLIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ARGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMIDIO ALMEIDA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MARCOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIUSEPPE BARBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BAZZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZECCHINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AMBROSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 887, na qual informa o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X MARIA DE LOURDE MORAES X RODRIGO DECRESCI X CELSO VIEIRA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RODRIGO DECRESCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELSO VIEIRA

Baixo os autos em diligência. Esclareça a exequente se a desistência abrange o valor bloqueado do executado pelo Sistema Bacenjud e já colocado à disposição deste Juízo (fls. 719/726), no prazo de 15 dias.

0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6) - MAXIMINA BARDOZA X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA X COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA X TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA X TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Manifestem-se os autores sobre petição da União, bem como, providencie a inventariante de MAXIMINA BARDOZA os documentos solicitados pela ré à fl. 1940. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0014345-48.2001.403.6100 (2001.61.00.014345-0) - ROSANGELA MARIA SERRA X ROSANGELA ROMEIRO X ROSANGELA VILELA DOS REIS X ROSARIA DE MATOS X RUBENS JULIAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROSANGELA MARIA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA VILELA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Ciência aos exequentes do depósito efetivado às fls. 346/348. No silêncio, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0034119-21.2007.403.0000, interposto contra decisão prolatada nos autos em apenso (n. 0003549-22.2006.403.6100). Intime-se.

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se os autores sobre a petição da Caixa Econômica Federal- CEF. Prazo 15(quinze) dias. Intime-se.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro por 15(quinze) dias a vista requerida pelos autores à fl. 190. Intime-se.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA

Ciência à exequente sobre a carta-precatória devolvida(fl. 403/412),para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY X DENYS IRINEU PALAZZINI X DANIEL IRINEU PALAZZINI X DECIO IRINEU PALAZZINI JUNIOR(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELY FOX RACY(SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 155/164: Solicite-se ao SEDI a inclusão dos herdeiros DENYS IRINEU PALAZZINI, DANIEL IRINEU PALAZZINI e DÉCIO IRINEU PALAZZINI JUNIOR, no polo passivo da presente demanda. Intimem-se os herdeiros de SUELY FOX RACY - ESPÓLIO, para que paguem a quantia de R\$ 9.019,13 (nove mil, noventa e três reais e treze centavos), para maio de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Encaminhem-se cópia destes autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual existência de crime. Intime-se.

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Vistos em Inspeção. Quanto ao benefício da Justiça Gratuita, preclusa a decisão de fl. 196, não agravada, sendo que em face da alegação de fls. 163/189 a autora restou silente no momento oportuno, conforme certidão de fls. 194). Quanto à impugnação de fls. 216/222, não conheço por falta de garantia, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Considerando que não houve o pagamento pela parte devedora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente N° 4682

MONITORIA

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória e o fornecimento de cópia das procurações, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual. Intime-se.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA RICELLI

Classe: Monitória (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (autora) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 167/168) em face da r. sentença proferida às fls. 162/163 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do NCPC, em razão do não cumprimento da determinação de fl. 147, não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há contradição, uma vez que devidamente intimada, conforme extrato anexo, a autora não deu andamento ao feito. Assim, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALIA DOS SANTOS

Em razão da pesquisa negativa no sistema RENAJUD, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Em razão do decurso de prazo para a recorrente recolher as custas de preparo, julgo deserto a apelação de fls. 107/117, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o recurso foi interposto anteriormente a vigência do novo diploma legal. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0023383-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BARAUNA

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julio Cezar Barauna, objetivando a cobrança do valor de R\$ 50.334,61, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CREDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl.97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CREDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011660-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X CARMELA MASTROPAULO DIORIO X ROSEMARY APARECIDA DIORIO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001870-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.CANDIDO REPRESENTACAO COMERCIAL(SP350010 - ROSEMEIRE HENRIQUES TICHAK) X MARCIO CANDIDO

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de M Candido Representação Comercial e outro, objetivando a cobrança do valor de R\$138.188,12, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl.69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a Cédula de Crédito Bancário. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013323-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CANARIO LTDA X ANTONIO ALVES X FELISMINA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CANARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISMINA MARIA ALVES

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARLI PINTO USTARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICIA PINTO DE USTARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE

Defiro o prazo de 15 dias para vista dos autos, conforme solicitado pela exequente à fl.213. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FABIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAO MELADO

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0007291-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ILDEFONSO DA SILVA(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DA SILVA

Ciência da baixa dos autos. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias, conforme petição de fl.194. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DOMINGOS ROSA

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Forneça o credor, em 15 dias, a atualização dos valores devidos, descontado o montante apropriado à fl.111, para nova penhora eletrônica, solicitada à fl.134. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0009604-81.2009.403.6100 (2009.61.00.009604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X NARA LUCIA ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA ANDRADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA

Ciência da baixa dos autos. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 22.087,94, corrigido conforme determinado na decisão de fls. 113/115. À fl. 228, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 228, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BERNARDES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.154 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.110 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

FL.166: 1 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.178: Considerando os documentos de fls.169/177, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0015652-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZENI DA CRUZ

Indefiro o pedido de fl.164 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.154/155 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Indefiro o pedido de fl.144 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.111 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0008481-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON DA SILVA

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI

Ciência da baixa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado, forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

Expediente N° 4721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005287-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTELO FERRAIOL FILHO

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAILY 35S14HDCS, cor BRANCA, chassi nº 93ZC35B01E8456546, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FMX-5896, RENAVAM 00994010133. Relata a autora que, em 01/11/2013, firmou com a ré Contrato de Financiamento de Veículo nº 214047149000007565, no valor total de R\$ 70.687,37, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 09/06/2015. Inicial acompanhada de documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato celebrado a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida. A planilha de Demonstrativo de Débito conjunta indica que o inadimplemento teve início em 09/06/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAILY 35S14HDCS, cor BRANCA, chassi nº 93ZC35B01E8456546, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FMX-5896, RENAVAM 00994010133, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Ipiquá, 21 B, Cidade Mãe do Céu, São Paulo/SP, CEP 03306-090, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Otelo Ferraiol Filho, CPF/MF: 593.487.988-04, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à fiel depositária, sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68, tel. (31) 2125-9432, representante da Organização HL Ltda. Informações também poderão ser obtidas pelos telefones 11 3505-8560, 3505-8655, 3505-8592, 3505-8543 e 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0015185-05.1994.403.6100 (94.0015185-3) - JOSE CARLOS LISA X IVONE DE PAULA LISA (SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Carta de Adjucação para registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito, em favor da requerente. Retirem os autores, em 05 dias, a Carta de Adjucação, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Defiro a citação por edital dos réus Confecções Piponzinho Ltda, Tarcisio Correia de Sousa Junior e Maria Lucia de Sousa Barros, nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, devendo a secretaria promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025015-57.2015.403.6100 - TARGINO BUENO DE OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Exequente: Targino Bueno de Oliveira Executada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC (art. 520, NCPC), de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. Inicial com os documentos de fls. 21/32, 36/38. Embargos de declaração da CEF (fls. 42/44) e impugnação (fls. 45/52), com os documentos de fls. 53/55. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual

relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Extinto o feito, prejudicado os embargos de declaração da CEF (fls. 42/44). Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a ausência de complexidade da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos

deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014199-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JULIA CIDNEIA RIBEIRO DA SILVA

Designo o dia 21/10/2016, às 13 hs, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição, no prazo de até 10 (dez) dias, de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, constituídos por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, (artigo 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência ensejará a aplicação de multa nos termos do artigo 334, 8º do CPC. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10224

PROCEDIMENTO COMUM

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fl. 1660: ciência à requerida dos documentos juntados pela autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 437 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Diante das manifestações de fls.178, 179 e 182, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifestem-se as autoras, no prazo de cinco dias, acerca do solicitado pelo IPEM-SP a fls. 324/325 e 329/330. Int.

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fica a decisão de fl. 460 mantida em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 551/557). Int.

0005003-56.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 208/209: aguarde-se pelo prazo de 45 dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0013556-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes, da juntada aos autos às fls. 186/207, da Carta Precatória 016/2016, com o depoimento da testemunha arrolada pela autora, Maria Antonieta Rios Chastinet, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias. Após, se mais nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Conforme requerido pelo autor a fl. 227, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015749-46.2015.403.6100 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA. (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ESTADO DE SAO PAULO

Conforme requerido pelo autor a fl. 432, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015802-27.2015.403.6100 - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Para citação do segundo requerido, providencie o autor, em cinco dias, a juntada de nova contrafé da petição inicial. Com a juntada da contrafé, citem-se. Int.

0018781-59.2015.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

No prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0025667-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Digam as partes, em dez dias, se porventura têm outras provas a produzir. No mesmo prazo, diga o requerido se tem interesse em participar de audiência de conciliação junto à CECON, conforme requerido pela CEF. Int.

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada de mais uma cópia da petição inicial, necessária à citação da terceira correqueira. Após, citem-se. Int.

0033119-17.2015.403.6301 - RENATO KAZUO MISAWA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Intime-se o patrono do autor, o advogado Fábio Luis Santana a comparecer em Secretaria para subscrever a petição inicial, e trazer a contrafé para citação do réu, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC/15. Int.

0037177-63.2015.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor, da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Intime-se o patrono do autor, o advogado Luiz Carlos de Oliveira a comparecer em Secretaria para subscrever a petição inicial, recolher as custas judiciais, conforme declaração de fl. 02 e trazer a contrafé para citação da ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC/15. Int.

0000222-20.2016.403.6100 - MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela requerida (fls. 147/154), no prazo de dez dias. Int.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 126: mantenho a decisão de fls. 69/70 tal qual foi proferida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 78/100), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga a requerida se tem interesse na designação de audiência de conciliação, como requerido pela autora. Int.

0011397-11.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL

Conforme solicitado pela autora, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, onde deverão aguardar comunicação acerca do resultado definitivo do mandado de segurança de nº 1002469-60.2016.4.01.3400 (Seção Judiciária do Distrito Federal), o que deverá ser providenciado pela parte autora. Int.

0011682-04.2016.403.6100 - ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: diga a autora sobre a manifestação da União, em cinco dias. Após, considerando-se que a União não se opõe ao pedido inicial, tornem conclusos para sentença. Int.

0013993-65.2016.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013995-35.2016.403.6100 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014179-88.2016.403.6100 - EVANDRO BRUNHARA(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014456-07.2016.403.6100 - ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente N° 10233

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

.Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, 13º, do Código de Processo Civil.Considerando que os veículos restritos, via sistema RENAJUD, nestes autos às fls. 140, 178/180, também se encontram bloqueados nos autos principais às fls. 286/294.Considerando a diligência determinada à fl. 330 dos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.Determino o desbloqueio, através do sistema RENAJUD, de todos os veículos restritos nos presentes Embargos, bem como o traslado de cópia das peças principais destes autos para os autos da execução de título extrajudicial.Após, desapensem-se e arquivem-se os embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Compulsando os autos verifico que não foi realizada a pesquisa no sistema RENAJUD com relação ao co-executado Marçal de Mancilha Junior, nos termos do despacho de fl. 285. Assim sendo, cumpra-se o quanto já determinado à fl. 285, no tocante ao mencionado co-executado. Após, dê-se ciência à parte exequente do documento de fl. 329, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 328. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 328: Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 349/351. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 161. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0075/2016. Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Defiro a vista pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, manifestando-se ainda, se persiste o interesse no quanto requerido à fl. 250. Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Em complementação ao despacho de fl. 362, determino o desbloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo arrematado no leilão de 13/06/2016. DESPACHO FL. 362: Diante da arrematação do bem penhorado nestes autos, expeça-se mandado de entrega, bem como oficie-se ao Detran para que este proceda à transferência do referido bem para a titularidade do arrematante, Sr. Igor Tibúrcio de Luna, conforme Auto de Arrematação de Bem Móvel à fl. 356. Cumpra-se.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 137, 175 e 177/178. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 117 e 119. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 214/242, 244, 246/247, 249, 251/252 e 256. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Fl. 90: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 115-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008802-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 208/209, 222, 225/226, 228/229, 231/232, 234/235, 237/238, 240/241. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017102-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVANDRO RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024326-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR FELICIO

Fl: 36: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos requeridos.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de intimação.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003150-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELOISIO MARTINS PEREIRA

Fl: 63/64: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado pela exequente à fl. 63/66.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se nos autos, independentemente de intimação, informando à este Juízo acerca do adimplemento do referido acordo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004412-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022227-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 67.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito com relação ao executado José Freitas dos Santos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023485-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSE EMME APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 84 e 94/95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000201-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 50, 52 e 58.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000250-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001879-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 100 e 102.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 75-verso, informando o falecimento do co-executado Wilhelm Gunther Keller, conforme certidão de óbito à fl. 76, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o cumprimento dos mandados nºs 0022.2016.00931 e 0022.2016.00932.Int.

0005737-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ELIZA HELFSTEIN GARCIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006050-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008865-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SILVA CARDOSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

Expediente Nº 10255

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

Ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023170-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 115.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X DIAS PARTICIPACOES LTDA X BLT PARTICIPACOES LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 337.Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais em nome de João Carlos Dias da Costa, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado à fl. 211 e comprovante de pagamento de fl. 212, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024313-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ ALMEIDA BARROSO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO

Fls. 64/68 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando fiel depositário.Int.

0007672-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE SOUZA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 961. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO PRATES FILHO X CAMILA CAVALHEIRO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JIRO HASHIZUME X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante da concordância da União Federal, habilite os herdeiros de José Eduardo Prates. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Eduardo Prates Junior e Camila Cavalheiro Prates. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 456 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos para os sucessores de José Eduardo Prates, em nome da Dra. Patrícia Camocardi, OAB/SP 121.070, R.G. nº 17.174.363, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05/16 até 03/06/2016). 1- Expeça-se alvará de levantamento referente a 10% do valor do precatório complementar de fl. 610 correspondentes aos honorários contratuais, em nome da Dra. Ana Maria dos Santos Toledo, OAB/SP: 62.576. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. 2- Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que informe os valores existentes nas contas de fls. 209, 229, 247, 401, 402, 403, 457, 492, 526, 555 e 610 referentes ao pagamento da primeira a décima parcela do precatório, bem como do precatório complementar. Com a resposta, reitere-se o ofício de fl. 607 informando ao Juízo da penhora os valores depositados nestes autos, questionando se há interesse na transferência dos valores e, caso positivo, informar a agência e conta que deva ser efetivada a transferência.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 352/353. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006528-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X EDSON ROBERTO BUENO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X BANCO SEMEAR S.A.(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X GERALDO LEMOS NETO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES) X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES)

Republique-se o despacho de fl. 120.Int.Despacho de fl. 120 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP331578 - RAONI SILVA MOURA) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3213

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos em que requerido às fls. 727.

0019387-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019387-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$17.904,53 , nos termos da memória de cálculo de fls. 430 , atualizada para 03 /2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora das alegações da CEF (fls. 716) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.Int.

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 327: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta em nome do exequente para transferência dos honorários advocatícios, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 325. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB deste Fórum para providências. No mais, adequa a Exequente o requerimento de cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais) em face da coexecutada Transcontinental ao disposto no art. 524 do CPC. Comprove a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento objeto do presente feito, nos termos da sentença de fls. 238/246, sob pena de aplicação de multa. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$1.000,00 , nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito e pago nos termos da guia de fls. 593. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Sem prejuízo, manifeste-se o IPEM acerca do pedido do INMETRO (fls. 591-592) de conversão em renda do montante depositado à fl. 145, nos termos da guia GRU, emitida pelo IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005030-68.2016.403.6100 - LUCIO APARECIDO DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Considerando a defasagem do valor da dívida apresentado quando da propositura da execução, com demonstrativo de débito datado do ano de 2012, assim como a posterior condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 36, 115 e 117), apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada da dívida exequenda. Cumprida a determinação supra, venham conclusos apreciação do requerimento de fl. 119. No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022564-59.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 153-173 e fls. 177-190, e a apresentação de contrarrazões pela União às fls. 192/198, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, vista ao MPF acerca do processado. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como exequente apenas o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Certo é que a decisão de fls. 546 determinou a alteração da denominação social da exequente, a fim de que conste SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e inclusão no pólo ativo (não a empresa). É que sendo ambos (autor vencedor e advogado) legitimados a propor a execução, em nome próprio, dos honorários advocatícios, no caso concreto apenas o espólio do advogado (e não a empresa vencedora da demanda) formulou pedido de execução. Portanto, retifique-se a autuação. Quanto ao pedido formulado na petição de fls. 555-560, de negar cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, INDEFIRO-O. É que a verba cujo levantamento se pleiteia não está salvaguardada de impenhorabilidade. Explico. Embora os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal sejam insuscetíveis de medidas constritivas - como a penhora - e a verba aqui discutida, na origem, honorários advocatícios (e, portanto, de natureza alimentar), com a morte do advogado passaram a revestir a natureza patrimonial, ou seja, parte do acervo deixado pelo advogado falecido, para compor o conjunto de bens, direitos e obrigações a serem destinados aos herdeiros/sucedores, depois da satisfação a eventuais credores habilitados. Portanto, a cláusula de impenhorabilidade desapareceu com a morte do titular da verba. Comprove o espólio de José Roberto Marcondes, por meio de documento, quem é o inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AZEVEDO CATAO X UNIAO FEDERAL

À vista da expressa concordância da União Federal (fls. 372-375), expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, nos termos em que requerido (fls. 377-393).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Primeiramente, dê-se ciência à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda acerca do depósito efetuado pela parte autora à fl. 388, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos pedidos formulados às fls. 384 e 386/388, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados, pela parte beneficiária, os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 380. Sem prejuízo, considerando o teor da sentença (fls. 232/240), transitada em julgado (fl. 375), a qual condena a CEF a arcar com o pagamento das custas processuais, intime-a para que cumpra tal determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Int.

0016893-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X REGINA CELIA TREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GIMENES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA TREJO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 103/105), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados).Int.

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON MOREIRA MARTINS

Chamo o feito à ordem. Considerando que a citação foi equivocadamente realizada na pessoa de Joelson Moreira Martins, CPF nº 410.045.153-91, residente e domiciliado à rua General Feliciano Falcão, 72, ap. 11, Mooca, São Paulo (fls. 67/68), homônimo do requerido, cadastrado no CPF sob nº 420.401.828-96, conforme informação e documentos acostados aos autos (fls. 10/15, 62/64, 82/85), declaro nulo tal ato citatório, e, conseqüentemente, reconsidero a decisão de fl. 70. Assim, providencie a CEF a regular citação do requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para ação monitória, classe 28.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO COMUM

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 391), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAR(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Fls. 278/282: Intimem-se ANGELO e TELMO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 112.481,19 e 144.450,41, respectivamente, para JUNHO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025633-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Diante da notícia de falecimento da embargada, conforme fls. 23/28, determino a retificação do polo passivo para que conste YEDDA DANTAS BRUSQUE - ESPOLIO. Para tanto, solicite-se ao SEDI. Determino, ainda, que sejam trasladadas cópias de fls. 23/28 para os autos da Ação Ordinária 00366401120034036100, bem como a retificação do polo pativo daquele feito como acima determinado. Após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008479-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008479-6) - ROBERTO STARLING DE OLIVEIRA X MILTON MARLIERE X JOSE NATALINO AVELAR X JOSE BITTENCOURT BORGES X HERCILIO CAETANO X AMARILIO FERNANDES BRAGA X MARIO DOS SANTOS VELLOSO X JOSE GOUVEIA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014802-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014802-0) - ANTONIO DIAS DE CASTRO X OSWALDO DIAS DE CASTRO X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a Parte Impetrante o quê de direito, com relação aos depósitos efetuados nos autos. Intime-se.

0012394-62.2014.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001824-66.2015.403.6331 - RONALDO ARAUJO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a sentença de fls. 57/60 transitou em julgado, conforme certificado à fls. 64, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015008-69.2016.403.6100 - MARCELO EDUARDO TEIXEIRA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0015092-70.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, a impetrante, sua representação processual, juntando documento que comprove que a Sra. Mariana Cristina de Andrade possui poderes para outorgar procuração. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014352-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREA DA SILVA DIAS

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência ao requerido do propósito da requerente. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000862-23.2016.403.6100 - POGGI & POGGI ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA - ME(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/84: Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.704,22 para junho/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2) - MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X MORRIS SCHWARZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/142), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000831-23.2004.403.6100 (2004.61.00.000831-5) - LINO ELIAS DE PINA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL X LINO ELIAS DE PINA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 184/185), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005899-36.2013.403.6100 - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS EIRELI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010690-14.2014.403.6100 - JANDIRA PAGLIONI X JOSE ALVES DANTAS X MARIA MADALENA DE DEUS X MOACIR BARBOSA DE SOUZA X OSWALDO BAUCH X REGINA APARECIDA CASTILHO X ROSALVO NEVES X SAMUEL LEME DA ROCHA X SEBASTIANA DUTRA GOBI X VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018338-11.2015.403.6100 - NOLY DI PIERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020225-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-38.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO)

Fls. 251/253: Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.049,58 para junho/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Processo n. 00539913619994036100 Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela União, pelo SESC, SENAC e SEBRAE em face, inicialmente, da empresa ORION ZL CONSULTORIA LTDA., CNPJ n. 04.853.111/0001-00, e posteriormente, após a desconstituição de sua personalidade jurídica, de seus sócios AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA., CNPJ n. 02.835.498/0001-38, e ROSSELITO CORREA PARRA, CPF n. 039.608.218-16, e de ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ, CPF n. 997.503.418-72. A executada AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. manifestou-se nos autos, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que foi incluída de maneira equivocada no polo passivo desta execução. Explica que, quando foi informada a cisão da empresa autora na ação de conhecimento, a saber, PCD INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 61.394.177/0001-04, o patrono da então autora trouxe aos autos contratos sociais da empresa ORION ZL CONSULTING LTDA. No entanto, prossegue, referida empresa foi constituída com a cisão parcial da autora PCD, mas esta não foi extinta, tendo permanecido com o mesmo CNPJ e com outro nome: DENKER SOFTWARE. A ORION CONSULTING originou-se da cisão parcial da PCD, tendo recebido inicialmente o nome de PCD INFORMÁTICA LTDA., igual ao da empresa cindida, mas com outro CNPJ, de n. 04.853.111/0001-00. Alega que os atos da cisão previram a transferência de direitos e obrigações para a empresa ORION, mas dentre eles não estava a obrigação objeto desta execução. Afirmam que a cisão ocorreu antes da sentença, ou seja, antes da constituição desta obrigação, a qual permaneceu sob a titularidade da autora inicial. Conclui que é parte ilegítima para esta execução. Sustenta, ainda, o excesso de execução, já que a decisão determinou o pagamento de R\$ 90.000,00 para a União e Sebrae e de R\$ 1.000,00 para Sesc e Senac, diferentemente do que vem sendo executado nestes autos. Em manifestação, o Sesc, o Senac e o Sebrae, em síntese, alegam o não cabimento da presente exceção e a legitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a decisão que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da empresa não foi recorrida, tornando-se imutável. Afirmam que há solidariedade entre empresa cindida e aquela que vier a ser constituída. Sustentam, ainda, que não é válida a cisão empresarial em prejuízo aos credores. Por fim, contestam a alegação de excesso de execução (fls. 1739/1745, 1746/1755 e 1758). A União Federal, às fls. 1857/1865, afirma que, para apreciar melhor a questão, seria necessária a análise do volume 6 dos autos. Pede que sejam incluídos os sócios da empresa DENKER e que estes sejam intimados. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi oposta quando em vigor o antigo Código de Processo Civil, é este aplicável à hipótese. À luz das regras do CPC de 1973, a defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a oposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade é admitida se a matéria alegada era passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual executiva. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI). Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação da excipiente. No que se refere à alegada ilegitimidade passiva ad causam, verifico que não assiste razão à excipiente. Com efeito, a alteração do polo ativo do processo de conhecimento, que inicialmente teve como parte autora PCD INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 61.394.177/0001-04, pela empresa ORION, antes denominada PCD INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 04.853.111/0001-00, deu-se antes da prolação da sentença. Constaram dos autos, às fls. 1049/1069 e 1135/1199, petições da parte autora, contendo alterações contratuais, para o fim de que o polo ativo fosse alterado, bem como o CNPJ, para ORION ZL CONSULTING e CNPJ n. 04.853.111/0001-00. Às fls. 1077/1086, constou, ainda, cópia da petição de agravo de instrumento que foi interposto pela empresa constituída após a cisão, pois foi descrito o CNPJ n. 04.853.111/0001-00. E isso ocorreu antes mesmo da alteração do polo ativo nesta ação. A decisão de fls. 1200 determinou a alteração do polo ativo, para que passasse a constar a empresa ORION ZL CONSULTING

LTDA., CNPJ 04.853.111/0001-00. A União Federal teve ciência de referida decisão (fls. 1202) e as partes foram intimadas por diário oficial (fls. 1200 verso). Posteriormente, às fls. 1203/1216 foi proferida sentença, constando como autora a empresa ORION ZL CONSULTING LTDA. (fls. 1203). Da sentença que apreciou os embargos de declaração constou o mesmo nome e ela previu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre os co-réus (fls. 1235, a saber, SESC e SENAC, em relação aos quais a sentença foi improcedente. Todas as petições que se seguiram mencionaram a referida empresa. Interposta apelação, do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região constou a empresa ORION como autora e apelada, e como sucedida a empresa PCD INFORMÁTICA LTDA.. Referido acórdão deu provimento às apelações, por entender ser improcedente o pedido formulado em face da União e do SEBRAE, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 90.000,00, igualmente divididos entre os co-réus União Federal e SEBRAE, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. O acórdão transitou em julgado às fls. 1290, em 11.12.2009. Formou-se, portanto, a coisa julgada. E a excipiente pretende, com a exceção de pré-executividade, desconstituí-la. Com efeito, afirma que a inclusão da AMSW é indevida pela suposta ilegitimidade da inclusão da ORION como executada nesta ação. Segundo ela, foi equivocada a alteração da PCD INFORMÁTICA LTDA. pela ORION, por possuírem CNPJs diferentes e porque os atos de cisão não previram a transferência do débito desta ação para a empresa constituída após a cisão. No entanto, a empresa ORION tornou-se executada neste processo em fase de cumprimento de sentença justamente porque figurou como parte autora, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios na sentença e no acórdão transitado em julgado. Assim, analisando o título executivo judicial, a empresa ORION é parte legítima para figurar no polo passivo desta fase de cumprimento de sentença porque constou como devedora ou sujeito passivo da relação jurídico-obrigacional de pagamento de quantia certa a título de honorários advocatícios aos exequentes, já que julgada improcedente a ação. A inclusão da AMSW deu-se porque houve a desconstituição da personalidade jurídica da empresa ORION, pela decisão de fls. 1556/1561, contra a qual não foi interposto recurso. E a empresa AMSW era, à época, sua sócia (fls. 1521). Tais fatos não foram impugnados pela excipiente. Desse modo, nesse aspecto do pedido, é de ser rejeitada a exceção de pré-executividade. Se o que pretende a excipiente é a desconstituição da coisa julgada, ao afirmar que deveria ter constado como autora a empresa DENKER, é de se consignar que, conforme entendimento do STJ, as sentenças nulas e inexistentes somente podem ser confrontadas com a formação da coisa julgada, que ocorre após o regular trânsito em julgado do ato judicial, por meio processual próprio e autônomo, para que não se tornem imunes e atentem contra o princípio da segurança jurídica. Pelo mesmo motivo que a ORION é parte legítima, pois a questão da cisão foi decidida antes da sentença e do acórdão, tendo este transitado em julgado apenas em face da ORION, indefiro o pedido da União de inclusão no polo passivo da empresa cindida e de seus sócios. Ora, a questão deveria ter sido levantada antes da prolação da sentença, ou seja, no momento em que se decidiu quem deveria permanecer no polo ativo do processo de conhecimento. Mas como não houve recurso por parte da União, caracteriza-se a preclusão. Passo a examinar o alegado excesso de execução, já que é aferível de plano, pelos documentos existentes nos autos. Rejeito a alegação, uma vez que todos os cálculos elaborados pelos réus partiram dos valores corretos, ou seja, R\$ 45.000,00 para o Sebrae, o mesmo valor para a União, R\$ 500,00 para o SESC e o mesmo valor ao SENAC. Como não houve o pagamento, esses valores receberam acréscimos legais, de modo a se tornarem as quantias atualmente exigidas. Se o excipiente entende que os valores estão incorretos, deve apontar com clareza quais os erros de cálculo que as exequentes estão cometendo, mas por meio da via própria, já que a exceção de pré-executividade não é adequada para essa análise, juntando memória de cálculo do valor que entende ser devido. Por fim, determino a exclusão de Roberto Procópio do polo passivo do feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, ele não era sócio da empresa ORION, que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, não havendo razão para sua inclusão como executado. De acordo com o documento de fls. 1501, referente à ficha cadastral completa da empresa ORION, a última alteração do quadro societário e que estava em vigor à época da decisão de fls. 1556/1557 resultou nos sócios remanescentes AMSW e ROSSELITO, sendo estes os únicos legitimados passivamente. Reconsidero, nesse aspecto, portanto, a decisão de fls. 1556/1557 e anulo todas as determinações a ele referentes posteriormente proferidas. Comunique-se ao SEDI a necessidade de sua exclusão. Intime-se-o. Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Requeiram, os exequentes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão de fls. 1957, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0012340-33.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando seguimento ao recurso de apelação. Às fls. 301, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o INMETRO, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia GRU, nos termos do art. 523 do NCPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento, nos termos de fls. 308/310. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido ao INMETRO, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Preliminarmente à análise do pedido da CEF de conversão do feito em execução de título extrajudicial, determino a expedição de ofício às concessionárias de serviços público para localizar eventual endereço para citação da ré. Após, tornem conclusos. Int.

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Fls. 79/82. Anote-se. Dê-se ciência, ainda, à CEF, acerca das alegações do réu, inclusive quanto à possibilidade de inclusão dos autos em audiência de conciliação junto à CECON. Prazo: 10 dias. Outrossim, defiro a vista fora de cartório para extração de cópias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016957-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022827-33.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-85.2014.403.6100 - THEREZINHA ROSANE CHAMLIAN(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002750-27.2016.403.6100 - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP214089 - ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X HSJ COMERCIAL S.A.(SP315388 - MARINA ZANETTI BERNARDO)

Fls. 417/476: Intime-se a INFRAERO para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009586-16.2016.403.6100 - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 208, para que seja expedido ofício à autoridade impetrada, haja vista o despacho de fls. 202. Int.

0014432-76.2016.403.6100 - ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de avicultura, comércio de rações e produtos e acessórios para animais de estimação. Afirma, ainda, que foi multada em 02/06/2016 por não possuir médico veterinário contratado, nem registro perante o referido DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 134/273

Conselho. Sustenta que sua atividade não está ligada à venda e à prescrição de medicamentos, nem pratica atividade privativa de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança da multa imposta, impedindo a inclusão de seu nome no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 07). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS, SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA (...). 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator:

LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a cobrança que entende indevida.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão do auto de infração imposto contra a impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seu nome no Cadin, com base na referida multa.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 30 de junho de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Processo n. 00453899019984036100 Vistos etc. Às fls. 351, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, datados de setembro de 2013. Por esta razão, a decisão proferida em outubro de 2013 acolheu referida conta, determinando a expedição do precatório, o que ocorreu em dezembro de 2013, tendo sido pago em janeiro de 2014 (fls. 360/362). A exequente, em abril de 2016 (fls. 379/385), insurge-se contra a não incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Em resposta (fls. 374 verso), a União discorda do pleito da exequente. É o breve relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à exequente, ao pretender a incidência de juros de mora desde a data da conta de liquidação, que foi definitivamente acolhida, até o efetivo pagamento do precatório. Com efeito, o entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, foi no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. E o Superior Tribunal de Justiça entende que referida tese aplica-se também ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), (...) 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: ...). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Adoto a orientação pretoriana no sentido de que incabível a incidência de juros moratórios em precatório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição. - Entendimento reafirmado no julgamento do RE 591.085, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e no julgamento RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Súmula Vinculante 17 do STF. Precedente desta Corte nº 0006479-67.1993.4.03.6100 (96.03.038596-4), Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. - Por outro lado, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. - São devidos juros moratórios até a

definição do montante a ser executado, o que se verificou concretamente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos pela União Federal, ocorrido em 31/01/2013 (fl. 303), e não até maio de 2013, como constou da conta (fl. 307), não se podendo, contudo, imputar à Fazenda Pública a demora da tramitação do feito nas fases processuais subsequentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 5470 SP 0005470-02.2014.4.03.0000, Relatora: MÔNICA NOBRE, j. em 23/10/2014, QUARTA TURMA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE CITAÇÃO DO EXECUTADO E O TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. 1. A orientação da Corte Especial/STJ, no tocante ao pagamento de precatórios/RPV, pacificou-se no sentido da não incidência de juros moratórios entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento (REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1538171/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015 - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o pleito do exequente não merece prosperar. Intimem-se e, no silêncio, retornem ao arquivo.

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 970/972, para manifestação em 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da autora.Às fls. 441v.º, foi certificado o trânsito em julgado.Às fls. 446/448, a ré pediu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários, o que foi deferido.Intimada, a parte autora quedou-se silente (fls. 449).Expedido mandado de penhora, foi penhorado um veículo de titularidade da parte autora (fls. 477).Às fls. 540/542, a União Federal concordou com o pedido de parcelamento dos honorários, nos termos do art. 745A do antigo CPC.A parte autora efetuou o pagamento das parcelas conforme fls. 551, 565, 574, 578, 580, 583, 585 e 587 e o saldo remanescente indicado pela ré às fls. 598.Às fls. 601/603, a ré pede a conversão dos valores depositados por serem suficientes para quitação do débito.É o relatório. Decido.Diante dos depósitos efetuados e da manifestação da ré de fls. 601/603, defiro a conversão em renda, nos termos em que requerido.Em razão do pagamento, determino, ainda, o levantamento da penhora realizada às fls. 477, expedindo-se ofício ao DETRAN. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 398, que tem a seguinte redação: Vistos em inspeção. Expeçam-se os alvarás conforme decisão de fls. 378/379, já que o agravo de instrumento diz respeito, apenas, aos honorários advocatícios.Int.

0029644-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029644-8) - ALEXANDRE ANDRE NUNES(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALEXANDRE ANDRE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento do saldo remanescente, efetuado pela CEF às fls. 163/165.Expeça-se alvará de levantamento em relação às fls. 152 e 165.Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0002336-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002336-9) - NELSON JANOT MARINHO(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NELSON JANOT MARINHO X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação. Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi dado provimento, invertendo o ônus da sucumbência. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Às fls. 253v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor não se manifestou. Em razão da ausência de pagamento, a União requereu a penhora online. Às fls. 272/274, os valores foram bloqueados e transferidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de ofício de conversão em renda, conforme fls. 276. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015021-54.2005.403.6100 (2005.61.00.015021-5) - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA(SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO

Fls. 251/252. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 43.901,73 (cálculo de junho/2016), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Às fls. 478, foi deferido o pedido da União Federal para constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 448. Expedido mandado, foi certificado pelo oficial de justiça que não houve o cumprimento da diligência, haja vista que a pessoa que o atendeu informou que o bem foi arrentado junto à Justiça do Trabalho e removido do local, conforme mandado e auto de remoção apresentados. Às fls. 486, a União Federal reitera o pedido de constatação do bem penhorado, visto que no auto de remoção consta somente um veículo. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o oficial de justiça não afirma que não localizou o bem penhorado - um forno elétrico no local, mas, tão somente, se baseou nas informações prestadas pela pessoa que o atendeu, juntando documento em que não comprova que o bem aqui penhorado foi removido do local. Assim, determino que seja expedido novo mandado para constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 448, devendo ser ressaltado ao oficial de justiça que certifique, expressamente, caso não encontre o bem no local a ser diligenciado. Com o retorno do mandado, tornem à União Federal para requerer o que de direito, em 10 dias.

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CRISTINA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/176. Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 21.687,61 (cálculo de junho/2016), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Vistos em inspeção. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 576, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o IFSP, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento, nos termos de fls. 585/586. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de conversão em renda. Intime-se, o IFSP, para informar os dados para conversão. Após, expeça-se o referido ofício. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020726-57.2010.403.6100 - TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEC PACK - IND/ E COM/ LTDA

Fls. 1001/1004. Intime-se TEC PACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 596,73 (cálculo de junho/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista à exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8297

INQUERITO POLICIAL

0000753-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 153/155: em razão da redação do art. 144-A, 5º do Código de Processo Penal, oficie-se nos termos requeridos. Oficie-se também a Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do depósito de fls. 141 em renda da União, por meio de GRU de Unidade gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Positivas as respostas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente N° 8299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-48.2008.403.6181 (2008.61.81.002951-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02/03/2015 (fls. 515/519), em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Exsurge dos autos que o acusado, na qualidade de administrador da empresa CLIBA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.607.809/0001-01, no período referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, teria reduzido Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam COFINS, PIS e CSLL, mediante a omissão de rendimentos nas declarações de ajuste respectivas, os quais seriam provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Narra a denúncia que a Receita Federal apurou que a empresa em comento teve depositados em contas que mantinha nos Bancos BCN S/A, Bradesco, Banespa, BIC Banco e Schain S/A valores que não foram declarados como rendimentos nas declarações de ajuste correspondentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Diante disto, foi instaurado Procedimento de Verificação Fiscal, no âmbito do qual o acusado não teria atendido às intimações para prestar esclarecimento em sua defesa. Assim, os valores foram considerados como receitas tributáveis e, portanto, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e CSLL, nos supramencionados anos-calendários. De acordo com os fatos narrados na inicial, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União em 12/02/2009. Por fim, alega o Ministério Público Federal que o acusado afirmou ser o principal gestor da sociedade em declarações prestadas perante a autoridade policial, além de constar como tal dos instrumentos contratuais da empresa. A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fls. 520/521). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 641/642) e tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Apresentada a resposta à acusação pelo órgão defensor (fls. 644), reservou-se a apreciar o mérito após a instrução, arrolando a mesma testemunha indicada pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A Defensoria Pública da União resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15h30. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha comum e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1771

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-87.2013.403.6181 - SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela pessoa jurídica SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Narra a peça inicial que a embargante promoveu a venda de duas unidades (apts. 41 e 42) do imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP sob a matrícula nº 116.391 para Rafael dos Passos Silva - alvo das investigações promovidas pela polícia federal na operação conhecida como Pomar. Prossegue a embargante dizendo que no contrato de compra e venda da unidade 42 estabeleceu-se a seguinte forma de pagamento: R\$ 150.000,00 a título de sinal e mais 36 parcelas de R\$ 15.277,78. Ocorre que, após o pagamento de R\$ 29.500,00, a embargante decidiu aceitar o veículo Porsche Cayenne de Rafael para amortizar a quantia de R\$ 250.000,00. Aduz a embargante que, além de haver constrição judicial sobre o veículo, Rafael deixou de pagar as parcelas devidas, restando um saldo devedor de R\$ 271.000,00. Requereu, em razão de tais fatos, o levantamento do sequestro sobre o imóvel mediante caução de R\$ 179.500,00, somado à entrega do veículo Porsche Cayenne, ou, alternativamente, o levantamento do sequestro sobre a unidade 42 e do referido veículo após a prestação de caução no valor de R\$ 429.500,00. O Ministério Público Federal opinou inicialmente pelo indeferimento do pedido por ser insuficiente a caução ofertada e pela alienação antecipada do veículo Porsche Cayenne (fls. 61/65). Este Juízo determinou a intimação da embargante para comprovar a data em que foi efetivada a transferência do veículo

Porsche Cayenne, e para fazer prova do pagamento realizado por Rafael dos Passos Silva (fl. 66).A embargante informou que a transferência de propriedade do veículo Porsche Cayenne se deu em 14/04/2011, e que os valores pagos por Rafael, referente à unidade 42, foram registrados pela empresa de contabilidade Shammá Contabilidade Ltda (fls. 69/71).O Parquet Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da embargante, por não haver prova da entrada de recursos supostamente pagos por Rafael dos Passos, salientando que a empresa Shammá é de propriedade dos mesmos sócios da embargante (fl. 104).Nova intimação foi determinada por este Juízo para a embargante trazer outros documentos aptos a comprovar o pagamento de valores por Rafael, bem como para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel (fl. 110).A embargante promoveu a juntada do memorial de incorporação e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (fls. 113/114).A SISA CONSTRUTORA requereu a liberação da unidade 42 mediante o depósito do valor integral do bem imóvel. A embargante manifestou, ainda, ter interesse em depositar o valor referente à unidade 41 para posterior aquisição (fl. 183).Foram os autos distribuídos à 10ª Vara Criminal Federal (fl. 189) e depois devolvidos a este Juízo (fl. 192/193).O Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição dos imóveis desde que prestada caução correspondente ao valor integral dos imóveis (fls. 197/199).A embargante foi novamente intimada a fazer prova cabal do negócio celebrado com Rafael dos Passos Silva (fl. 201).A SISA CONSTRUTORA trouxe aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que rescindiu a promessa de compra e venda da unidade 42. Na oportunidade, a embargante reiterou o pedido de liberação dos imóveis, mediante o pagamento de caução (fls. 210/212).O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido voltado à liberação da unidade 41, por falta de interesse da embargante, e pelo levantamento do sequestro da unidade 42, mediante caução correspondente ao seu valor integral (fls. 217/218).O pleito relativo à liberação da unidade 41 foi de pronto indeferido por este Juízo, por absoluta falta de interesse. No mais, foi determinada a intimação da embargante para providenciar o depósito judicial do valor integral referente à unidade 42 (fl. 220 e verso).Às fls. 223/227 a embargante pugnou pelo cancelamento dos débitos relativos ao veículo Porsche Cayenne, desde a data da apreensão.Foi efetivado o depósito judicial, no valor de R\$ 700.000,00, pela embargante (fl. 228).Por fim, o Parquet Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de fls. 223/227, bem como requereu a alienação antecipada do veículo (fls. 233/235).Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.DECIDO.Com o depósito da caução correspondente ao valor integral do imóvel, entendo não haver óbice legal para o levantamento do sequestro da unidade 42, nos termos do art. 131, II, do Código de Processo Penal.Cumprе ressaltar que a r. sentença juntada às fls. 213/215 faz prova da existência do negócio jurídico havido entre a SISA CONSTRUTORA e Rafael dos Passos Silva, envolvendo o imóvel objeto destes embargos.Ressalto que, não obstante haja indícios suficientes da boa-fé da embargante, a necessidade de prestação de caução surgiu do fato de que Rafael dos Passos Silva realizou o pagamento, ao menos em parte, do valor referente ao imóvel consubstanciado na unidade 42 para a embargante. Embora a SISA CONSTRUTORA tenha admitido ter recebido recursos de Rafael, nos autos não ficou cabalmente demonstrado o valor que foi realmente pago por Rafael. No ponto, note-se que a exordial afirma que Rafael chegou a pagar algumas parcelas, no total de R\$ 29.500,00, enquanto que, pelo que se deduz da sentença de fls. 213/215, Rafael não teria promovido o pagamento de nenhuma das parcelas avençadas. Tal contradição somente vem a reforçar que não há elementos seguros de prova que aponte os valores envolvidos no contrato de promessa de compra e venda.Em mais de uma oportunidade Rafael foi intimado, por seu defensor, a se manifestar nos autos, preferindo, contudo, ao silêncio.Desta forma, diante da ausência de prova suficiente para permitir se precisar o quantum foi repassado por Rafael à embargante, a imposição de caução no valor de R\$ 700.000,00 era a única medida apta a sanar tal questão.Com o depósito judicial, portanto, deve ser levantado o sequestro que recai sobre a unidade 42, do imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP sob a matrícula nº 116.391.No que diz respeito ao veículo Porsche Cayenne, placa NKN 1190, verifica-se que os documentos de fls. 72/75 e 107/108 fazem prova de que o sócio da embargante, João Henriques dos Santos, adquiriu o bem em data anterior à efetivação do sequestro.Nessa senda, descabe discutir o meio pelo qual o bem foi transferido para João Henriques, se em dação em pagamento ou por meio de compra e venda. O fato é que nem João Henriques dos Santos e nem sua empresa, SISA CONSTRUTORA, foram investigados pela polícia federal, no bojo da Operação Pomar, e muito menos foram denunciados pelos crimes lá apurados.Não havendo qualquer fato que atrele a embargante e seus sócios nos delitos apurados na ação principal, e tendo o veículo sido transferido para João Henriques em 14/04/2011, quase 02 meses antes da decisão que decretou o sequestro de bens (autos n.º 0004259-17.2011.403.6181), entendo estar caracterizada da boa-fé do requerente.Mostra-se lido o pedido de levantamento de sequestro que recai sobre o veículo Porsche Cayenne, placa NKN 1190.Não comporta guarida, no entanto, o pedido formulado pela embargante à fl. 223/227. A despeito da falta de legitimidade da embargante para pleitear em favor de João Henriques dos Santos, entendo que este Juízo não possui competência para julgar pedido de suspensão de cobrança de IPVA, uma vez que é de natureza tributária. A requerente somente faria jus à isenção de pagamento de tributos e encargos vinculados ao veículo apreendido se este fosse utilizado, em caráter provisório, por alguma instituição, órgão ou entidade que atuam no interesse da Justiça, nos termos do art. 4.º da Resolução n.º 324/2009, do CONATRAN, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Ademais, este Juízo não pode criar hipóteses de isenção tributária ou mesmo decidir sobre a legalidade ou não da cobrança de tributos, sob pena de extrapolar os limites da alçada criminal. Neste tocante, saliento que o entendimento exposto pelo parecer do Ministério Público Federal baseia-se em fundamento extraído de decisão proferida por Juízo de competência tributária.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na inicial, quanto ao levantamento do sequestro da unidade 42 do imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP sob a matrícula nº 116.391, e do veículo Porsche Cayenne, placa NKN 1190.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento das constrições. O sequestro do veículo deverá ser levantado via RENAJUD.Indefiro, ademais, o pedido de isenção de pagamento de tributos e o cancelamento dos débitos relativos ao veículo Porsche Cayenne.O valor caucionado deverá ser mantido em favor da ação penal principal.Traslade-se esta decisão para os autos da medida cautelar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004846-63.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-35.2013.403.6181) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ISAAC LUIZ RIBEIRO, o qual aduz, em breve síntese, que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do fatos descritos na denúncia constante da ação penal nº 0004305-35.2013.403.6181, uma vez que o delito teria se consumado na cidade de Guarulhos/SP, sendo, portanto, competente o Juízo daquela localidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência deste Juízo especializado (fl. 08v). É o relatório. DECIDO. A alegações expostas na inicial não comportam guarida. Inicialmente, urge destacar que a competência das Varas Federais Criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro é material e, destarte, absoluta. Assim, não se pode falar na aplicação das regras de competência em razão do lugar da infração ou por prevenção, na medida em que a competência material sobrepõe-se à territorial. Além disso, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. E a Lei nº 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos: Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral. Com efeito, assim já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. 1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal. 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (STJ, CC 57838/MS, 3ª Sessão, Min. Laurita Vaz, Data da decisão: 26/04/2006, Fonte: DJ, 15/05/2006 p. 157) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS: INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (...) 6. A criação de Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, pelos Provimentos 238/2004 e 275/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região encontra respaldo no artigo 12 da Lei n 5.010/66 e na Resolução n 314/2003 do Conselho da Justiça Federal. 7. O princípio do juiz natural disposto nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir que o réu seja processado e julgado por juízo imparcial, com competência previamente estabelecida pelas normas de organização judiciária, não sendo ofendido pela especialização de varas em razão da matéria, que objetiva prestação jurisdicional mais célere, com o melhor aproveitamento do conjunto do Poder Judiciário Federal. 8. Ordem denegada. (TRF3, HC 27596/SP, 1ª Turma, Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da decisão: 05/06/2007, Fonte: DJ, 10/07/2007 p. 487) Ademais, ressalte-se que a cidade de Guarulhos/SP encontra-se inserida na Jurisdição deste Juízo especializado, nos termos dos Provimentos nº 238/2004 e 275/2005, do CJF. Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013832-40.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) LUIZ CARLOS DE CARVALHO (PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. LUIZ CARLOS DE CARVALHO pleiteia a restituição de seus bens que foram apreendidos pela polícia federal, no bojo da operação conhecida como Porto Victoria. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que os bens poderiam se prestar à análise da materialidade e autoria em relação aos demais acusados (fl. 05). É o relatório. DECIDO. Apesar do parecer contrário do Ministério Público Federal, entendo que o presente pedido de restituição comporta deferimento. Com efeito, a operação Porto Victoria foi encerrada há bastante tempo, havendo inclusive sentença em primeira instância com relação a alguns dos alvos da operação. Ademais, no caso de haver perícia ainda pendente de conclusão, não haverá prejuízo à acusação que a análise se dê sobre o espelhamento dos bens, que consistem basicamente em mídias e aparelhos de telefone. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. No caso de pendência de análise pericial, deverá a defesa fornecer mídia adequada para a realização de espelhamento, diretamente à polícia federal. O requerente poderá retirar os bens diretamente no local onde os bens se encontram acautelados, seja policial federal ou Depósito Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI (RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. ARMANDO CESAR DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI requer seja autorizada a transferência de recursos investidos em ações, atrelados em conta mantida junto à Corretora Votorantim, para a Corretora XP Investimentos CCTVM S/A, uma vez que a taxa de custódia vem mês a mês consumindo os ativos mantidos em conta corrente. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito (fl. 19). É o relatório. DECIDO. O presente pedido se assemelha ao que já foi apreciado nos autos nº 0011016-90.2012.403.6181, bem como nos autos nº 0015565-12.2013.403.6181 e 0009185-36.2014.403.6181. Nestes casos, este Juízo vem decidindo no sentido de que a destinação de numerário apreendido deve seguir as normas e recomendações dos Tribunais e Conselhos da Justiça. In casu, o art. 270, III, do Provimento CORE n.º 64/2005 determina que o numerário em moeda nacional deve ser recolhido à CEF. A Recomendação n.º 30/2010/CNJ orienta que as importâncias em dinheiro devem ser depositadas em banco autorizado a receber os depósitos judiciais, vencendo as atualizações correspondentes. Assim, entendendo que a melhor maneira de resguardar os recursos aplicados é providenciar a relocação dos mesmos em conta judicial, pois lá não estarão sujeitos aos índices corrosivos de desvalorização, preservando-se, assim, o total bloqueado até o provimento final da ação penal principal. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Determino a expedição de ofício à Corretora Votorantim para que providencie a venda de ações de titularidade do requerente para posterior transferência dos recursos, inclusive dos mantidos em conta corrente, para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265, fazendo referência aos autos nº 0011016-90.2012.403.6181. Ciência às partes. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005240-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NILTON GURMAN(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X BRENO CUNHA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X FREDERICO JOSE DE ASSIS BOTAFOGO GONCALVES(Proc. ANTONIO CARLOS BARANDIER E Proc. MARCIO GASPAS BARANDIER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E Proc. MARCO ANTONIO FONSECA GUIMARAES E Proc. DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E Proc. LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO-esta E Proc. PAULO R L O CARVALHO FILHO-estag)

DESPACHO DE FLS. 1657 INTIMANDO A DEFESA DO ACUSADO NILTON GURMAN:Fls. 1655/1656: Defiro prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Fl. 2945: J. Excepcionalmente, face ao nº de réus e a quantidade de apensos,.....defiro o requerido. = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE JOAMIR ALVES: Vista à defesa do acusado JOAMIR ALVES, para os fins do artigo 404 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais finais, excepcionalmente.

0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO, MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR e ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na obtenção de financiamento mediante fraude. Segundo consta, em 6 de março de 1998, o acusado JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO, na condição de vendedor, e Anaíde Aparecida Feliciano, na condição de compradora, firmaram junto à CEF contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, pelo qual Anaíde obteve financiamento no valor de R\$ 3.150,00, para aquisição de um terreno na cidade de Sales, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Urupês, sob a matrícula n.º 8.481, de propriedade de JOSÉ MÁRCIO. De acordo com a exordial, os contraentes apresentaram matrícula de registro falsa, o que foi detectado pela gerência da instituição financeira. A CEF verificou que na matrícula original consta como proprietário a pessoa jurídica URUPÊS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., e não JOSÉ MÁRCIO. Prossegue a denúncia dizendo que o mesmo expediente fraudulento foi empregado nos contratos de financiamento firmados por Renato Cardoso, Rogério Amaral da Silva e Reginaldo da Silva Salvador. Conforme apurado, as matrículas falsas foram forjadas por ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI, oficial substituto do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urupês/SP, em 16 de fevereiro de 1998. Em 11 de março de 2003, a fraude foi complementada por MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR, que na qualidade de oficial substituto do CRI de Urupês/SP fez constar na matrícula falsa a hipoteca em nome da instituição financeira. Conclui a narrativa da exordial que JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO praticou a ação criminosa a mando de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 09 e s.s.) e foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fls. 99/100). Os réus foram citados (fl. 176v), interrogados perante o MM. Juízo da Comarca de Urupês (fls. 177/183) e apresentaram defesas prévias às fls. 128/129, 191 e 195/195v. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Álvaro de Oliveira Mendes (fls. 242/246) e Orlando Aparecido Fuzzaro (fl. 259). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Cássio Rogério Muniz (fl. 309), Marcelo Donizeti Rodrigues (fl. 310), Magda Regina Camargo Francisco (fl. 318), Silvio Emilio Petri (fls. 356/359) e Wladimir Barbosa Lima (fls. 630/631). Este Juízo determinou a intimação das defesas para dizerem se possuíam interesse no reinterrogatório dos acusados (fl. 633). A defesa de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR manifestou não ter interesse na realização do ato, enquanto que as defesas dos demais réus não se manifestaram no prazo assinalado por este Juízo (fls. 635v e 637). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas o órgão ministerial requereu diligência, consistente na vinda de folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fl. 638), o que foi deferido (fl. 642). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 637/642, pugnando pela condenação dos réus. A defensora dativa de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR também apresentou memoriais de alegações finais, alegando que o crime de financiamento fraudulento não se consumou, além de que os fatos já estariam prescritos (fls. 665/667). Este Juízo nomeou defensor dativo para representar o réu JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO, que apresentou memoriais finais às fls. 690/693, alegando que os fatos não se encontram suficientemente provados. A Defensoria Pública da União, representando o acusado ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI, apresentou alegações finais às fls. 714/719, afirmando que o réu não teve participação consciente no fato criminoso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. DAS PRELIMINARES a defesa de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR afirma que os fatos já estariam prescritos, tendo em vista que da data das irregularidades até a conclusão das apurações decorreram mais de 10 anos. Esta tese não comporta guarida. Com efeito, olvidou-se a defesa de que a decisão que recebeu a denúncia, em 12 de novembro de 2007 (fls. 99/100), constituiu-se num marco interruptivo do lapso prescricional, conforme a regra inserta no art. 117, I, do Código Penal. De acordo com a regra prevista no art. 110, caput, c.c. o art. 109, III, ambos do Código Penal, o crime em questão tem sua prescrição consumada em 12 anos. Não se vislumbra, desta forma, o transcurso do prazo prescricional de 12 anos da data dos fatos até a do recebimento da denúncia e muito menos deste último marco até a presente data. Afasto, portanto, a hipótese de ocorrência de prescrição. Assim, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme já descrito linhas atrás, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO, MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR e ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na obtenção de financiamento mediante fraude. Em suma, os dois últimos acusados, atuando como oficiais do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, confeccionaram matrícula de imóvel falsa, fazendo constar que terreno era de propriedade do primeiro réu. E, com a apresentação de tal documento junto à CEF, o acusado JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO firmou contrato de compra e venda do imóvel, junto à CEF, com cláusula adjeta de hipoteca, para a compradora Anaíde Aparecida Feliciano. O valor do financiamento obtido por meio deste expediente fraudulento foi de R\$ 3.150,00. O Ministério Público Federal ressaltou em sua denúncia que o mesmo artifício foi empregado nos mútuos firmados em nome de Renato Cardoso, Rogério Amaral da Silva e Reginaldo da Após detida análise dos elementos de prova amealhados até então, a conclusão que se chega é pela improcedência da presente ação penal. Primeiramente, com relação aos réus JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO e ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI, entendo não haver prova suficiente da participação dos mesmos na suposta fraude perpetrada no âmbito dos contratos de financiamento. Por ocasião do interrogatório de ALEKSSANDRO, o réu afirmou o seguinte:(...) Na época dos fatos, trabalhava exclusivamente na parte relacionada a protesto de títulos e tinha bem pouco conhecimento da parte do registro de imóveis, que cabia mais aos outros funcionários. Soube apenas da falsificação constante da denúncia quando foi chamado na Delegacia e examinou a assinatura, que pode até ser sua, mas não lembra de tê-la exarado e esclarece que, quando substituí o cartório todo, apenas conferia o que lhe era submetido, já executado por outros funcionários. Não conhece a senhora Anaíde nem o vendedor do imóvel e não teve qualquer benefício com a falsificação. (fl. 183) Com efeito, as testemunhas de defesa Cássio Rogério Muniz, Magda Regina Camargo Francisco e Wladimir Barbosa Lima confirmaram que o réu ALEKSSANDRO atuava no setor de protestos (fls. 309, 318 e 631). A versão apresentada pelo réu mostra-se bastante razoável, na medida em que figurava como segundo substituto de oficial do CRI de Urupês, sendo que o primeiro na substituição era MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR. Ou seja, ALEKSSANDRO atuava apenas quando o oficial titular e o corréu MAURÍCIO não estavam presentes. Cabe destacar que o corréu MAURÍCIO declarou em seu interrogatório que: Acredita que seu irmão Alekssandro não soubesse dos imóveis em nome de José Márcio. (fl. 181). Da mesma forma, o acusado JOSÉ MÁRCIO afirmou: pelo que sabe, Alekssandro não tinha conhecimento do que o irmão fazia. (fl. 179). É bastante

provável que o réu ALEKSSANDRO tenha assinado as averbações sem saber que se tratava de falsidade, ou por falta de experiência ou por desídia profissional. Ademais, o procedimento administrativo instaurado em face de ALEKSSANDRO concluiu da mesma forma. Confira-se o trecho pertinente da decisão (fls. 545/550):(...) Assim é que analisando as matrículas de fls.25/28 (as falsificadas) e as de fls.29/32 (as verdadeiras), existentes na Serventia, podemos constatar que todas foram descerradas em data de 02 de março de 1998. Ora, de acordo com os depoimentos de fls.145, o irmão do envolvido, Maurício Chalni Junior, que na época era o Oficial Substituto da Serventia, declara que se encontrava de férias regulamentares e que só constava do papel, pois ele permanecia na Serventia, o que vem comprovado pelos documentos de fls.162/163.Estando de férias o Oficial Substituto quem deveria assinar as matrículas e os demais documentos, seria o Oficial Delegado, sr. Maurício Chalni ou em sua falta o envolvido Alekssandro Francisco Chalni, mas, para surpresa deste Oficial, as matrículas estão todas assinadas, mesmo as verdadeiras, pelo irmão do envolvido, Maurício Chalni Junior, que se encontrava de férias (grifei).Por tais motivos pode se afirmar com convicção que as assinaturas apostas nas matrículas de fls.25/28 (falsificadas) são do envolvido Alekssandro Francisco Chalni.(...)Por esses fatos, o envolvido Alekssandro Francisco Chalni, não pode ficar impune e também não deve ser perdoado, pois, o prejuízo causado a terceiros e bem maior do que os efeitos da reprimenda que receberá, pelos atos ilícitos praticados.Estou convicto que o envolvido, não agiu dolosamente para a prática dos atos que lhe são imputados (falsificação das matrículas), mas, também, não posso deixar de admitir que agiu CULPOSAMENTE, no mínimo com NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA, pois, conhecendo o irmão que tem, deveria ser mais diligente e ficar atento aos atos que deveria praticar. Principalmente, na qualidade de Substituto do Oficial. (grifos meus)O que importa, para o caso dos autos, é que não há qualquer prova segura que permita concluir que o réu tenha colaborado intencionalmente para a fraude no financiamento.O mesmo se diga quanto ao réu JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO. Em seu interrogatório, o acusado afirmou o seguinte:(...) Conhecia Maurício Chalni Junior, que era seu amigo e, em uma época que o interrogando passou por dificuldades, Junior lhe ajudou e tinha um sentimento de gratidão para com ele. Em data que não se recorda, ele falou que estava com problemas e precisava colocar umas terras no nome do interrogando que, pelo sentimento que tinha, aceitou e forneceu seus documentos para Junior e ainda assinou o que lhe pediu. Nada ganhou para fazer isso e fez apenas um favor. Não sabe explicar quantas vezes isso ocorreu, mas sempre foi Junior quem solicitou e, pelo que sabe, Alekssandro não tinha conhecimento do que o irmão fazia. Soube da falsidade apenas quando foi chamado na Delegacia. Nunca fez negócio com Anaíde Aparecida Feliciano, que sequer conhece. Não recebeu o valor financiado, de R\$ 3.150,00. (fls. 178/179)A versão apresentada por JOSÉ MÁRCIO foi corroborada pelo depoimento de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR:(...) O co-réu José Márcio é seu amigo e, como o interrogando estava com alguns problemas por conta de execuções ajuizadas, pediu para colocar alguns imóveis seus em nome de José Márcio, cerca de dois ou três, urbanos. (fl. 181)O compartilhamento de prova autorizado pela Justiça Estadual de Urupês/SP permitiu a este Juízo o acesso aos autos n.º 221/02, onde os réus MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR e ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI foram denunciados pelo crime de falsidade ideológica (fls. 371/606).Depreende-se, com base nos depoimentos de testemunhas colhidos por aquele MM. Juízo, que a falsidade das matrículas foi arquitetada por MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR, e para a consecução de tal prática criminosa o réu se valia de terceiros. Confira-se o depoimento de Valdecir Gaspar (fl. 575):(...) Informa que na época dos fatos foi procurado pelo co-réu Maurício Chalni Junior que propôs ai depoente a compra de dois alqueires de sua propriedade, denominada sítio São Pedro. Após combinado o preço, do valor de R\$ 58.000,00 e fechado o negócio, Maurício informou ao depoente que tinha pretensão de fazer um loteamento urbano na área. Entretanto, a parta adquirida não poderia ser transferida para o seu nome porque na ocasião Mauricio exercia um cargo no Cartório de Imóveis de Urupês e segundo ele não poderia ter propriedades registrada em seu nome. Por essa razão é que parte do imóvel mais especificadamente 1,75 alqueire foi transferido para Hamilton César barreira que na época era namorado da irmã de Maurício.A declaração supra se alinha com o depoimento de José Carlos Siqueira, prestado perante a Polícia Civil de Irapuã/SP (fl. 485):(...) QUE o declarante informa que Maurício Chalni Junior adquiriu uma chácara de seus genitores, a qual realizou um loteamento, hoje denominado Bairro São Benedito; QUE na época dos fatos, a qual não mais se recorda, foi procurado por Maurício, o qual pediu-lhe que arrumasse duas ou três pessoas conhecidas do declarante, pois precisava colocar alguns lotes em nomes delas, não dizendo para qual finalidade;Tomando por base as provas colhidas nos autos n.º 221/02, da Justiça Estadual de Urupês/SP, é possível presumir, com elevado grau de acerto, que JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO figurou nesta empreitada apenas como um laranja, a mando de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR, sem ter conhecimento de que sua ação resultaria em fraude.Assim, quanto aos réus JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO e ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI, não há prova suficiente da participação dos mesmos no crime narrado na exordial, sendo, portanto, de rigor a absolvição dos mesmos, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal.Por derradeiro, quanto ao réu MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR, embora haja prova de sua participação na falsificação das matrículas utilizadas nos contratos de mútuo com a CEF, entendo não haver prova suficiente para um decreto condenatório.Explico.A falsificação das matrículas é um fato inconteste, inclusive admitido pelo próprio réu.Entretanto, não há como se vincular a participação efetiva do réu nos financiamentos firmados com a CEF. No caso dos autos, não se pode fazer confusão entre o autor das falsificações com o agente criminoso do financiamento fraudulento.Para que MAURÍCIO CHALNI possa ser responsabilizado também pelo crime financeiro, deve haver elementos que demonstrem que o acusado promoveu a falsidade ideológica com a finalidade de fraudar os contratos de mútuo.In casu, nada disso foi comprovado. Observe-se que a instrução criminal não foi dirigida para este fim - de tentar provar o vínculo entre o falsificador e a fraude em financiamento.Ao que tudo indica, o réu promoveu falsificações nas matrículas com o fim de encobrir o desmembramento irregular de terrenos, conforme explica a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual (fls. 372/375).Se houve a venda dos lotes por meio de financiamento, o que inevitavelmente acarretaria em fraude - uma vez que as matrículas eram falsas -, o réu MAURÍCIO CHALNI não poderia ser responsabilizado, tendo em vista que não detinha controle sobre os atos posteriores à falsidade. Em outras palavras, o cometimento de crime financeiro foi uma consequência do loteamento irregular do terreno, e acobertada pela falsidade das matrículas.Vale repisar, se não restou comprovado que o réu tinha a intenção de obter financiamento bancário, por meio do ardil empregado, não há como se decretar a sua condenação pelo crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86.Destarte, é de rigor a absolvição de MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO JOSÉ MÁRCIO CUSTÓDIO CARNEIRO

e ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação dos réus na infração penal, e MAURÍCIO CHALNI JÚNIOR, com fulcro no art. 386, VII, do mesmo Diploma Processual, por não haver prova suficiente para uma condenação criminal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(RN011286 - ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação penal inicialmente ofertada pelo Ministério Público Federal em face de: 1) GUSTAVO DURAN BAUTISTA, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO SENA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, qualificados nestes autos, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, inc. II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal; 2) WILSON PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, incs. I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal; 3) ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI, qualificados nestes autos, como incurso nas penas do artigo 1º, caput, inc. II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, do artigo 288 do Código Penal e do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que o colombiano GUSTAVO DURAN BAUTISTA seria o líder de um grupo de narcotraficantes estrangeiros, fazendo do tráfico internacional de entorpecentes seu verdadeiro meio de vida, muito embora se apresente para a sociedade como importante e respeitável empresário do ramo de produção e exportação de frutas do Brasil para a Europa. Conforme denúncia, o grupo criminoso, que estaria sendo processado nos autos da ação penal nº 2007.61.81.013182-8 (Operação São Francisco), em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo (e que teve, ainda, ao menos duas outras ações destes autos oriundas por desmembramento, podendo ser citadas as de nº e 2007.1.81.013356-4 e de nº 2007.61.81.013355-2), adquiria cocaína na Colômbia e, após transportá-la e armazená-la em países da América do Sul, como o Brasil, a Argentina e o Uruguai, remetia a droga para a Europa, utilizando-se de empresas produtoras e exportadoras de frutas como disfarce para o envio da cocaína, que era camuflada em espaços ocultos e fundos falsos de caixas de papelão utilizadas como embalagem para a remessa das frutas. Para encobrir os negócios escusos do grupo, GUSTAVO era dono de empresas e fazendas supostamente produtoras de fruta, sediadas no Brasil e em outros países da América do Sul, sendo também proprietário de duas empresas, supostamente importadoras de fruta, sediadas na Holanda, que recebiam as cargas advindas do Brasil, Argentina e Uruguai, e fazia a distribuição da droga em toda a Europa. Tais pessoas jurídicas eram de propriedade de fato de GUSTAVO, muito embora por vezes estivessem constituídas em nome de terceiros, corréus na presente ação penal, que apareciam nos contratos sociais das empresas com a finalidade de acobertar o chefe do grupo. A lavagem dos lucros obtidos com o narcotráfico internacional de cocaína era realizada por meio de operações financeiras através de uma offshore constituída no Uruguai, conhecido paraíso fiscal deste continente, de investimentos realizados no exterior, da contabilização como lucro, nas empresas de propriedade de GUSTAVO, todas comprovadamente deficitárias, de valores obtidos com a comercialização da droga e, ainda, pelo transporte para fora do Brasil de valores em espécie por indivíduos contratados pela quadrilha. Os corréus desta ação penal exerciam diferentes papéis no grupo criminoso. Ao passo em que GUSTAVO era o líder, dono de fato das empresas envolvidas no tráfico de cocaína e na lavagem dos valores com tal atividade obtidos e, por consequência, dono do dinheiro branqueado, KRISHNA era o responsável pela revenda da droga na Europa, passando a maior parte do tempo na Holanda e administrando as empresas importadoras de fruta lá sediadas. ALBERTO, por sua vez, era um doleiro que prestava serviço ao grupo, efetuando diversas operações de câmbio de moeda estrangeira às margens do controle estatal (nunca tendo contado com autorização oficial para tanto), tendo auxiliado na criação da offshore uruguaia que funcionava para o processo de lavagem dos valores ilícitamente obtidos pelo grupo. OSWALDO administrava algumas das empresas do grupo, sendo o responsável pela movimentação de dinheiro entre as contas das pessoas jurídicas. WILSON era o contador das empresas, responsável por integrar o dinheiro sujo na contabilidade das pessoas jurídicas, como se fosse oriundo de suas atividades regulares; forjava receitas e encobria despesas realizadas por outros integrantes da organização criminoso, elaborava contratos fictícios para justificar a entrada e saída de valores do caixa das empresas, tendo, ainda, atuado como procurador de algumas delas. ISABEL é a esposa de GUSTAVO, constando como sócia de várias das empresas que pertenciam de fato a seu marido; sabia que a verdadeira atividade de GUSTAVO era o narcotráfico de cocaína e lhe auxiliava na prática de tais crimes, bem como na lavagem dos lucros daí oriundos. ALEXANDRE, assim como ALBERTO, era um doleiro que prestava serviços ao grupo com a finalidade de lavar os valores advindos do narcotráfico; igualmente o fazia às margens do sistema financeiro oficial, não contando com autorização do Banco Central do Brasil para atuar como casa de câmbio. Por fim, ADRIANA, além de constar como sócia no contrato social de algumas das empresas de GUSTAVO, era a administradora de algumas das pessoas jurídicas, sendo de seu conhecimento a utilização de tais empresas para o narcotráfico e para a lavagem do dinheiro gerado com a atividade. Por fim, conclui o Ministério Público Federal que, assim agindo, os réus se associaram em quadrilha para praticarem crimes de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual requereu o órgão acusatório a condenação dos acusados nas penas do tipo penal previsto no artigo 1º, caput, inc. II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 e do artigo 288 do Código Penal, postulando ainda, a condenação de ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação: 1) Rodrigo Levin; 2) Adriana Soares Moura; 3) Ana Lúcia de Araújo Lima Lacerda; 4) Herveth Alejandro Duran Leal e 5) Nabil Mourad. A denúncia de fls. 570/605 veio acompanhada dos documentos de fls. 606/659 e do inquérito policial nº 12-0394/07, de fls. 02/564, tendo sido aditada às fls. 667 e recebida no dia 11 de abril de 2008,

consoante decisão de fl. 668/669. Por fim, no que tange ao acusado ALBERTO BEGLIOMINI, houve novo aditamento à denúncia às fls. 680, que foi recebido, em 06 de maio de 2008, às fls. 681. Os réus foram devidamente citados (WILSON às fls. 844-verso, OSWALDO às fls. 845-verso, ISABEL às fls. 846-verso, ALEXANDRE às fls. 847-verso, ADRIANA às fls. 1161-verso, ALBERTO às fls. 1287-verso). ISABEL MEJIAS ROSALES apresentou resposta à acusação às fls. 823/842. Em sede de preliminar alegou a inépcia da denúncia, afirmando-a genérica, a ilegalidade das interceptações telefônicas, por falta de fundamentação na decisão que as decretou (bem como suas prorrogações), bem como por ter sido mantida por prazo superior ao previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96 e, em consequência, de todas as provas dela derivadas. Requereu diligências (expedição de ofícios e transcrição da íntegra das interceptações por perito) e, por fim, arrolou testemunhas, requerendo sua oitiva (Elenilsa Alves da Silva Pereira e Ida Myriam Rodrigues Rivera). WILSON PEREIRA DA SILVA, em resposta escrita de fls. 848/855, acompanhada dos documentos de fls. 857/111, negou a prática de qualquer delito, afirmando que a única relação que manteve com as empresas descritas na denúncia foi profissional, prestando serviço de contador, sua profissão. Ainda, apresentou rol de testemunhas e postulou por sua oitiva (Ana Lúcia de Araújo Lima Lacerda, Jarcia Bezerra Leite, Aurélio Carlos de Oliveira, Sônia Regina Leite Ávila, Ida Miryan Rodrigues Rivera, José Francisco do Amaral, Marita Souza e Silva Adams, José Roberto Harbs). ALEXANDRE DE ALMEIDA, às fls. 1112/1124, arguiu em preliminar a ilegalidade das interceptações telefônicas, que teriam sido autorizadas por Juízo incompetente para tanto, razão pela qual faltaria justa causa para a propositura da presente ação penal. No mérito, negou todas as acusações, afirmando que as buscas realizadas em seu escritório (que, segundo informa, sequer era seu) seriam nulas por não terem sido antecedidas de mandados autorizadores expedidos pelo Juízo competente, requerendo, em consequência, sua absolvição por falta de provas. Por derradeiro, requereu a oitiva de três testemunhas, apresentando rol com seus nomes (Cristiane Valério do Nascimento, Sueli Sayuri Yokoto e Cláudio Olan). Às fls. 1125/1144 OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA oferece resposta à acusação alegando em preliminar a ilegalidade das interceptações telefônicas, que teriam durado tempo superior ao permitido pela legislação de regência da matéria, não estando devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as sucessivas prorrogações, não constando dos autos a transcrição da íntegra das conversas gravadas. Afirma que a denúncia não tem lastro probatório, pois teria por fundamento as provas colhidas nos autos do procedimento cautelar nº 2003.61.81.008558-8, que originou as ações penais nº 2007.61.81.013182-8, 2007.61.81.013355-2 e 2007.61.81.013356-4 (Operação São Francisco), em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo, mas não trasladadas para estes autos, impossibilitando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Informa que os mandados de busca e apreensão expedidos naqueles autos seriam ilegais (e, portanto, seriam ilegais as próprias buscas e apreensões), pois deferidos sob condição. Por derradeiro, requereu a oitiva, em juízo, das seguintes testemunhas: César Guilherme Vohringer, Roberto Jankauskas, Luiz Roberto Machado, João Edison Farina, Mauro Tavares Coutinho, Renato Pavan e José Luiz Marsola. ALBERTO BEGLIOMINI se manifestou, acerca da acusação, às fls. 1145/1148. Não arguiu qualquer preliminar e se reservou o direito de se manifestar sobre o mérito por ocasião da apresentação de alegações finais. Arrolou as seguintes testemunhas, requerendo sua oitiva: Jesué Pereira da Cruz, Carlos Eduardo Franço Pereira da Cruz, Grimaud Moreira, Manuel João da Silva Euzébio, Wiliam Roberto de Campos e Adriano di Martino. ADRIANA APARECIDA RODRIGUES apresentou resposta escrita às fls. 1163/1174, acompanhada dos documentos de fls. 1175/1267. Preliminarmente, afirmou ser inepta a denúncia, que não teria individualizado qualquer conduta criminosa por parte da acusada. No mérito, nega a prática de qualquer delito. Por fim, requer a oitiva de Marflia Angélica Lima de Moraes e Marcelo Camacho Pinto como testemunhas de defesa. Com o objetivo de evitar o prolongamento indesejado do feito para todos os réus, foi determinado, pelo Juízo, às fls. 1274/1275, o desmembramento do processo em relação aos acusados GUSTAVO DURAN BAUTISTA e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, presos no exterior (GUSTAVO no Uruguai e KRISHNA na Holanda), bem como a exclusão de ambos do polo passivo da presente ação penal. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 1323/1329, oportunidade na qual foram detidamente analisadas e afastadas as preliminares suscitadas pelos réus (ilegalidade das interceptações telefônicas levadas a efeito durante investigações que ocorreram perante o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP e inépcia da inicial). Foram também indeferidos alguns dos requerimentos formulados pelas defesas (como o de transcrição integral dos diálogos interceptados, expedição de ofícios à JUCESP e à Receita Federal e realização de perícia fiscal e contábil), sendo deferidos outros requerimentos (expedição de ofício ao BACEN e de rogatórias à Alemanha, aos Estados Unidos, ao Canadá e à Suíça). Por fim, no mesmo ato, foi determinada a continuidade da instrução do feito, com designação de data para a oitiva das testemunhas de acusação. Às fls. 1332 foi determinado o apensamento definitivo aos presentes autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.000740-3. Requerimentos da ré ISABEL às fls. 1352/1354 e do réu WILSON às fls. 1359/1361 (petição na qual impugna a autenticidade de documento contido nos autos do Inquérito Policial e requer a juntada dos documentos de fls. 1362/1397). Sobre ambas as petições o MPF se manifestou às fls. 1402/1404 e 1434/1437. Acerca das postulações dos réus, houve decisão às fls. 1440 indeferindo todos os pedidos. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 1441/1446 (Rodrigo Levin), 1478/1488 (Adriana Soares Moura), 1519/1523 (Nabil Mourad), 1666/1670 (Ana Lúcia de Araújo Lima Lacerda), 1724/1730 (Heverth Alejandro Duran Leal). Petição do réu ALBERTO BEGLIOMINI às fls. 1743/1749 em que apresenta nova resposta à acusação em que requer sua absolvição sumária, afirmando ausente justa causa para a acusação de ter praticado o crime de lavagem de dinheiro ou de quadrilha ou bando, reiterando o mesmo rol de testemunhas cuja oitiva havia requerido anteriormente. Por sua vez, o réu WILSON PEREIRA DA SILVA manifesta-se às fls. 1750/1753 mais uma vez requerendo a produção de provas já fundamentadamente indeferidas por este juízo em mais de uma oportunidade (fls. 1323/1329 e 1451/1452). Nova resposta à acusação, por OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA às fls. 1761/1785, na qual repete os argumentos já anteriormente lançados acerca da regularidade das interceptações telefônicas, da licitude das provas delas decorrentes, da necessidade de transcrição integral dos áudios colhidos com a diligência, da licitude dos mandados de busca e apreensão condicionais. No mérito, acrescentou que inexistente justa causa para a presente ação penal. Por fim, reiterou rol de testemunhas anteriormente apresentado. Às fls. 1790/1794 apreciou-se as novas respostas escritas à denúncia apresentadas pelas defesas. Mais uma vez foi indeferido o pedido de realização de perícia feito por WILSON. Igualmente foram fundamentadamente afastadas as alegações de nulidade arguidas em preliminar, assentando-se a presença de justa causa para esta ação penal, a legalidade das interceptações telefônicas e suas prorrogações, dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 1ª vara, a desnecessidade de integral transcrição dos diálogos interceptados. Determinou-se, por fim, o desentranhamento da manifestação ministerial de fls. 1538/1539. WILSON PEREIRA

DA SILVA desistiu da oitiva de José Francisco do Amaral, informando seu óbito (fls. 1801/1802), o que foi deferido às fls. 1803. Às fls. 1902 desistiu da oitiva de Ana Lúcia de Araújo Lima Lacerda e Jarcia Bezerra Leita, o que foi deferido no mesmo ato. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 1870/1871 (Jesué Pereira da Cruz), 1897/1901 (Willian Roberto de Campos, Grimaud Moreira, Carlos Eduardo Françoso Pereira da Cruz, Cristiane Valério do Nascimento), 1905/1911 (César Guilherme Vohringer, Roberto Jankauskas, José Luiz Marsola, Luiz Roberto Machado, João Edison Farina, Mauro Tavares Coutinho, Renato Pavan), 1976/1979 (Marília Angélica Lima de Moraes e Marcelo Camacho Pinto), 1984/1989 (Elenilson Alves da Silva Pereira, Aurélio Carlos de Oliveira, Marita Souza e Silva Adams, José Roberto Harbs, Ida Myriam Rodrigues Rivera), 2004 (Adriano di Martino), 2053/2055 (Sônia Regina Leite Ávila dos Santos). ALEXANDRE DE ALMEIDA, às fls. 1937, desistiu da oitiva de Sueli Sayuri Yokoto e Cláudio Olan, o que foi deferido às fls. 1966. Interrogatórios dos réus às fls. 2067/2073 (ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALBERTO BEGLIOMINI) e 2114/2121 (ADRIANA APARECIDA RODRIGUES). O Ministério Público Federal, em fase de requerimento de diligências complementares (art. 402, CPP), se limitou a requerer a juntada de antecedentes criminais atualizados dos réus (fls. 2127), o que foi deferido às fls. 2128. Por sua vez, a defesa de ISABEL requereu a extração de cópias dos autos (fls. 2186), o que foi deferido às fls. 2218, e, após, nada requereu (fls. 2205-verso). OSWALDO nada requereu nesta fase (fls. 2208). WILSON fez requerimentos de expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Banco Central do Brasil (fls. 2210/2211). ALEXANDRE requereu o desentranhamento de documentos dos autos e a determinação, pelo Juízo, da juntada de cópias de outras ações penais a estes autos (fls. 2215). A defesa de ADRIANA se manteve inerte nesta fase, muito embora devidamente intimada para tanto (fls. 2216), tendo o mesmo se passado com a defesa de ALBERTO (fls. 2222). Os pedidos de WILSON foram deferidos às fls. 2223/2223-verso, ao passo que, no mesmo ato, os requerimentos de ALEXANDRE foram tão somente parcialmente deferidos. Alegações finais da acusação às fls. 2289/2310, nas quais o MPF requer a parcial procedência dos pedidos formulados na denúncia, com a consequente condenação de todos os acusados nas penas do delito de lavagem de dinheiro, de ALEXANDRE e ALBERTO nas penas do delito de funcionamento de instituição financeira sem autorização do Banco Central e a absolvição de todos da acusação da prática do crime de quadrilha ou bando. Alegações finais de WILSON PEREIRA DA SILVA às fls. 2268/2281, em que requer sua absolvição, negando a autoria de qualquer dos delitos que lhes foram imputados pela acusação. Afirma que a relação mantida com a empresa Mariad era somente a de prestação de serviços contábeis, atividade que desenvolve há mais de 40 anos. ALBERTO BEGLIOMINI apresentou alegações finais às fls. 2326/2370, alegando, preliminarmente, a ilicitude das interceptações telefônicas e de todas as provas dela derivadas, por terem sido autorizadas como medida investigativa primeira, antes de qualquer outra diligência, por terem durado período superior ao permitido pela legislação de regência (30 dias), por terem os dados telefônicos utilizados para a representação da medida pela autoridade policial se originado de diligências ilegais da própria polícia (por meio de senha judicial), por não estarem as decisões de prorrogação devidamente fundamentadas. No mérito, requereu sua absolvição, afirmando não ter praticado qualquer ato de lavagem, sobretudo por não ter conhecimento de que o corréu GUSTAVO, a quem conhecia pelo nome de RICARDO, era narcotraficante. Aduz, também, que a denúncia não descreve crime antecedente previsto pela Lei nº 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos. Por fim, aduz que não há prova nos autos de materialidade dos delitos a ele imputados. Pela eventualidade, em hipótese de condenação, requer seja fixada a pena no mínimo legal. Os memoriais escritos contendo as alegações finais de ALEXANDRE DE ALMEIDA estão às fls. 2371/2382, nas quais alega, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas e de todas as provas delas derivadas, sob os mesmos fundamentos já lançados por ALBERTO, acrescentando que a medida teria sido deferida por Juízo incompetente para o feito. No mérito, requer sua absolvição, negando a autoria e a tipicidade dos fatos supostamente delituosos que lhe foram atribuídos. Alegações finais de OSWALDO AUGUSTO DA SILVA às fls. 2383/2424. Em preliminar, arguiu as mesmas teses que a defesa de ALBERTO, sob os mesmos fundamentos, acrescentando que por não terem sido integralmente transcritos os áudios obtidos com as interceptações telefônicas seria tal prova nula. No mérito, busca sua absolvição, aduzindo serem atípicos os fatos narrados na inicial, afirmando desconhecer a origem criminosa dos valores ligados às empresas do réu GUSTAVO e, por derradeiro, negando a autoria dos delitos descritos na inicial. ADRIANA APARECIDA RODRIGUES apresenta razões finais às fls. 2425/2437, nas quais requer sua absolvição ao argumento de que jamais teve consciência de que os valores envolvidos nos negócios capitaneados por GUSTAVO BAUTISTA tinham origem ilícita. Razões finais de ISABEL MEJIAS ROSALES às fls. 2438/2477, nas quais afirma preliminarmente a ilicitude das interceptações telefônicas e a inépcia da inicial. No mérito, pugna por sua absolvição, negando a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, rejeitando a consciência da ilicitude de qualquer das condutas a ela imputadas e referindo não estarem comprovados nos autos quaisquer das acusações aduzidas pelo Ministério Público. Certidões de antecedentes criminais às fls. 722/727, 729/735, 765, 778/801 (atualizadas às fls. 2146/2155, 2165/2174, 2176/2178, 2183/2185, 2199/2200). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A) PRELIMINARES. 1. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OCORRIDAS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO CAUTELAR Nº 2003.61.81.008558-8 Alegam as defesas de ALBERTO, ALEXANDRE, OSWALDO e ISABEL que as interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos do procedimento cautelar nº 2003.61.81.00558-8, que teve trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo e subsidiaram a denúncia oferecida nestes autos são nulas, na medida em que não haveria indícios suficientes da efetiva ocorrência de fatos delituosos ou da autoria de tais fatos pelos corréus, bem como não teriam sido esgotados pela autoridade policial todos os meios investigatórios existentes à sua disposição antes do início das interceptações, de modo que não teriam sido preenchidos os requisitos para o deferimento da medida extrema, estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.296/96. Afirmam, também, que as interceptações seriam nulas, já que as decisões judiciais que deferiram seu início e suas posteriores prorrogações não estariam devidamente fundamentadas, violando o disposto no inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. Alegam que os números dos telefones a serem interceptados foram ilicitamente obtidos, já que oriundos do uso abusivo, pela Polícia Federal, de senha judicial para acesso aos dados cadastrais de operadoras de telefonia, deferidas à revelia da lei à autoridade policial no bojo da Operação Granada, que teve trâmite perante a Subseção Judiciária de Araçatuba. Afirmam, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo não teria competência para o deferimento da medida. Acrescentam que por não terem sido integralmente transcritos os áudios obtidos com as interceptações telefônicas seria tal prova nula. Por fim, também alegam que por terem durado período superior a 30 dias, que seria o prazo máximo permitido pela lei de regência, estariam evadidas de vício insanável. Em consequência, requerem o reconhecimento de que toda a prova produzida nesta ação penal é nula, sendo nula a própria denúncia, já que

inteiramente originada das ilícitas interceptações. Rejeito as alegações das defesas e não conheço de qualquer nulidade nas interceptações telefônicas constantes dos autos do procedimento cautelar nº 2003.61.81.008558-8. Primeiramente, lembro que parte das alegações já foi examinada e rejeitada por este Juízo em mais de uma oportunidade (nas decisões de fls. 1323/1329 e na de fls. 1790/1794), tendo restado assentado em ambas as ocasiões que não há qualquer ilicitude nas diligências e que é incabível o pedido de transcrição da totalidade das gravações, sobretudo porque foi deferido aos réus o acesso às mídias contendo a íntegra das conversas interceptadas. Destaco, também, que perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já foi suscitada a ilegalidade das interceptações telefônicas ocorridas nos autos da cautelar nº 2003.61.81.008558-8, em acórdão datado de 07/05/2012, da relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos da apelação criminal nº 2007.61.81.013355-2 (uma das ações referentes à Operação São Francisco), decisão da qual colaciono o seguinte trecho que trata do tema: **PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TODAS AS PROVAS DELAS ADVINDAS.** Essa modalidade de prova autorizada judicialmente é aceita como válida, o que apontam julgados relativos ao tema, constituindo importante meio de prova e investigação. Veja-se, a exemplo: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PROVA. ESCUTA TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 9.296/96.** - Não contamina de nulidade o processo penal instaurado com base em prova obtida por meio de interceptação de linha telefônica realizada com autorização judicial deferida após a edição da Lei nº 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna. - Em sede de investigação de crime de tráfico de entorpecentes, em face da imensa dificuldade de sua apuração, é de se admitir a escuta telefônica como meio de prova para identificação da autoria. Habeas corpus denegado. (STJ HC 20859, Sexta Turma, Rel. Vicente Leal, dec. unânime em 6/6/2002, DJ 1/7/2002 PÁG. 408). Quanto ao prazo legal que, segundo a defesa, teria sido extrapolado, a interceptação telefônica se realiza de acordo com a necessidade de investigação dos fatos delituosos e será avaliada pelo juiz da causa, considerando-se os relatórios de investigação. Nesse diapasão, colaciono jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em feito da relatoria do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, no Tribunal Pleno, em Habeas Corpus nº 83.515-5/Rio Grande do Sul, no DJ de 04 de março de 2005: **HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.** 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção de provas necessárias (art. 6º, parágrafo 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas Corpus indeferido. Também no mesmo sentido, veja-se a ementa em caso similar no RHC 13.274, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, publicada no DJ de 29/09/03, pág. 276..... A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos. IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações telefônicas dos pacientes não sendo necessário que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das escutas. VIII. O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de filtragem. IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença. X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados. XII. Se, no curso da escuta telefônica - deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão - são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação. XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em

observância às exigências legais. Recurso desprovido. De ser lembrado ainda, no tocante à interceptação telefônica, em face da alegação defensiva, haver ressaltado o MM. Juízo a quo que as investigações não redundaram novas ou autônomas, mas sim provieram de um aprofundamento das investigações já existentes em reforço à suspeita de vínculos entre os envolvidos. O pedido foi deferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, por se tratar de fatos de extrema gravidade. Durante o período de interceptação, constatou-se que os investigados mantinham contato em comum para operações envolvendo tráfico em exportações para o exterior. Por fim, anoto que a decisão que deferiu a interceptação está devidamente fundamentada, a teor dos requisitos previstos na Lei nº 9.296/96 com prorrogações justificadas diante da complexidade dos fatos com vários envolvidos, tendo sido conduzida a medida excepcional dentro dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, diante da grandeza da estrutura criminosa objeto de cooperação técnica internacional da polícia, em face de suposto cometimento de outros tipos de crime, dentre eles, lavagem de dinheiro em euros proveniente do tráfico (fls. 225) e conforme a todo o arcabouço de elementos indiciários indicado nos autos do procedimento nº 2003.61.81.008558-8. Não vislumbro, pois, ilegalidade a ensejar nulidade. NULIDADE POR FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS art. 6º, 2º, da Lei nº 9296/96, regula a matéria, prevendo que sejam transcritas as conversas que dão lastro à busca da verdade real, respeitando o direito de intimidade das pessoas investigadas, sendo de todo despicienda a juntada do teor integral das conversas. A respeito, trago à colação: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 685878 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) - grifo nosso. De mesmo relator, e datada de 31/07/2012, a decisão no recurso de apelação nº 2007.61.81.013356-4 (outro processo julgado pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo no bojo da Operação São Francisco), tem conteúdo similar e ratifica a legalidade das interceptações telefônicas procedidas nos autos do procedimento cautelar nº 2003.61.81.005558-8, aduzindo que a decisão que inicialmente autorizou a diligência, assim como as sucessivas decisões que autorizaram as prorrogações, estão suficientemente fundamentadas, não havendo que se falar em nulidade por excesso de prazo na duração da diligência, que deve perdurar enquanto necessário para as investigações, afirmando, ainda, a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, conforme sólida e reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Assim, resta apenas reiterar que a alegação de que a prova seria ilícita por não terem sido esgotados pela autoridade policial todos os meios investigatórios existentes à sua disposição previamente à representação pela quebra, não comporta deferimento. Isto porque é possível verificar da representação de fls. 02/05 dos autos de nº 2003.61.81.008558-8 que a autoridade policial, após informação prestada pelo DEA norte americano (Drug Enforcement Administration) sobre um grupo de narcotraficantes colombianos atuando no Brasil, realizou diligências com vistas a checar a efetiva prática de fatos delituosos pelos réus, diligências estas que estão devidamente documentadas e registradas no Relatório nº 03/2003, elaborado pelo Grupo de Investigações Sensíveis da Delegacia de Prevenção e Repressão de Entorpecentes da Polícia Federal, acostado às fls. 06/40 dos autos da cautelar. Portanto, nota-se que existia suporte probatório suficiente para o deferimento das interceptações telefônicas. E o mesmo se diga quanto às prorrogações, uma vez que as suspeitas iniciais tornaram-se mais robustas no desenrolar das investigações. Ademais, as decisões que determinaram o início e as prorrogações das interceptações telefônicas estão suficientemente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, baseadas em relatório policial e parecer ministerial, demonstrando a imprescindibilidade da medida para a investigação dos crimes apurados, conforme, reitero, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da mesma forma, o período de duração da diligência (três anos e oito meses), em que pese de fato extenso, não é capaz de macular de nulidade a prova. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que são possíveis quantas prorrogações quanto necessárias para os fins da investigação, desde que cada período não ultrapasse 15 (quinze) dias e que cada novo interregno seja justificadamente requerido pela autoridade policial e fundamentadamente deferido pelo Juízo competente, o que, no caso, se deu. A desnecessidade de transcrição integral das conversas interceptadas também já restou assentada nas decisões acima referidas, tanto as tomadas no bojo destes autos, quanto as emanadas da 2ª instância desta Justiça Federal da 3ª Região. É completamente descabido que se pretenda trazer aos autos a gravação de conversas íntimas e particulares e sem qualquer relação com os fatos delituosos em apuração que cada investigado manteve ao telefone enquanto interceptado; além de totalmente contraproducente e protelatória, a medida violaria a intimidade de cada interceptado de maneira injustificada e desnecessária, tornando a interceptação telefônica medida demasiado invasiva sem qualquer utilidade. Por fim, no ponto, foi disponibilizada para as defesas totalidade dos áudios gravados, de modo que não se pode falar em escolha de trechos de conversas arbitrariamente feita pela Polícia, já que os réus poderiam a qualquer momento apontar outros trechos de diálogos não transcritos e que, em seu entendimento, tenham relevância para o processo. No que se refere à alegação de que as diligências seriam ilícitas desde sua origem, posto que os números interceptados foram descobertos pela Polícia Federal de forma clandestina, utilizando-se irregularmente de senha judicial para acesso a dados cadastrais de operadoras de telefonia deferidas à autoridade policial no bojo da Operação Granada, que teve trâmite perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, também não a acolho. De início, porque nenhuma ilegalidade há no acesso dos dados cadastrais e histórico de chamadas por agentes da Polícia Federal, no curso de investigação criminal, após autorização judicial, por meio de senha, o que se encontra amplamente solidificado perante o TRF da 3ª Região, e mesmo perante o Supremo Tribunal Federal, como se observa das seguintes ementas: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMPANHIA DE TELEFONIA. FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO A BANCO DE DADOS E HISTÓRICOS DE CHAMADAS A AGENTES FEDERAIS. ORDEM JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se trata de concessão de senha genérica à Autoridade Policial, tendo em vista que o ofício se origina de decisão judicial proferida em procedimento criminal de investigação específica e aponta as Autoridades e os Agentes da Polícia Federal que terão acesso à senha, para uso exclusivo no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a

interceptação de outros números não especificados na decisão.2. O sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto e deve ceder ao interesse público, cuja quebra é legalmente prevista em face de decisão judicial devidamente fundamentada (Lei n. 9.296/96, art. 5º).3. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC 0029697-90.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL, BANCÁRIO E DE DADOS TELEFÔNICO. POSSIBILIDADE.(...) 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2407, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia concluiu que a proibição contida no artigo 5º, XII da Constituição Federal refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica.3. Simples informações cadastrais ou mesmo informações sobre os números de telefones de pessoas que entablaram contatos com os réus, no período sob suspeita, não implica em violação ao dispositivo constitucional acima referido.4. Restou fartamente demonstrada a excepcionalidade a autorizar o deferimento da medida requerida, porquanto o Ministério Público Federal propôs Ação de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa em face dos ex-delegados da Delegacia do Trabalho do Mato Grosso do Sul, em razão de atos que teriam sido praticados em benefício das empresas indicadas na inicial, e referentes à recapitulação das multas trabalhistas com base em dispositivos legais revogados ou claramente inaplicáveis, ou simples desídia intencional que resultava na ocorrência da prescrição das multas aplicadas, resultando em prejuízo ao erário em valor superior a R\$ 1.600.000,00, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o interesse público no deferimento da medida em debate. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0041857-02.2003.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)Ademais, segundo informam os próprios réus em suas alegações finais, houve o deferimento de fornecimento de senha das operadoras de telefonia à autoridade policial durante os trabalhos investigativos ocorridos na Operação Granada com a expressa limitação de que o uso de tal senha só poderia se dar para fins específicos relacionados à investigação. Conforme textualmente informado pela autoridade policial às fls. 49/51 do procedimento cautelar nº 2003.61.81.008558-8, os números de telefone informados à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo na representação de fls. 02/05 foram apurados no curso da Operação Granada, uma vez que o grupo de narcotraficantes ali investigado se relacionava e estava vinculado ao grupo de narcotraficantes que veio a ser investigado na presente Operação São Francisco. Não houve, portanto, como quer fazer parecer a defesa, o uso abusivo das senhas pela autoridade policial por ocasião da Operação Granada para a pesquisa de dados telefônicos completamente alheios àquela investigação, já que os números interceptados na presente operação, descobertos durante aquela, guardavam relação com as investigações lá realizadas, tendo havido o desmembramento do inquérito, no entanto, iniciando-se a Operação São Francisco, por mera conveniência investigativa da Polícia Federal, que poderia ter optado por investigar o grupo de narcotraficantes ora tratado naqueles mesmos autos, mas entendeu por bem iniciar uma investigação autônoma apenas para este fim.Perfeitamente lícita, portanto, a origem das interceptações telefônicas que subsidiaram a denúncia destes autos.Por fim, igualmente incabível o acatamento da tese defensiva segundo a qual o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo seria incompetente para o deferimento das interceptações telefônicas. Tal questão já foi definida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão prolatada em 14/07/2011 no habeas corpus nº 2011.03.00.010341-6, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, oposto em favor de GUSTAVO BAUTISTA, com o objetivo de trancar a ação penal nº 2007.61.81.013182-8, da qual destaco o seguinte trecho:Após as defesas prévias, o Juízo recebeu a denúncia e afastou as alegações de incompetência e litispendência aduzidas pela defesa do Paciente ao seguinte fundamento:Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista que os atos aqui apurados, a despeito da investigação ter sido iniciada em razão de fato ocorrido em Juazeiro/BA (prisão de Gustavo e outros em 2001) desenrolaram-se nesta Capital. Confira-se trecho do relatório final apresentado pela autoridade policial(..) Sabe-se que o território nacional já foi utilizado pela organização criminosa, na rota do tráfico, principalmente as fazendas da empresa Mariad em Juazeiro, e da Natal Frutas em Mossoró/RN (...) É comprovado, entretanto, que no território nacional, principalmente na cidade de São Paulo, a quadrilha se organizava. Gustavo Duran Bautista mantinha a direção das empresas estruturadas para a prática do tráfico, e também para dar aparência de legalidade aos negócios. Dirigia a associação criminosa nesta capital. Os aviões utilizados no transporte da droga permaneciam guardados em um hangar da quadrilha em São Paulo. Reuniões entre os membros eram feitas aqui;Fica, também, afastada a alegação da ocorrência de litispendência, vez que os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir, sendo esta, no processo penal, a narração do fato criminoso. Os fatos aqui apurados, pelos quais Gustavo está sendo denunciado, são distintos daqueles objeto do processo em curso no Uruguai.Ademais, inexistente litispendência entre processos que tramitam em países diferentes, pois cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano, ou seja, o processamento e julgamento devem ser efetivados no país em que o delito foi cometido. Sendo assim, a soberania impede que as leis de um Estado possam ser aplicadas em outro. Tal regra encontra-se consubstanciada nos princípios da territorialidade da eficácia da lei penal no espaço (art. 5º CP).Ingressou o impetrante com o presente habeas corpus, aduzindo que o Juízo de Salto (Uruguai) é o único competente para processamento de julgamento do feito, alegando que o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP é incompetente, eis que as investigações foram iniciadas em Juazeiro/BA.Feitas essas considerações, tenho que a ordem deve ser denegada.A denúncia imputa ao Paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 35 e 36. c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.O crime de associação previsto no art 35, consistente em reunião de duas ou mais pessoas para o fim da prática delitiva constante dos arts. 33, caput e 1º e art. 34 é crime permanente, caracterizado pela atuação da *societas sceleris* na consecução do tráfico, razão pela qual impende seja esclarecida pela autoridade do local onde aconteceu o fato ou parte do fato a possível atividade ilegal perpetrada pelos seus membros.Da mesma forma ocorre em relação ao crime descrito no art. 36, referente ao financiamento do tráfico que envolve vários atos preparatórios do comércio ilegal, tais como aporte de dinheiro, entrega de bens, depósitos em contas- correntes, etc, os quais envolvem elasticidade de tempo e, por vezes, pluralidade de locais.Conforme bem assinala o Parecer ministerial, segundo os elementos constantes dos autos, os delitos foram supostamente praticados no Brasil, parte deles, na cidade de São Paulo, onde a quadrilha se organizou e mantinha a estrutura da direção financeira do tráfico para dar aparência de legalidade aos negócios, sendo de mister a aplicação da lei penal brasileira, conforme disciplina a teoria da ubiquidade disposta nos arts. 5º e 6º do Código Penal.Veja-se.Art.5º . Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como

extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional constitui o princípio de territorialidade, como regra geral que advém do conceito de soberania de cada Estado para decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro de seu território. (in Código Penal Comentado, 9ª edição, fls. 96, ed. RT). De seu turno, dispõe o art. 6º. Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. O Código adota, pois, a teoria mista, e, por essa razão, não há como afastar-se, de pronto, a aplicação da lei brasileira para o caso em tela, diante do narrado nos autos, eis que, repito, existiram também atos de financiamento do tráfico, delito autônomo do próprio tráfico que ocorreram por força da rota do crime encetada pela associação criminosa, tendo despontado no decorrer das apurações o fato de que a suposta organização mantinha aviões em hangares nessa cidade de São Paulo e nela se estruturava para os atos. Ainda, cumpre consignar que o art. 71 do Código de Processo Penal aponta para o crime permanente ou continuado a aplicação da regra de prevenção para firmar a competência quando a infração é praticada em dois ou mais lugares, a firmar a competência no MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, já que ali tramitou o procedimento de quebra de sigilo ligado ao deslinde do crime, considerando-se mais, que na ação que tramitou em Juazeiro/BA se referiu a outros fatos e culminou com a absolvição do Paciente. Por fim, o art. 8º do Código Penal prevê que a pena cumprida no estrangeiro atenua ou é computada na mesma pena imposta no Brasil, motivo pelo qual, se houver reconhecimento de que o Paciente respondeu pelos mesmos crimes no Brasil e Uruguai, a regra afastará dupla punição. Ante tais fundamentos, DENEGO A ORDEM. Em conclusão, rejeito as preliminares relacionadas à legalidade das interceptações telefônicas suscitadas pelas defesas. Por consequência, tendo sido lícitas e regulares as interceptações telefônicas procedidas durante a fase inquisitiva, não há que se falar em qualquer ilegalidade das provas de tais diligências derivadas.

2. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. Afirmo a defesa da acusada ISABEL MEJIAS ROSALES que a denúncia seria inepta, na medida em que não teria descrito, de forma pormenorizada, de que forma se deu a participação de cada acusado, em cada um dos crimes cuja prática lhes foi imputada pelo Ministério Público, de forma que inviabilizado teria ficado o exercício do direito de ampla defesa. De início, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelição a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)

Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. No mais, a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. Friso que a hipótese dos autos trata de criminalidade empresarial praticada no bojo de um grande e numeroso grupo criminoso, de modo que seria inviável, para a admissibilidade da inicial acusatória, que esta trouxesse de maneira minuciosamente detalhada a atuação de cada um dos integrantes do grupo, destinando-se a instrução processual justamente a este fim. É neste sentido que dispõe a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. ARTIGOS 10 E 17 DA MESMA LEI. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A peça acusatória descreveu todos os fatos delituosos imputados aos acusados com observância do art. 41 do Código de Processo Penal. Tratando-se de crime de autoria coletiva, como o caso de crimes contra o sistema financeiro no âmbito da pessoa jurídica, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar de maneira minudente a conduta de cada corréu. 2. Configura condição de admissibilidade da denúncia em

crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Preliminar rejeitada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0009600-34.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003143-88.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014)Para além da impossibilidade jurídica de acatamento do pedido, chamo atenção para o fato de que os acusados se manifestaram, produziram provas e se defenderam nestes autos, de todos os atos supostamente delituosos a eles atribuídos, pessoalmente em seus interrogatórios e por meio de sua defesa técnica nas manifestações arguidas por seus Procuradores constituídos, tendo acessado de forma ampla e irrestrita os presentes autos e seus apensos, o que inclui as provas neles produzidas, o que demonstra que a ampla defesa e o contraditório não apenas não foram obstados para cada um dos réus, como efetivamente foram exercidos.Por todas estas razões, rejeito o pedido de declaração de inépcia da inicial acusatória.B) MÉRITODo crime de lavagem de capitais - Lei nº 9.613/98I) Dos crimes antecedentesO crime de lavagem de dinheiro é um delito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei nº 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, inc. II, da lei de lavagem.Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem, sendo que, se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação por lavagem depende da comprovação da existência do delito principal. E tal comprovação pode dar-se por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo o crime antecedente já foi julgado.Nos presentes autos, o suposto delito antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro imputados na denúncia aos réus consistiria no tráfico internacional de drogas em grande escala, praticado por organização liderada por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, e que contaria com a participação de alguns dos corréus, como, por exemplo, sua esposa ISABEL MEJIAS GONZALES e seu sócio no exterior, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN. Lembre-se que o tráfico internacional de drogas não é o objeto de análise dos presentes autos, mas tão somente a lavagem de recursos decorrentes dessas atividades. E, desse modo, não se faz necessária a prova da existência de atos específicos e individualizados de traficância, sendo, portanto, dispensável, v.g., prova da materialidade delitiva referente ao crime. Da mesma forma, não é pressuposto para a condenação por crimes previstos na Lei nº 9.613/98 a condenação anterior no crime antecedente.Nos precisos termos trazidos pelo art. 2º da Lei nº 9.613/98, em sua redação vigente ao tempo dos fatos, o processo e o julgamento dos crimes previstos nesta lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país (inc. I), assim como a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração do crime antecedente (par. 1º).Apenas para reforçar, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro (STF, HC 94.958-4/SP, Ministro Joaquim Barbosa, 09/12/2008), e que a categórica certeza quanto ao crime antecedente é dispensável para o oferecimento da denúncia (STJ, RHC 14.575/MS, Ministro Paulo Medina, 06/12/2004).O que se exige é o convencimento, com base em elementos probatórios, de que a atividade criminosa foi anteriormente cometida e dela derivam os recursos utilizados na lavagem denunciada. E, no presente caso, os elementos probatórios da prática do delito antecedente existem de forma suficiente nos autos, sendo inúmeras as provas do envolvimento do casal GUSTAVO DURAN BAUTISTA e ISABEL MEJIAS ROSALES, além de outras pessoas a eles associadas (como, por exemplo, seu sócio no exterior, KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN) com o narcotráfico, conforme noticia a denúncia.De início, destaco toda a prova produzida pela Polícia Federal nos autos do procedimento criminal diverso 2003.61.81.008558-8, bem como no IPL nº 3-0497/2007 (registrado perante esta Justiça Federal sob o nº 2007.61.81.013182-8). O extenso e detalhado relatório de fls. 234/293, elaborado pelo Delegado Federal que presidiu o referido inquérito, condensa as diligências investigativas efetuadas ao longo de quase quatro anos e que levaram à descoberta dos delitos praticados pelo grupo criminoso, com atuação transnacional, tendo sido comercializadas no período toneladas de drogas (principalmente cocaína), exportadas, inicialmente, do Brasil para a Europa a partir das Fazendas Mariad, localizada em Juazeiro/BA, e Natal Frutas, situada em Jaguaruama/CE, ambas de propriedade de GUSTAVO BAUTISTA, sob o disfarce de remessa de caixas de frutas produzidas na propriedade e, num momento posterior, também de propriedades rurais localizadas em outros países sul americanos, como o Uruguai e a Argentina, igualmente de propriedade de GUSTAVO.Há fortes indícios naqueles autos de que desde período anterior ao ano de 2001 o narcotráfico era a atividade principal do grupo criminoso, bem como que o modus operandi da organização consistia na remessa da droga nas caixas de frutas, acondicionada sob fundos falsos, o que se constatou a partir de apreensão realizada, na referida propriedade rural, em 08 de outubro daquele ano, de 108 gramas de cocaína, 225 caixas para embalar mangas com fundos falsos contendo a inscrição Fazenda Mariad, 195 tampas para cobrir os fundos falsos, duas prensas, duas balanças digitais, duas seladoras térmicas, entre outros petrechos para o acondicionamento da cocaína (Apenso I ao IPL nº 3-0497/2007). Ao longo de anos de investigação, procedeu-se à interceptação telefônica e telenática de alguns dos réus dos presentes autos, tendo sido registrados inúmeros diálogos nos quais, ainda que por código, facilmente foi possível identificar a negociação, pelos integrantes do grupo,

da aquisição de grandes quantidades de cocaína na Bolívia e da Colômbia, junto às FARC, seu transporte para o Brasil, o Uruguai e a Argentina, seu acondicionamento em caixas de frutas exportadas para a Holanda e embarcadas a partir de portos da América do Sul em contêineres, os valores envolvidos nas transações de compra e venda da droga, a forma de transporte e remessa das quantias em diversas moedas, a utilização de empresas de fachada e de contratos simulados para justificar transações bancárias na ordem de milhões de euros e que, em realidade, não passavam de pagamento pela droga pelo comprador europeu. Não fosse tudo isso suficiente, em 18 de agosto de 2007, o chefe da organização, GUSTAVO DURAN BAUTISTA, acompanhado de outros integrantes do grupo de narcotraficantes, foi preso em flagrante no Uruguai pela polícia daquele país ao pousar com avião tripulado por pilotos brasileiros em imóvel rural de que era dono (Estância Valentim, localizada na cidade de Salta, Uruguai), estando carregada a aeronave com 13 fardos contendo quase 500 (quinhentos) quilos de cloridrato de cocaína adquirida na Bolívia (apenso 26 ao IPL nº 3-0497/2007). O transporte da droga foi tratado em reunião realizada na cidade de São Paulo/SP em 07 de fevereiro de 2007, da qual participaram GUSTAVO e os dois pilotos que tripularam o avião, evento que foi registrado pela Polícia Federal por meio de escuta ambiental previamente autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de São Paulo/SP (Vídeo 07 do Anexo XLVI-B ao IPL nº 3-0497/2007). Também são sérios e sólidos indícios da prática do crime antecedente as três sentenças condenatórias prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo/SP no bojo da Operação São Francisco, sob nº 2007.61.81.03356-4, nº 2007.61.81.03355-2 e nº 0004287-82.2011.403.6181, todos originados do procedimento criminal diverso nº 2003.61.81.008558-8 e do IPL nº 3-0497/2007, que culminaram na condenação de nas penas do art. 35 c/c 40, inc. I da Lei nº 11.343/06 de ISABEL MEJIAS ROSALES, corré nestes autos, DANIEL MATHEUS, INGRID JAMES SALAZAR (ex esposa de GUSTAVO DURAN BAUTISTA), ORLANDO RODRIGUES CASTRILLON, integrantes do grupo de narcotraficantes capitaneado por GUSTAVO. Portanto, há, conforme cotejo acima realizado, fartos indícios de que o grupo criminoso liderado por GUSTAVO DURAN BAUTISTA, desde período anterior ao ano de 2001, dedica-se ao tráfico internacional de cocaína, negociando e buscando grandes quantidades da droga na Bolívia e na Colômbia junto às FARC, acondicionando a droga em caixas de frutas produzidas em propriedades rurais localizadas no Brasil, no Uruguai e na Argentina e, posteriormente, a exportando para países europeus, a partir dos portos sul americanos sob o disfarce de comercialização de frutas. Quanto à alegação de algumas das defesas, segundo as quais o crime de associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/05) não se encontra no taxativo rol previsto pelo art. 1º, inc. I, da Lei 9.613/98 (em sua redação vigente ao tempo dos fatos), entendo que não pode ser acolhida. Os tipos penais previstos nos arts. 33, caput e par. 1º e 34 a 37 traduzem diferentes modalidades da prática do crime de tráfico de drogas, estando, portanto, todos inclusos na previsão do par. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98 (redação original). A interpretação restritiva pretendida pelos réus, a par de não encontrar nenhuma justificativa lógica ou jurídica, imporia a exigência não prevista na lei de se ter que demonstrar a prática de cada ato isolado de traficância como antecedente de lavagem para o julgamento da lavagem, o que extrapola o objeto de processos que versem somente sobre o crime de branqueamento de capitais (e não sobre o antecedente). Ademais, há farta prova nos autos, neste tópico examinada, que demonstra de forma clara e contundente que o grupo criminoso liderado por GUSTAVO BAUTISTA não apenas se associou para a prática do tráfico de drogas, como efetivamente praticou inúmeros atos de comercialização de cocaína. Isto posto, rejeito a tese defensiva. Por todo o exposto, entendo que, com base nas provas colhidas, estão suficientemente demonstrados os indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas, podendo-se concluir com a certeza requerida, que grande parte do patrimônio amealhado pelo acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA (se não todo o patrimônio) é derivado, direta ou indiretamente, dos lucros obtidos com o narcotráfico. De fato, se esse acusado também adquiriu, posteriormente, empresas e negócios, e com eles fez aumentar ainda mais o seu patrimônio, esses novos valores agregados são igualmente viciados pela origem ilícita comum. Em conclusão, deve-se reconhecer a existência do crime antecedente descrito na denúncia, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos. II) Da materialidade delitiva A inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de cocaína por três formas: 1) integralização do dinheiro de origem ilícita no patrimônio e na contabilidade das empresas mantidas pelo grupo e que tinham por objeto atividade aparentemente lícita; 2) transporte de dinheiro em espécie por mulas; 3) investimentos em empresas offshore mantidas em paraísos fiscais estrangeiros, como o Uruguai e a Suíça. Passo a analisar separadamente a primeira e a terceira das modalidades anunciadas pela acusação, deixando de me debruçar sobre a segunda (transporte de dinheiro em espécie por mulas), uma vez que a denúncia atribui a responsabilidade de tais práticas somente aos corréus GUSTAVO DURAN BAUTISTA e KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN, excluídos do polo passivo da presente ação penal pela decisão de fls. 1274/1275, devendo a análise de tais fatos supostamente delituosos ser realizada, portanto, por ocasião da prolação de sentença nos autos nos quais ambos passaram a figurar como réus, por desmembramento deste processo. II.1. Integralização do produto do crime no patrimônio e na contabilidade das empresas mantidas pelo grupo e que e que tinham por objeto atividade aparentemente lícita: Há nos autos provas suficientes a demonstrar a materialidade do delito de lavagem de capitais por meio de tal estratégia. Conforme comprovado pela acusação, o patrimônio de GUSTAVO DURAN BAUTISTA era composto de diversas empresas localizadas no continente sul americano (nos países Brasil, Uruguai e Argentina), muito embora nenhuma das pessoas jurídicas estivesse formalmente registrada em seu nome. Tais empresas tinham por objeto social a produção e exportação de frutas, sendo igualmente de propriedade do corréu outras empresas com sede na Holanda que seriam as importadoras e distribuidoras no mercado europeu. A produção e comercialização, no entanto, não passaria de negócio de fachada, que em realidade ocultava o verdadeiro produto exportado pelo grupo criminoso e do qual se originava o lucro, a cocaína. No Brasil, as empresas criadas pela organização para a finalidade mencionada foram a MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, localizada no Município de Juazeiro/BA, e a NATAL FRUTAS, localizada em Jaguaruama/CE. Ambas as pessoas jurídicas tinham sede em propriedades rurais nas quais as frutas eram cultivadas, colhidas e embaladas juntamente com a droga oculta em suas caixas. A despeito de não estar registradas em nome de GUSTAVO, toda a prova colhida durante as investigações do crime de tráfico são inequívocas no sentido de que ambas as propriedades lhe pertenciam. Sua esposa e corré nestes autos, ISABEL MEJIAS ROSALES, figurava como sócia não apenas no contrato social da MARIAD (fls. 65 do Apenso XI ao IPL nº 3-0497/2007), como também no da MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, controladora da MARIAD (fls. 209/217 do Apenso XI ao IPL nº 3-0497/2007), assinando cheques e documentos em nome de ambas as pessoas jurídicas (fls. 88/90 do Apenso I e 5282e 5292 do Apenso XIV ao IPL nº 3-0497/2007). Também a corré nestes autos, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, figurou como sócia no contrato

social da MARIAD (fls. 65 do Apenso XI ao IPL nº 3-0497/2007), da NATAL FRUTAS (fls. 69 do Apenso I, Volume 25, ao IPL nº 12-0394/07) e da MARYSOL (fls. 71 do Apenso I, Volume 25 ao IPL nº 3-0497/2007), sendo, ao tempo dos fatos, a administradora da segunda. Durante todo o período de investigações, ADRIANA, para as execuções das atividades da NATAL FRUTAS, sejam as lícitas, sejam as ilícitas, se reportava a GUSTAVO, que lhe orientava, dava ordens e decidia sobre os rumos das empresas. São diversos os diálogos telefônicos interceptados pela Polícia Federal durante as investigações, mantidos por GUSTAVO com os outros integrantes do grupo (ISABEL, ADRIANA, WILSON, ALEXANDRE, OSWALDO) além de terceiros indivíduos, que deixam claro que o réu não apenas era o proprietário como também controlava todas as atividades das empresas (tanto a atividade de fachada quanto, em especial, o tráfico de drogas), fato este confirmado pelos depoimentos das testemunhas e dos corréus ouvidos em sede policial e perante este Juízo. Tanto a MARIAD quanto a NATAL FRUTAS, conforme demonstrado nos autos, eram deficitárias em sua atividade lícita (ou seja, na produção e exportação de frutas), apesar de aparentarem ser extremamente lucrativas. Tal aparência de rentabilidade, ostentada em suas irregulares contabilidades, era permitida em razão da injeção dos lucros advindos do tráfico de cocaína no caixa das empresas, dinheiro que era o que, em realidade, financiava toda a atividade das fazendas (já que o desenvolvimento de seu objeto social não era suficiente para sustentá-las). Inúmeras são as provas contidas nos autos que dão conta disso; para exemplificar, destaco o e-mail de fls. 606 (cópia do e-mail 084, contido no CD RIPS 01/07, anexo ao IPL nº 3-0497/2007), enviado por ADRIANA a GUSTAVO (a quem chamava de RICARDO) em 28 de dezembro de 2006, no qual ela lhe informa que o ano se encerraria com a MARIAD com a conta descoberta, o que não seria bom porque uma conta deficitária chamaria a atenção da Receita Federal, motivo pelo qual lhe pede para que transfira algum valor para a conta da fazenda. A par disso, contraditoriamente, muito embora ADRIANA estivesse informando o fracasso das empresas no final do ano de 2006, o corréu WILSON, contador das empresas de GUSTAVO, como se constata do e-mail de fls. 607 (cópia do e-mail de 083, contido no CD RIPS 01/07, anexo ao IPL nº 3-0497/2007) anuncia que o volume de exportações da MARIAD no ano de 2006 foi de mais de 25 milhões de reais, o que indicava, em suas palavras, que a fazenda estaria criando recursos para a sua total regularização patrimonial. Vê-se, portanto, que apesar de haver um registro contábil de lucro milionário para a empresa, na prática seu caixa era deficitário, ao ponto de a corré ADRIANA pedir a GUSTAVO para que injetasse algum valor nas contas bancárias da MARIAD, de modo a encerrar o ano com algum saldo bancário, o que despertaria a atenção da Receita Federal para a irregularidade da contabilidade da pessoa jurídica. Tal discrepância entre o valor escriturado de exportações com o valor que efetivamente integrava o caixa das empresas se justifica pelo fato de que não apenas as atividades de produção e exportação de frutas eram insuficientes para, por si sós, com seus faturamentos, se acaso de fato fossem regulares, manter em operação a MARIAD e a NATAL FRUTAS, como, em verdade, os próprios contratos de compra e venda dos produtos eram fictícios, já que as empresas importadoras sediadas na Europa (South American Fruits BV e Eurosouth Fruit BV) também eram de propriedade de GUSTAVO, o que fica evidente em diálogo interceptado pela Polícia, datado de 08 de fevereiro de 2006, entre o acusado e uma interlocutora de nome Mônica (fls. 5745 e 5746 do Apenso I, Volume 10, do IPL nº 3-0497/2007). Por tal conversa, GUSTAVO explicitamente afirma a Mônica que possui um comercializadora na Holanda e que tudo o que ele exporta é para si mesmo. Isso demonstra que os valores supostamente equivalentes aos pagamentos pelas exportações inexistiam de fato (eram meros lançamentos contábeis), e que qualquer quantia que entrasse no caixa das empresas brasileiras e integrasse seus patrimônios era aplicado pelo próprio GUSTAVO, com os recursos obtidos a partir das atividades criminosas do tráfico de cocaína. A prova dos autos indica claramente que, para não chamar atenção das autoridades nacionais e estrangeiras, uma das formas de injeção dos valores com origem no tráfico internacional de cocaína no caixa e na contabilidade das empresas se dava por meio de depósitos periódicos, em valores baixos e variados, nas contas bancárias da MARIAD e da NATAL FRUTAS. A diluição das quantias se dava com o objetivo de não despertar a atenção do Estado, seja do Banco Central/COAF, seja da Receita Federal, o que certamente aconteceria acaso as transações se dessem, em valores milionários, de uma só vez. Exemplo desse tipo de operação foi registrado em conversa telefônica interceptada pela Polícia (registrada em CD anexo, sob o índice 2147779, e transcrita às fls. 502/503) e que se deu em maio de 2005, oportunidade na qual GUSTAVO, pretendendo depositar um milhão e meio de reais nas contas da MARIAD, foi instruído por telefone pelo corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA a fazê-lo por meio da emissão de cheques com valores individuais diversos, entre R\$30.000,00 (trinta mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A corroborar que a operação foi efetivamente realizada dessa forma, a planilha financeira de fls. 608, encontrada no computador da administradora da fazenda, Ana Lucia Araújo Miranda, contém diversas indicações de depósitos em um mesmo dia, com valores que variavam entre 20 e 70 mil reais (o documento é cópia do conteúdo do DVD1, Apenso XVI, item 2, disk 1, ao IPL nº 3-0497/2007); ademais, demonstrando que se tratava de prática comum, os documentos de fls. 609/613, consistentes em planilhas de mesma natureza encontradas no computador do corréu OSWALDO SENA, apreendido durante as diligências de busca junto à empresa MARYSOL, contém informações semelhantes (os documentos são cópia do conteúdo do DVD anexado ao Apenso XIX, item 100, backup 17-04, ao IPL nº 3-0497/2007). Outra forma utilizada pelo grupo para injetar o dinheiro sujo nas contas da MARIAD e da NATAL FRUTAS era por meio do lançamento fictício na contabilidade das empresas pelo corréu WILSON PEREIRA DA SILVA do pagamento de seus credores, sem que os valores pagos saíssem de fato do caixa das fazendas. As despesas, ao que tudo indica, de fato existiam, porém eram quitadas por uma terceira empresa, de nome LAF DO BRASIL LTDA, utilizada para tal finalidade pelo corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA. Inúmeros são os documentos contidos nos autos que demonstram essas operações, cabendo destacar os comprovantes de depósitos realizados pela LAF em 11 de julho de 2006 em favor de credores da MARIAD (fls. 614 destes autos, consistente em cópia do contido nos itens 09 e 10 do CD RIPS 20-06, fls. 2880/2881 do Apenso I, Volume 09, do IPL nº 3-0497/2007) correspondentes às anotações lançadas no balancete de julho da fazenda, documento encontrado em computador apreendido na sede da empresa, informando a quitação de tais despesas sem, contudo, fazer qualquer referência ao fato de que o pagamento foi realizado pela LAF (fls. 615/623 destes autos, consistente em cópia do contido no item 53 do CD do Apenso XVII, auto 02, do IPL nº 3-0497/2007). Tais práticas, comprovadas nos autos, permitiam que o milionário produto financeiro do tráfico de cocaína fosse integrado aos lucros fictícios da MARIAD e da NATAL FRUTAS, conferindo-lhe, por consequência, aparência de licitude, de idoneidade, o que nada mais é do que a perfectibilização de todo o ciclo da lavagem do dinheiro, reintroduzido no sistema econômico como se de nenhuma mácula padecesse sua origem. Lado outro, a despeito de a denúncia aduzir que também a empresa de móveis WPS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIAL LTDA, de propriedade do corréu WILSON PEREIRA DA SILVA, era utilizada

para a lavagem do proveito financeiro do tráfico, não há provas nos autos que o demonstre de forma inequívoca. Aliás, a própria descrição do fato na inicial acusatória é vaga e imprecisa, limitando-se a afirmar que as exportações da pessoa jurídica tinham por destinatário uma amante do corréu GUSTAVO (sem indicar a acusação, no entanto, qualquer elemento que sugira a relação entre o réu e essa pessoa) e que teria sido apreendida pela Polícia Federal uma prestação de contas da WPS na qual constaria que em determinado período seu lucro foi destinado à MARIAD. Ocorre, porém, que, sem maiores detalhamentos, sobretudo considerando que o fato não foi mais tratado pela acusação nestes autos (vê-se, por exemplo, que nas alegações finais de fls. 2289/2310 o parquet federal sequer dedicou uma linha para tratar a respeito), a narrativa da denúncia não é suficiente para caracterizar a descrição de um fato típico de lavagem de dinheiro. Não está esclarecido e demonstrado se as exportações de móveis eram fictícias ou se de fato ocorreram; se, tendo ocorrido, eram superfaturadas de modo a justificar a entrada artificial de valores no caixa da WPS; qual foi o período e quais foram os valores destinados pela WPS à MARIAD, entre outros elementos de grande importância sem os quais não é possível falar sequer na descrição de um fato típico, quanto mais na comprovação da materialidade de tal fato. Não se pode ignorar que o crime antecedente praticado pelo acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA trouxe-lhe vantagem econômica de grande monta, permitindo-lhe amealhar vultoso patrimônio, composto de fazendas no Brasil, na Argentina e no Uruguai, aeronaves, carros e casas de luxo em São Paulo/SP, sendo que não há nos autos qualquer elemento racional que permita concluir que este patrimônio tenha outra origem além, direta ou indiretamente, dos proventos do tráfico internacional de drogas. É certo afirmar que, dado o profissionalismo com o qual já se dedicava ao narcotráfico internacional de cocaína no ano de 2001, oportunidade na qual foi preso em flagrante, com sua esposa ISABEL, na Fazenda MARIAD, com 108 gramas de cocaína, 225 caixas para embalar mangas com fundos falsos contendo a inscrição Fazenda Mariad, 195 tampas para cobrir os fundos falsos, duas prensas, duas balanças digitais, duas seladoras térmicas, entre outros petrechos para o acondicionamento da cocaína (Apenso I ao IPL nº 3-0497/2007), há muito já exercia tal atividade ilícita. A confusão entre patrimônios e bens pessoais e sociais é apta a caracterizar o crime de lavagem de ativos, na medida em que consiste em uma forma de tentar desvincular o numerário de sua origem ilícita, dissimulando-a e dificultando a atuação das autoridades que atuam na repressão ao crime. Por certo, a aplicação de recursos produto do crime de tráfico internacional de cocaína em atividades empresariais em si lícitas demonstra o objetivo de afastar a mácula que pesa sobre esses recursos, reintegrando-os no sistema produtivo. É justamente essa uma das conformações típicas do crime de lavagem de ativos, prevista na Lei nº 9.613/1998. Em conclusão, por todo o exposto, entendo que está demonstrada a materialidade do delito de lavagem de valores produto do narcotráfico internacional de cocaína por meio da integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS. II.2. Investimentos em empresas offshore mantidas em paraísos fiscais estrangeiros, como o Uruguai e a Suíça: Está igualmente demonstrada nos autos, que contam com provas suficientes para tanto, a materialidade do delito de lavagem de capitais por meio da aplicação dos recursos sujeitos em investimentos no exterior, utilizando-se o grupo, para tanto, de uma offshore constituída no Uruguai. Conforme comprovado pela acusação, em junho de 2002 o grupo criminoso liderado por GUSTAVO DURAN BAUTISTA constituiu no Uruguai, conhecido paraíso fiscal da América do Sul, a offshore VARCELL INVESTMENTS S/A (fls. 2711/2723, Apenso I, Volume 13, do IPL nº 3-0497/2007), por meio da qual a maior parte dos valores obtidos com o tráfico internacional de cocaína circulava. O vínculo da VARCELL com as empresas do grupo criminoso é incontestado, estando sobejamente demonstrado nos autos. Por primeiro, os diversos diálogos telefônicos e as inúmeras correspondências eletrônicas trocadas entre os corréus da presente ação penal, interceptados pela Polícia Federal durante as investigações da Operação São Francisco, demonstram de forma clara o uso da offshore pelo grupo para a transferência de recursos entre contas bancárias mantidas em países do exterior (como o Canadá, a Suíça, a Alemanha e os Estados Unidos) e para a aplicação dos valores em investimentos financeiros junto a bancos de alguns paraísos fiscais (o diálogo mantido por GUSTAVO com uma pessoa de nome MARIO DA FONSECA, no dia 20 de junho de 2005, gravado e registrado nos CDs anexos ao IPL nº 12.0394/07 sob o índice 2259018, tem por objeto investimentos feitos pelo réu junto a um banco suíço; outro diálogo, mantido pelos corréus GUSTAVO e OSWALDO, no dia 10 de outubro de 2006, gravado e registrado nos CDs anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob o índice 5530885, versa sobre o depósito de um milhão de dólares, em duas etapas, em conta bancária da offshore mantida no Royal Bank of Canadá). Para além, dois dos corréus desta ação penal foram procuradores constituídos da VARCELL, WILSON PEREIRA DA SILVA, contador do grupo (conforme documento de fls. 2703/2710, Apenso XVII, Volume 1, do IPL nº 3-0497/2007) e ISABEL MEJIAS ROSALES, esposa de GUSTAVO (conforme documento de fls. 123/126 do Apenso I, IPL nº 3-0497/2007). No contrato social da empresa MARYSOL, sócia majoritária da MARIAD, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, constam como sócias ISABEL e a VARCELL, no ato, representada por WILSON (conforme documento de fls. 209, Apenso II, do IPL nº 3-0497/2007). Conforme já registrado na presente decisão, o crime antecedente praticado pelo acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA trouxe-lhe vantagem econômica de grande monta, permitindo-lhe amealhar vultoso patrimônio, composto de fazendas no Brasil, na Argentina e no Uruguai, aeronaves, carros e casas de luxo em São Paulo/SP, sendo que não há nos autos qualquer elemento racional que permita concluir que este patrimônio tenha outra origem além, direta ou indiretamente, dos proventos do tráfico internacional de drogas. Disso se pode concluir que, não havendo outra fonte de rendimentos para GUSTAVO, todo o valor que compunha seu patrimônio, seja em espécie, em investimentos financeiros ou em bens, se originou direta ou indiretamente do tráfico de drogas, de modo que, se em algum momento aparentaram licitude, é porque o ciclo da lavagem do dinheiro se completou. Com isso quero dizer que os valores que eram movimentados pela VARCELL, ainda que em algum momento tenham adquirido aparência de licitude, se originaram do lucro do narcotráfico, de modo que a utilização da offshore era nada mais que um mecanismo de afastar o dinheiro de sua origem criminosa e GUSTAVO da propriedade dos valores, ou seja, a utilização da offshore era exatamente um mecanismo engendrado para a lavagem dos ganhos do tráfico. Comprovada, portanto, a materialidade do delito de lavagem de valores produto do narcotráfico internacional de cocaína por meio da utilização da offshore uruguaia VARCELL INVESTMENTS S/A. III) Da autoria delitiva e do elemento subjetivo Muito embora todos os acusados tenham negado, seja por suas defesas técnicas (em resposta à acusação e alegações finais), seja por meio de suas defesas pessoais durante os interrogatórios realizados tanto perante a Polícia Federal, na fase de inquérito, quanto junto a este Juízo, não foram os réus capazes de produzir qualquer prova ou a apresentar qualquer versão idônea a afastar as provas produzidas durante as investigações procedidas na Operação São Francisco e reiteradas durante a instrução processual, e que apontam em um único sentido: a autoria delitiva do crime de lavagem de capitais ora

analisado deve recair sobre os corréus ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES. Mesma sorte não assistiu à acusação, no entanto, no que se refere à prova da autoria dos crimes de lavagem de dinheiro pelo acusado ALBERTO BEGLIOMINI, que deve, portanto, ser absolvido. A iniciar por ISABEL MEJIAS ROSALES, sua participação nos crimes de lavagem dos ganhos com o tráfico de drogas do qual, inclusive, foi partícipe, está fartamente demonstrada. Conforme já analisado na presente decisão, ISABEL era uma das sócias da MARIAD, da MARYSOL e da VARCELL, tendo, inclusive, sido presa em flagrante no ano de 2011 juntamente com seu marido GUSTAVO, na sede da fazenda MARIAD, com 108 gramas de cocaína, 225 caixas para embalar mangas com fundos falsos contendo a inscrição Fazenda Mariad, 195 tampas para cobrir os fundos falsos, duas prensas, duas balanças digitais, duas seladoras térmicas, entre outros petrechos para o acondicionamento da cocaína (Apenso I ao IPL nº 3-0497/2007). Foram inúmeras as conversas telefônicas mantidas entre ISABEL, GUSTAVO e outros integrantes do grupo criminoso, interceptadas e gravadas pela Polícia Federal durante a fase de investigações, nas quais participava ativamente das atividades do narcotráfico e da lavagem do produto do crime antecedente, assinando cheques, efetuando pagamentos, auxiliando no planejamento do transporte do dinheiro e na sua ocultação jurídica na contabilidade da MARIAD (como exemplos é possível mencionar as conversas gravadas e registradas nos CDs anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 7594143, 3951199, 3951201, 3951481, 395498, 3951500, 5919651, 5919904, 5929965, 5927334, 5922925). Foram vários, também, os documentos apreendidos em seu poder e armazenados em sua residência quando das diligências realizadas pela Polícia Federal na deflagração da Operação, com anotações referentes a contas bancárias, dados de transferências de valores e operações financeiras efetuadas por meio da VARCELL com dinheiro do tráfico (os documentos compõem o Apenso V do IPL nº 3-0497/2007). Também há provas suficientes nos autos a demonstrar que igualmente recai sobre OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA a autoria dos delitos de lavagem ora analisados. Administrador da MARIAD e da MARYSOL, OSWALDO foi contratado por GUSTAVO em fevereiro de 2006 e, a partir de então, passou a ser um dos principais responsáveis pela movimentação do dinheiro ilícito do grupo. Foram várias as conversas por telefone e por e-mail interceptadas e gravadas durante as investigações que comprovam que estava a seu cargo a gestão e a realização de inúmeras transações dos valores investidos no exterior por meio da offshore VARCELL, além da aquisição de bens, como uma fazenda no Uruguai (como exemplos é possível mencionar os diálogos gravados e registrados nos CDs anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 3535759, 3536534, 547331, 5515824, 5530885, 5534276, além dos e-mails de fls. 2918 e 2921, do Apenso IX, 1534, do Apenso IV, 1732 e 1822, do Apenso V, 2472 e 2508, do Apenso VIII). O conteúdo das ligações e dos e-mails referidos demonstra, inclusive, que não apenas OSWALDO movimentava e lavava os valores do grupo por meio da gestão financeira das contas bancárias e dos investimentos em nome da VARCELL, como também auxiliava nos pagamentos e entrega de valores para o pagamento da droga comercializada pelos integrantes da organização: em novembro de 2006 KRISHNA KOEMAR, braço direito de GUSTAVO na Europa, recebe um milhão de dólares em espécie, pagos por ISABEL e ALEXANDRE, por meio de OSWALDO, que fazia a guarda dos valores (diálogos mantidos entre ISABEL, KRISHNA e ALEXANDRE sob os índices 5927334 e 5929965 detalham a operação). Para espancar qualquer dúvida sobre a participação consciente de OSWALDO na lavagem do dinheiro do tráfico, bem como seu conhecimento sobre a origem dos recursos movimentados, cabe destacar os reveladores arquivos encontrados em seu computador pessoal apreendido pela Polícia Federal durante busca realizada no endereço da empresa MARYSOL (item 100 do Apenso XIX do IPL nº 3-0497/2007). Entre os diversos arquivos de texto ali armazenados, chamam atenção a minuta de uma carta por meio da qual se solicita a uma corretora suíça que transfira investimentos aplicados por GUSTAVO por intermédio da VARCELL para uma conta da MARIAD mantida no Banco do Brasil em Nova Iorque/Estados Unidos e diversas planilhas de controle de rendimentos financeiros e ordens de transferências bancárias entre contas mantidas pela MARIAD e pela VARCELL em países estrangeiros (doc. 21). Porém, o que mais chama atenção é a gravação de uma conversa tida entre OSWALDO e GUSTAVO sobre a realização de um investimento financeiro, na qual OSWALDO, após debaterem sobre a origem de um milhão e setecentos mil dólares a serem movimentados, questiona a GUSTAVO se os valores são com ou sem origem, ao que seu chefe lhe responde que são com origem, tratando-se de câmbios de importações, o que faz com que OSWALDO diga, expressamente: então ela não pode sujá-lo fazendo operações não contabilizadas e, ainda, se o dinheiro tem origem, temos que fazer a contabilidade correta das operações, você sabe como é complicado limpar e por isso não devemos sujar o que está limpo (doc. 22, com transcrição às fls. 590 destes autos). A participação de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES nos atos de lavagem ora sob análise também está comprovada. Desde o ano 1998 ADRIANA se relaciona com GUSTAVO, a quem chama de RICARDO, e vem lhe emprestando seu nome para a constituição de empresas, a aquisição de bens e a celebração de inúmeros negócios jurídicos, o que foi por ela confirmado tanto em sede policial quanto em seu interrogatório em Juízo. De se destacar que, mesmo após a prisão de GUSTAVO em 2001 por tráfico de cocaína na fazenda MARIAD, período no qual figurava no quadro societário desta fazenda, ADRIANA manteve sua relação com ele, o que afasta qualquer dúvida de que tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas de RICARDO e da origem criminosa do dinheiro que movimentava. Foi uma das sócias da MARIAD, da MARYSOL e da NATAL FRUTAS, sendo a responsável pela administração desta última à época das investigações, sempre sob as orientações de GUSTAVO. Há nos autos diversos registros de e-mails e conversas telefônicas mantidas entre ADRIANA, GUSTAVO e outros integrantes do grupo criminoso, interceptadas e gravadas pela Polícia Federal durante a fase de investigações, nas quais participava ativamente das atividades de lavagem do produto do crime antecedente, efetuando pagamentos, colaborando no planejamento e na ocultação jurídica na contabilidade da MARIAD do dinheiro do tráfico, auxiliando GUSTAVO na administração das contas bancárias de ambas as fazendas (como exemplos é possível mencionar as conversas gravadas e registradas nos CDs anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 2246871, 5530885, 8606939, 8606944). De se destacar diálogo mantido entre ADRIANA e GUSTAVO em 19 de junho de 2006, no qual abertamente falam sobre a apreensão, na Bélgica, de três milhões de euros pertencentes ao líder da organização, demonstrando que não apenas ADRIANA sabia da origem e da natureza do dinheiro, como também das atividades com o narcotráfico de GUSTAVO, evidenciando, ainda, que a relação mantida entre os dois era de parceria e confiança (índices 8458312 e 8458313). Para além, consta dos autos do IPL nº 3-0497/2007 o registro de diversas diligências efetuadas pela Polícia Federal brasileira e pelas autoridades policiais paraguaias dando conta que ADRIANA esteve por algumas vezes no Uruguai a partir de 2007, ora para assinar documentação referente à abertura de uma empresa para GUSTAVO, de nome BASEVIN, ora para, juntamente com o corréu, visitar a fazenda ESTÊNCIA VALENTIN, na qual o grupo passou a operar da

mesma forma que fazia nas brasileiras MARIAD e NATAL FRUTAS, e na qual, naquele ano de 2007, GUSTAVO foi preso em flagrante ao pousar em aeronave carregada com quase 500 quilogramas de cloridrato de cocaína (há, inclusive, o registro pela polícia uruguaia de que em visita à fazenda ESTÂNCIA VALENTIN a corrê e GUSTAVO pessoalmente vistoriaram a pista de pouso construída no local e onde mais tarde houve a prisão do líder do grupo). Está também comprovado que a autoria do crime de lavagem de dinheiro ora analisado recai sobre o réu WILSON PEREIRA DA SILVA. Muito embora afirme que apenas prestava seus serviços de contabilidade a GUSTAVO, sem consciência de qualquer ilícito por ele conhecido, fato é que as provas dos autos não sustentam a versão apresentada pelo réu. Confessadamente contador das empresas do líder da organização, WILSON mantinha um escritório no endereço da sede da MARIAD (Avenida Prestes Maia, nº 241), estando constituído como procurador da empresa (documento de fls. 64 do Apenso XI) e era o responsável por promover a maquiagem financeira na contabilidade das empresas, incorporando os lucros do tráfico nas contas das produtoras de frutas, conferindo ao dinheiro sujo, assim, aparência de licitude - ou seja, WILSON era o encarregado pela etapa final do processo de lavagem do dinheiro oriundo da comercialização da cocaína, com sua integralização na economia formal travestido de lucro da atividade de produção e exportação de frutas. Além de promover a contabilidade fictícia da empresa, WILSON desempenhava outros papéis junto à organização: auxiliou GUSTAVO na constituição da offshore VARCELL, como se constata do documento de fls. 1663/1669, Apenso I, Volume 13, do IPL nº 3-0497/2007, consistente em uma carta de uma empresa de consultoria uruguaia versando justamente sobre a constituição da VARCELL, endereçada a ele e GUSTAVO (o documento foi encontrado armazenado em seu computador pessoal, apreendido quando da deflagração da Operação São Francisco), sendo procurador da offshore e tendo assinado como seu representante no contrato social da MARYSOL, que formalmente era de propriedade de ISABEL MEJIAS e da VARCELL (fls. 2698/2699, Apenso VII, item 2 e fls. 209, Apenso II, do IPL nº 3-0497/2007). São inúmeras as conversas por telefone e por e-mail versando sobre a lavagem de dinheiro por meio da integralização das quantias à contabilidade da MARIAD, mantidas por WILSON com GUSTAVO, ALEXANDRE, OSWALDO, ADRIANA e outros integrantes do grupo, interceptadas e gravadas pela Polícia Federal. Em 30 de maio de 2005, GUSTAVO e ALEXANDRE falam sobre a injeção de um milhão e quinhentos mil reais nos cofres da MARIAD, a ser realizada pelo depósito de cheques diversos com valores entre trinta e cinquenta mil reais, sendo que os cheques deveriam ser retirados no escritório de WILSON (índices 214779, 2149592 e 2148759); em 04 de janeiro de 2007 WILSON conversa por telefone com ISABEL sobre a necessidade de ajustar o faturamento da MARIAD, de modo a justificar os investimentos junto à Receita Federal do Brasil (índice 6668779); em fevereiro de 2007 WILSON, em ligação telefônica com GUSTAVO, fala sobre a elaboração, pelo contador, de um contrato fictício de venda de uma aeronave do colombiano (índice 7061427). Foram vários, também, os documentos apreendidos que comprovam de forma cabal que o réu sabia das atividades de narcotraficante de GUSTAVO, e que o auxiliava a lavar o produto destes crimes. Às fls. 455/461 do Apenso II, item 177, do IPL nº 3-0497/2007 consta documento apreendido na residência de GUSTAVO e ISABEL, consistente em relatório elaborado por WILSON no qual trata de diversas irregularidades na MARIAD, apuradas por uma auditoria realizada nas contas da empresa que vislumbrou mais de trinta e cinco milhões de reais em recursos recebidos sem origem precisa. Às fls. 925/926 do Apenso I, Volume 02, do IPL nº 3-0497/2007, há uma correspondência enviada por WILSON a GUSTAVO e ISABEL em dezembro de 2005 tratando da evolução do faturamento da MARIAD, no qual aparecem claramente as indicações apreensão Europa 2003 e apreensão Brasil 2005. No ano de 2003 a polícia espanhola, após constatar uma transferência suspeita de um milhão e seiscentos mil euros, em favor de uma empresa pertencente a GUSTAVO (conforme ofício de fls. 219/221 destes autos), apreendeu o valor; em novembro de 2005, quatro pessoas transportando um milhão de euros pertencentes a GUSTAVO, foram presas no Aeroporto Internacional de Guarulhos tentando entrar no território nacional com a quantia, que foi apreendida pela polícia brasileira (conforme diálogos gravados e registrados nos CDs anexos ao IPL nº 3-0497/2007 sob os índices 81337977, aliados aos documentos de fls. 161/179, Apenso II, fls. 1198/1110, Apenso III, fls. 797/799, Apenso I, Volume 01 e fls. 5837/5838, Apenso I, Volume 10, todos do IPL nº 3-0497/2007). Não fosse suficiente contabilizar tais perdas dos lucros do tráfico no faturamento da MARIAD, WILSON também elaborou um contrato fictício, com data retroativa, de compra e venda de frutas no qual um dos parceiros de GUSTAVO no tráfico (DANIEL MATHEUS) aparece como comprador de caixas de uvas e devedor, à MARIAD, de um milhão e seiscentos mil euros, na tentativa de justificar a origem do dinheiro apreendido na Espanha em 2003 (os documentos de fls. 54/56, Apenso XV, fls. 2738/2741, 2759 e 2786, Apenso VII, item 12, do IPL nº 3-0497/2007 o comprovam). Todos os elementos de prova ora analisados não deixam dúvidas de que WILSON, diferentemente do que afirma, sabia da natureza criminosas das atividades de GUSTAVO e participava diretamente da lavagem do produto financeiro do tráfico. Está também demonstrada nos autos a participação de ALEXANDRE DE ALMEIDA nos crimes de lavagem de dinheiro ora analisados. Além de atuar como dolo para o grupo liderado por GUSTAVO, ALEXANDRE lhe auxiliava na movimentação bancária dos valores oriundos do tráfico injetados nas contas bancárias da MARIAD e da NATAL FRUTAS. Em conversa telefônica interceptada pela Polícia (registrada em CD anexo, sob o índice 2147779, e transcrita às fls. 502/503) e que se deu em maio de 2005, GUSTAVO, pretendendo depositar um milhão e meio de reais nas contas da MARIAD, foi instruído por telefone pelo corrêu ALEXANDRE DE ALMEIDA a fazê-lo por meio da emissão de cheques com valores individuais diversos, entre R\$30.000,00 (trinta mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Prova de que a operação foi efetivamente realizada dessa forma, a planilha financeira de fls. 608, encontrada no computador da administradora da fazenda, Ana Lucia, contém diversas indicações de depósitos em um mesmo dia, com valores que variavam entre 20 e 70 mil reais (o documento é cópia do conteúdo do DVD1, Apenso XVI, item 2, disk 1, ao IPL nº 3-0497/2007). Ainda, ALEXANDRE participava da lavagem dos recursos do tráfico efetuando o pagamento por fora do caixa da empresa, dos credores da MARIAD, utilizando-se, para tanto, da empresa LAF DO BRASIL LTDA. Para injetar o dinheiro sujo nas contas da MARIAD e da NATAL FRUTAS, era realizado o lançamento fictício na contabilidade das empresas por WILSON do pagamento de seus credores, sem que os valores pagos saíssem de fato do caixa das fazendas. As despesas, ao que tudo indica, de fato existiam, porém eram quitadas por ALEXANDRE por meio da LAF. Inúmeros são os documentos contidos nos autos que demonstram essas operações, cabendo destacar os comprovantes de depósitos realizados pela LAF em 11 de julho de 2006 em favor de credores da MARIAD (fls. 614 destes autos, consistente em cópia do contido nos itens 09 e 10 do CD RIPS 20-06, fls. 2880/2881 do Apenso I, Volume 09, do IPL nº 3-0497/2007) correspondentes às anotações lançadas no balancete de julho da fazenda, documento encontrado em computador apreendido na sede da empresa, informando a quitação de tais despesas sem, contudo, fazer qualquer referência ao fato de que o

pagamento foi realizado pela LAF (fls. 615/623 destes autos, consistente em cópia do contido no item 53 do CD do Apenso XVII, auto 02, do IPL nº 3-0497/2007). Além disso, foi apreendido um pendrive no escritório de ALEXANDRE, no qual foram encontradas diversas planilhas indicando pagamentos por ele feitos a mando de GUSTAVO, em favor da MARIAD, dos corréus nesta ação penal, OSWALDO, ADRIANA, ISABEL e WILSON e dos parceiros de GUSTAVO no tráfico INGRID e ROBY/KRISHNA KOEMAR (Apenso X, pendrive 2, do IPL nº 3-0497/2007). Também as informações obtidas pela Polícia uruguaia a partir da quebra do sigilo bancário da VARCELL (constantes das fls. 468/469 destes autos) demonstram a relação de ALEXANDRE com a offshore utilizada por GUSTAVO para movimentar o dinheiro do tráfico. Em tais documentos consta o registro de duas transferências, em 17 de abril de 2007, pela VARCELL a uma empresa de propriedade de ALEXANDRE, a HURRICANE PARK LTD. CORP. Todos estes documentos, aliados às conversas telefônicas mantidas por ALEXANDRE com GUSTAVO e outros integrantes do grupo (índices 2147779, 2148759, 2149592, 2152986, 2247110, 2260300, 3749753, 8388944), demonstram de forma clara a participação de ALEXANDRE nos delitos de lavagem, bem como de sua consciência acerca da origem dos recursos. Por derradeiro, não vislumbro, no caso dos autos, a presença de qualquer causa excludente da culpabilidade de qualquer dos réus, sendo clara a consciência da ilicitude de suas condutas ao tempo dos fatos, motivo pelo qual entendo bem provada a autoria do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, a recair sobre os réus corréus ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES. Por fim, as provas dos autos não são suficientes para que se atribua a ALBERTO BEGLIOMINI a coautoria dos crimes de lavagem de dinheiro ora versados. Se é certo que os áudios contendo as gravações das conversas telefônicas entre os corréus demonstram que o acusado era, como apontado na denúncia, um dos doleiros que prestavam o serviço de câmbio de moeda estrangeira às margens do sistema financeiro oficial para GUSTAVO (fato este, inclusive, admitido pelo réu em seu interrogatório judicial), além de tê-lo auxiliado na abertura de uma offshore uruguaia, não há provas de que por meio de tal atividade tinha consciência de que estava auxiliando o grupo do narcotraficante na lavagem do dinheiro obtido com a comercialização de cocaína. Todos os diálogos telefônicos gravados pela Polícia Federal durante as investigações, com a autorização prévia do Judiciário, apontados pela acusação na denúncia e em alegações finais (índices 3905195, 4812557, 4964586, 2300853, 2303330, 2308093, 2500905, 2799043, 6235167, 8050604, 2263040, 2263531, entre outros) indicam que por anos ALBERTO e GUSTAVO mantiveram relação de negócios, sendo que ALBERTO vendia moeda estrangeira para GUSTAVO, tanto em espécie, quanto por cabo (ou seja, por meio de transferências bancárias e compensações de créditos e débitos no Brasil e no exterior). No entanto, não há qualquer elemento nos autos que permita que se afirme, com a certeza necessária para uma condenação criminal, que ALBERTO conhecesse a origem ilícita dos valores que ajudou a lavar. Não há a menção de qualquer diálogo, e-mail ou documento que sirva ao menos de indício de que ALBERTO tivesse relação com as empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, ou de que soubesse que por meio destas pessoas jurídicas, sob o disfarce de exportação de frutas, GUSTAVO obtinha seu lucro, na verdade, enviando à Europa toneladas de cocaína. Da mesma forma, a despeito de os elementos probantes dos autos demonstrarem que no ano de 2002, quando GUSTAVO criou a offshore uruguaia VARCELL INVESTMENTS S/A, foi auxiliado por ALBERTO para tanto, não indicam que o réu tinha consciência da intenção do colombiano de utilizar a VARCELL para a lavagem de dinheiro do narcotráfico. Abrir uma offshore em um paraíso fiscal, por mais suspeito e obscuro que possa aparentar, não é, por si só, ato ilícito, nem é, isoladamente, fato que configura lavagem de dinheiro, motivos pelos quais esse simples ato não basta para que se atribua a ALBERTO a autoria dos crimes de lavagem de dinheiro do grupo criminoso liderado por GUSTAVO, como pretende a acusação. A possibilidade ou, melhor dizendo, a probabilidade de que ALBERTO tivesse consciência de que GUSTAVO era um narcotraficante e de que os valores que o auxiliava a remeter ao exterior, e de países estrangeiros receber, de fato, existe. Aliás, é muito pouco crível que ALBERTO sequer desconfiasse da origem criminosa da fortuna de GUSTAVO e dos valores que com ele negociava. No entanto, possibilidade e probabilidade não são suficientes para que se atribua responsabilidade penal a um indivíduo, sobretudo quando se está tratando do delito de lavagem de dinheiro, hipótese na qual nossa jurisprudência pátria é uníssona ao rejeitar a tese da cegueira deliberada. Friso que não se está a exigir que o autor da lavagem tenha conhecimento de cada conduta específica por meio da qual se deu a prática do crime anterior; no entanto, é necessário, para que se fale ao menos em dolo eventual na lavagem, que o agente saiba que os valores têm origem criminosa e de qual modalidade criminosa se trata, o que deve ser comprovado pela acusação que, no caso dos autos, sequer se debruçou a tratar do tema (seja na denúncia, seja em alegações finais). Em conclusão, ausente prova de que ALBERTO BEGLIOMINI de forma consciente praticou o crime de lavagem de dinheiro produto do narcotráfico internacional, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, ABSOLVO o réu de tal imputação, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. IV) Da adequação típica Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; (...) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. A lavagem de dinheiro pode ser definida como o afastamento, ou desvinculação, do produto financeiro (bens, direitos e valores) de um crime de sua origem ilícita, permitindo, assim, seu proveito como se de natureza e origem lícitas fosse. Por vezes, sobretudo quando praticada por grandes organizações criminosas, se dá por meio de mecanismos sofisticados, que envolvem a remessa dos valores para o exterior, a constituição de empresas de fachada, a aquisição de bens de grande valor agregado (como joias e obras de arte); no entanto, não se exige sofisticação, grande planejamento ou complexidade para as práticas, sendo suficiente a prática por meio de atos mais simples, como a ocultação do patrimônio em nome de terceiros. Conforme modelo estabelecido pelo GAFI/FATF (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, um ciclo completo de lavagem se dá em três diferentes fases, que não são estanques e independentes, mas superpostas e, por vezes, concomitantes, denominadas de colocação (placement, que consiste no afastamento físico do dinheiro dos autores do crime), dissimulação (layering, na qual se multiplicam as operações e transações anteriores, com o uso de várias empresas, contas bancárias e com o auxílio de laranjas, desvinculando ainda mais o produto do crime de sua origem, o que dificulta seu rastreamento) e integração (integration ou

recycling, fase na qual o dinheiro finalmente retorna ao criminoso, porém empregado em negócios lícitos ou na aquisição de bens diversos, como imóveis, veículos, joias, objetos de arte, etc). Para que os atos de lavagem sejam puníveis é desnecessário que o agente percorra todo o processo, sendo suficiente que dê início aos atos de colocação, por exemplo, ainda que não sejam aptos para, sozinhos, atingir o objetivo de conferir aparência de licitude aos ganhos obtidos com o crime. Acerca das três fases do processo de lavagem de dinheiro, ensina o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado limpo. Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. 1. Colocação - a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie. 2. Ocultação - a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas - preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário - ou realizando depósitos em contas fantasmas. 3. Integração - nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades - podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. (Disponível em <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>) Feitas essas considerações iniciais de natureza teórica, é importante estabelecer, neste momento, que a mera aquisição de bens móveis e mesmo imóveis, quando se dá para o próprio uso do réu ou de pessoas a ele próximas, em nome próprio, não caracteriza os crimes previstos na Lei nº 9.613/1998. Com efeito, trata-se da simples utilização de recursos obtidos de modo ilícito em proveito próprio. Qualquer crime que gere resultado econômico traz insita a possibilidade de que o agente que auferiu essa vantagem ilícita venha a gastá-la, adquirindo bens para si. Trata-se, aliás, na maior parte das vezes, do motivo que leva ou encoraja à prática desses delitos. Situação diversa é aquela em que o agente realiza uma atividade comercial que tenha por objeto relógios, pedras preciosas, joias ou quaisquer outros bens de alto valor agregado, como modo de dissimular a origem e natureza dos valores com que os adquire, de transportá-los de maneira mais simples ou de reinserir valores na economia formal. Também diversamente se dá nas hipóteses em que o delinquente oculta o patrimônio criminosamente obtido em nome de terceiros laranjas, aparentemente afastando-se dos bens, dificultando a atuação do Estado na recuperação do produto do crime. No caso dos autos, é nítida a confusão entre patrimônios e bens pessoais e sociais do grupo criminoso, a ponto de não ser possível separar o que é lucro gerado pelo tráfico de drogas e introduzido na contabilidade das empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, estando caracterizado, assim, o crime de lavagem de ativos, praticado de forma a tentar desvincular o numerário de sua origem ilícita, dissimulando-a e dificultando a atuação das autoridades que atuam na repressão ao crime. Por certo, a aplicação de recursos produto do crime de tráfico internacional de cocaína nas atividades das fazendas produtoras e exportadoras de frutas (que, em si, são lícitas) demonstra o intento dos réus de afastarem a mácula que pesa sobre esses recursos, reintegrando-os no sistema produtivo, uma das conformações típicas do crime de lavagem de ativos, prevista na Lei nº 9.613/1998. Da mesma forma, reitero que o tráfico de cocaína trouxe ao chefe do grupo criminoso vantagem econômica de grande monta, permitindo-lhe amealhar vultoso patrimônio, não havendo nos autos qualquer elemento racional que permita concluir que este patrimônio tenha outra origem além, direta ou indiretamente, dos proventos do tráfico internacional de drogas, podendo-se afirmar, por consequência, que, não havendo outra fonte de rendimentos para GUSTAVO, todo o valor que compunha seu patrimônio, seja em espécie, em investimentos financeiros ou em bens, se originou direta ou indiretamente do tráfico de drogas, de modo que, se em algum momento aparentaram licitude, é porque o ciclo da lavagem do dinheiro se completou, ou seja, os valores que eram movimentados pela VARCELL, ainda que em algum momento tenham adquirido aparência de licitude, se originaram do lucro do narcotráfico, de modo que a utilização da offshore era nada mais que um mecanismo de afastar o dinheiro de sua origem criminoso e GUSTAVO da propriedade dos valores, o que equivale dizer que a utilização da offshore era exatamente para a lavagem dos ganhos do tráfico. Conclui-se, portanto, que as condutas de subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que ao menos desde o ano de 2001 até o ano de 2007, os réus dissimularam a natureza e a origem dos bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de tráfico internacional de cocaína, ao promoverem a integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS, assim como ocultaram e dissimularam a localização e a movimentação de mesma origem, por meio da aplicação das quantias em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai. Em conclusão, por todo o exposto, por estarem bem provadas a materialidade e a autoria, não havendo qualquer causa excludente do crime ou de isenção de pena, condeno os réus ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, como incurso nas penas do delito descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98. Na primeira modalidade, o crime foi praticado sob a forma continuada, na medida em que foram encetadas diversas operações societárias, no âmbito de duas pessoas jurídicas - a MARIAD e a NATAL FRUTAS -, com o mesmo modus operandi e pessoas envolvidas. Assim, pode-se concluir pela existência de elemento objetivo e subjetivo idênticos, de modo a incidir a norma constante do art. 71 do Código Penal brasileiro. Da mesma forma, na segunda modalidade, também há que se reconhecer a continuidade delitiva, na medida em que foram inúmeras as transações bancárias e aplicações financeiras realizadas por intermédio da offshore VARCELL, igualmente com mesmo modus operandi e pessoas envolvidas. No entanto, entre uma e outra modalidade não há que se falar em crime continuado conforme previsto no art. 71 do Código Penal, uma vez que a forma de execução dos crimes se deu de maneira completamente distinta, pelo que se trata, assim, de

concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal. Dos crimes de funcionamento de instituição financeira sem autorização para tanto - art. 16 da Lei nº 7.492/76 e de quadrilha ou bando - art. 288 do Código Penal. Na inicial acusatória de fls. 570/605, afirma o Ministério Público Federal que o crime de lavagem de dinheiro era praticado por meio de uma associação permanente e estável, liderada por GUSTAVO, com um projeto delinquencial definido, estando configurada, assim, a prática do crime de quadrilha ou bando, razão pela qual requer a condenação de todos os acusados nas suas penas. Aduz, ainda, que os acusados ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI, de forma independente e sem relação entre si, eram doleiros que prestavam seus serviços em favor de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, efetuando o câmbio de moeda estrangeira às margens do sistema financeiro oficial, pelo que requer, em consequência, a condenação de ambos nas penas do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Adiante, em alegações finais de fls. 2289/2310, por entender que, em que pese o alegado na denúncia, não ficou demonstrado que todos os acusados conhecessem uns aos outros e estivessem conluídos para a prática dos crimes de lavagem, requereu o parquet federal a absolvição de todos os réus da acusação de terem praticado o crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Lado outro, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu o MPF a condenação de ALEXANDRE e de ALBERTO nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Antes de adentrar no mérito da imputação, no entanto, importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a pena abstratamente cominada no art. 288 do Código Penal, de 01 a 03 anos de reclusão, enquanto que a prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/86 é de 01 a 04 anos de reclusão. Conforme regra insculpida no art. 109, inc. IV, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Ademais, conforme art. 117 do Código Penal, o curso do prazo prescricional se interrompe pelo recebimento da denúncia (inc. I), assim como pela publicação da sentença recorrível (inc. IV), de onde se extrai que, se no intervalo entre os dois eventos processuais transcorrer prazo superior a oito anos, estará prescrita a pretensão punitiva estatal, impondo-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 11 de abril de 2008 (para todos os acusados, à exceção de ALBERTO BEGLIOMINI, para quem a denúncia, após emendada, foi recebida em 06 de maio de 2008), o que significa que, em vista das normas acima mencionadas, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal e ao tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 em 05 de maio de 2016 para ALBERTO BEGLIOMINI e em 11 de abril de 2016 para os demais acusados. Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES e ALBERTO BEGLIOMINI para o crime previsto no art. 288 do Código Penal, e de ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI para o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. D) RESUMO DAS CONDENAÇÕES E DOSIMETRIA DAS PENAS: Por todo o acima exposto, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, fica o réu ALBERTO BEGLIOMINI absolvido das imputações que lhe foram feitas, de ter praticado o delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98. Lado outro, por estarem bem provadas a materialidade e a autoria, não havendo qualquer causa excludente do crime ou de isenção de pena, condeno os réus ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, pelo que passo a dosar as penas conforme art. 58 do Código Penal. A) ISABEL MEJIAS ROSALES De início, lembre-se que os crimes pelos quais ISABEL está sendo condenada foram praticados em centenas de atos, ao longo de anos, em duas diferentes modalidades (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai). Conforme já definido nesta decisão, como cada um desses delitos foi cometido por ações diversas, entre eles há concurso material. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), quanto à culpabilidade, não há que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta da ré, que se afigura normal para crimes desta espécie, tanto para os atos praticados por meio da MARIAD e da NATAL FRUTAS, quanto pelos atos praticados por meio da offshore VARCELL. As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pela acusada (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada. Os motivos não foram os mais censuráveis, não se impondo, portanto, o aumento da pena base. Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso. Conforme orientação da Súmula 444 do STJ, a ré não possui antecedentes negativos, o que pode ser constatado das certidões constantes dos autos (fls. 722/727, 729/735, 765, 778/801, atualizadas às fls. 2146/2155, 2165/2174, 2176/2178, 2183/2185, 2199/2200). A personalidade da acusada é voltada para a prática de atos criminosos, tanto que se dedica a atividades ilícitas desde longa data, de modo habitual, tendo feito do crime um modo de vida. Sua conduta social também é desfavorável, uma vez que não possui nenhuma ocupação lícita demonstrada. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, considerando o intervalo de sete anos entre o mínimo (três anos) e o máximo (dez anos) de pena abstratamente previsto para o delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, aumento a pena base privativa de liberdade em 4/8 do intervalo, estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de diminuição a ser consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da habitualidade prevista no art. 1º, par. 4º, da Lei nº 9.613/98, motivo pelo qual aumento na metade do previsto no tipo, ou seja, 1/2, tendo em vista o interregno de mais de cinco anos (ao menos entre 2002 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados de forma habitual, passando a pena, portanto, a 09 anos e 09 meses. Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pela ré inúmeras condutas ao longo dos cinco anos de investigação, tanto por meio das empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, quanto por meio da offshore VARCELL, presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no

máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Note-se que não há bis in idem pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente, e a segunda foca-se sobre os aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal). Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão para cada crime. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 350 (trezentos e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, arbitro o valor do dia multa, em 05 salários mínimos. Note-se que a organização criminosa liderada pelo marido da acusada realizava transações envolvendo toneladas de cocaína, o que demonstra grande capacidade financeira. Outrossim, os valores objeto da lavagem também foram muito grandes, igualmente denotando que a ré possui um patrimônio significativo, inclusive fora do Brasil. Os dois crimes (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai) foram cometidos em concurso material, razão pela qual unifico as penas privativas de liberdade e de multa na forma prevista no art. 69, CP que, em consequência, somadas, passam a totalizar 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, conforme fundamentação supra. Diante da quantidade de pena unificada aplicada e tendo em vista a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base para ambos os crimes, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. Em consequência, por não considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável e, ainda, diante da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser incompatível, considero não preenchidos os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. B) OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA Assim como seu deu com ISABEL, os crimes pelos quais OSWALDO está sendo condenado foram praticados em centenas de atos, ao longo de anos, em duas diferentes modalidades (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai). Conforme já definido nesta decisão, como cada um desses delitos foi cometido por ações diversas, entre eles há concurso material. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), quanto à culpabilidade, não há que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu, que se afigura normal para crimes desta espécie, tanto para os atos praticados por meio da MARIAD e da NATAL FRUTAS, quanto pelos atos praticados por meio da offshore VARCELL. As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pela acusada (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada. Os motivos não foram os mais censuráveis, não se impondo, portanto, o aumento da pena base. Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso. Conforme orientação da Súmula 444 do STJ, o réu não possui antecedentes negativos, o que pode ser constatado das certidões constantes dos autos (fls. 722/727, 729/735, 765, 778/801, atualizadas às fls. 2146/2155, 2165/2174, 2176/2178, 2183/2185, 2199/2200). Não há elementos nos autos para valorar a personalidade ou a conduta social do acusado. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, considerando o intervalo de sete anos entre o mínimo (três anos) e o máximo (dez anos) de pena abstratamente previsto para o delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, aumento a pena base privativa de liberdade em 2/8 do intervalo, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de diminuição a ser consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da habitualidade prevista no art. 1º, par. 4º, da Lei nº 9.613/98, motivo pelo qual aumento na metade do previsto no tipo, ou seja, 1/3, tendo em vista o interregno de mais de um ano (ao menos entre 2006 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados de forma habitual, passando a pena, portanto, a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pelo réu inúmeras condutas ao longo do período em que integrou o grupo criminoso, tanto por meio das empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, quanto por meio da offshore VARCELL, presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária em patamar médio do previsto no art. 71, CP, ou seja, em 1/3. Note-se que não há bis in idem pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente, e a segunda foca-se sobre os aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal). Assim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão para cada crime. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 200 (duzentos) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, arbitro o valor do dia multa, em 05 salários mínimos. Note-se que a organização criminosa a que pertencia o acusado realizava transações envolvendo toneladas de cocaína, o que demonstra grande capacidade financeira. Outrossim, os valores objeto da lavagem também foram muito grandes, igualmente denotando que o réu possui um patrimônio significativo. e) Os dois crimes (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai) foram cometidos em concurso material, razão pela qual unifico as penas privativas de liberdade e de multa na forma prevista no art. 69, CP que, em consequência, somadas, passam a totalizar 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, conforme fundamentação supra. Diante da quantidade de pena unificada aplicada e tendo em vista a presença de circunstâncias negativas

consideradas na pena base para ambos os crimes, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. Em consequência, por não considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável e, ainda, diante da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser incompatível, considero não preenchidos os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal.C) WILSON PEREIRA DA SILVA Também os crimes pelos quais WILSON está sendo condenado foram praticados em centenas de atos, ao longo de anos, em duas diferentes modalidades (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai). Conforme já definido nesta decisão, como cada um desses delitos foi cometido por ações diversas, entre eles há concurso material. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), quanto à culpabilidade, não há que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu, que se afigura normal para crimes desta espécie, tanto para os atos praticados por meio da MARIAD e da NATAL FRUTAS, quanto pelos atos praticados por meio da offshore VARCELL. As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pelo acusado (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada. Os motivos não foram os mais censuráveis, não se impondo, portanto, o aumento da pena base. Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso. Conforme orientação da Súmula 444 do STJ, o réu não possui antecedentes negativos, o que pode ser constatado das certidões constantes dos autos (fls. 722/727, 729/735, 765, 778/801, atualizadas às fls. 2146/2155, 2165/2174, 2176/2178, 2183/2185, 2199/2200). A personalidade do acusado é voltada para a prática de atos criminosos, tanto que se dedica a atividades ilícitas desde longa data, de modo habitual, tendo feito do crime um modo de vida. Sua conduta social também é desfavorável, uma vez que não possui nenhuma ocupação lícita demonstrada, muito embora afirme ser contador. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, considerando o intervalo de sete anos entre o mínimo (três anos) e o máximo (dez anos) de pena abstratamente previsto para o delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, aumento a pena base privativa de liberdade em 4/8 do intervalo, estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de diminuição a ser consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da habitualidade prevista no art. 1º, par. 4º, da Lei nº 9.613/98, motivo pelo qual aumento na metade do previsto no tipo, ou seja, 1/2, tendo em vista o interregno de mais de cinco anos (ao menos entre 2002 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados de forma habitual, passando a pena, portanto, a 09 anos e 09 meses. Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pelo réu inúmeras condutas ao longo dos cinco anos de investigação, tanto por meio das empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, quanto por meio da offshore VARCELL, presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Note-se que não há bis in idem pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente, e a segunda foca-se sobre os aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal). Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão para cada crime. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 350 (trezentos e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, arbitro o valor do dia multa, em 05 salários mínimos. Note-se que a organização criminosa da qual o réu era integrante realizava transações envolvendo toneladas de cocaína, o que demonstra grande capacidade financeira. Outrossim, os valores objeto da lavagem também foram muito grandes, igualmente denotando que o réu possui um patrimônio significativo. e) Os dois crimes (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai) foram cometidos em concurso material, razão pela qual unifico as penas privativas de liberdade e de multa na forma prevista no art. 69, CP que, em consequência, somadas, passam a totalizar 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, conforme fundamentação supra. Diante da quantidade de pena unificada aplicada e tendo em vista a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base para ambos os crimes, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. Em consequência, por não considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável e, ainda, diante da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser incompatível, considero não preenchidos os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal.D) ALEXANDRE DE ALMEIDA Reitero que os crimes pelos quais ALEXANDRE está sendo condenado foram praticados em centenas de atos, ao longo de anos, em duas diferentes modalidades (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai). Conforme já definido nesta decisão, como cada um desses delitos foi cometido por ações diversas, entre eles há concurso material. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), quanto à culpabilidade, não há que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu, que se afigura normal para crimes desta espécie, tanto para os atos praticados por meio da MARIAD e da NATAL FRUTAS, quanto pelos atos praticados por meio da offshore VARCELL. As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pelo acusado (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada. Os motivos não foram os mais censuráveis, não se impondo, portanto, o aumento da pena base. Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua

execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso. Conforme orientação da Súmula 444 do STJ, o réu não possui antecedentes negativos, o que pode ser constatado das certidões constantes dos autos (fls. 722/727, 729/735, 765, 778/801, atualizadas às fls. 2146/2155, 2165/2174, 2176/2178, 2183/2185, 2199/2200). A personalidade do acusado é voltada para a prática de atos criminosos, tanto que se dedica a atividades ilícitas desde longa data, de modo habitual, tendo feito do crime um modo de vida. Sua conduta social também é desfavorável, uma vez que não possui nenhuma ocupação lícita demonstrada. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, considerando o intervalo de sete anos entre o mínimo (três anos) e o máximo (dez anos) de pena abstratamente previsto para o delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, aumento a pena base privativa de liberdade em 4/8 do intervalo, estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de diminuição a ser consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da habitualidade prevista no art. 1º, par. 4º, da Lei nº 9.613/98, motivo pelo qual aumento na metade do previsto no tipo, ou seja, 1/2, tendo em vista o interregno de mais de cinco anos (ao menos entre 2002 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados de forma habitual, passando a pena, portanto, a 09 anos e 09 meses. Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pela ré inúmeras condutas ao longo dos cinco anos de investigação, tanto por meio das empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, quanto por meio da offshore VARCELL, presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Note-se que não há bis in idem pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente, e a segunda foca-se sobre os aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal). Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão para cada crime. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 350 (trezentos e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, arbitro o valor do dia multa, em 05 salários mínimos. Note-se que a organização criminosa perante a qual o réu exercia fundamental papel realizava transações envolvendo toneladas de cocaína, o que demonstra grande capacidade financeira. Outrossim, os valores objeto da lavagem também foram muito grandes, igualmente denotando que a ré possui um patrimônio significativo. e) Os dois crimes (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai) foram cometidos em concurso material, razão pela qual unifico as penas privativas de liberdade e de multa na forma prevista no art. 69, CP que, em consequência, somadas, passam a totalizar 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, conforme fundamentação supra. Diante da quantidade de pena unificada aplicada e tendo em vista a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base para ambos os crimes, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. Em consequência, por não considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável e, ainda, diante da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser incompatível, considero não preenchidos os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. E) ADRIANA APARECIDA RODRIGUES Por fim, também os crimes pelos quais ISABEL está sendo condenada foram praticados em centenas de atos, ao longo de anos, em duas diferentes modalidades (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai). Conforme já definido nesta decisão, como cada um desses delitos foi cometido por ações diversas, entre eles há concurso material. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), quanto à culpabilidade, não há que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta da ré, que se afigura normal para crimes desta espécie, tanto para os atos praticados por meio da MARIAD e da NATAL FRUTAS, quanto pelos atos praticados por meio da offshore VARCELL. As consequências merecem especial reprimenda, diante do enorme volume de valores lavados pela acusada (seguramente pode-se falar em milhões de reais) no período das investigações, com a mistura entre capitais lícitos e ilícitos, sendo que boa parte dos recursos lavados e reinseridos na economia formal não mais poderá ser recuperada. Os motivos não foram os mais censuráveis, não se impondo, portanto, o aumento da pena base. Em relação às circunstâncias da prática dos delitos, devem ser valoradas negativamente, considerando o requinte e o planejamento na sua execução, bem como a sofisticação das estruturas utilizadas pelo grupo criminoso. Conforme orientação da Súmula 444 do STJ, a ré não possui antecedentes negativos, o que pode ser constatado das certidões constantes dos autos (fls. 722/727, 729/735, 765, 778/801, atualizadas às fls. 2146/2155, 2165/2174, 2176/2178, 2183/2185, 2199/2200). A personalidade da acusada é voltada para a prática de atos criminosos, tanto que se dedica a atividades ilícitas desde longa data, de modo habitual, tendo feito do crime um modo de vida. Sua conduta social também é desfavorável, uma vez que não possui nenhuma ocupação lícita demonstrada. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, considerando o intervalo de sete anos entre o mínimo (três anos) e o máximo (dez anos) de pena abstratamente previsto para o delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, aumento a pena base privativa de liberdade em 4/8 do intervalo, estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de diminuição a ser consideradas. Há que ser considerada, no entanto, a causa de aumento da habitualidade prevista no art. 1º, par. 4º, da Lei nº 9.613/98, motivo pelo qual aumento na metade do previsto no tipo, ou seja, 1/2, tendo em vista o interregno de mais de cinco anos (ao menos entre 2002 e 2007) no qual os crimes foram comprovadamente praticados de forma habitual, passando a pena, portanto, a 09 anos e 09 meses. Ademais, tendo sido comprovadamente praticadas pela ré inúmeras condutas ao longo dos cinco anos de investigação, tanto por meio das empresas MARIAD e NATAL FRUTAS, quanto por meio da offshore VARCELL, presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o elevado número de atos, aumento a pena intermediária no

máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3. Note-se que não há bis in idem pela aplicação das duas causas de aumento de pena, na medida em que a primeira (art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/1998) diz respeito a uma condição pessoal ou qualidade do agente, e a segunda foca-se sobre os aspectos objetivos da conduta (art. 71 do Código Penal). Assim, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão para cada crime. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 350 (trezentos e cinquenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, arbitro o valor do dia multa, em 05 salários mínimos. Note-se que a organização criminosa da qual a acusada foi integrante por quase uma década realizava transações envolvendo toneladas de cocaína, o que demonstra grande capacidade financeira. Outrossim, os valores objeto da lavagem também foram muito grandes, igualmente denotando que a ré possui um patrimônio significativo. e) Os dois crimes (integralização de tais quantias no patrimônio e na contabilidade das empresas MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e NATAL FRUTAS e aplicação e movimentação dos valores em investimentos em nome da offshore VARCELL INVESTMENTS S/A, mantida no Uruguai) foram cometidos em concurso material, razão pela qual unifico as penas privativas de liberdade e de multa na forma prevista no art. 69, CP que, em consequência, somadas, passam a totalizar 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, conforme fundamentação supra. Diante da quantidade de pena unificada aplicada e tendo em vista a presença de circunstâncias negativas consideradas na pena base para ambos os crimes, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. Em consequência, por não considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável e, ainda, diante da fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser incompatível, considero não preenchidos os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: I. EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES e ALBERTO BEGLIOMINI para o crime previsto no art. 288 do Código Penal, e de ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO BEGLIOMINI para o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; I. ABSOLVER ALBERTO BEGLIOMINI das imputações referentes aos crimes previstos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; II. CONDENAR os réus ISABEL MEJIAS ROSALES, OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, qualificados nestes autos, nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.613/98. Fixo a pena privativa de liberdade para OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Fixo, ainda, a pena de multa em 400 (quatrocentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Para os demais réus, fixo a pena privativa de liberdade em 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Fixo, ainda, a pena de multa em 700 (setecentos) dias multa, cujo valor fica arbitrado em cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus tecnicamente primários, que não tiveram suas prisões decretadas nos presentes autos, e por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade, se por outra razão não se encontrarem presos. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-53.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO PIMENTEL ROLIM (SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

VISTOS ETC. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fl. 255), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 338), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE EDUARDO PIMENTEL ROLIM, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Considerando os termos do decidido à fl. 260, como parte das condições relativas ao benefício da suspensão condicional do processo, determino o levantamento da fiança prestada pelo réu em favor da entidade ASSOCIAÇÃO RECANTO DA VOVÓ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ nº 43.895.093/0001-72). Expeça-se alvará de levantamento, devendo a CEF providenciar a transferência do valor para a conta da pessoa jurídica supra, no Banco Itaú, ag. 0067, c/c 34306-1. Após, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ (GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

O princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual devniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013)EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA:31/10/2014)Isto posto, em caráter extraordinário, depreque-se à Subseção Justiça Federal de Campinas/SP a oitiva das testemunhas Thiago Fagundes Estrivo e Rosângela de Andrade, arroladas pela defesa de KELLY GONÇALVES PEREIRA, e a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a oitiva das testemunhas Marta Aparecida da Silva Nunes, também, arrolada pela defesa da ré KELLY, bem como os depoimentos das testemunhas José Gutemberg Bezerra de Souza, José Paulo Silva Pinheiro, Robson Vicens de da Silva e Selma Maria, arroladas pela defesa de CLÁUDIO RODRIGUES, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Ad cautelam, deverá o presente despacho acompanhar as deprecatas expedidas. Por fim, designo o dia 16 / AGOSTO /2016, às 15h30min., para a oitiva das testemunhas residentes nesta Capital. Notifiquem-se. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS À JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP e JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, NÚMEROS 199/2016 E 200/2016, RESPECTIVAMENTE, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

0010338-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ZLOTNIK (PR048090 - DIEINE GOMES DE ANDRADE E PR031798 - ANNIE OZGA RICARDO E PR040532 - LEVI DE ANDRADE)

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MILTON ZLOTNIK, em razão da prática do crime estampado no art. 22 da Lei n.º 7.492/86. Em breve síntese, de acordo com a denúncia, o réu manteve depósitos em conta estrangeira, no período de 1999 a 2005, sem a devida declaração às repartições federais competentes. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2012 (fls. 138/139). O réu compareceu espontaneamente a Juízo para ser citado (fl. 238). Por intermédio de defensor constituído, MILTON ZLOTNIK apresentou resposta à acusação às fls. 241/251, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inoportunidade da prescrição (fls. 257/258). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal afirma que não é cabível o reconhecimento da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, uma vez que é necessária a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Não comungo do entendimento expresso no parecer de fls. 257/258. Inicialmente, cumpre esclarecer que não são aplicáveis, no presente caso, as alterações introduzidas no Código Penal, pela Lei n.º 12.234/2010, em especial no tocante à revogação dos 1.º e 2.º do art. 110, que previa o reconhecimento da prescrição, com base na pena em concreto, tendo por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, haja vista que os fatos são anteriores à vigência da referida norma, devendo prevalecer a situação mais benéfica ao réu. Inteligência do artigo 5.º, inciso XL, da Constituição Federal. In casu, estando o réu com idade superior a 70 anos, conforme consta da informação de fl. 195 e da própria denúncia, desde já é possível fazer incidir a regra prevista no art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional pela metade. Sendo a pena do crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, com base na regra estabelecida pelo art. 109, III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, temos que a prescrição se dá em 06 anos. Logo, verifica-se que da data dos fatos (1999 a 2005) até a do recebimento da denúncia, em 13 de abril de 2012, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, estando, portanto, prescrita a pena, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. Não se mostra necessário, dessa forma, que haja sentença penal condenatória para que seja reconhecida, após o trânsito em julgado, a consumação do lapso prescricional. Em outras palavras, não há utilidade alguma no processamento do feito até a fase de prolação de sentença, sendo que, seja qual for a pena por ela fixada, inevitavelmente se reconhecerá a posteriori a ocorrência da prescrição. Ressalto que tal situação jurídica não implica no reconhecimento da tese da prescrição antecipada, haja vista que, na hipótese dos autos, a prescrição foi regulada com base na pena máxima em abstrato. No mais, ressalto que o entendimento exposto por este Juízo se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. FATOS DELITIVOS DE 24/10/2002. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.763/2003 QUE ELEVOU A PENA MÁXIMA DO ART. 317 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CP. MAIOR DE 70 ANOS. PRAZOS. REDUÇÃO PELA METADE. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO ANTES DA SENTENÇA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. 2. Comprovado que o Paciente tem, atualmente, idade superior a 70 (setenta) anos, inexistente impedimento para que se reconheça a ocorrência da prescrição, com a redução do respectivo prazo pela metade, mesmo antes da sentença condenatória, situação jurídica que não se confunde com a tese de prescrição antecipada ou virtual. 3. Fatos delitivos datados de 24/10/2002. Inaplicabilidade da Lei n. 10.763/2003, que elevou a pena máxima do art. 317 do CP, de 8 (oito) para 12 (doze) anos, ao caso. 4. Na hipótese de condenação, a pena seria, no máximo, de 08 (oito) anos que, acrescida de 1/3 (um terço), nos termos do 1º do art. 317 do CP, não ultrapassaria 11 (onze) anos, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos. Reduzidos pela metade, por força do art. 115 do Código Penal, passa para 08 (oito) anos, já transcorridos entre a data dos fatos (24/10/2002) e o recebimento da denúncia (06/04/2015). 5. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena máxima in abstrato, nos termos do art. 109, II c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente. (TRF1, HC 00682509520154010000, Desemb. Federal NEY BELLO, Terceira Turma, Fonte: e-DJF1 Data 02/03/2016) HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RÉUS MAIORES DE 70 ANOS. CÔMPUTO PELA METADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. PRAZO PARA REPASSE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA COMPETÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Apresentando os pacientes mais de 70 anos de idade na presente data - e, portanto, antes da prolação da sentença - lhes é devido o cômputo do prazo prescricional pela metade. 2. Tratando a denúncia de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, somente se tem como praticada a conduta delituosa após o decurso do prazo legal para repasse dos valores ao ente autárquico, que é o dia dois do mês seguinte de cada uma das competências (Lei nº 8.212/91, art. 30, inc. I, alínea b). 3. Para o reconhecimento da extinção da punibilidade dos pacientes pela prescrição, faz-se imprescindível a demonstração, no âmbito do presente writ, da inexistência de causa suspensiva do lapso prescricional por período relevante. 4. Não tendo sido efetuado o parcelamento dos débitos entre a data em que ocorridos os fatos e o recebimento da denúncia, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal durante tal período. 5. Cominada para o delito a pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de reclusão, contando os pacientes com mais de 70 anos de idade em data anterior à da prolação da sentença e transcorridos mais de 06 (dois) anos entre a data em que ocorrida parte dos fatos e a do recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento, neste limite, da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. Artigos 109, inc. III, c/c 115 e 107, IV, todos do Código Penal. (TRF4, HC 200604000195147, Desemb. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Sétima Turma, Fonte: DJ 18/10/2006 pg. 696) Diante o exposto, é de rigor seja declarada a extinção da punibilidade de MILTON ZLOTNIK, em face da ocorrência da prescrição retroativa, com base na pena em abstrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MILTON ZLOTNIK, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 110, 2.º, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS(DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZULEIDO SOARES DE VERA, como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, I e III, combinados com o art. 71, todos do Código Penal. Às fls. 95/96 a denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2014. Às fls. 136/143 a defesa do réu ZULEIDO SOARES DE VERA apresentou resposta à acusação, sustentando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, assim como pugnou seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a impossibilidade de adimplir as demais prestações em virtude de dificuldade financeira. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De início anoto que, conforme ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 170, verifica-se que a empresa CONSTRUTORA GAUTUMA LTDA. (CNPJ nº 00.725.347/0001-00) obteve seus débitos constituídos definitivamente em 26 de janeiro de 2011. Assim, não restam dúvidas de que, de fato, os débitos foram consolidados e definitivamente constituídos, diversamente do que pretende fazer crer a defesa. Ademais, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, eis que o termo a quo para a contagem desta é a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, conforme alegado pela defesa. Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Com efeito, considerando que a pena máxima cominada aos delitos imputados ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, tal prazo deve ser reduzido pela metade (06 anos), em virtude do acusado contar com mais de 70 anos, nos termos do art. 115, do Código Penal. Neste ensejo, entre a data de constituição dos débitos (26 de janeiro de 2011) e do recebimento da denúncia por este Juízo (18 de setembro de 2013), não há o esgotamento do prazo prescricional de 6 (seis) anos, conforme regra fulcrada no art. 115, do Código Penal Brasileiro. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, eis que estaria diante de uma inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros, em virtude de decisão judicial que bloqueou os bens da empresa. Isto porque para que o Réu seja absolvido sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade do réu. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, não tendo a defesa de ZULEIDO SOARES apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Salvador, assim com de Lauro de Freitas na BAHIA, solicitando a realização da oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 05 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal substituta

Expediente Nº 7019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015580-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/06/2016)...Pela MMª Juíza foi dito:Homologo as desistências das oitivas das testemunhas REINALDO, JOSEFA e LARISSA, acima requeridas. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Providencie a Secretaria, com urgência, o pedido de ofício à 10ª Vara Federal Criminal deferido no último parágrafo da decisão de fl. 358.Com a juntada intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU.Os réus foram dispensados de assinar o presente termo.Nada mais. São Paulo, 15 de junho de 2016.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Fls. 340: Intime-se a defesa para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias comprovante de pagamento da última parcela da prestação pecuniária.Sem prejuízo, fica desde já diferida a obrigação para comparecimento mensal em juízo após o advento de alta médica, conforme já restou consignado em decisão anterior (fls. 276). Para tanto, a defesa deverá apresentar trimestralmente, atestado médico sobre o estado de saúde do réu.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Nos termos do quanto decidido às fls. 8482, 8488 e 8504, intimem-se as defesas para, querendo, entregar HD externo com capacidade igual ou superior à 130 MB à Secretaria desse Juízo, em até 05 (cinco) dias, para copiagem do HD juntado pela defesa de Jaques Feller.

Expediente N° 2910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela defesa de Adalberto Soares da Silva. Alega que, em momento algum, houve omissão, eis que, conforme as petições de fls. 724 e 739, apenas foi pedida a reiteração das defesas como memoriais (fl. 749, item 1). Portanto, o ilustre causídico, utilizando suas próprias palavras, gostaria de ser informado onde é que ocorreu a omissão (fl. 750, item 2). Requer, assim, a manifestação justificando a omissão, requerendo a nulidade do ato e manutenção do causídico como representante do acusado Adalberto Soares da Silva. Atendendo à exigência deste Juízo (mais uma vez, as palavras do causídico, juntou aos autos os memoriais (fls. 751/756). É o relatório. Decido. Preliminarmente, vejamos a alegação do ilustre causídico que disse ter pedido a reiteração da defesa como memoriais a fls. 724 e 739. Vejamos os exatos termos da petição de fl. 724: ADALBERTO SOARES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suposta infração com base no artigo crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 c.c. art. 71 do Código Penal, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em substituição ao MEMORIAL DE DEFESA, requerer o prosseguimento do feito nos termos dos autos. Agora, vejamos os exatos termos da petição de fl. 739: ADALBERTO SOARES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suposta infração com base no artigo crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 c.c. art. 71 do Código Penal, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em substituição ao MEMORIAL DE DEFESA, Requerer o prosseguimento do feito nos termos dos autos. Aparentemente, existe apenas diferença de ênfase entre as duas petições, que, com a devida vênia, são incompreensíveis. Não vislumbro na petição de fl. 724 qualquer referência ao suposto requerimento de substituição do memorial pela resposta à acusação já apresentada. Por sinal, parece grave desconhecimento das regras do processo penal pensar que os memoriais podem ser substituídos pela resposta à acusação. Assim, este Juízo não sabe se o ilustre causídico pretendeu justificar o injustificável ou, simplesmente, não tem realmente o conhecimento de que os memoriais defensivos são peça imprescindível do processo penal, para assegurar a ampla defesa. Tal desconhecimento, realmente, seria muito grave. A apresentação de memoriais defensivos não é uma exigência deste Juízo, como alegou o causídico a fl. 750, último parágrafo. Trata-se de uma exigência de todo e qualquer processo penal. Com isso, o Juízo espera ter atendido o item 2 da petição de fl. 750, informando a natureza da omissão para o ilustre patrono da parte. Enfim, de qualquer forma, ainda que a destempo, os memoriais de fls. 751/756 atendem suficientemente ao princípio da ampla defesa. Diante do exposto, decido: 1) até por estar em dúvida se houve abandono ou grave desconhecimento das regras do processo penal, no sentido da obrigatoriedade da apresentação dos memoriais defensivos, revogo a imposição de multa de vinte salários mínimos imposta ao causídico. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da presente decisão. 2) Diante das alegações do causídico, que, a princípio, revelam grave desconhecimento das regras do processo penal, complemente-se o ofício enviado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópias de fls. 749/756 e da presente decisão, para eventuais providências que considerar cabíveis. 3) Diante da juntada dos memoriais defensivos, mantenho o causídico como representante do feito, porém intime-se o acusado Adalberto Soares da Silva do exato teor da presente decisão, a fim de que tome ciência dos serviços prestados por seu patrono. Instrua-se com cópia de fls. 724, 739/740, 749/756 e da presente decisão. 4) Solicite-se a devolução da precatória anterior, independentemente de cumprimento. 5) Após a expedição do necessário, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 125/2016-fij à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO)

Sentença de fls. 758/764: Cuida-se de ações penais, em conexão, em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia contra JOÃO ORIVALDO BUORO e JUREMA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Autos n. 0002433-68.2002.403.6181 Narra a denúncia que JOÃO ORIVALDO BUORO, de maneira livre e consciente, suprimiu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF),

relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, mediante a omissão de informações à Receita Federal. Segundo a denúncia: O ilícito em questão foi apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.000039/2004-97 (fls. 480), para os anos-calendário de 2000/2001, através do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depósitos bancários em conta de cotitularidade do acusado e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro dos anos destacados. Assim, constatou-se, para os anos-calendário de 2000 a 2001, a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas correntes cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte quando formalmente intimado a fazê-lo (fls. 63/67 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408). Nesse sentido, apurou-se no âmbito administrativo-fiscal o crédito tributário oriundo da omissão do contribuinte em questão, o qual foi definitivamente constituído em janeiro de 2015 (fls. 524/528), sendo o valor consolidado total de tal crédito, incluindo multa e juros até a data da fiscalização, correspondente ao montante de R\$ 207.307,57 (duzentos e sete mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao IRPF. No mais, não consta nos autos notícia de pagamento, parcelamento ou qualquer causa de suspensão ou extinção de tais créditos (fls. 73/75 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408; e fls. 524/528). Assim, demonstrou-se nos autos de maneira irrefutável a materialidade delitiva. O exame dos autos em apenso revela que a partir do afastamento do sigilo bancário da contribuinte Jurema Alves dos Santos por meio de decisão judicial (fls. 45/46 dos autos nº 0000050-20.2002.403.6181, apensos ao presente feito), uma vez constatada movimentação financeira incompatível com a renda de tal contribuinte declarada ao Fisco, diversas foram as intimações efetuadas pela Receita Federal para que Jurema justificasse a origem dos valores que transitaram em conta de sua titularidade e em contas que mantinha conjuntamente com Antonio Sérgio Cardoso, JOÃO ORIVALDO BUORO e Juarez Alves dos Santos Filho, não tendo ela, nem esses últimos, contudo, atendido adequadamente à fiscalização. Note-se que Jurema, Antonio Sérgio e JOÃO ORIVALDO alegaram, em sede administrativo-fiscal, a utilização das contas conjuntas na realização de operações similares às realizadas em empresas de factoring ou fomento mercantil, ou seja, tais contas, segundo eles, destinavam-se a operações de compra de créditos de terceiros antes do prazo para recebimento com desconto e recebimento posterior do valor integral desses créditos. Assim, Jurema, Antonio Sérgio e JOÃO ORIVALDO confirmaram a partilha do lucro oriundo dessa atividade, em que pese a versão de JOÃO ORIVALDO e Antonio Sérgio, em sede de inquérito policial, busque afastar a participação de JOÃO ORIVALDO nos lucros (fls. 63/67, 106/125 e 174/189 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408; 490/495). Sendo assim, considerando que nenhum deles realizou a devida declaração dos rendimentos obtidos ao Fisco, bem como tendo em vista o disposto no artigo 42, 6º, da Lei 9.430/96, a Receita Federal dividiu o total dos montantes não declarados de cada conta conjunta pelo número de titulares, a fim de obter a base de cálculo referente a cada contribuinte e, a partir dessa partilha, lançar o crédito tributário referente a cada um deles (fls. 63/67, 106/125 e 174/189 do arquivo em formato .pdf constante na mídia digital de fls. 408). Nesse ponto, destaca-se que a autoria da supressão da parcela do tributo em questão deve ser atribuída ao acusado, na medida em que, muito embora tenha acompanhado o processo administrativo fiscal e interposto recursos, ele jamais declarou, especificou ou justificou à Receita Federal os valores que recebeu em conta bancária por ele cotitularizada nos anos-calendário de 2000 e 2001. A denúncia foi recebida em 12.05.2015 (fls. 534/537). O acusado foi citado pessoalmente em 10.06.2015 (fls. 572/573), constituiu defensor (procuração a fl. 617), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma: (i) ausência de justa causa para a ação penal; (ii) inexistência do elemento subjetivo (dolo e culpa); (iii) atipicidade do tipo em razão da nulidade do lançamento por ofensa ao arquétipo constitucional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois inexistente o fato gerador do imposto, eis que os valores não se referem a rendimentos auferidos, requerendo, por fim, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou duas testemunhas que compareceriam independentemente de intimação (fls. 580/615). A resposta à acusação não levou à absolvição sumária do réu (fls. 622/625). Em seguida, a defesa pleiteou a substituição das duas testemunhas arroladas, pelo testemunho de MARIA APARECIDA ROCHA MELO (fls. 632). Autos nº 00011565.03.2012.403.6181 Narra a denúncia que JUREMA ALVES DOS SANTOS, de maneira livre e consciente, suprimiu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, mediante a omissão de informações à Receita Federal. Segundo a denúncia: O ilícito em questão foi apurado no bojo dos processos administrativos fiscais nº 19515.004328/2003-84 (apensos IX a XII), para os anos-calendário de 1998/1999, e nº 19515.000040/2004-11 (apenso VI a VIII), para os anos-calendário de 2000/2001, através do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depósitos bancários em contas de titularidade e cotitularidade da acusada e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro dos anos destacados. Assim, constatou-se, para os anos-calendário de 1998 a 2000, a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas correntes cuja origem não foi comprovada pela contribuinte quando formalmente intimada a fazê-lo (fls. 281/287 do apenso VII; e 504/512 do apenso XI). Nesse sentido, apurou-se no âmbito administrativo-fiscal os créditos tributários oriundos da omissão da contribuinte em questão, os quais foram definitivamente constituídos em novembro de 2010 (fl. 539 do apenso VIII) e maio de 2011 (fl. 806 do apenso XII), sendo o valor consolidado total de tais créditos, incluindo multa e juros até a data da fiscalização, correspondente ao montante de R\$ 4.665.150,47 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao IRPF (fls. 283/286 do apenso VII; e 508/511 do apenso XI). No mais, informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) atestaram a inscrição dos créditos apurados a partir dos processos administrativos em comento na Dívida Ativa da União e a inexistência de pagamento, parcelamento ou qualquer causa de suspensão ou extinção de tais créditos, restando devidamente comprovada a materialidade delitiva nos autos (fls. 455/458). Assim, demonstrou-se nos autos de maneira irrefutável a materialidade delitiva. O exame dos autos em apenso revela que a partir do afastamento do sigilo bancário da contribuinte ora denunciada por meio de decisão judicial (fls. 45/46 do apenso II), uma vez constatada movimentação financeira incompatível com a renda declarada ao Fisco, diversas foram as intimações efetuadas pela Receita Federal para que Jurema justificasse a origem dos valores que transitaram em conta de sua titularidade e em contas que mantinha conjuntamente com Antonio Sérgio Cardoso, João Orivaldo Buoro e Juarez Alves dos Santos Filho, não tendo ela, nem esses últimos, contudo, atendido adequadamente à fiscalização. Note-se que Jurema, Antonio Sérgio e João Orivaldo alegaram, em sede administrativo-fiscal, a utilização das contas conjuntas na realização de operações similares às realizadas em empresas de factoring ou fomento mercantil, ou seja, tais contas, segundo eles, destinavam-se a operações de compra de créditos de terceiros antes do prazo para recebimento com desconto e recebimento posterior do valor integral desses créditos. Assim, Jurema, Antonio Sérgio, João Orivaldo confirmaram a partilha do lucro oriundo dessa atividade, em que pese a versão de João Orivaldo

e Antonio Sérgio, em sede de inquérito policial, busque afastar a participação de João Orivaldo nos lucros (fls. 281/287 do apenso VII; e 504/512 do apenso XI; 470/471; 476/477 e 482/484). Sendo assim, considerando que nenhum deles realizou a devida declaração dos rendimentos obtidos ao Fisco, bem como tendo em vista o disposto no artigo 42, 6º, da Lei 9.430/96, a Receita Federal dividiu o total dos montantes não declarados de cada conta conjunta pelo número de titulares, a fim de obter a base de cálculo referente a cada contribuinte e, a partir dessa partilha, lançar o crédito tributário referente a cada um deles (fls. 129/130, apenso V; 283/286, apenso VII; 508/511, apenso XI). Nesse ponto, destaca-se que a autoria da supressão da parcela do tributo em questão deve ser atribuída à acusada, na medida em que, muito embora tenha acompanhado o processo administrativo fiscal e interposto recursos, ela jamais declarou, especificou ou justificou à Receita Federal os valores que recebeu em suas contas bancárias nos anos-calendário de 1998 a 2001. Dessa maneira, também é incontestável a autoria delitiva a partir das informações constantes nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JUREMA ALVES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 16 de setembro de 2014 (...). A denúncia foi recebida em 01.10.2014 (fls. 530/532-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 09.03.2015 (fls. 561/562), constituiu defensor (procuração a fl. 601), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma: (i) atipicidade das condutas; (ii) inexistência do elemento subjetivo (dolo e culpa), (iii) atipicidade do tipo em razão da nulidade do lançamento por ofensa ao arquétipo constitucional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois inexistente o fato gerador do imposto, eis que os valores não se referem a rendimentos auferidos, requerendo, por fim, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrolou duas testemunhas que compareceram independentemente de intimação (fls. 567/600). A resposta à acusação não levou à absolvição sumária da ré. Durante a audiência de instrução realizada em 12.02.2015 foram ouvidas as testemunhas EDMIR FERRERESI FOJO e JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA. Na ocasião foram reunidos os processos nºs 0002433-68.2002.403.6181 e 00011565.03.2012.403.6181, por conexão. Em 16.02.2016, realizou-se audiência de instrução, em conjunto, com a oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA ROCHA MELO e os interrogatórios dos réus. Em alegações finais, o MPF pleiteia a condenação de ambos, nos termos da exordial (fls. 641/646 do processo nº 0002433-68.2002.403.6181 e 703/708 do processo nº 00011565.03.2012.403.6181). A defesa de JOÃO ORIOVALDO BUORO (fls. 654/695 do processo nº 0002433-68.2002.403.6181 e 710/749 do processo nº 00011565.03.2012.403.6181) pleiteia sua absolvição. Repisa os argumentos levantados por ocasião da defesa prévia e reforça a falta de provas após a instrução processual. A defesa de JUREMA ALVES DOS SANTOS alega nulidade, por cerceamento de defesa, ausência de dolo e falta de provas aptas a ampararem a condenação. É o relatório. Decido. NULIDADE DA DEFESA DE JUREMA ALVES DOS SANTOS alega nulidade, por cerceamento de defesa. Não há nulidade. Repito os argumentos lançados às fls. 688 e 688v do processo nº 00011565.03.2012.403.6181. A testemunha já era conhecida desde a fase do art. 396-A do CPP e, portanto, deveria ter sido então arrolada. TIPICIDADE Pede-se a desclassificação para o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Não é o caso. A descrição fática contida na peça acusatória amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É que o tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, exige, para a sua realização, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime material. O artigo 2º, da mesma lei, por sua vez, trata de crime de mera conduta. Como se observa, a exordial narra a efetiva ocorrência do resultado danoso, portanto, a conduta nela descrita subsume-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não havendo que se falar em desclassificação para o tipo previsto no artigo 2º, I, da mesma lei (ACR 00073574420104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016; ACR 00775610820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015; ACR 00020735620054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; José Paulo Baltazar Jr., Crimes Federais, 5ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010), 460). DOLO Alegam as defesas de JOÃO ORIOVALDO BUORO e de JUREMA ALVES DOS SANTOS que o fato é atípico por falta do elemento subjetivo do tipo, o dolo. O argumento não pode ser acatado. Não houvesse a finalidade de fraudar o erário, ter-se-ia desenvolvido a suposta atividade de factoring com o cumprimento das exigências legais. No caso concreto, ainda que se admita a versão dos réus, haveria mera negociação clandestina de créditos. Não se constituiu empresa, não havia registro na Receita Federal, não havia contrato de fomento mercantil, não havia contabilidade própria, os valores transitavam por uma conta conjunta em nome das pessoas físicas... Enfim, uma atividade clandestina em nada equiparável com a atividade de factoring cujas balizas legais são claras. A opção pela atividade clandestina, ao invés da regularizada, torna muito claro o dolo. Sendo assim, rejeito os argumentos de que se tratava de atividade de boa-fé, de que haveria responsabilidade objetiva na presente imputação e outros semelhantes. CONCEITO DE RENDA Alega-se que os valores não constituem renda, pois se fazia troca de cheques e cobrança de cheques não recebidos de empresas. Admitindo-se como verdadeira a versão da defesa, ainda assim existiria o crime. O art. 15, 1º, III, d da Lei nº 9.249/95 estabelece um conceito legal de factoring. É a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. A Convenção da Unidroit sobre o factoring de 1988, firmada em Ottawa, exige que se considere factoring a atividade que englobe, ao menos, dois dos serviços acima. No caso concreto, apenas se teria um desses serviços, a compra de direitos creditórios. Assim, não haveria efetivo factoring. As planilhas apresentadas às fls. 26/42 demonstram como seria o negócio no caso concreto. Ajustava-se a compra de cheques com deságio. Depois, recebia-se o valor de face ou cobrava-se o emitente insolvente em nome próprio. Portanto, tinha-se uma atividade, tal como descrita na parte final do mencionado art. 15 da Lei nº 9.249/95, em que se ajusta a compra de créditos vencíveis, mediante preço certo e ajustado, e com recursos próprios. Se assim é, os cheques depositados na conta dos réus eram renda em toda sua acepção jurídica. Renda essa que recebiam pela compra dos cheques. Essa renda era fruto do próprio capital. Os cheques pertenciam aos réus, pois lhe foram cedidos ou endossados. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme disciplinado no art. 43 do Código Tributário Nacional. Era isso o que se verificava no caso concreto com o numerário proveniente dos cheques que caíam em suas contas. Havia plena disponibilidade jurídica e econômica dos valores descobertos pela Receita Federal. Portanto, não houve violação ao conceito constitucional e legal de renda. Enfim, eram cheques comprados pelos réus, não eram cheques que apenas transitaram pela conta

bancária. Há de se ressaltar, entretanto, que a fiscalização tributária encontrou enormes inconsistências nas tabelas apresentadas pelos contribuintes, de maneira que não se tem a comprovação de que os fatos seriam tais como colocados pela defesa. De fato, a clandestinidade da atividade, que era exercida sem contabilidade formal inviabiliza qualquer verificação mais consistente. ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96. Ademais, não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere ou qualquer outro princípio constitucional ou legal. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, dada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é a interpretação juridicamente correta, porquanto o titular da conta possui a disponibilidade de fato e de direito sobre o numerário lá depositado (art. 146 do CTN). Além do mais, a classificação jurídica de renda corresponde ao que ordinariamente acontece (quod primum accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhuma contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. Tanto assim é que a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos tornou-se inoperante com a vigência da Lei n.º 9.430/96 (REsp 792.812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007; STJ, EDREsp nº 661.543/CE, Segunda Turma, DJ de 19-9-2007, Rel. Min. Humberto Martins). De fato, a jurisprudência das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas (AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008). PRISÃO POR DÍVIDA Por fim, o tipo penal que criminaliza a sonegação fiscal não tem o objetivo de aplicar sanção corporal para a cobrança de tributos, mas apenas de evitar a fraude como forma de se livrar da obrigação tributária. AUTORIA E MATERIALIDADE Passa-se a analisar a autoria e materialidade. A materialidade está comprovada pelos processos administrativos fiscais n.º 19515.000039/2004-97 (referente a JOÃO ORIVALDO BUORO e aos anos-calendário de 2000/2001), n.º 19515.004328/2003-84 (referente a JUREMA ALVES DOS SANTOS e aos anos-calendário de 1998/1999) e n.º 19515.000040/2004-11 (referente a JUREMA ALVES DOS SANTOS e aos anos-calendário de 2000/2001), por meio dos quais constituíram-se definitivamente R\$ 207.307,57 (duzentos e sete mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 4.665.150,47 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), em desfavor de JOÃO ORIVALDO BUORO e JUREMA ALVES DOS SANTOS. A autoria também está incontestavelmente comprovada. Ficou suficientemente claro pelos testemunhos e interrogatórios que eram os réus os responsáveis pela atividade e pela movimentação da conta, sendo igualmente os beneficiários da disponibilidade jurídica e econômica dos valores descobertos pela Receita Federal. De fato, as contas bancárias apuradas pela Receita Federal eram de titularidade ou cotitularidade de JOÃO e JUREMA, e ambos admitiram que a partir das contas investigadas eram realizadas operações com o escopo de comprar créditos e, conseqüentemente, auferir disponibilidade patrimonial sobre eles. Ademais, JOÃO admitiu também o ingresso com o patrimônio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em sociedade de fato constituída entre ele, o primo Antônio Sérgio e JUREMA. Esta, ainda que tenha negado em um segundo momento a sociedade de fato, admitiu o recebimento de porcentagem do valor do deságio a título de comissão por clientes. Logo, nos termos mencionados, os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico as circunstâncias do fato são as normais para o delito. Fixo a pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido

pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não reconheço agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de individualização da pena, reconheço a continuidade delitiva. Tendo em vista que foram 2 (JOÃO) e 4 (JUREMA) omissões de recolhimentos, aumento a pena de 1/6 (um sexto), ficando definitivamente fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa. O valor do dia multa é fixado no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente). O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, para cada réu, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e na prestação de serviços à comunidade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por já haver execução fiscal com este fim. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR JOÃO ORIVALDO BUORO e JUREMA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir a pena acima fixada. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e, por fim, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 9950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-95.2007.403.6181 (2007.61.81.002103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X LEILA MARIA DE OLIVEIRA

Sentença de fls. 254/255: Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.07.2012 (folha 119), pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, a denunciada entre maio e junho de 2006 tentou efetuar a importação de mercadoria de aquisição proibida fora de hospitais, qual seja, 1 (uma) caixa contendo 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento Cytotec, somente não atingindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Descreve a inicial que Paulo Rogério da Silva efetuou a postagem da encomenda na cidade de Milão (Itália) no dia 30 de maio de 2006, com destino ao endereço da acusada, tendo ela constado expressamente como destinatária. Ao chegar ao Brasil, a encomenda passou pelos procedimentos aduaneiros de praxe, tendo sido submetida à inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ocasião em que foi constatado que em seu interior havia a caixa com 50 comprimidos de Cytotec. O laudo de exame de produto farmacêutico foi encartado nas folhas 101/104. A denúncia foi recebida em 13.08.2012 (folhas 130/131-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 18.09.2012 (fls. 157/158) e apresentou resposta à acusação (fls. 162/165). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 184/184-verso). Em audiência realizada em 04.06.2013, a acusada, acompanhada de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 364/365), consistente em (...) que fez a seguinte proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições (artigo 89 da Lei 9.099/95), pelo período de prova de 2 (dois) anos: (A) comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; (B) apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência; (C) proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; (D) pagamento de prestação pecuniária de 2 salários mínimos, totalizando R\$ 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais), dividido em 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais. Em seguida pela acusada e pelo Defensor foi dito que ACEITAVAM a referida proposta, comprometendo-se a acusada observar as condições fixadas pelo prazo de 2 (dois) anos. A acusada também foi advertida quanto às causas de revogação da presente suspensão previstas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processada por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta. A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO DE PROCESSO NÃO SIGNIFICA ACEITAÇÃO DE CULPA PELOS FATOS TRATADOS NESTES AUTOS. A seguir, pelo MM. Juiz foi deliberado: 1) A prestação pecuniária deverá ser destinada ao LAR DONA COTINHA, CNPJ 67.973.545/0001-55, Banco Itaú - agência 0375, conta corrente 23.860-7; 2) Presentes os requisitos legais, suspendo o processo pelo prazo de dois anos, nos termos da Lei n.º 9.099/95, mediante o cumprimento das condições acima mencionadas; 3) Oficiem-se os órgãos de identificação IIRGD e NID, comunicando sobre a presente suspensão; 4) Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para registro da referida suspensão; 5) Saem os presentes devidamente intimados deste termo. (fls. 195/196). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal, em 24.06.2016, postulou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada (fl. 252-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 203/251. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual da acusada (extinta a punibilidade) e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Já foi determinada a destruição do material apreendido - CYTOTEC - à fl. 154, ordem cumprida pela Polícia Federal em 23.04.2013 (fls. 192/193). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 9951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007564-29.1999.403.6181 (1999.61.81.007564-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ADALBERTO GODOY NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ROBERTO GODOY(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X LIDIA MARIA GODOI DALLAQUA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Sentença de fls. 607/608: III DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO GODOY NETO e ROBERTO GODOY, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, IV, 110, parágrafo 1º, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias (inclusive quanto à corrê LÍDIA MARIA GODOI DALLAQUA, que teve declarada extinta sua punibilidade no v. acórdão de fls. 594/602, que transitou em julgado em 12.05.2016), inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos três acusados (extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 9954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fl. 824-verso: defiro. Solicite-se, pois, cópia da sentença referida à fl. 824, conforme requerido.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Fls. 623/624: Entendo como justificada a ausência do acusado na audiência de fls. 620 e vº. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 17h30min, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado Jairo de Paula Ferreira Junior. Intime-se o acusado e sua defesa, expedindo-se carta precatória se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal São Paulo, data supra.

Expediente N° 5662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001771-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

(...) Intime-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os memoriais, sob pena de sua desconstituição, bem como da fixação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO X EDSON FRANCO JUNIOR X FELLIPE BATISTA DA SILVA X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA X RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO X JAIME SENA JUNIOR(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA)

ATENÇÃO DR. MICKAEL NUNES DA SILVA: REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.-----DECISÃO PROFERIDA EM 16/06/2016: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Jaime Sena Júnior, Raphael Silva Gomes Aparecido, Jairo Berto da Silva, Rosimeire da Costa de Araújo, Sofrimento Fiete Canda Futa, Renan Carlos Ferreira Macedo, Flávio da Silva Cardoso, Edson de Jesus Franco Júnior, Vanessa Saldanha de Carvalho e Fellipe Batista da Silva, qualificados nos autos, incurso nos artigos 155, 4º, inciso II, do Código Penal e 2º da Lei n.º 12.850/2013.A denúncia de fls.628/660 foi recebida aos 27/11/2015 (fls.662/665).O acusado Jaime foi citado pessoalmente às fls.668/670 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.1186 dos autos 0011560-73.2015.403.6181), às fls.970/974, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O acusado Raphael foi citado pessoalmente às fls.711/712 e compareceu em Secretaria à fl.978, afirmando não ter condições de constituir defensor.O réu Renan foi citado pessoalmente às fls.674/676 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio do advogado Dr. Mickael Nunes da Silva - OAB/SP n.º 327.577, sem representação nos autos, às fls.997/998, arrolando duas testemunhas.O acusado Jairo foi citado pessoalmente às fls.686/687 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.961), às fls.970/974, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.A ré Rosimeire da Costa de Araújo foi pessoalmente citada às fls.684/685 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.962), às fls.986/990, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O acusado Sofrimento Fiete Canda Futa foi pessoalmente citado às fls.671/673 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.1060 dos autos 0011560-73.2015.403.6181), às fls.995/996, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia.O acusado Flávio foi citado pessoalmente às fls.713/714 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.454 dos autos 0011560-73.2015.403.6181), às fls.970/974, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O réu Fellipe foi citado pessoalmente às fls.721 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.963), às fls.986/990, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.Os acusados Edson de Jesus Franco Júnior e Vanessa Saldanha de Carvalho não foram encontrados, tendo este Juízo determinado na decisão de fls.895 abertura de vista ao órgão ministerial, inclusive para manifestação acerca dos mandados de prisão expirados.É o breve relatório. Decido.Diante da declaração do réu Raphael às fls.978, nomeio a Defensoria Pública da União e determino a remessa dos autos para apresentação de resposta escrita à acusação.Fl.999: Anote-se, excluindo-se do sistema os nomes dos renunciantes.Intime-se o Dr. Mickael Nunes da Silva - OAB/SP n.º 327.577 a, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual no feito.Trasladem-se cópias das procurações de fls.454, 474, 1223/1224, 1186, 1060, dos autos n.º 0011560-73.2015.403.6181 para o presente feito.Cuide a Secretaria para que os termos de comparecimento em Juízo de todos os acusados, em cumprimento às medidas cautelares diversas impostas, sejam acostadas aos presentes autos e não mais no apenso n.º 0011560-73.2015.403.6181.Cumpra-se o determinado à fl.895.Postergo a análise das respostas escritas à acusação acima elencadas para após a apresentação da resposta do acusado Raphael pela Defensoria Pública da União e manifestação do Ministério Público Federal.Trasladem-se, deixando cópia no presente feito, os laudos n.ºs 214/2016 (fls.913/920), 347/2016 (fls.921/927), 403/2016 (fls.928/936), 1042/2016 (fls.1062/1068), 1070/2016 (fls.1069/1076), 1003/2016 (fls.1077/1083) e 0814/2016 (fls.1091/1102) para a ação penal n.º 0014717-54.2015.403.6181, haja vista que se referem a bens apreendidos na posse dos réus denunciados naquela ação.Dê-se ciências às partes acerca dos laudos acostados aos autos.Intimem-se.São Paulo, 16 de junho de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3619

EXECUCAO FISCAL

0521376-20.1995.403.6182 (95.0521376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA X FLAVIO AMARAL LATTES(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Fl. 370: Intime-se a petionária, Dra. Ana Lúcia de Rezende Carvalho Rudge, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, sua manifestação, já que diz representar a Fazenda Nacional, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0041014-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041014-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X TRC - TRANSTURISMO RIOCLARENSE LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida originalmente pelo INSS em face de TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA. Ante a inexistência de garantia da execução, as sucessivas utilizações do REFIS sem que a execução fosse paga, indícios de proposital esvaziamento societário e cisão parcial, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios JOAQUIM CONSTANTINO NETO e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (fls. 178/187), bem como da empresa TCR - Transturismo Rioclarense, pedido deferido, conforme decisão de fl. 208, que determinou a citação de todos em 10.01.2007. Por sua vez, os sócios ESDRAS RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ RICARDO CAIXETA constam como responsáveis tributários na própria CDA que instaura o feito, compondo também o polo passivo da presente demanda, o que levou o Juízo a determinar a citação do último, em 15.10.2002 (fl. 274). JOAQUIM CONSTANTINO NETO e ESDRAS RIBEIRO DA SILVA apresentaram exceção de pré-executividade. Às fls. 281/296, o coexecutado JOAQUIM CONSTANTINO NETO alegou, em suma: (i) ilegitimidade passiva, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que fundamentou sua inclusão no polo passivo deste feito; (ii) ausência de demonstração pela exequente dos requisitos previstos no art. 135 do CTN; e (iii) prescrição para o redirecionamento da execução, eis que transcorrido prazo superior a 05 anos entre a citação da empresa executada e o despacho que determinou a citação do excipiente. Logo, requereu sua exclusão do polo passivo, assim como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 297/309, o excipiente ESDRAS RIBEIRO DA SILVA alegou: (i) ilegitimidade passiva, seja em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, seja por ter se retirado da empresa em momento anterior aos fatos geradores; e (ii) iliquidez da CDA, enquanto não alterada, pois não retrata o real valor devido com o pagamento parcial do crédito devido a adesão ao REFIS. Ao final, requereu sua exclusão do polo passivo, em virtude do reconhecimento da sua ilegitimidade, assim como a declaração de nulidade da CDA pela iliquidez que a reveste. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade de todos os incluídos. Quanto à iliquidez da CDA e à prescrição para o redirecionamento, nada alegou. Foi alertada acerca das falhas de sua peça por duas vezes, a fls. 328 e 331, mas preferiu insistir, a fl. 328v. e 333, que sua impugnação não necessitava de maiores acréscimos. Para fins de prosseguimento do feito, requereu o bloqueio de ativos financeiros nas contas de titularidade dos coexecutados TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA, JOSÉ RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA e JOAQUIM CONSTANTINO NETO. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que

a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, não vislumbro como conhecer o argumento de falta de liquidez da CDA por ausência de imputações relativas ao REFIS. A questão é complexa e demandaria análise da Receita Federal para se perquirir se houve pagamento do REFIS imputável à inscrição em cobro. Em caso de divergência dos executados, seria, então, o caso de se realizar perícia contábil. Toda essa dilação probatória, além de não caber em exceção de pré-executividade, demonstra que NÃO se está diante de matéria cognoscível de ofício de prova documental, pelo que não conheço tal alegação. No tocante à responsabilidade dos sócios e prescrição para o redirecionamento, possível conhecer as alegações, naquilo que não se exija prova a respeito. É o que passo a fazer.

II. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE)

I. A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular.

II. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

III. Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que:

a) A inclusão do excipiente Joaquim Constantino Neto se deu também em virtude de alegações da parte exequente acerca de indícios de esvaziamento patrimonial, conforme bem lembrado a fl. 316, ou seja, irregularidade atribuível aos administradores da empresa à época, que eram Constantino, Esdras e Ricardo. Note-se que a cisão parcial se deu em 1999 (fl. 321), e o esvaziamento de empregados e patrimonial que se seguiu conforme relato da Fazenda (em especial, fls. 184-186, não infirmado pelos excipientes) se deu também à época dos três na empresa, que somente se retiraram no final de 2001 e no início de 2002 (fls. 321 e 32v).

b) Constam os excipientes na ficha cadastral da Jucesp como administradores à época do fato gerador, o que justifica por si só, diante da peculiaridade do caso, a manutenção no polo passivo da presente demanda.

c) Embora o excipiente ESDRAS RIBEIRO DA SILVA tenha se retirado da empresa em março de 1994 (fl. 320-v), mês, inclusive em que se inicia o período devido, fato é que existem débitos pendentes em data posterior à sua readmissão, em junho de 1995, pois a dívida em cobro compreende o período de março de 1994 a julho de 1995. Ademais, como visto, era administrador à época do alegado esvaziamento patrimonial, irregularidade em prejuízo ao Fisco.

d) Por fim, o nome do excipiente Esdras está indicado na CDA deste o início. O C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) Têm-se, assim, elementos suficientes para referendar a manutenção dos

excipientes no polo passivo da execução fiscal, de acordo com a documentação constante dos autos e as alegações das partes, que não infringiram as considerações fazendárias e as decisões do Juízo, não havendo alteração a ser feita em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620. III. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Sustenta o excipiente JOAQUIM CONSTANTINO NETO a prescrição para a sua inclusão no polo passivo, já que citada a executada, conforme alegado, em 14.03.2002 (fl. 57), a parte exequente tinha, a partir desta data, cinco anos para incluí-lo. Como assim não fez, haveria prescrição. Em verdade, a pretensão de inclusão do sócio foi exercida pela petição de fls. 178-187, datada de 10.10.2005, ou seja, em período anterior ao decurso de cinco anos. Se a exequente exerceu sua pretensão no momento adequado, não cabe puni-la em virtude de eventual demora na concretização da citação do sócio. Desta forma, ainda que se adote a corrente desejada por Constantino (prescrição para o redirecionamento contada a partir da citação), tenho que não há de se falar na ocorrência da prescrição em face do excipiente. IV. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas com a finalidade de excluir os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Noto, contudo e de ofício, a possibilidade de prescrição em face de Esdras. Presente na CDA desde o início da demanda, a exequente nunca se preocupou em buscar sua responsabilização. Apenas em 15.10.2012, a fl. 274 e de ofício, o Juízo determinou a citação de Esdras, marco interruptivo da prescrição, conforme LC 118/2005 e art. 174, par. ún, I, do CTN. Contudo, nos termos da mesma LC 118/2005, smj, o último marco interruptivo antes disso havia sido o despacho de citação prolatado em 10.01.2007 (fl. 208). Não ignoro a citação da TRC em 2009 (fl. 240), mas nessa época, a efetiva citação não era mais marco interruptivo. Ou seja, ainda que Esdras estivesse desde o início na CDA, mais de cinco anos se passaram sem notícia de marco interruptivo e sem providência concreta para sua responsabilização, pelo que, antes de prosseguir, necessário que a exequente se manifeste concretamente a esse respeito. Por fim, caso insista no bloqueio online, deverá trazer valor atualizado do débito. Intimem-se. Após, conclusos.

0002036-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002036-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDGAR BOTELHO X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA

Fls. 239/240: decisão. Noto que a r. decisão prolatada reconheceu a legitimidade passiva dos excipientes ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA e EDGAR BOTELHO, rejeitando as exceções de pré-executividade opostas às fls. 167/180 e 213/227, em razão da ficha cadastral da JUCESP demonstrar que os excipientes ocupavam os cargos de sócio gerente, assinando pela empresa, à época da dissolução irregular. Sendo assim, de ofício, retifico a r. decisão de fls. 239/240 para corrigir o erro material. Onde se lê: VALTER JOSÉ FRANCISCO e MILTON FRANCISCO, leia-se ANTONIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA e EDGAR BOTELHO. Por conseguinte, reconsidero a determinação constante do parágrafo segundo da decisão de fl. 251. Intimem-se. Após, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 251.

0023242-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023242-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X R TRES AUTO POSTO LTDA X MARCIO DOS REIS OLIVEIRA X VINICIUS EDUARDO SICA BARTALOTTI

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em razão de não ter sido localizada a empresa executada por ocasião do cumprimento de mandado de penhora, oportunidade em que o oficial de justiça certificou que o imóvel estava desocupado e passava por grande reforma, conforme Certidão de (fl. 14, o feito foi redirecionado em face dos sócios da empresa. Às fls. 63/65, os coexecutados, através de exceção de pré-executividade, alegaram que a empresa executada encontra-se em pleno funcionamento, não havendo que se falar em dissolução irregular, requerendo, pois, a sua exclusão do polo passivo deste feito. Oportunamente, postularam também pela liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 58/59), em virtude da existência de parcelamento do crédito tributário. Intimada, a exequente reconheceu a existência de parcelamento do crédito em cobro, bem como requereu a suspensão do processo pelo prazo de 18 meses (fls. 86/91), tendo se manifestado, em contrapartida, pela não liberação dos valores constrictos, em virtude de o parcelamento ter se realizado posteriormente à constrição. É o relatório. Decido. No presente caso, conforme confirmado pelo exequente, houve, de fato, pedido de parcelamento do débito em cobro nesse feito, no entanto, em data posterior ao bloqueio. Em tal hipótese, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta dos executados. Ademais, este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pela decisão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:) (Grifou-se). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Por sua vez, a fim de evitar eventual nulidade processual, determino a expedição de mandado para fins de constatação quanto à existência de atividade empresarial desempenhada pela executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (Rua Vergueiro, 1648, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04102-000). Após, conclusos para análise do pedido de exclusão dos coexecutados MÁRCIO DOS REIS OLIVEIRA e VINICIUS EDUARDO SICA BARTALOTTI. Int.

0001082-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RUBEN NIEL DE CASTRO(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBEN NIEL DE CASTRO. A pessoa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16 e ss.). Em suma, alegou ser indevida a cobrança de IRPF, em razão da isenção que possui, uma vez que é portadora da síndrome de imunodeficiência adquirida. Requereu, ao final, seja declarado nulo o título que embasa a presente execução fiscal. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Alegou que teria a parte executada parcelado o valor cobrado nesta execução, o que implica confissão do débito, razão pela qual configurada está a ausência de interesse processual, devendo a exceção ser julgada sem resolução do mérito. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da diligência noticiada à fl. 41, e, caso neste lapso temporal não se manifestasse conclusivamente, fosse oficiado diretamente o órgão responsável no âmbito da Receita Federal. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autentico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mamesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. A questão relativa à saúde, por mais que peserosa, necessita de dilação probatória e não é cognoscível de ofício, pelo que não se pode conhecê-la em sede de exceção de pré-executividade, em especial em observância do quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Caso não bastasse, o parcelamento do débito constitui em reconhecimento da dívida, não sendo possível a manutenção de postura dúbia (concordância com o débito na seara administrativa e divergência na esfera judicial). Pode a Receita Federal vir a reconhecer validade nas argumentações da parte (já que houve expedição de ofício a fl. 41), mas só a necessidade de ouvir outro órgão e aguardar seu parecer já demonstra a inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre questões fáticas de prova inclusive pericial, a excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Isto posto, ficam rejeitadas as alegações, sem prejuízo de futuro reconhecimento em sentido contrário por parte da Receita Federal, o que não cabe impor judicialmente nesta via. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Diante do noticiado parcelamento do crédito em cobrança, determino a suspensão desta execução fiscal em virtude da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, com a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se previamente. São Paulo,

0016989-86.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME X CLAUDIA TONETTI AKL

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIA TONETTI AKL - ME. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19 e ss.), na qual alegou, em suma: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, notadamente pela ausência de indicação da forma de calcular juros de mora e atualização monetária, afirmando, genericamente, ainda, a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais; (ii) inaplicabilidade da taxa SELIC, o que comprometeria a certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro; (iii) ilegalidade na cobrança

concomitante de juros e multa moratória; (iv) indevida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível. Intimada, a parte exequente apresentou resposta, às fls. 47/54, na qual sustentou a:(i) inadequação da exceção de pré-executividade ao caso concreto;(ii) regularidade da CDA;(iii) validade da multa moratória aplicada, dos juros e da taxa SELIC.E, em continuidade, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, sem, contudo, definir em quais termos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há dúvidas de que nulidade da CDA e demais alegações correlatas são de cognição de ofício. Isto posto, prossigo na análise da exceção. II. NULIDADE DA CDA Destaco, em primeiro lugar, seja em relação às prerrogativas, seja em relação às exigências, o Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, pois se está diante de crédito não-tributário, conforme indica com clareza a CDA (fl. 04). Sendo assim, a norma de referência ao caso concreto é o art. 2º, 5º e 6º da LEF, e nele não consta qualquer imposição à exequente no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como são as multas aplicadas pelo INMETRO) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da excipiente. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. III. TAXA SELICA parte executada impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a excipiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois ainda que aplicável fosse o CTN, o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). IV - COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA DE MORAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da

cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante. V. ENCARGO Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da exequente derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, por não existir qualquer indício de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não tendo havido providência indicada pela exequente para regular desenvolvimento do processo, concedo-lhe prazo de trinta dias para tal, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEP, independentemente de nova intimação, caso não venha aos autos manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

0008489-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. - ME (SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face da pessoa jurídica AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. - ME. Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 176/185, na qual alegou: (i) prescrição regular do crédito tributário; (ii) cobrança de multa com efeito confiscatório. Intimada, a parte exequente apresentou resposta, na qual rebateu as teses apresentadas pela exipiente (fl. 189). Posteriormente, em manifestação de fl. 200 reiterou os termos da petição de fl. 189. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A parte executada, a quem incumbe o ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não informou a data de constituição do crédito tributário, verdadeiro marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Ademais, percebe-se que do vencimento da dívida mais antiga, de competência 10/2010, até a propositura da demanda, em 26 de fevereiro de 2014, não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição. II. MULTA Pontuação que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. III. CONTINUIDADE DA DEMANDA Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 176/185. Concedo à exequente prazo de trinta dias para dizer em termos de seguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, caso não venha aos autos manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

0016033-36.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BUNGEE DO BRASIL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de BUNGEE DO BRASIL LTDA. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/27), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. Sem a devida representação processual, a executada foi intimada para promover a regularização, tendo o feito, conforme documentação acostada às fls. 29/32. Intimada, a parte exequente apresentou resposta, às fls. 34/42, na qual sustentou a: (i) regularidade da CDA; (ii) legalidade da atuação da autarquia, com base no poder de polícia, para a instituição de critérios e procedimentos para aplicação de penalidade por violação a normas e atos normativos relativos à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais; e (iii) validade da multa moratória, juros e atualização monetária. E, em continuidade, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, sem, contudo, definir em quais termos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. NULIDADE DAS CDAS Destaco, em primeiro lugar, seja em relação às prerrogativas, seja em relação às exigências, o Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, pois se está diante de crédito não-tributário, conforme indica com clareza a CDA (fl. 04). Sendo assim, a norma de referência ao caso concreto é o art. 2º, 5º e 6º da LEF, e nele não consta qualquer imposição à exequente no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como são as

multas aplicadas pelo INMETRO) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da excipiente. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é indônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se:o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravamento no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa.II - JUROS E MULTAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA.Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:, grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTAPontua que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de

outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Concedo à exequente prazo de trinta dias para dizer em termos de seguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, caso não venha aos autos manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

0043384-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVA OPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INNOVA OPTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. - ME. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 141 e ss.), na qual alegou:(i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando ausência dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, notadamente pela não indicação da forma de calcular juros de mora e atualização monetária,(ii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória;(iii) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante de tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. Sem a devida representação processual, a executada foi intimada para promover a regularização, tendo o feito, conforme documentação acostada às fls. 153/167. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. NULIDADE DAS CDAS Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. II - JUROS E MULTA A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRÁVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3.Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4.Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada.III. MULTA Pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pffia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.É, a meu ver, o suficiente.CONCLUSÕESPor todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Concedo à exequente prazo de trinta dias para dizer em termos de seguimento, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, caso não venha aos autos manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.Intimem-se.

0001371-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LELAHEL & LOVETRO CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Vistos em interlocutória.Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza tributária.Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança em momento anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual postulou pela extinção do presente feito, com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 30/49). Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional rebateu as alegações da parte executada, informando que não havia parcelamento em andamento em relação ao crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda (fls. 50-v).Gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, atributos não elididos pela documentação juntada pela executada, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, nos termos da decisão de fl. 58.A executada apresentou nova exceção de pré-executividade, na qual informou que o parcelamento do crédito em momento anterior ao ajuizamento do feito não foi homologado, por motivo desconhecido, o que ensejou a formulação de novo acordo em 06/04/2016. Ao final, reiterou o pedido de decretação da suspensão e nulidade da execução fiscal com a consequente extinção da CDA que instrui o feito (fls. 60/70). Novamente intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a adesão da executada a parcelamento, juntando aos autos a documentação de fls. 73/74.Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.I. PEDIDOS DE EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCALDe acordo com o que consta dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2014, enquanto a propositura da demanda executiva fiscal ocorreu no ano de 2015. Já o acordo de parcelamento, noticiado pela executada e confirmado pela exequente, somente foi concedido no ano de 2016 (fl. 74).Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva. Esta veio apenas posteriormente. Destaque-se que em sua segunda exceção de pré-executividade, a executada afirmou que muito embora tenha requerido o parcelamento do crédito em 2014, o acordo não foi homologado, razão pela qual em 2016 teria formulado novo pedido de parcelamento do crédito. Logo, não há de se falar em título nulo, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obsta seu prosseguimento.Destarte, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal.Contudo, defiro o pedido de suspensão desta execução fiscal em virtude da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intimem-se previamente.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-27.2003.403.6182 (2003.61.82.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8)) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito e respectiva substituição processual da sócia majoritária MARIA LAURA BORTOLAI, intime-se o Embargante, por publicação em imprensa oficial, a fim de que se manifeste quanto ao teor da cota de fl. 98, especialmente no que tange ao esclarecimento do pedido de extinção, de modo que indique, expressamente, se o pleito se refere à Execução Fiscal ou aos Embargos à Execução. Com a manifestação, intime-se a Exequite para que se manifeste acerca do pedido de extinção, e, em não sendo o caso de extinção, manifeste-se, conclusivamente, sobre o pedido de substituição processual. Cumpra-se. Intime-se.

0005568-51.2003.403.6182 (2003.61.82.005568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077821-42.2000.403.6182 (2000.61.82.077821-8)) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência Considerando a sentença prolatada de 1º grau, às fls. 164/167, que extinguiu os embargos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do antigo Código de Processo Civil; Considerando que o v. Acórdão de fls. 286/287 extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito; Considerando os embargos de declaração contra o v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, às fls. 426/428, o qual foi rejeitado; Considerando o agravo regimental/interno interposto contra o r. decisão prolatada nos embargos de declaração de fls. 426/428, o qual foi negado seguimento; Considerando ainda que houve o trânsito em julgado, certificado à fl. 470 et verso do E. TRF da 3ª Região, forçoso reconhecer que a relação jurídica processual já se findou, não mais cabendo a esse Estado-juiz efetivar a prestação jurisdicional. Dinte do exposto, após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0055118-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041980-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que após compulsar os autos constatei a tempestividade do recurso de apelação (fls. 113/125), haja vista que a disponibilização se deu na data de 18/10/2013, sexta feira, e, considerando que a publicação se dá no primeiro dia útil subsequente, ou seja 21/10/2013, segunda feira, tem-se que o termo final para oposição da Apelação se deu em 05/11/2013, data em que a petição de protocolo nº 2013.61820144154-1 fora devidamente protocolada. Solicito orientação de como proceder. Eu, _____, Diego Turcatti Lima, Técnico Judiciário, RF 7883, digitei. São Paulo, 31, de maio, de 2016. Ante o exposto, por serem tempestivos os presentes Embargos Declaratórios: I. dou PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a contradição, consistente na tempestividade da apelação de fls. 113/125, nos termos do art. 1022, inciso I, do NCPC; e II. mantenho o despacho de fl. 126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, intime-se o Embargante, ora apelado, por imprensa oficial, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 131/132, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0051858-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046405-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046405-9)) CLARO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 514/622: defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de possibilitar a análise dos docs. carreado aos autos pelo Embargante, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o advento do termo final. Fica a cargo das partes a reativação da movimentação processual após o transcurso do lapso temporal deferido. Intimem-se.

0010253-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 64: homologo o pedido de renúncia formulado pelo Embargante, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0034599-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054421-76.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 41/42: intime-se o Embargante, por imprensa oficial, para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo Embargado.Cumpra-se.Int.-se.

0034600-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035687-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Embargante quanto ao teor da petição de fls. 28/30, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 338, caput, do novo CPC. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de substituição processual.Intime-se.

0001405-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2012.403.6182) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua peça inicial nos termos dos art. 282/283 do Código de Processo Civil: - juntando aos autos cópia da garantia do juízo (depósito judicial/auto de penhora/fiança bancária).Cumprida(s) a diligência(s) pelo embargante, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0020386-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-40.2002.403.6182 (2002.61.82.026814-6)) ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Inel Peças de Precisão Ltda, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/25). Juntou documentos às fls. 26/135. A embargante, em síntese, requer que seja deferido o pedido, a fim de que seja desconstituída a penhora do restante da conta poupança do coexecutado Nelson Vieira, bem como que seja excluído do polo passivo da execução. Requer ainda que seja reconhecida a prescrição da dívida.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolver o mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0026814-40.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030684-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-73.2001.403.6182 (2001.61.82.007524-8)) MARIA CONCEICAO DE SANTANA CAMARGO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0038071-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES M & Y LTDA - EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Fica o Executado ciente de que às fls. 44/51 foi proferida a seguinte decisão:Vistos, etc A executada indica a penhora 5.570 peças de blusas femininas em modelos, cores, desenhos e tamanhos variados, confeccionados em tecido de malha de viscose com elastano ou similar, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$206.090,00 (fls. 24/25).Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não observaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 41 e verso). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tais bens são bens que se depreciam rapidamente, não se harmonizando, por isso, com o

princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 2011100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo,

amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada CONFECOES M & Y LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.277.143/0001-94, no importe de R\$ 198.204,89 (cento e noventa e oito mil, duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 27/06/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fls. 42/43, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0026232-20.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fica o Executado ciente de que às fls. 96 foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista a informação de fl. 95, que dá conta de um bloqueio efetuado de forma extemporânea em conta do executado, bem como o reconhecimento por parte deste Estado-Juiz acerca do excesso do montante bloqueado anteriormente às fls. 60/62, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO dos valores constritos exclusivamente na conta do executado no banco Itaú BBA, no valor de R\$ 125.830,92 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Após, publique-se a decisão de fls. 88/91-verso. DECISÃO DE FLS. 88/91 VERSO: Vistos, etc A petição de fls. 75/86 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 54/56, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de manifestação do Juízo sobre a aceitação ou não do Seguro Garantia ofertado. Sustenta, ainda, a possibilidade de substituição da penhora on-line pelo Seguro Garantia e o excesso de execução, uma vez que o valor penhorado extrapolou o valor executado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo e liberando o valor penhorado a maior. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 54/56, acrescendo à referida decisão as seguintes razões: A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:10/06/2011)POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fls. 54/56 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Prosseguindo. Quanto à substituição da penhora on-line pelo Seguro Garantia, pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009 Além disso, o mesmo E. STJ vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmitte a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010 Ante o exposto, indefiro o

pedido de substituição da penhora. Por sua vez quanto ao excesso de penhora, pensa o Estado-juiz que assiste razão à executada. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz houve constrição via BACENJUD no valor de R\$ 537.451,78 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), e sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores, acostados às fls. 60/62. Verifico que o valor do débito perfaz o montante de R\$ 125.830,92 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Assim, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 537.451,78 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), superior ao montante em cobrança, é de rigor o deferimento do pedido da executada de levantamento dos valores que extrapolaram o valor executado. Considerando a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal, determino, decorrido o prazo recursal, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 66/72, no importe de R\$ 411.620,86 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), em favor da empresa executada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1958

CARTA PRECATORIA

0047814-42.2015.403.6182 - JUIZO DA 33 VARA FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X FAZENDA NACIONAL X IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA X IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP252792 - DANIELA CORREA LOPES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 65/67: apenas ao Juízo Deprecante cabe o pedido de devolução, independentemente de cumprimento, da presente Carta Precatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de devolução da ordem deprecata. Aguarde-se o retorno do mandado nº 8208.2016.01599, expedido em 18/05/2016.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1577

EXECUCAO FISCAL

0055624-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL J.L. ZITTEI S/S LTDA - ME(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fls. 45/54: Verifico, após análise dos documentos juntados aos autos pelo executado e manifestação do exequente de fl. 61, que é devido o desbloqueio da quantia de R\$ 8.115,18 (oito mil, cento e quinze reais e dezoito centavos) referente aos valores bloqueados da conta do Banco BRADESCO, por encontrar-se o débito do presente feito em situação de parcelamento efetivado em data anterior ao bloqueio, que, nos termos do art. 151, inc. VI do CTN, configura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impeditivo do bloqueio efetivado. Isto posto, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, certificando-se e após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2539

EXECUCAO FISCAL

0043337-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X YOSHITERU SAITO X NELSON MASSAYOSHI SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO

Este magistrado, antes de ser juiz, foi muitos anos advogado, e sabe das dificuldades enfrentadas pelos senhores causídicos para, por exemplo, comprovar a tempestividade de suas peças a depender da linha de entendimento de cada Desembargador, dentre outras questões que aparecem na relação com o Poder Judiciário. Tal constatação, todavia, não autoriza a inserção de informação manuscrita no meio de uma certidão assinada por servidor público. Nota-se, da leitura dos autos, que a senhora advogada escreveu no espaço em branco presente na certidão, acima de assinatura da servidora, como se esta tivesse ratificado, vistado seu ato. Ainda que não tenha sido essa a intenção, é o que se extrai da leitura dos autos. A inserção de informação pela senhora advogada era desnecessária. A vista dos autos (sendo que a folha possui o número do processo e a data) é, indubitavelmente, suficiente para fins de intimação e análise da tempestividade, ainda mais quando o NCPC aboliu expressamente a tese da intempestividade das peças prematuras (art. 218, 4º). Ademais, antes mesmo do novo Código, a orientação pretoriana já se alterava, abandonando a chamada jurisprudência defensiva (STF HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). Mas se ainda assim a d. advogada quisesse se manifestar nos autos por escrito, a solução seria simplesmente solicitar à d. Serventia espaço para manifestação em cota. E o assunto estaria resolvido. Não foi essa, todavia, sua postura. O novo CPC estabelece expressamente: Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo. Trata-se de norma cogente, de inafastável incidência, a fim de proteger o interesse público de que se mantenha minimamente a ordem na documentação presente nos autos. Penso que o mais razoável, o mais consentâneo com a realidade das coisas em situações como a delineada nos parágrafos acima, seria permitir um alerta, uma advertência ao advogado, antes de adentrar em sua esfera patrimonial. Garantir-se-ia, assim, a oportunidade de reflexão, e até a possibilidade de uma sanção mais dura em caso de reiteração. Contudo, dentro de um regime democrático, em que há separação de Poderes, o mais importante não é o pensamento do magistrado acerca do que deveria ser, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas por políticos eleitos pelo povo, ou seja, o que existe. E em face de tal realidade institucional e jurídica, não há como afastar, por falta de amparo legal, a sanção prevista quando a conduta se enquadra perfeitamente no preceito primário da norma, sendo que a esfera adequada para a discussão ora levantada seria a político-legislativa (lege ferenda), não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. Isto posto, por mais que seja postura que não traga qualquer satisfação a este magistrado, a Lei não permite outra solução que não seja: a) determinar à d. Secretaria que risque o que foi escrito e b) impor à advogada subscritora da cota interlinear multa de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 179

DEPOSITO

0065510-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-12.2002.403.6182 (2002.61.82.003510-3)) UNIC UNIAO DOS INVESTIDORES DE CAMPINAS PARTICIPACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de ação de depósito ajuizada por UNIC - UNIÃO DOS INVESTIDORES DE CAMPINAS PARTICIPAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 160 do Código Civil. Narra que adquiriu de Elsie do Val Nehemy Barbosa, Jane do Val Nehemy e Ellen do Val Nehemy Siano, parte de imóvel referente à sucessão de Nazir José Miguel Nehemy. Sustenta que verificou a existência de três execuções fiscais movidas pela União em que Nazir José Miguel Nehemy figura no polo passivo da ação. Assim, com base no disposto no artigo 160 do Código Civil, reteve parte do pagamento destinado aos vendedores, para que se promova a citação de todos os interessados. É a síntese do necessário. Decido. Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 56/91 que, dentre outras normas de organização judiciária, estabeleceu que nas Varas especializadas em execuções fiscais será processada a ação executiva fiscal e os respectivos embargos. No presente caso, a discussão cinge-se ao depósito judicial de quantia proveniente de aquisição de bem de devedor insolvente, para citação dos interessados, a fim de que não se possa anular o negócio jurídico, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022648-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022648-8) - CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 87/88 e 119/120: Remetam-se os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI, para exclusão dos executados LUIZ OURICHIO, AUGUSTO JOSÉ ROMÃO FILHO e NEWTON ROBERTO LONGO, do pólo passivo da execução fiscal nº. 0055189-46.2005.403.6182. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para reexame necessário. I.

0010874-20.2011.403.6182 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Fls. 497/498: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a embargante traga aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 0020235-55.2007.403.6100. I.

0011550-31.2012.403.6182 - TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 215: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a embargante cumpra ao determinado 208. Silente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.

0000203-64.2013.403.6182 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0032498-57.2013.403.6182 - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0047090-09.2013.403.6182 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Analisando os bloqueios efetuados pelos sistemas BACENJUD, verifico que o valor constricto foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados os embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0016304-79.2013.403.6182. Fls. 84/86: INDEFIRO o desbloqueio requerido, posto o embargante não haver comprovado nos autos a impenhorabilidade dos valores constrictos às fls. 43/44, dos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0024797-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028912-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fls.60/61: Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

0024798-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035620-44.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fls. 47/48: Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

0027979-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036652-84.2014.403.6182) SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0058325-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035622-14.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Fls. 63/64: Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

0004681-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066508-59.2015.403.6182) SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista expressa manifestação da exequente às fls. 161/161-verso, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0066508-59.2015.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0066508-59.2015.403.6182. Após, tomem os autos conclusos.I.

0011429-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046648-09.2014.403.6182) VM COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0028521-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-65.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a embargada exclua ou suspenda o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0013371-65.2015.403.6182 do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Aduz que o imóvel que gerou a dívida de IPTU pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de cunho estritamente social, que não integra nem tampouco se confunde com a atividade econômica da embargante que atua como mera delegatária da União Federal na prestação de típico serviço público. Alega, ainda, a imunidade tributária recíproca e a sua ilegitimidade passiva. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 22. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0028521-52.2016.403.6182. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044746-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal nº 0047800-68.2009.403.6182, objetivando, em sede de liminar, a manutenção da Embargante na posse dos bens penhorados e o cancelamento dos respectivos registros nas matrículas dos imóveis. Narra ser adquirente de boa fé do conjunto 703 e vaga de garagem do Condomínio Vancouver. Sustenta que os vendedores, incluindo o executado, transmitiram a posse dos bens à Embargante por meio de instrumento particular de venda e compra, firmado em 05.06.1998, há mais de 10 anos da data de propositura da execução (11.11.2009). Alega a nulidade da constrição sobre 1,045% dos bens, dada a impenhorabilidade de fração de imóvel indivisível. Anexou documentos. Intimada, a parte embargante apresentou emendas à petição inicial (fls. 67/81 e 83/84). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. Contudo, deixo de incluir o executado, Antenor Duarte do Valle, no polo passivo da ação, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 677 do Novo Código de Processo Civil. A controvérsia da lide cinge-se à penhora realizada sobre os imóveis de matrícula nº 15.158 (unidade 703) e 15.163 (vaga de garagem) do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Neste exame preliminar, os documentos apresentados pela Embargante comprovam a posse sobre os referidos imóveis anteriormente à lavratura do auto de penhora. Não obstante, dispõe o artigo 678 do Novo Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Assim, considerando-se a prova trazida com a inicial, entendo que é caso de manter a posse dos imóveis penhorados em favor da Embargante. Os bens, todavia, deverão permanecer com a constrição judicial, até decisão da lide, como caução, nos termos do parágrafo único do referido diploma legal. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para manter a Embargante na posse dos imóveis descritos nas matrículas nº 15.158 e 15.163 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como suspender o curso da execução em relação aos bens supracitados. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0047800-68.2009.403.6182. Cite-se a Embargada nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0055189-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055189-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESWAL COML.ELETRICA SUPER WATTS LTDA - MASSA X PEDRO ABENANTE X LUIZ OURICCHIO X AUGUSTO JOSE ROMAO FILHO X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X NEWTON ROBERTO LONGO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso, remetendo a presente execução fiscal ao SEDI para exclusão dos executados LUIZ OURICCHIO, AUGUSTO JOSÉ ROMÃO FILHO e NEWTON ROBERTO LONGO, do pólo passivo. Após, subam os autos para reexame necessário nos autos dos embargos à execução em apenso. I.

0050630-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050630-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso. I.

0022144-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls.111/122: Dê-se vista à executada.Fl. 123/124: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual comunicação de penhora no rosto dos presentes autos.I.

0032269-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 93/98: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0028912-75.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, observadas as cautelas legais, nos termos do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso nº.0024797-74.2015.403.6182.I.

0035620-44.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, observadas as cautelas legais, nos termos do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0024798-59.2015.403.6182.I.

0035622-14.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, observadas as cautelas legais, nos termos do que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0058325-02.2015.403.6182.I.

0041020-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 106/110: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0066508-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SIEMENS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Fls. 161/168: Tendo em vista tratar-se de Apólice de Seguro Garantia, esclareça a exequente o requerido.Após, tomem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10698

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reencaminhe-se a notificação à AADJ para o devido cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. 2. Fls. 349: manifeste-se o INSS. Int.

0003496-34.2016.403.6183 - ANTONIO CORREA DE LANA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003564-81.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010291-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000200-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7) - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 241 homologado, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 227 a 235. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se o item 04 do referido despacho. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10659

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1) - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto ao item 2, do despacho de fls. 205/206, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação REMETAM OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADO, até manifestação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 243-264, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria para que verifique as alegações do INSS, especialmente no tocante ao salário-de-contribuição de abril de 1996, refazendo os cálculos, se necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência as partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o que dê direito, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação REMETAM OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADO, até manifestação ou a ocorrência da prescrição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EGMON REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Cumpra-se.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.325/326- Manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.- Int.

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos do r. despacho de fls.120/121.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, ATÉ MANIFESTAÇÃO DA PARTE OU ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.Int.

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL, para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.906/926). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos do r. despacho de fls.185/186. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, ATÉ MANIFESTAÇÃO DA PARTE OU ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int.

0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Int.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se a Autarquia Previdenciária averbou o período nos termos do julgado, no prazo de 05 dias, afim de possibilitar a extinção da execução. Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.358/382). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se a parte Autora quanto ao item 3, do despacho de fls. 214/215, prazo 05 dias. Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE MENDONCA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.209/224). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o e-mail dwe fl. 256, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parta autora acerca do desarquivamento do presente feito, ressaltando, por oportuno, que a extração de cópias se dá mediante encaminhamento de formulário próprio, a ser PREENCHIDO PELO INTERESSADO. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao INSS, para elaboração dos cálculos dos honorários sucumbenciais, prazo 30 dias. Cumpra-se.

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.153/167). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004864-49.2014.403.6183 - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.179/200). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10668

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002001-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002001-4) - JOSE MARIO TEIXEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007893-49.2010.403.6183 - RENIVALDO SANTOS CORREIA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENIVALDO SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se a Autarquia Previdenciária averbou o período nos termos do julgado, no prazo de 05 dias, afim de possibilitar a extinção da execução. Int.

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008448-61.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO MARTINS(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSKAR RENNARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7) - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006976-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006976-7) - MIRIAN LEMOS BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRIAN LEMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000714-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000714-6) - HELOISA MANTOVANI PERRI X CAIO MANTOVANI PERRI(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELOISA MANTOVANI PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3) - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO PIRES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003693-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003693-0) - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0018963-29.2012.403.6301 - JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10670

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003586-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003586-1) - GERALDO MARTINS DA PENHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000238-60.2010.403.6301 - EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10671

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa é desconhecida no local indicado (Av. José Miguel Ackel, nº 838, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-090). 2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 29/07/2016. Intime-se com urgência.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 287/290, defiro a expedição de ofício à empresa DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG (atual denominação de DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT), para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário VALDIR ALBERTO PRIETO (CPF/MF nº 006.309.078-38; PIS 104.362.091-09), período 15/05/1989 a 01/04/2004.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 287) com cópia deste despacho, documentos de fls. 24 e 26 (CTPS), notificação de fls. 210/211, aviso de recebimento de fls. 215, despacho de fls. 273, despacho de fls. 281/282 e petição de fls. 284/285.3. Com relação ao período laborado na empresa THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON (23/03/1977 a 12/05/1989), considerando as petições de fls. 169/170 e 268/272, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que o CNPJ/MF nº 33.140.666/0001-02 (fls. 87) foi incorporado pelo Banco Itaú S/A.Int.Cumpra-se.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl 205: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: defiro à parte autora o prazo de mais 20 dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 262/270 e 271/276 como aditamentos à petição inicial.Cite-se o INSS, conforme já determinado às fls. 240 e 261.Int.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa (fls. 113/122), defiro a expedição de ofício à ÁPICE ARTES GRÁFICAS, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário ISMAEL DA SILVA BONES (CPF/MF nº 040.771.168-64; PIS 106.520.020-37), período 12/09/1994 a 19/03/2007, nos termos da petição de fls. 125/126.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 122) com cópia deste despacho, documentos de fls. 33/35 e 40 e petições de fls. 112/122 e 125/126.Int.Cumpra-se.

0002528-38.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se novo ofício ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, perfil profissiográfico previdenciário atualizado e eventuais laudos técnicos referentes à funcionária MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA (CPF/MF nº 279.748.788-51; PIS 122.488.032-24), nos termos das petições de fls. 173 e 176/182.2. Deverá a empresa informar, especificamente, a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante todo o período laborado, bem como se a exposição a eventuais fatores de risco ocorria ou não de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 168) com cópia deste despacho e petições de fls. 168/170, 173 e 176/182.Int.Cumpra-se.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 223/225, expeça-se novo ofício à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos referentes ao funcionário DERNIVAL DE JESUS SILVA (CPF/MF nº 042.624.938-06; PIS 108.249.940-75), tendo em vista a divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/48, 66/67 e 186/190.2. Deverá a empresa informar quais eram as funções desempenhadas pelo autor, os respectivos períodos laborados e eventuais fatores de risco a que esteve exposto, e ainda esclarecer, especificamente, a divergência apresentada entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado 186/190 e o laudo individual de fls. 202, com relação à exposição ao fator de risco hidrocarboneto no período laborado após 10/04/2001.3. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 183) com cópia deste despacho, PPPs de fls. 45/48, 66/67 e 186/190, e petição de fls. 223/225.Int.Cumpra-se.

Expediente N° 10672

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tornem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001025-0) - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE SASTRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, SOBRESTADO, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317-318 - O índice utilizado para corrigir monetariamente o ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foi o IPCA-E. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do despacho de fl. 316. Intime-se.

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 758: Fl. 758: Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 718-757), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, transmitem-se os ofícios. Cumpra-se. Ante o exíguo prazo constitucional, tornem os autos para transmissão, intimando-se as partes em seguida. Cumpra-se. Int.

0006431-18.2014.403.6183 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.163/177, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE E, APÓS, intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10673

PROCEDIMENTO COMUM

0011355-77.2011.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 453: Concedo o prazo de 10 dias. Int.

0001848-19.2016.403.6183 - SILVIA JORGINA CASSILHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001848-19.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SILVIA JORGINA CASSILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 80-87, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001893-23.2016.403.6183 - ELISETE MINAS SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001893-23.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ELISETE MINAS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 81-82, o patrono da parte autora informa a revogação da procuração, por decisão da outorgante. Constituídos novos patronos, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos juntados (fls. 84-85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001355-1) - PAULO SERGIO CORRER (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 274-285, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO COMUM

0045641-59.1999.403.6100 (1999.61.00.045641-7) - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 487/528. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0007234-98.2014.403.6183 - ALVERINA FERNANDES RAMOS (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012093-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA NOVAES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o único documento a informar a data em que a autora teria fraturado o fêmur é aquele de fl. 16, concedo prazo de 30 dias para que a mesma apresente cópia integral do seu prontuário médico junto à unidade hospitalar em que foi atendida em referida ocasião. Com a juntada, dê-se vistas ao réu. Após, tornem os autos conclusos.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.02.1984 a 31.01.1987 (CESP Cia. Energética de São Paulo) e de 02.05.1988 a 11.09.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/170.901.567-2, DER em 11.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 180 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 262/283). Houve réplica (fls. 287/301), ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e pericial, providência indeferida por este juízo (fls. 303/304); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 305/313. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2^o A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3^o e 4^o [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1^o, 3^o e 4^o do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5^o e 6^o, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1^o [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4^o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5^o [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6^o [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6^o e 7^o. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8^o, do seguinte teor: 8^o Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1^o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso

representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.02.1984 a 31.01.1987 (CESP Cia. Energética de São Paulo): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 44 et seq. e 196 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de aprendiz de eletricista de manutenção (v. fls. 57/58 e 209/210, em especial). Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o ser-viço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Não há nos autos, porém, nenhum documento a descrever as atividades exercidas ou as condições ambientais de trabalho, o que impede a citada equiparação. (b) Período de 02.05.1988 a 11.09.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 45 et seq. e 197 et seq.) a apontar o ingresso do autor, originariamente na Fepasa Ferrovia Paulista S/A, no cargo de ajustador de componentes elétricos de veículos ferroviários, passando a eletricista III em 01.08.1988 (fl. 51, mudança de designação da função, cf. fl. 58: a partir de 01.04.1988 teve seu cargo denominado como eletricista III, em consequência da nova estrutura de cargos de salários, em cumprimento ao contrato coletivo de trabalho), a eletricista II em 01.02.1992 (fl. 52), a técnico de manutenção e projetos II em 01.12.1993 (fl. 53), e a técnico de manutenção II em 01.01.1996 (fl. 53). Ainda, nos holerites juntados às fls. 62/66, referentes às

remunerações recebidas entre abril e agosto de 2014, consta o cargo de técnico de manutenção, projetos e obras II. Formulários DIRBEN-8030 emitidos em 31.12.2003, laudo técnico, e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.07.2014 (com indicação de responsáveis pelos registros ambientais) (fls. 75/92 e 143/160) fornecem descrição das atividades então exercidas: (a) como ajustador de componentes elétricos de veículos ferroviários (de 02.05.1988 a 31.12.1988) [sic] e eletricitista II (de 01.01.1989 a 21.03.1989) [sic]; de acordo com as informações do local de trabalho, exerceu suas atividades no abrigo de manutenção dos trens de Presidente Altino, valas e pátios com piso de granilite com rebaixo para valas de manutenção, altura aproximada de 10 metros com aberturas frontais, abertura com telhas de concreto e fibra, paredes laterais em alvenaria, rede aérea de 3.000 volts corrente contínua, iluminação natural e artificial, ventilação natural, de acordo com as informações do local de trabalho fazia limpeza de motores de tração, chaves, isoladores, geradores, corta arco, substituição de lâmpadas, reatores e relês, com exposição habitual e permanente a energia elétrica; (b) como eletricitista III (de 22.03.1989 a 31.03.1991) e II (de 01.04.1991 a 30.04.1993) [sic], como técnico de manutenção e projetos II (de 01.05.1993 a 30.09.1995) e I (de 01.10.1995 a 31.12.1996) [sic] e como técnico de manutenção II (de 01.01.1997 [sic] a 28.12.1997): exerceu suas atividades na oficina de Presidente Altino, valas e pátios, ao longo do trecho metropolitano, exerceu suas atividades em inspeção, medição, reparação, substituição, ajuste, limpeza, testes dos equipamentos relacionados, como técnico de manutenção II (entre 29.12.1997 e 31.12.2003): elaborar relatórios técnicos referentes à manutenção dos equipamentos do sistema de sinalização; preencher ordem de serviço; informar a necessidade de matérias e equipamentos a serem repostos; realizar palestras técnicas; acompanhar e realizar implantação e modificação e também executar testes nos equipamentos de sinalização; acompanhar a equipe e executar conjuntamente a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos pertencentes ao sistema de sinalização, que consiste em: realizar a manutenção em máquinas de chaves e bonds de impedância (abrir terminais, escovar, limpar, substituir peças e efetuar testes com aparelhos de medição de parâmetros elétricos); realizar a manutenção preventiva e testes nos racks de código, relês vitais e nos painéis do PCS, PCL e houses; substituir relês e fiação nos PCS, PCL e houses; substituir fusíveis e transformador de cubículos de 900Vca [volts corrente alternada] que se localizam ao lado das caixas de locações, as atividades [...] são realizadas em centros de distribuição de energia, nas linhas de transmissão de sinalização, em locações ou bangalôs, máquinas de chave, circuitos de via, bonds de impedância, houses e demais equipamentos eletroeletrônicos do sistema, com exposição habitual e intermitente a energia elétrica, sendo que as tensões são preponderantemente inferiores a 250 volts; e (c) como técnico de manutenção II (a partir de 01.01.2004): elaborar relatórios técnicos referentes à manutenção dos equipamentos do sistema de sinalização; preencher ordem de serviço; informar a necessidade de matérias e equipamentos a serem repostos; realizar palestras técnicas; acompanhar e realizar implantação e modificação e também executar testes nos equipamentos de sinalização; acompanhar a equipe e executar conjuntamente a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos pertencentes ao sistema de sinalização, que consiste em: realizar a manutenção em máquinas de chaves e bonds de impedância (abrir terminais, escovar, limpar, substituir peças e efetuar testes com aparelhos de medição de parâmetros elétricos); realizar a manutenção preventiva e testes nos racks de código, relês vitais e nos painéis do PCS, PCL e houses; substituir relês e fiação nos PCS, PCL e houses; substituir fusíveis e transformador de cubículos de 900Vca que se localizam ao lado das caixas de locações, com exposição eventual e intermitente a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral (solução de baterias, graxa, óleo e solventes). O intervalo de 02.05.1988 a 28.04.1995 enquadra-se como especial em razão da categoria profissional (eletricista). No período de 29.04.1995 a 17.07.2014, o conjunto probatório não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts ou a agentes nocivos químicos previstos nas normas regulamentares. No período posterior à elaboração do PPP juntados aos autos, por fim, não há prova da exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 6 anos, 11 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o

valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 32 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.09.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.05.1988 a 28.04.1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005563-06.2015.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 223/232, no tocante à exposição a ruído superior a 90dB(A) no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Decido. Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, mas sem alterar o resultado do julgamento. Retifico a sentença no segundo parágrafo da fl. 229, nos termos seguintes: No intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, apesar da referência a picos constantes de 98dB(A), considerando que a intensidade preponderante do agente no ambiente de trabalho girava entre 86 e 88dB(A), bem como a ausência de informação técnica acerca do nível médio de ruído, concluo que não ficou demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90dB(A) (retificação em negrito). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 237/238, para o fim de sanar o vício apontado, sem conferir-lhes efeito modificativo. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 223/232. P.R.I.

0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE LEMOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1974 a 13.01.1975 (Real Alagoas de Viação Ltda.), de 24.06.1977 a 13.01.1979 (Auto Viação Pompeia S/A), de 31.01.1979 a 01.03.1979 (sic, 28.02.1979, cf. fl. 48, Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), de 02.04.1979 a 31.07.1980 (Viação Poá Ltda.), de 22.08.1980 a 21.10.1980 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A), de 23.03.1981 a 31.08.1983 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), de 21.10.1983 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A), de 28.03.1984 a 03.11.1986 (Auto Viação Nações Unidas Ltda.), de 08.12.1986 a 21.05.1987 (Viação Ferraz Ltda.) e de 18.06.1987 a 13.05.2005 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.903.982-1 (DIB em 13.05.2005, concedida em 22.05.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fls. 372/373). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 378/387vº). Houve réplica (fls. 391/448). O autor juntou documentação complementar (fls. 450/505). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 76/83, constante do processo administrativo NB 171.113.054-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1974 e 13.01.1975, entre 24.06.1977 e 23.01.1979, entre 31.01.1979 e 28.02.1979, entre 02.04.1979 e 31.07.1980, entre 23.03.1981 e 31.08.1983, entre 08.12.1986 e 21.05.1987, e entre 18.06.1987 e 28.04.1995 (além do período de 24.03.1975 a 30.03.1976, não pleiteado nesta demanda), em razão da categoria profissional, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 22.08.1980 a 21.10.1980 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A), de 21.10.1983 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A), de 28.03.1984 a 03.11.1986 (Auto Viação Nações Unidas Ltda.), e de 29.04.1995 a 13.05.2005 (Viação Gato Preto Ltda.). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Constato, inicialmente, que os intervalos de trabalho de 22.08.1980 a 21.10.1980 e de 01.01.1984 a 21.02.1984 não foram computados pelo INSS (cf. fls. 76/83). Considerando que a conversão do tempo de serviço

comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos: (a) Quanto ao período de 22.08.1980 a 21.10.1980 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A): registro em carteira de trabalho a indicar que o autor foi admitido no cargo de motorista; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de tabela salarial (fls. 101, 109 e 112). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão (b) Quanto ao período de 01.01.1984 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A): registro e anotações em carteira de trabalho a apontar que o autor foi admitido em 21.10.1983 no cargo de motorista, tendo a saída ocorrido em 24.02.1984, nos termos do artigo 486 da CLT (proc. DRT/SP n. 24440.7659/84); há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de tabela salarial (fls. 135, 139 e 142). Considero demonstrado o intervalo não computado pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na

forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade

de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a

jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o

apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 22.08.1980 a 21.10.1980 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 101 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de motorista, sem mudança posterior de função.É devido o enquadramento em razão da ocupação profissional.(b) Período de 21.10.1983 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 135 et seq.) a apontar que o autor foi admitido no cargo de motorista, sem mudança posterior de função.Devido o enquadramento por categoria profissional.(c) Período de 28.03.1984 a 03.11.1986 (Auto Viação Nações Unidas Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 102 et seq.) a apontar que o autor foi admitido no cargo de motorista, sem mudança posterior de função.O intervalo é qualificado em razão da categoria profissional.(d) Período de 29.04.1995 a 13.05.2005 (Viação Gato Preto Ltda.): consta de registro e de anotações em carteira de trabalho (fls. 103 et seq.) que o autor foi admitido em 18.06.1987 no cargo de motorista. Não há prova de exposição a agentes nocivos e, como já assinalado, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional.A parte ainda apresentou, entre outros estudos, três laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e os outros elaborados no âmbito de ações trabalhistas intentadas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos afetados pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.[Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º.JA IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).[In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...].]A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro

anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado). Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO.Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n.

1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 18 anos e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/136.903.982-1: (a) com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido - não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral; ou (b) com o recálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC n. 20/98, se se verificarem mais vantajosas ao segurado. O autor contava: (a) 32 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98, que lhe confere direito à aposentadoria proporcional (coeficiente de 82%) segundo as regras até então vigentes; e (b) 38 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (13.05.2005), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.09.1974 e 13.01.1975, entre 24.06.1977 e 23.01.1979, entre 31.01.1979 e 28.02.1979, entre 02.04.1979 e 31.07.1980, entre 23.03.1981 e 31.08.1983, entre 08.12.1986 e 21.05.1987, e entre 18.06.1987 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho urbano de 22.08.1980 a 21.10.1980 e de 01.01.1984 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22.08.1980 a 21.10.1980 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A), de 21.10.1983 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A) e de 28.03.1984 a 03.11.1986 (Auto Viação Nações Unidas Ltda.); e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.903.982-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da averbação do tempo de serviço urbano e da conversão dos períodos de tempo especial e: (i) elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, ou (ii) recalculando a RMI em conformidade ao tempo computado até 16.12.1998, segundo as regras vigentes antes da EC n. 20/98, o que vier se verificar mais vantajoso à parte, mantida a DIB, em qualquer caso, em 13.05.2005. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/136.903.982-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.05.2005 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.08.1980 a 21.10.1980 e de 01.01.1984 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A) (averbação); de 22.08.1980 a 21.10.1980 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A), de 21.10.1983 a 21.02.1984 (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A) e de 28.03.1984 a 03.11.1986 (Auto

0011929-61.2015.403.6183 - RAIMUNDO NOBRE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO NOBRE DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.03.1981 a 01.06.1984 (Viação Ladário Ltda.), de 05.02.1988 a 05.04.2003 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e de 08.05.2003 a 17.11.2014 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.113.054-8 (DIB em 17.11.2014) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fl. 272 avº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 277/293). Houve réplica (fls. 297/313). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 76/77, constante do processo administrativo NB 171.113.054-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.03.1981 e 01.06.1984 e entre 05.02.1988 e 28.04.1995, em razão da categoria profissional, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 17.12.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por

sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo

em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto

pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 29.04.1995 a 05.04.2003 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho e ficha de registro de empregado (fls. 23 et. seq. e 52/53, admissão em 05.02.1988 no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.10.2014 (fls. 39/41 e 44/45) que o autor exerceu a função de cobrador, com exposição a ruído, calor, frio, poeira e poluição não quantificados. (b) Período de 08.05.2003 a 17.11.2014 (Viação Gato Preto Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho e ficha de registro de empregado (fls. 30 et. seq. e 49/51, admissão no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função). Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 17.11.2014 (fls. 46/48 e 52/58) que o autor exerceu, a partir de sua admissão, a atividade de cobrador de ônibus. Não são apontados agentes nocivos. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limitofê. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos

específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já a IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...].] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao

Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO.Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02.03.1981 e 01.06.1984 e entre 05.02.1988 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a preliminar de prescrição; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034628-80.2015.403.6301 - MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001518-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS E SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001589-24.2016.403.6183 - PAULO FERNANDES SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0002218-95.2016.403.6183 - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004177-04.2016.403.6183 - FLAVIO DE JESUS MARTINS(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E SP363235 - RITA KARKAR TURCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0004270-64.2016.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$861,14, as doze prestações vincendas somam R\$10.333,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004279-26.2016.403.6183 - ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.492,36, as doze prestações vincendas somam R\$29.908,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004358-05.2016.403.6183 - REGIANY LINHEIRA DA SILVA (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Fls. 169/170: JOSÉ AUGUSTO BELLINTANI opôs embargos de declaração, arguindo que na sentença proferida nos embargos à execução de fls. 163/166 não constou que o valor apurado pela Contadoria Judicial e acolhido por este Juízo refere-se às prestações devidas até fevereiro/2010. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Extrai-se da leitura da sentença embargada que este juízo ao acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial o acolheu por inteiro, visto que as prestações devidas foram calculadas até fevereiro/2010, conforme constam nos referidos cálculos de fls. 122/135 destes autos, não havendo nada a ser esclarecido. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem LIDIA QUEIROZ DINIZ e SÉRGIO DINIZ (processo nº 0000539-41.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 10.956,68 para 06/2012 e não de R\$ 86.233,78 como pretendido pela parte embargada, vez que calculou a RMI

de forma equivocada e não efetuou os descontos dos valores recebidos a título de benefício de amparo assistencial NB 88/560.509.514-1 (fls. 02/79). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, esclareceu que na elaboração do seu cálculo foi usado o salário de benefício de aposentadoria por invalidez devido ao espólio de Antonio Diniz, na data de seu óbito (02/04/2001); entende que não pode haver desconto do benefício assistencial percebido e requereu a improcedência dos embargos (fls. 85/90). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 41.151,68 para 06/2012, nos termos da Resolução 134/2010. Informou que considerou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do instituidor, ou seja, R\$ 487,36 (DIB 15/09/1997) e que foi deduzido o abono ao idoso recebido pela autora (fls. 92/97). Intimadas as partes, a embargada concordou com o valor da RMI, mas discordou quanto aos descontos do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que não foi requerida pela autarquia ré em sede de contestação qualquer compensação, não havendo na sentença qualquer menção a descontos de valores. Alegou ainda que o benefício de prestação continuada e a pensão possuem fontes de custeio diversas (fls. 99/100). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial e requereu que a credora trouxesse aos autos cópia integral da ação judicial nº 1999.03.99.020321-3 para comprovação da RMI acolhida naqueles autos (fl. 101). Às fls. 104/273 houve a juntada de cópia integral do referido processo. Dado vista dos documentos ao INSS, nada requereu (fl. 274/275). Baixados os autos em diligência para a Contadoria Judicial apresentar novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013, apresentou o montante de R\$ 45.841,66 para 06/2012 (fls. 278/281). Intimadas as partes, a embargada concordou com a RMI apurada, no entanto, ressaltou que os cálculos contemplam somente valores até outubro de 2008, sendo que o benefício da autora, mesmo após a implantação, é pago de forma incorreta, ou seja, há diferenças até os dias atuais. Requereu a retificação dos cálculos para apurar a diferença devida até os dias atuais, com a consequente atualização do benefício. Manifestou também discordância dos descontos desde março de 2007, visto que o benefício somente foi implantado em 20/10/2008, devendo ser efetuado o desconto somente dos valores recebidos após essa data (fls. 287/288). O INSS discordou dos cálculos da contadoria, tendo em vista a divergência de índices de correção monetária, pois a partir de 07/2009 deve ser usado como indexador a TR. Apresentou novo cálculo com o valor total de R\$ 40.032,76 para 06/2012 (fls. 291/316). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Vê-se que a divergência com relação à renda mensal inicial (RMI) foi sanada, visto que na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido Antônio Diniz (processo nº 1999.03.99.020321-3), a renda mensal inicial foi de R\$ 487,36 com DIB em 15/09/1997 e é esta que deve ser considerada para o cálculo das diferenças. Com relação aos descontos referentes ao Benefício de Amparo Assistencial NB 88/560.509.514-1, isto se deve pelo fato de não ser possível a cumulação deste com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, por expressa determinação legal, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8.742/93, como segue: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sobre o tema, a Egrégia Corte já se pronunciou sobre o desconto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4, DA LEI N 8.742/93. APELO DA EMBARGADA IMPROVIDO. I - Embora tenha a r. sentença se equivocado quanto ao nome do benefício concedido na ação de conhecimento, mencionado que a aposentadoria por idade (ao invés de pensão por morte) e benefício assistencial não são cumuláveis, o certo é que fundamentou corretamente a não cumulação, que implica na compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial, nos termos do art. 20, 4, da Lei n 8.742/93. II - Assim, correto o julgado atacado ao determinar a compensação do valor devido em razão da condenação dos autos principais, com aqueles já percebidos pela apelante a título de benefício assistencial, posto que se trata de benefício que não pode ser cumulado com qualquer benefício da seguridade social ou de outro regime, nesses incluídos os benefícios previdenciários (quer a pensão por morte, quer a aposentadoria por idade). III - Sentença corrigida de ofício. Apelação da embargada improvida. (TRF 3ª Região, AC 00149298220064039999, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margalho, Sétima Turma, DJ 11/10/2007) Vê-se correta a compensação do valor devido com aquele já percebido a título de benefício de amparo social ao idoso. Quanto aos consectários legais, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral,

garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 278/281, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, pelo valor de R\$ 45.841,66 para 06/2012. A questão relativa à correção do valor do benefício do autor com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais, com notificação à autarquia para correção e pagamento através de complemento positivo das diferenças devidas. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 45.841,66 atualizado para 06/2012, apurado na conta de fls. 278/281, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria às fls. 278/281 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000539-41.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003879-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO NOGUEIRA (processo nº 0005379-36.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 121.403,69 para 09/2012 e não R\$ 203.058,08 para a mesma competência, como pretende o embargado, visto que este aplicou índices de correção em desacordo com o julgado, além de efetuar de forma errada o valor da renda mensal do benefício. O exequente corrigiu o Período Básico de Cálculo - PBC até 18/03/2004 (DIB), no entanto, deveria ter corrigido até 16/12/1998, nos termos da EC 20/98, com reajustes legais posteriores até a DIB (fls. 02/51). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada, por entender que o coeficiente da RMI é de 88% sobre o salário de benefício (33 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme fl. 191 vº dos autos principais). afirmou que efetuou corretamente a evolução da RMI até a DER, ocorrida em 18/03/2004 (fls. 55/56). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer esclarecendo que houve, inicialmente, a implantação do benefício por conta da tutela antecipada determinada no julgado, porém em percentual de 82%, inferior àquele concedido em definitivo pelo julgado (fl. 191 vº), que considerou o tempo de contribuição em 33 anos na data da EC 20/98. Informou que a conta de liquidação do INSS considerou equivocadamente a RMI, já a conta do autor foi elaborada corretamente, com DIB em 03/2004 e PBC de 12/1995 a 11/1998 (fl. 58). Intimadas as partes, o embargado concordou com as informações prestadas pela contadoria judicial e requereu a improcedência dos presentes embargos (fl. 64). O INSS discordou com o parecer Contábil da Contadoria Judicial posto que o cálculo da RMI na conta da Autarquia está correto. Não obstante, apresentou nova conta retificando a anteriormente apresentada, visto que a renda mensal de 06/2007 foi equivocadamente duplicada. Apresentou o valor de R\$ 115.807,18 para 09/2012 (fls. 66/74). Diante das alegações do embargante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos das diferenças devidas de acordo com o r. julgado, nos termos da Resolução 134/2010, no valor de R\$ 116.407,82 para 09/2012 e de R\$ 128.067,43 para 04/2015. Esclareceu que o embargado não deduziu os valores recebidos e informou RMI superior ao informado pela autarquia. Quanto à autarquia, apurou valor menor em razão de duplicar o mês de 06/2007 e dos índices de correção monetária estarem divergentes da Resolução 134/2010. Apresentou (fls. 77/89). Intimadas as partes, o embargado manifestou-se contrário ao parecer da Contadoria Judicial por entender que a RMI a ser utilizada é a de R\$ 1.859,40, referente a 88% do salário de benefício, como já afirmado por aquele órgão no parecer de fl. 58. Aduziu que tal fato se dá em razão do embargado ter adquirido direito ao benefício em 15/12/1998, o que impõe a aplicação das regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo, ou seja, a aplicação do artigo 31 do Decreto nº 611/92, substituído pelo Decreto nº 2.172/97. Ainda, afirmou que não há falar em valores a serem cobrados pela Autarquia e, muito menos, aplicação de juros sobre tal montante, referente ao período de julho/2007 a agosto/2012, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS a justificar a incidência de juros. Chamou a atenção também para a aplicação da TR como indexador de correção monetária, por estar em desconhecimento com a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que determina a aplicação do INPC a partir de 07/2009 (fls. 92/93). O embargante concordou com os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fl. 94). Os autos foram convertidos em diligência para a Contadoria Judicial a fim de elaborarem os cálculos nos termos da Resolução 267/2013 (fl. 95). A Contadoria Judicial apresentou a adequação dos cálculos nos termos da Res. 267/2013 no valor de R\$ 137.241,98 para 09/2012 e de R\$ 178.941,93 para 04/2015 (fls. 97/106). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados da Contadoria Judicial, reiterando as

impugnações anteriormente feitas quanto ao valor da RMI e à aplicação de juros de mora sobre a dedução dos valores recebidos. Requereu o acolhimento da conta apresentada pelo embargado no valor total de R\$ 203.058,08 para 09/2012 (fls. 110/111). O INSS discordou, alegando que referidos cálculos judiciais estão em desacordo com a Lei 11.960/09 (fls. 113/126). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Primeiramente, diante das alegações do embargado, verifica-se que o autor atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DIB (18/03/2004), com base no artigo 31 do Decreto 611/92, substituído pelo Decreto nº 2.172/97. Contudo, esclareço que ambos os Decretos foram revogados pelo Decreto nº 3.048/99. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99): Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. O v. acórdão de fls. 189/192 dos autos principais já esclarece à fl. 191 verso: "...Embora a parte autora conte tempo de serviço posterior a 15/12/1998, o cômputo desse período, com intuito de majoração da renda mensal inicial, implica necessariamente em submissão ao novo regramento criado pela EC nº 20/98, uma vez que a utilização simultânea de regimes distintos de aposentadoria, denominado sistema híbrido, encontra óbice em proibição legal reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Tem-se que, em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição), hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DER. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. In casu, como o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria até 12/98, nesta data a Contadoria Judicial apurou RMI de R\$916,30 que reajustada até a DER (18/03/2004) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto 3.048/99, resultou em uma RMI de R\$1.395,57 (fl. 88). Ainda, sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS. Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, inevitavelmente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELAÇÃO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. Por fim, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesta linha: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de

seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 97/106, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 137.241,98 para 09/2012 e de R\$ 178.941,93 para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 97/106, ou seja, R\$ 178.941,93 (cento e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) posicionado para 04/2015, já inclusos os honorários advocatícios.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 97/106 aos autos da Ação Ordinária nº 0005379-36.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

0009678-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA (sucedido por EVA DE JESUS ALMEIDA), processo nº 0002271-67.2002.403.6183, arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.O embargante afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 01/2013, totalizaria o montante de R\$ 220.451,42, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 289.911,20 para 01/2013 (fl. 555 dos autos principais). Alegou que o exequente não observou a aplicação da Lei 11.960/09, a partir de 07/2009. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, apresentou novos cálculos, alegando que por um lapso não apresentou o cálculo da multa pelo atraso na implantação da tutela determinada pela r. decisão de fls. 110/114, totalizando a execução em R\$ 666.758,85, ou seja, R\$ 376.847,65 mais o valor apresentado anteriormente (R\$ 289.911,20), que totalizou no referido valor ora apresentado. Requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 24/52).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 264.548,35 para 01/2013 (fls. 53/56).Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial, visto que não incluiu os valores referente à multa pelo atraso na implantação, alegou, ainda, ofensa à coisa julgada, o desprezo pelo aumento real, o afastamento da Lei 11.960/09 na correção monetária, já que declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte e o termo final do cálculo dos honorários advocatícios que entende ser o da data da publicação da decisão, ou seja, 18/04/2007. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a homologação dos cálculos ora apresentados nos termos da resolução nº 267/13 do CJF, cujo valor total (principal + multa) seria de R\$ 721.075,55, atualizado para 01/2013, com o deferimento da reserva dos honorários contratuais (fls. 61/114).O INSS também discordou dos referidos cálculos judiciais, pois não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09, verificou que a diferença de seus cálculos com os da contadoria judicial se dá devido à aplicação dos índices da correção monetária (fls. 116/130).Convertido em diligência para a Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos nos termos da Resolução 134/2010 - correção monetária TR (fl. 131). Desta decisão a parte embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 135/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 162/163).A Contadoria Judicial apresentou novo cálculo nos termos da Res. 134/2010, cujo montante foi de R\$ 228.364,17 para 01/2013, inclusos os honorários advocatícios (fls. 169/175).Intimadas as partes, a embargada reitera as impugnações anteriores quanto à multa pelo atraso na implantação; a aplicação da Resolução em vigor nº 267/2013 que já alterou os critérios de atualização do manual de cálculos; a aplicação de índices de aumento real sobre as parcelas atrasadas; e o termo final dos honorários

advocáticos, ou seja, 18/04/2007, data da publicação da decisão. Reiterou ainda o cálculo apresentado no valor de R\$ 721.075,55, bem como o pedido de expedição do precatório da parte incontroversa e o deferimento da reserva de honorários advocatícios contratuais (fls. 179/198). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 169/175, visto ter sido aplicada a Res. 134/2010 (fl. 199). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante devido pela Resolução 267/2013 (fls. 53/56) e pela Resolução 134/2010 (fls. 169/175). Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Diante das impugnações levantadas pela parte embargada, esclareço que: (a) Com relação à multa no atraso da implantação da tutela, compulsando os autos principais, verifico que, muito embora a intimação da decisão que determinou a implantação do benefício tenha ocorrido em 16/05/2003, a APS de Santo André informou a este juízo, por ofício datado de 03/06/2003 (fls. 259/262), que para o cumprimento da determinação dependeria de pesquisa junto à empresa e, após a conclusão desta pesquisa, seria concluída a análise quanto ao direito ao benefício pleiteado. Em 02/12/2003, a referida agência foi notificada a prestar informações a respeito do cumprimento da decisão de fls. 110/114, no prazo de 05 dias (fls. 275/276). Em 08/12/2003, foi juntado aos autos ofício da APS Santo André informando o cumprimento da decisão, de posse da Solicitação de Pesquisa Positiva com relação ao vínculo empregatício junto à empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C (fls. 271/273). Considero assim que não houve atraso na implantação da tutela, visto ter sido o juízo informado das providências necessárias para seu cumprimento, e por fim, na determinação de novo prazo, houve o cumprimento da decisão. Ademais, a multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa e, in casu, o valor da multa supera inclusive o principal, mostrando-se excessiva, na medida de sua desproporcionalidade. Dessa forma deve ser afastada a cobrança da referida multa, pois cumprida a determinação dentro do prazo final determinado. No tocante aos honorários advocatícios, o v. acórdão de fl. 363 dos autos principais determinou sua fixação em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão (13/03/2007), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, e não até a data de sua publicação. Sobre a aplicação de índices referente ao aumento real apresentados pelo embargado, nada foi deferido no r. julgado. Deixo de apreciar, neste momento, os pedidos referentes à expedição de precatório e deferimento de reserva de honorários, por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Nesse passo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 264.548,35 para 01/2013, apontado pela Contadoria Judicial que elaborou o cálculo de acordo com o título exequendo e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADIn nº 4.357/DF), os cálculos da execução foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 54/56, ou seja, de R\$ 264.548,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para 01/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido

por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 54/56 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002271-67.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004291-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem MOISÉS DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO, DIRCE HELENA PEREIRA, EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS, JOSÉ LOPES DOS SANTOS, JULIO CANUTO DE MELLO, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE (processo nº 0000267-91.2001.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 640.842,81 para 03/2014 e não de R\$ 942.823,75 como pretendido pelo embargado. Alegou que o autor aplicou juros e correção monetária em desacordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 02/60). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que a correção monetária foi feita nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª região, observando-se as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal com sua redação atual (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013) e os juros de mora foram fixados de acordo com a decisão transitada em julgado. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 376/379). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a RMI de cada benefício foi reconstituída com base na documentação apresentada e aplicada a correção pelo IRSM em fevereiro de 1994 e, em seguida, evoluído os valores até a data anterior à da revisão administrativa, apurando-se as diferenças para cada um dos autores embargados. Elaborou os cálculos nos termos do r. julgado, observando a prescrição quinquenal, e apurou o valor de R\$ 944.320,30 para 03/2014 e de R\$ 1.070.448,65 para 03/2015, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 382/439). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 446); o embargante discordou dos referidos cálculos, uma vez que deve ser observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, assim como os juros de mora devem incidir apenas até a data em que apresentados os cálculos de liquidação, ou seja para competência 03/2014 (fls. 447/455). Convertido em diligência para a Contadoria Judicial para observarem os parâmetros da Resolução 267/2013 também quanto aos juros de mora (fl. 456), esta apresentou novo cálculo no montante de R\$ 827.747,65 para 03/2014 (fls. 458/486). Intimadas as partes, os embargados discordaram dos cálculos da Contadoria de fls. 458/486, por entender ofensa à coisa julgada. Reiteraram sua concordância com os cálculos anteriores de fls. 382/439. O INSS discordou dos cálculos judiciais por entender que deve ser empregada a taxa referencial - TR como fator de atualização das prestações em atraso, consoante o disposto na Lei 11.906/09. Reiterou os cálculos já apresentados pela autarquia federal (fls. 494/497). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 458/486 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais

e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 458/486, no montante de R\$ 827.747,65 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), incluindo honorários advocatícios, atualizados até 03/2014.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 827.747,65 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 03/2014, apurado na conta de fls. 458/486.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 458/486, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000267-91.2001.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007016-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDIO FERREIRA (processo nº 0000909-30.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que o valor da execução seria de R\$ 18.794,23 para 02/2014 e não R\$ 143.647,65 para a mesma competência, como pretende o embargado, visto que este apurou uma RMI em desacordo com o julgado e não descontou os valores pagos a maior. Afirmou que o valor correto da RMI é de R\$ 1.356,59 (fls. 02/17).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada, por entender que o autor adquiriu direito ao benefício em 15/12/98, nos termos do r. julgado, impondo-se a aplicação das regras vigentes àquela época, no caso o Decreto nº 611/92, substituído pelo Decreto nº 2.172/97. Quanto aos juros e correção monetária, informou que o próprio Conselho da Justiça Federal já revisou o Manual de Cálculos da Justiça substituindo a TR pelo INPC (fls. 21/28).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos no montante de R\$ 19.654,51 para 02/2014 e de R\$ 20.184,36 para 03/2015. Em seu parecer de fl. 30, informou que o autor considerou a DIB e a RMI em desacordo com o r. julgado, bem como deixou de deduzir todos os valores recebidos (fls. 30/47). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelas seguintes razões: (a) entende que a RMI deve ser calculada segundo critérios anteriores a 15/12/98 com a aplicação do artigo 31 do Decreto nº 611/92, substituído pelo Decreto nº 2.172/97; (b) que não pode incidir juros sobre o valor pago administrativamente ao embargado no curso da ação, visto que inexistente a constituição em mora; e (c) que os honorários de sucumbência devem incidir sobre a soma das diferenças compreendidas entre a data de início do benefício e a da r. sentença, sem quaisquer deduções dos valores recebidos no curso da ação (fls. 50/51).O INSS concordou com os cálculos judiciais (fl. 52).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos das alegações levantadas pela parte embargada, esta calculou a RMI em 16/12/98 (antes da publicação da EC 20/98) e em 28/11/99 (antes da publicação da Lei 9.876/99), nos termos das condições previstas na Legislação vigente à época de cada data, e apurou R\$ 987,06 (94% do SB) e R\$ 1.255,32 (100% do SB), respectivamente, que reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a DIB em 21/01/2002, de acordo com o artigo 187 do Decreto nº 3.048/99, resultaram em R\$ 1.150,03 e R\$ 1.409,99, respectivamente. Apresentou, então, novo cálculo elaborado com base na RMI apurada em 28/11/99, por ser superior à RMI apurada nos cálculos anteriormente apresentados. Apurou o montante de R\$ 89.074,08 para 02/2014 e de R\$ 98.708,82 para 03/2015 (fls. 55/66). Intimadas as partes, o embargado manifestou-se contrário ao parecer da Contadoria Judicial por entender que a RMI não foi calculada segundo critérios anteriores a 15/12/1998, em que pese a contadoria expressamente afirmar em seu parecer que o fez nos termos das condições previstas na Legislação vigente à época de cada data. Entende que o cálculo da renda mensal inicial deve ser composta pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à 15/12/98, atualizados até o mês anterior ao do início do benefício. Ainda, afirma que não há falar em valores negativos, conforme descontos feitos pela Contadoria e, muito menos, aplicação de juros sobre tais montantes, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS a justificar a incidência de juros. Chama a atenção para a data de início do benefício para 06/11/2001 e não 21/01/2002 (fls. 69/70).O embargante discordou dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, eis que não utilizou a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Requereu a juntada de cálculos com a correção dos valores devidos no montante de R\$ 67.381,88 para 03/2015 (fls. 75/84).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o

procedimento. Primeiramente, diante das alegações do embargado, verifica-se que o autor atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DIB (06/11/2001), com base no artigo 31 do Decreto 611/92. Já, o INSS apurou a RMI com base no artigo 187 do Decreto 3.048/99, ou seja, atualizou os salários-de-contribuição até 12/1998 e, após aplicou os mesmos índices aplicados aos benefícios, até a DER. Com base no julgado, tem-se que, em relação aos segurados que requereram a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DER. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. Como o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria até 12/98, mas a DER foi posterior a esta data, a RMI deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a DER pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto 3.048/99. O v. acórdão de fls. 380 dos autos principais em seu dispositivo assim registra: Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reconhecer o trabalho em condições especiais somente no período de 21.10.1977 a 13.10.1996, com possibilidade de conversão, mantendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 21.01.2002, ante a apuração de 37 anos, 09 meses e 21 dias;... Assim, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser o considerado no dispositivo, transitado em julgado, ou seja, 21/01/2002, data do requerimento administrativo. Ainda, sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS. Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELAÇÃO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. No que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. No presente caso, a tutela antecipada foi deferida na data da prolação da sentença (04/2003), data esta que é o termo final da base de cálculo dos honorários. Por fim, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a

autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara(...).2. não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 56/66, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 89.074,08 para 02/2014 e de R\$ 98.708,82 para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 55/66, ou seja, R\$ 98.708,82 (noventa e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) posicionado para 03/2015.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 55/66 aos autos da Ação Ordinária nº 0000909-30.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

0010955-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO LIMA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000586-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a decisão nos autos principais, subam os autos ao E.TRF3.Int.

0003722-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos no montante de R\$ 10.013,24 para 04/2014 nos termos da Resolução 267/2013. Esclareceu que as partes utilizaram RMI incorreta, pois consideraram que a RMI da aposentadoria por invalidez era derivada do auxílio-doença NB 502.134.376-5 (DIB 28/10/2003 e DCB 29/01/2006). No entanto, informou a contadoria que entre a cessação do auxílio-doença e a DIB da aposentadoria por invalidez (29/11/2010) a autora contribuiu à previdência como contribuinte obrigatório. Foram descontados os períodos em que a autora efetuou contribuições (11/2010 a 06/2012), conforme expressamente determinado no v. acórdão, 5º parágrafo da fl. 193 (fls. 82/96). Analisando os cálculos, não há como prevalecer a impugnação da embargada no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez seria derivado de benefício de auxílio-doença, bem como que recolheu valores como contribuinte facultativa e não segurada obrigatória, o que não afastaria o pagamento de atrasados do benefício no período. Com efeito, ao contrário do alegado, a embargada efetuou recolhimentos sob código 1007, cuja especificação da Receita é Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP, conforme se verifica das guias acostadas às fls. 24/42. Como bem constou do parecer contábil, o acórdão foi expresso em determinar os descontos dos períodos em que a parte embargada efetuou contribuições (11/2010 a 06/2012). Não merece prosperar a alegação do INSS de que a contadoria teria indevidamente considerado o valor integral do 13º salário em 12/2012, isto porque há determinação expressa para apenas descontar os períodos em que as contribuições foram efetuadas (fl. 193 dos autos principais). Assim, como o benefício foi concedido com DIB em 29/11/2010 e não há recolhimentos para o período correspondente ao abono de 12/2010, 12/2011 e 12/2012, deverá a contadoria retificar seu parecer para incluir além do valor de abono de 12/2012, os valores correspondentes aos abonos de 12/2010 e 12/2011. Outro reparo a ser efetuado pela Contadoria diz respeito ao desconto indevido das parcelas pagas a título de aposentadoria por idade referente ao período de 04/2012, 05/2012 e 06/2012. Com efeito, consta que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido adequadamente após o regular tramite do processo administrativo. Não há óbice ao recolhimento de contribuições como segurada obrigatória, caso da autora, ora embargada, concomitantemente ao recebimento de referido benefício. Assim, em que pese não seja possível o pagamento do valor correspondente ao benefício por invalidez, não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, já que presentes a boa-fé e levando-se em consideração a irrepetibilidade da verba alimentar. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à contadoria judicial para que, em 30 (dias), refaça os cálculos para: a) incluir além do valor de abono de 12/2012, os valores correspondentes aos abonos de 12/2010 e 12/2011; b) deixar de descontar os valores pagos a título de aposentadoria por idade referente ao período de 04/2012, 05/2012 e 06/2012. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009481-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove THEREZA XIMENES (processo nº 0009955-91.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 68.242,16 para 05/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 56.036,81 para 05/2015 (fls. 02/07). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à atualização monetária e ao desconto dos valores devidos dos meses de 12/2010 e 01/2011. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 11/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que, na conta embargada, constatou divergência nos juros moratórios; e, na conta do INSS, houve a aplicação da Lei 11.960/09 para fins de atualização monetária e o desconto de valores pagos administrativamente após o óbito (22/12/2010) no benefício instituidor da pensão NB 41/109146281-7. Apresentou o cálculo de liquidação no valor de R\$ 68.100,47 para 05/2015, aplicando-se a Resolução 267/2013, nos termos do julgado (fl. 23/26). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria e requereu sua homologação (fl. 30). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, por estarem em desacordo com a Lei 11.960/09 (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos observando a Resolução CJF nº 267/13, tendo a parte embargada manifestado sua concordância com os mesmos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado corretamente pela Contadoria Judicial, às fls. 23/26, no montante de R\$ 68.100,47 para 05/2015. O exequente queria receber R\$ 68.242,16 para 05/2015 (fl. 19) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 68.100,47 para 05/2015, enquanto o INSS apresentou o valor de R\$ 56.036,81 para 05/2015. Vê-se que houve sucumbência mínima da parte embargada. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 68.100,47 (sessenta e oito mil, cem reais e quarenta e sete centavos), atualizados para 05/2015, apurado na conta de fls. 23/26, com os quais a parte embargada concordou. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 23/26, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0009955-91.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0009825-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDILSON PAULINO DA SILVA (processo nº 0004117-70.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 19.978,36 para 05/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 16.906,13 para 05/2015 (fls. 02/30). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 35/38). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos feitos pelo autor às fls. 273/275 dos autos principais no valor de R\$ 19.978,36 para 05/2015, não excede os limites do julgado (fl. 40/47). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requereu sua homologação e a condenação da Autarquia embargante em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 51/52). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, por estarem em desacordo com a Lei 11.960/09 (fl. 54/57). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 273/275 dos autos principais, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13 e ratificados pela Contadoria Judicial (fl. 40), pelo valor de R\$ 19.978,36 para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado e ratificado pela Contadoria, ou seja, de R\$ 19.978,36 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 273/275 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 3º do artigo 85 do CPC/2015, no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 40/47, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004117-70.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011227-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EDVALDO NUNES GALINDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011616-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013164-84.2016.403.6100 - FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a Empresa de Serviço Hospitalar S/A (ESHO), entre 02.09.2013 (cf. fl. 22) e 01.12.2015, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego em 07.01.2016, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócia de empresa (Di Pardi Confecções Ltda.-ME, CNPJ 10.692.199/0001-10) desde 09.02.2009 e ter renda própria (fl. 26). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócia encontra-se inativa desde 2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. À vista da declaração apresentada nesta data, concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Empresa de Serviço Hospitalar S/A (ESHO), de 02.09.2013 a 01.12.2015 (cf. carteira profissional, fl. 22), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 23/24). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.729.745.027 (fl. 25). A impetrante também apresentou: (a) declaração anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao exercício de 2010 (ano-calendário 2009), prestada extemporaneamente em 06.05.2016, no sentido de ter a empresa Di Pardi Confecções Ltda.-ME permanecido, durante o ano de 2009, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial; o documento veio acompanhada de recolhimento de multa por atraso da declaração (fls. 28/37); (b) suas declarações de ajuste anual do IRPF dos anos-calendário 2014 e 2015, das quais não consta recebimento de renda da pessoa jurídica em questão (fls. 38/40). Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a empresa foi aberta em 09.02.2009 e encontra-se em situação cadastral ativa. E de acordo com certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), a impetrante ainda figura sócia administradora da Di Pardi Confecções Ltda.-ME, com início das atividades em 09.02.2009. Há registro de alteração do quadro social em 16.11.2009, permanecendo a impetrante na condição de sócia [a] e administrador [a], assinando pela empresa. Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O.

0004590-17.2016.403.6183 - MARA LUCIA DE ALMEIDA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARA LÚCIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Risk Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.-EPP, entre 16.05.2008 e 30.03.2016, quando foi dispensada sem justa causa. Requeveu o seguro-desemprego em 11.05.2016, que lhe foi de plano negado, ao fundamento de ter sido reempregada, cf. bloqueio do PIS 1.290.201.593-5, lançado na data de 17.05.2007 (cf. fl. 45). Chegou a interpor recurso administrativo contra a decisão, que veio a ser indeferido (fls. 34/35 e 46/47). Defendeu, todavia, que não se encontra reempregada, e que o bloqueio decorreu de equívoco do Ministério do Trabalho e Emprego. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. À vista da declaração apresentada (fl. 12), concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] Mais adiante, lê-se: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Risk Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.-EPP, de 16.05.2008 a 30.03.2016 (cf. carteira de trabalho, fl. 18), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 29/30). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.733.586.367 (fl. 31), e há notícia de que a autora levantou os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fls. 36/44). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que o último vínculo empregatício da impetrante é, de fato, aquele encerrado em 30.03.2016 (v. extrato anexo). O referido bloqueio do PIS 1.290.201.593-5 por motivo de reemprego (cf. fl. 45) efetivamente remonta à data de 17.05.2007, e é anterior à admissão na Risk Ltda. Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego à impetrante. Ante o exposto, defiro a liminar requerida e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3) - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 313/314: Anote-se. Abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos em execução invertida com relação ao coautor HERCULANO MARTINS RODRIGUES.

0001758-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001758-4) - ANTONIO LIMA ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à oposição de embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução apensados. Int.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS, optando expressamente pelo recebimento de um dos benefícios, o reconhecido judicialmente nestes autos ou o concedido administrativamente, observando o disposto a fls. 110 (dez) dias. PA 1,10 Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI VITOR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifêste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAZAMU HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls.150/151, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, notifique-se a AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2450

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE X JOSEFA DA SILVA LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL X PAULINA DE SOUSA LEAL X JOAQUIM CICERO DE SOUSA X PAULINA DE SOUSA LEAL X ELZENI DE SOUSA LEAL X MARIA ANUCIADA DE SOUSA LEAL X LUCIO FLAVIO DE SOUSA LEAL X LUCINALDO DE SOUSA LEAL X JOSINALDO DE SOUSA LEAL X LUCIANO DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12725

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005648-89.2015.403.6183 - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5299

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do documento de fl. 687, referente à remissão do crédito em favor da Sra. Marta Pereira Cordeiro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: defiro a dilação pelo prazo requerido. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 175, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 215, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010805-43.2015.403.6183 - FRANCISCO EDVAN MULATO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da ordem judicial, noticiado às fls. 188/190. Intimem-se.

0059200-03.2015.403.6301 - JOSE TORRES ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 301/304. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0001060-05.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS NERY(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004139-89.2016.403.6183 - MARIA AURILENE BRITO(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/172.891.472-5. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 137. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004288-85.2016.403.6183 - JOICE CRISTINA DOS SANTOS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a impetrante para que apresente comprovante de residência recente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003278-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003278-1) - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/206: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2) - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011000-67.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.544,07 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.644,52 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.188,59, conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNIA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENNIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente do novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara a precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício retro juntado, bem como para que apresentem memoriais, se o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005612-81.2014.403.6183 - CICERO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica a contestação apresentada. Ratificada a referida contestação, manifeste-se o autor sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifique o INSS as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da ordem judicial (fls. 11/112). Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita manejada pela corré ROSANE APARECIDA DEMONICO, portadora do RG n.º 13.909.356-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o número 185.099.828-05, maior incapaz, representada por sua curadora judicial JURANDA TENDOLO, portadora do RG n.º 8.587.280 SSP/SP, em face de MARILUSA PESQUERIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.603.004 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.264.098-70. Aduz a parte impugnante que, em vista da situação superveniente observada nos autos, a parte impugnada não faz mais jus aos benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferidos, porque manifestou sua concordância com o valor da execução apurado pela autarquia previdenciária, no montante de R\$ 34.572,46 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até junho de 2015 (fls. 616, 655 e 656). Alega que ao torna-se credora dessa quantia, a parte impugnada teve alterada sua situação financeira, o que justificaria a revogação dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos. Regularmente intimada, a parte impugnada ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que pertine à tempestividade, cumpre destacar que a presente impugnação à assistência judiciária gratuita foi interposta ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, por tal motivo, aplicar-se-ão as normas legais pertinentes ao caso previstas no referido diploma legal. Pretende a impugnante, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte impugnada. Conforme previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, a afirmação prevista no art. 4º do diploma legal cria presunção iuris tantum em favor do requerente, cabendo à parte contrária impugnar a concessão do benefício, demonstrando a suficiência de recursos da parte adversa, sem prejuízo da possibilidade de o magistrado, de ofício, considerando os elementos constantes dos autos, indeferir o pedido. Confira-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. 2. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 3. Tendo sido afastada pela autarquia a presunção de pobreza que milita em favor da parte autora, é de rigor a reforma da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impugnada. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00032777920134036133, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, DJe 19/08/2015) No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14.12.98, p. 242) No caso dos autos, verifica-se que a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 34.572,46 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até junho de 2015 (fls. 616, 655 e 656). No entanto, tal quantia se refere ao montante que foi indevidamente descontado da parte impugnada no ano de 2005, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois. Sendo assim, evidente que a restituição daquilo que lhe foi indevidamente descontado não altera a condição econômica da parte impugnada, na medida em que não enriqueceu, apenas recebeu de volta aquilo que lhe pertencia. Ademais, os juros de mora e a correção monetária visam, respectivamente, compensar a privação do capital e recompor o valor histórico deste capital, penalizando, assim, o devedor. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos quaisquer outros elementos concretos capazes de demonstrar que a percepção dessa importância pela parte impugnada ensejará, por si só, uma substancial alteração em seu patrimônio. O valor total dos rendimentos que serão eventualmente auferidos pela parte impugnada nesses autos tampouco é suficiente para a revogação da assistência judiciária gratuita. Portanto, a parte impugnante não demonstrou, por outros meios, que a parte impugnada pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Faço constar, por fim, que a assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, é benefício destinado a permitir o livre acesso à Justiça às pessoas que comprovem insuficiência de recursos. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela parte impugnante ROSANE APARECIDA DEMONICO, portadora do RG n.º 13.909.356-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o número 185.099.828-05, maior incapaz, representada por sua curadora judicial JURANDA TENDOLO, portadora do RG n.º 8.587.280 SSP/SP, em face de MARILUSA PESQUERIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.603.004 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.264.098-70. Diante das condições pessoais da parte impugnante, dispense-a do pagamento de custas processuais. Ressalvadas as hipóteses em que o julgamento do incidente acarreta a extinção do processo principal, não cabe o arbitramento de honorários em sede de incidente processual (art. 20, caput, do CPC de 1973). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 432.085,51 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.064,71 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 463.150,22, conforme planilha de folha 203, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTOLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MAURO BARTOLO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou demanda previdenciária bem face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.A situação fática retrata que, iniciada a fase de execução, foi apurado o valor devido e foi informado o falecimento do autor (fls. 110/113).Houve a habilitação da sucessora MÁRCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO (fl. 126).A execução do julgado prosseguiu, com o pagamento dos valores efetivamente devidos (fls. 139/140).É o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação existente nestes autos (fls. 139/140), JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVICE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado.Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da ordem judicial (fls. 221/222), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MANNI DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.